

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – MESTRADO

EFRAIM LOPES SOARES

**GESTÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DAS BASES NORMATIVAS DOS
SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

**São Luís – MA
2017**

EFRAIM LOPES SOARES

**GESTÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DAS BASES NORMATIVAS DOS
SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Maria José Pires Barros Cardozo

Linha de Pesquisa: Estado e Política Educacional

**São Luís – MA
2017**

Soares, Efraim Lopes.

Gestão democrática: uma análise das bases normativas dos Sistemas Municipais de Educação do Maranhão / Efraim Lopes Soares. - 2017. 398 f.

Orientador(a): Maria José Pires Barros Cardozo. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Educação/ccso, Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2017.

1. Gestão Democrática. 2. Legislação. 3. Regime de Colaboração. 4. Sistema Municipal de Educação. I. Cardozo, Maria José Pires Barros. II. Título.

EFRAIM LOPES SOARES

**GESTÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DAS BASES NORMATIVAS DOS
SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA, **em 22 de fevereiro de 2017**, pela seguinte Comissão examinadora:

Prof. Dra. Maria José Pires Barros Cardozo
Orientadora (PPGE/UFMA)

Prof. Dra. Lucinete Marques Lima
Titular interna (PPGE/UFMA)

Prof. Dra. Simone de Fátima Flach
Titular Externa (PPGE/UEPG)

Prof. Dr. Carlos André Sousa Dublante
Suplente (D.E.II/UFMA)

Aos meus pais, Euzébio e Leda, que são o sentido único da minha existência e pelos quais tenho amor incondicional.

A José Rui pelo carinho, apoio, ajuda, dedicação, apreço e proteção em toda minha trajetória acadêmica.

Aos meus irmãos Jhully, Elioenai e Rafael, na esperança de lhes mostrar um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

Ao Mestre Jesus, força inesgotável, por ter me permitido caminhar em direção a esta grande conquista, dando-me força, coragem e persistência em todos os momentos. A Ele sou grato por tudo.

À minha orientadora, Professora Dr. Maria José Cardozo, que soube, com bastante sabedoria, orientar este trabalho, sempre respeitando e incentivando a autonomia intelectual, sabendo ser uma grande amiga nos momentos mais difíceis desta árdua caminhada. Com quem pude dialogar, para quem pude apresentar as minhas angústias e quem me oferecia a calma que eu precisava para continuar o esforço da escrita. Obrigado pela disponibilidade, paciência e incentivo.

À minha querida chefe Luciana Lago, que me apoiou incondicionalmente nos momentos mais difíceis, compreendendo as minhas faltas e as impossibilidades de horários na Assembleia Legislativa do Maranhão. Minha eterna gratidão!

Aos amigos do grupo de pesquisa Sistemas Municipais de Educação, com os quais pude compartilhar momentos de estudos, através de reflexões e discussões sobre a compreensão dos SME do estado do Maranhão.

Aos professores do Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão, pelos ensinamentos transmitidos durante as disciplinas.

Aos professores do Departamento de Educação II da Universidade Federal do Maranhão, Dr. Carlos André Dublante e Dra. Karla Cristina Sousa, pelo incentivo e contribuição na elaboração deste trabalho.

À Fernanda Gomes, amiga querida do Mestrado e um exemplo de vida, cuja amizade transcende os espaços territoriais que nos afastam, e com quem pude dialogar, pelas trocas de experiências e pelos incentivos realizados, mesmo através das nossas rápidas conversas pelo telefone.

Aos amigos que conquistei durante o Mestrado em Educação Rosilene, Gabriella, Carol, Andreia, Josy, Alex e Moisés pelas alegrias e angústias compartilhadas durante esse período.

Ao querido amigo David Batista Keno com quem compartilho minhas angústias e ansiedades, pela confiança no meu potencial, por saber ouvir meus

conflitos e compartilhar dos momentos solitários da escrita, estando presente em cada instante, nas andanças que tivemos e nas alegrias que nos proporcionamos.

A Miqueias Carvalho, pela disponibilidade e paciência em normatizar este trabalho, sobretudo pela parceria construída entre a gente no nosso ambiente de trabalho. Obrigado pelo apoio!

Aos meus amigos Fernando, Higor, Alyni, Alane, Plínio, Saulo, Cassiane e Cassierlem que neste tempo de estudos estiveram comigo, compreendendo minhas ausências e me dando forças para continuar. Amo vocês!

Ao melhor grupo de amigos, pelas boas energias emanadas e o companheirismo sem fim, em especial: Marcos Frazão, Fernando Hoffmann, Raul, Michel, Artho, Liboro, Pedro, Marcos Cantuária e Lucas.

À minha vizinha Dorcas, pelas orações concedidas em meu nome e pelo meu futuro.

RESUMO

Este trabalho tem como eixo central a análise do Estado, as transformações, os impactos e os desdobramentos efetivos decorrentes de suas ações na formulação de políticas públicas, sobretudo no campo da educação. Tem como objetivo analisar como se expressa a gestão democrática do ensino público nos textos legais que dão sustentação aos Sistemas Municipais de Educação do estado do Maranhão. A pesquisa tem aporte na abordagem histórico-dialética (TONET, 2016) e utiliza as leis dos Sistemas Municipais de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Leis Orgânicas dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu como fontes privilegiadas de dados para a análise documental. Os procedimentos de investigação incluíram, ainda, ampla revisão de literatura na área. Em um primeiro momento, abordamos o federalismo brasileiro para entender os princípios da descentralização e autonomia, com base em Abrucio (2005), Abrucio (2010), Abrucio; Franzese (2007), Costa; Cunha; Araújo (2010), Souza (2005), Arretche (2002) e Fernandes (2012), bem como suas concepções e características para o município e a educação. Em um segundo momento, buscamos analisar a efetivação da criação dos SME a partir do princípio da gestão democrática refletindo as concepções e características desse processo a partir dos estudos de Bordignon (2009), Gadotti (1994), Cury (2000), Saviani (2009), Lagares (2009) e Santos (2014), sobretudo, para a institucionalização dos sistemas municipais de educação do estado do Maranhão. Identificamos que dos 217 municípios existentes, somente 18 possuem lei de criação de Sistema Municipal de Educação. Por fim, analisamos a efetivação do princípio da gestão democrática, colocado nos artigos 206 e 3º, da Constituição Federal de 1988 e LDB/1996, respectivamente, na legislação dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu. Concluímos que o federalismo cooperativo proposto na legislação está longe de ser alcançado, em virtude de os entes federados possuírem capacidades diferentes para implementarem políticas públicas, decorrentes das enormes desigualdades financeiras e técnicas e, sobretudo, por inexistir mecanismos claros no âmbito das leis analisadas que estimulem a cooperação para superar os aspectos financeiros, político-institucionais, organizacionais e culturais existentes. Há ainda um longo caminho a percorrer, no sentido de efetivar e ampliar o princípio da gestão democrática e suas concepções no âmbito das leis analisadas, contudo, registramos de um modo geral, que existem esforços e avanços significativos pela busca de uma maior autonomia e efetivação desse princípio no âmbito dos sistemas de educação no Estado do Maranhão.

Palavras-Chave: Sistema Municipal de Educação. Gestão Democrática. Regime de Colaboração. Legislação.

ABSTRACT

This work which has as central axis and analysis of the State, as transformations, impacts and effective deployments arising from its actions in the formulation of policies Especially in the field of education. Its objective is to analyze how democratic management of public education is expressed in legal texts that give support to the municipal education systems of the state of Maranhão. The research has contribution in the historical-dialectic approach (TONET, 2016) uses the laws of the Municipal Education Systems, Municipal Councils of Education and Organic Laws of the Municipalities of Barreirinhas, Codó and Icatu as privileged sources of data for a documentary analysis. The procedures of inclusive research, still, ample literature review in the area. Firstly, Brazilian federalism is approached to understand the principles of decentralization and autonomy, based on Abrucio (2005), Abrucio (2010), Abrucio; Franzese (2007), Costa; Wedge; Araújo (2010), Souza (2005), Arretche (2002) and Fernandes (2012), as well as their conceptions and characteristics for the municipality and education. (2009), Gadotti (1994), Cury (2000), Saviani (1994), the Commission for Studies and Research (2009), Lagares (2009) and Santos (2014), especially for an institutionalization of municipal State of Maranhão. Identification of 217 existing municipalities, only 18 have a law creating Municipal Education System. Finally, an analysis of the principles of democratic management, articles in articles 206 and 3, of the Federal Constitution of 1988 and LDB / 1996, respectively, is analyzed in the legislation of the Municipalities of Barreirinhas, Codó and Icatu. We conclude that the cooperative federalism proposed in the legislation is far from being achieved, because the federated entities had different competencies to implement public policies, results of financial and technical inequalities, mainly because there are no clear mechanisms within the analyzed laws that stimulate cooperation for Overcoming existing political, institutional, organizational and cultural funding. There is still a long way to go, there is no sense in making and extending the principle of democratic management and its conceptions within the scope of the laws analyzed, however, we generally note that there are significant efforts and advances in the search for greater autonomy And Effectiveness of this principle is not one of the education systems in the State of Maranhão.

Keywords: Municipal Education System. Democratic management. Collaboration Regime. Legislation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Municípios utilizados na análise documental.....	19
Quadro 2 Caracterização dos documentos analisados	21
Quadro 3 Principais competências dos entes federados segundo a CF de 1988 ...	39
Quadro 4 Indicativo do regime de colaboração definidos na Lei Orgânica	59
Quadro 5 Indicativo do regime de colaboração definidos na Legislação dos SME .	60
Quadro 6 Indicativo do regime de colaboração definidos na Legislação dos CME .	63
Quadro 7 Situação dos municípios quanto à institucionalização dos Sistemas Municipais de Educação no estado do Maranhão	98
Quadro 8 Princípios da gestão democrática do ensino nas Leis Orgânicas	140
Quadro 9 Princípios da gestão democrática do ensino na legislação dos SME	142
Quadro 10 Princípios da gestão democrática do ensino na legislação dos CME	147
Quadro 11 Síntese dos princípios da gestão democrática do ensino conformados na Lei Orgânica, SME e CME	150
Quadro 12 Espaços de participação definidos nas Leis Orgânicas.....	156
Quadro 13 Espaços de participação definidos na Legislação dos SME.....	156
Quadro 14 Espaços de Participação definidos na Legislação dos CME	157
Quadro 15 Síntese dos espaços de participação conformados na Lei Orgânica, SME e CME.....	157

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Matrículas do ensino fundamental nas redes estadual e municipal de ensino no Brasil (1997-2015)	48
Tabela 2 Matrículas no ensino fundamental nas redes estadual e municipal de ensino no estado do Maranhão (2000-2002)	50
Tabela 3 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica no Nordeste e no estado do Maranhão	51
Tabela 4 Número de municípios no Brasil que institucionalizaram o seu Sistema Municipal de Educação, conforme o tamanho da população dos municípios – 2011.97	

LISTA DE SIGLAS

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CEE Conselho Estadual de Educação

CEPAL Comissão Econômica para a América Latina e Caribe

CF Constituição Federal

CFE Conselho Federal de Educação

CGU Controladoria Geral da União

CME Conselho Municipal de Educação

CNE Conselho Nacional de Educação

CONAE Conferência Nacional de Educação

COSIMA Companhia Siderúrgica do Maranhão

EC Ementa Constitucional

ENADE Exame Nacional de Desempenho de Estudantes

ENEM Exame Nacional do Ensino Médio

FAMEM Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

FHC Fernando Henrique Cardozo

FMI Fundo Monetário Internacional

FNE Fórum Nacional de Educação

FPE Fundo de Participação dos Estados

FPM Fundo de Participação dos Municípios

FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

GDH Gerência de Desenvolvimento Humano

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDH Índice de Desenvolvimento Humano

IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LO Lei Orgânica

MA Maranhão

MEC Ministério da Educação
OIT Organização Internacional do Trabalho
PAR Plano de Ação Articulado
PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola
PEE Plano Estadual de Educação
PME Plano Municipal de Educação
PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNE Plano Nacional de Educação
PPGE Programa de Pós-Graduação em Educação
PREAL Programa de Promoção das Reformas Educacionais na América Latina
SAEB Sistema de Avaliação da Educação Básica
SEEDUC Secretaria Estadual de Educação
SME Sistema Municipal de Educação
SNE Sistema Nacional de Educação
UFMA Universidade Federal do Maranhão
UNCME União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS

LISTA DE TABELAS

RESUMO

ABSTRACT

1	INTRODUÇÃO.....	15
1.1	A constituição do corpus da pesquisa e as bases teórico-metodológicas ...	17
2	O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO E SEUS IMPASSES PARA A	
	GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	27
2.1	O federalismo e o regime de colaboração no Brasil: introduzindo o tema ...	27
2.2	O município e a educação como parte integrante do federalismo brasileiro.....	40
2.3	Regime de colaboração e sistemas de educação.....	54
3	SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL	69
3.1	Sistemas: em busca de uma compreensão do termo e sua contextualização no campo educacional	70
3.2	A opção do município pela criação do seu sistema de educação: uma possibilidade a partir do princípio da gestão democrática	84
3.2.1	A participação e autonomia no Sistema Municipal de Educação.....	91
3.2.2	A institucionalização do Sistema Municipal de Educação: concepções e perspectivas	95
3.2.3	Elementos constitutivos de institucionalização do Sistema Municipal de Educação e as interfaces com o Conselho Municipal de Educação	105
4	A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO	111
4.1	A gestão da educação brasileira nos marcos atuais do capitalismo	112
4.2	A gestão da educação no estado do Maranhão	125
4.3	A gestão democrática nos marcos legais dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu.....	134
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	166
	REFERÊNCIAS	177
	ANEXOS.....	192

1 INTRODUÇÃO

Este estudo está inscrito na linha de pesquisa Estado e Políticas Educacionais do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, que tem como eixo central a análise do Estado, as transformações, os impactos e os desdobramentos efetivos decorrentes de suas ações na formulação de políticas públicas, sobretudo no campo da educação.

O interesse em estudar a temática “Gestão Democrática: uma análise das bases normativas dos sistemas municipais de educação do Maranhão” surgiu a partir do nosso ingresso na 15ª turma do mestrado em educação, da UFMA, no ano de 2015. Em umas das reuniões do grupo de pesquisa Política da Educação Básica e Superior, a professora Maria José Cardozo nos convidou a aprofundar nossos estudos, leituras e discussões a respeito do projeto que já estava sendo desenvolvido por seu grupo de pesquisa de Sistemas Municipais de Educação – SME. Nesse percurso, a professora, observando a nossa atuação enquanto servidor da Assembleia Legislativa do Maranhão, especificamente do quadro da Escola do Legislativo, sugeriu que amadurecêssemos a ideia em realizar tal pesquisa, em virtude das particularidades que envolviam a mesma, inclusive pelo levantamento normativo que seria realizado das leis de criação dos SME. A partir daí, com as sucessivas reuniões e diversas discussões envolvidas com os demais integrantes do grupo, começamos a construir um pequeno alicerce para fomento de questionamentos iniciais sobre o que é o SME e qual sua caracterização no Estado do Maranhão.

As razões de pesquisar referido assunto se relacionam, portanto, à ampliação do debate acadêmico-científico em torno de um tema atual e emergente, bem como à possibilidade de qualificação do processo de implementação da gestão democrática do ensino público, no âmbito dos sistemas de educação e das escolas públicas de educação básica.

No Brasil, o princípio da gestão democrática na educação foi consagrado na Constituição Federal de 1988, e reafirmado tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), quanto no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Tal princípio tem se tornado um dos motivos mais frequentes de debates, reflexões e iniciativas públicas na área educacional (SANTOS, 2012).

Ressalta-se que a CF de 1988, em seu artigo 206, desencadeou inúmeros esforços para o debate e a implementação de novas possibilidades de administrações dos sistemas educacionais e das escolas a partir da inserção do princípio da gestão democrática. Com a promulgação da LDB/1996, definiram-se algumas possíveis formas de concretização da gestão democrática do ensino público, remetendo-se assim aos sistemas de educação os contornos a serem dados a este princípio no processo de constituição e implementação das políticas educacionais, ensejando-se a se tornar realidade a efetiva construção de espaços democráticos que promovam a participação ampla e a tomada de decisões coletivas.

Essa possibilidade concretiza-se a partir do modelo federativo brasileiro consagrado na CF de 1988, que ascende o município à condição de ente federado, com autonomia política, administrativa e financeira, com direito de organização do sistema próprio de educação, tendo-lhe sido atribuída, assim como foi ao Estado, a incumbência de definir as normas de gestão democrática do ensino público, conforme consta na atual LDB/1996, em seu artigo 14.

A anunciada regulamentação da gestão democrática do ensino público que fora remetida aos entes federados – Estados, Distrito Federal e Municípios –, sobretudo quando os municípios se viram diante da obrigação e/ou opção de criar um conjunto de normatizações educacionais como o SME e Conselho Municipal de Educação - CME provocou a centralidade por este estudo.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como se expressa a gestão democrática do ensino público nos textos legais que dão sustentação aos SME dos municípios do estado do Maranhão, tendo em vista a atribuição que lhes foi conferida pela atual LDB/1996 (Art. 14) quanto à definição de normas de gestão democrática na educação básica, de acordo com suas peculiaridades. Como decorrência deste objetivo geral outros foram se definindo antes e durante a realização do estudo, tais como: a) apreender os fundamentos teóricos do pacto federativo brasileiro e da gestão democrática da educação; b) identificar e analisar os elementos constitutivos do quadro normativo da gestão democrática do ensino público em cada sistema municipal investigado; c) estabelecer relações entre os princípios estabelecidos nas leis de criação dos SME, CME e leis orgânicas, apontando convergências e divergências.

1.1 A constituição do corpus da pesquisa e as bases teórico-metodológicas

O Estado do Maranhão carrega em si diversas incoerências no processo de reestruturação da educação em nível nacional e local e, principalmente, da criação de condições efetivas para a implantação de processos democratizantes. Isto é perceptível no processo de distribuição dos municípios que possuem seu sistema de educação próprio, sobretudo, por não existir um número exato de quantos municípios no Estado, de fato, o possuem. Tal característica se firma nas múltiplas tentativas de buscas realizadas em sites públicos, incluindo-se os das respectivas prefeituras, órgãos de controle e fiscalização, conselheiros, coordenadores e responsáveis politicamente para se conseguir tais legislações.

Buscamos para o desenvolvimento da etapa empírica da pesquisa, estabelecer interlocução com a Federação dos Municípios do Estado – FAMEM, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e com as associações de municípios das microrregiões inscritas na área de abrangência das 19 Unidades Regionais de Educação, conforme divisão administrativa utilizada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA. A interlocução teve como objetivo buscar mediação e favorecer o contato dos pesquisadores com os dirigentes municipais de educação, inclusive para a coleta das leis de criação dos SME, CME e Leis orgânicas.

Desse modo, dos 217 (duzentos e dezessete) municípios que compõem o estado do Maranhão, somente 18 (dezoito) possuem leis de criação do SME. Tal informação foi repassada pela UNCME.

Contrariando tal estimativa, a coordenadora estadual da equipe de elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Educação – PME realizou, no dia 02 de dezembro de 2015, um levantamento sobre fóruns, conselhos e sistemas do estado do Maranhão aplicado a partir de solicitação e metodologia concebida pelo Fórum Nacional de Educação – FNE. O levantamento/atualização dos dados foi realizado mediante contatos por telefone, e-mail e, eventualmente, através de visita *in loco*, utilizando o questionário desenvolvido pelo FNE e o Ministério de Educação – MEC. O resultado da pesquisa identificou um total de 102 (cento e dois) municípios que possuíam Sistemas e CME criados por lei. Entretanto, após análise do referido relatório, percebemos a fragilidade das informações

prestadas pelos conselheiros, pois, possivelmente, a maioria deles não sabia discernir a diferença entre sistema e CME, tendo como consequência a grande diferença de informações entre este levantamento e o da UNCME.

O grupo que pesquisa os SME, da Linha Estado e Políticas Educacionais do PPGE-UFMA, a fim de solucionar tal impasse tentou realizar diversos contatos com membros das Câmaras municipais e governantes dos 217 municípios, no intuito de verificar a veracidade das informações fornecidas pelos referidos órgãos.

Primeiramente, tentamos entrar em contato com as respectivas secretarias dos diversos municípios, no entanto não obtivemos êxito, pois a maioria dos telefones não estava atualizado. Posteriormente, enviamos um ofício através da Escola do Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA, solicitando a todos os municípios as leis de criação dos Sistemas e dos CME e Leis orgânicas. Sobre o documento enviado, obtivemos resposta somente de três municípios¹: Bacabal², Codó e Poção de Pedras.

Por último, recorremos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria, antiga Controladoria Geral da União (CGU), através de ofício, solicitando que os mesmos requisitassem dos municípios a transparência dessas informações, pois este órgão é responsável pela defesa e fiscalização do patrimônio público e de sua transparência. No entanto, não obtivemos êxito na resposta destes municípios.

Uma alternativa no alcance de tais informações, embora ainda não muito clara, envolveria consultar a plataforma do PAR³. A partir de 2007, através da implantação deste programa, os municípios brasileiros receberam recursos financeiros para criarem os seus SME ou então dispor de um plano de ação para a sua criação. Logo, a criação do sistema era exigência para participar do PAR e

¹ No momento que enviamos o ofício para os 217 municípios, possuíamos as leis de criação de 6 municípios: Barreirinhas, Belágua, Governador Nunes Freire, Icatu, Grajaú e São Bento. Solicitamos as leis a todos os municípios com o intuito de confirmar também as leis que já possuíamos (lei orgânica e leis de criação dos SME e CME).

² Bacabal enviou somente a lei orgânica do município e a Lei de criação do CME. Até a presente data não conseguimos localizar a lei de criação do SME.

³ A versão do PAR 2011-2014, sendo a mais recente, estruturava-se por meio de dimensões, a partir das quais os municípios deveriam realizar o diagnóstico minucioso da realidade educacional local nas quatro grandes dimensões que compõem a estrutura do Plano de Ações Articuladas: Gestão Educacional; Formação de Professores e de Profissionais de Serviço e Apoio Escolar; Práticas Pedagógicas e Avaliação; Infraestrutura Física e Recursos Pedagógicos. A Dimensão 1- Gestão Democrática previa que os municípios brasileiros deveriam constituir até 2014, por exemplo, planos municipais e conselhos municipais de educação.

acessar a plataforma do programa seria o caminho ideal no processo de recolhimento dessas leis, sobretudo de exatidão da quantia de municípios que possuem o seu sistema de educação criado, uma vez que desde 2011 o município, para continuar no programa, precisa anexar uma cópia da lei para comprovar a sua institucionalização. No entanto, essa informação não é pública, já que requiritava uma senha específica para acessar a plataforma do PAR.

Deparamo-nos, então, com a falta de transparência existente no estado do Maranhão, e, portanto, não tivemos acesso a todas as leis de criação dos SME, nem a certeza, sobre as informações fornecidas pela UNCME e pelo Fórum Nacional de Educação. No entanto, em decorrência do total empenho na busca por conseguir tais leis podemos inferir, no mínimo, que a maioria dos municípios não possui, de fato, suas leis de criação do SME.

Dessa forma, dos 217 municípios do estado, tínhamos disponível até dezembro de 2016, as leis de criação dos sistemas de educação de apenas 08 (oito) municípios⁴. Destes, selecionamos 03 (três) para realização da análise documental da presente pesquisa:

Quadro 1 - Municípios utilizados na análise documental

MUNICÍPIO	SME		CME		LEI ORGÂNICA	
	Nº da Lei	Ano	Nº da lei	Ano	Nº da Lei	Ano
Barreirinhas	581	2007	530	2005	S/N	1990
Codó	1.282	2002	1.282	2002	S/N	2011
Icatu	085	2003	228	2008	S/N	1990

Fonte: Elaboração própria

O município de Barreirinhas/MA foi fundado no ano de 1938 e está localizado na microrregião dos Lençóis, mesorregião do Norte Maranhense, cuja área territorial é de 3.024,019 km². Ocupada por uma população de 61.621 em 2016, apresenta densidade demográfica em torno de 20,37 hab./km² (IBGE, censo 2010). Seu índice de desenvolvimento humano (IDH) é de 0,570, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Baixo (IDHM entre 0,500 e 0,599). Possui renda *per capita* domiciliar urbana de R\$ 190,25 (cento e noventa reais e

⁴ Alto Alegre, Barreirinhas, Belágua, Codó, Governador Nunes Freire, Icatu, Grajaú e São Bento.

vinte e cinco centavos) e rural de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos), com um total de 79,37% da população vulneráveis à pobreza. Dentre os seus residentes, 34.599 são alfabetizados.

O município de Codó/MA foi fundado em 16 de abril de 1986 e está localizado na microrregião de Codó, mesorregião Leste Maranhense. De acordo com o censo do IBGE (2010), sua área territorial é de 4.361,340 km² ocupada por uma população de 120.548 em 2016, e densidade demográfica em torno de 27,64 hab./km². O IDH é de 0,595, o que também situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Baixo (IDHM entre 0,500 e 0,599). Possui renda *per capita* domiciliar urbana de R\$ 227,50 (duzentos e vinte e sete e cinquenta centavos) e rural de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), tendo um total de 68,92% vulneráveis à pobreza. Dentre os seus residentes 74.557 são alfabetizados.

Icatu/MA foi o último município que analisamos, cuja fundação se deu no dia 10 de abril de 1614. Pertence à microrregião do Rosário, mesorregião Norte Maranhense, apresenta extensão territorial de 1.448,778 km² para uma população de 26.651, em 2016. Segundo o IBGE (2010) sua densidade demográfica é de 18,39 Hab./km². Também é um município com baixo IDH 0,546 (entre 0,500 e 0,599). A renda *per capita* domiciliar urbana é de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) e a rural R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), possuindo 81,44% da sua população vulneráveis à pobreza. Dentre os seus residentes 17.533 são alfabetizados.

As informações citadas indicam o estado de pobreza que tais municípios maranhenses vivem, afetando, assim, diretamente os dados educacionais, conforme relato do INEP (2015) através do IDEB, onde o Maranhão, no ano de 2007, teve média 3,5 e em 2014 de 3,8, não conseguindo atingir a meta proposta, que era de 3,9. Tais problemas estruturais e educacionais colocam o Estado como ente prioritário de ações que visem implementar a institucionalização de um sistema que organize a educação, tornando-se um *locus* importante de estudo na área da gestão educacional.

A escolha destes municípios, convém destacar, não esteve atrelada à sua localização geográfica ou pertencimento a mesma mesorregião ou microrregião. A princípio, tínhamos interesse em investigar a legislação dos municípios pertencentes à região metropolitana de São Luís (São Luís, Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), contudo, nenhum deles possui lei de criação do SME. Dessa forma, para selecionar

os municípios, seguimos os critérios: 1. Ter criado o seu Sistema Municipal de Educação em lei; 2. Ter criado o seu Conselho Municipal de Educação em lei; 3. Ter acesso à lei orgânica do referido município.

A escolha da Lei orgânica e a Lei do CME não se deu de forma aleatória. Tanto a primeira quanto a segunda são partes importantes no processo de institucionalização do SME. A Lei Orgânica por ser a lei máxima no âmbito do município, podendo respaldar e tornar mais eficaz a concretização do SME e a atuação do CME. E o CME por ser um importante instrumento no fomento da autonomia e participação, sendo um mecanismo do SME para legitimar o caráter público, na fiscalização, deliberação e consulta da ação municipal.

Essa fase inicial da primeira etapa empírica permitiu identificar o número de municípios com sistemas de educação organizados e em atividades, o ato que o constituiu, data da implantação e estágio em que se encontra a implantação. O quadro a seguir apresenta os tipos de textos coletados, assim como as indicações de aspectos analisados:

Quadro 2 - Caracterização dos documentos analisados

Título	Caracterização	Aspectos da análise
Lei Orgânica Municipal	É a lei máxima no âmbito do município e tem como objetivo estabelecer parâmetros para a expedição do plano diretor da cidade, destinado a garantir a execução de políticas públicas para cada setor da administração pública municipal, instituindo e organizando os serviços imprescindíveis à consecução de seus objetivos. Dentre as suas competências, destacam-se a definição do orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, consoante o planejamento adequado, além da prescrição dos critérios para a celebração de convênios com instâncias do setor privado e da cooperação com as demais esferas da administração pública.	➤ Princípio da Gestão Democrática e suas dimensões, tais como: participação, autonomia e mecanismos de participação e controle social (fóruns, conferências, planos, conselhos, organizações estudantis...); ➤ Forma de abordagem do Federalismo Brasileiro, através das classes temáticas: Regime de colaboração; federalismo cooperativo; pacto federativo e cooperação técnica e financeira.
Lei de criação do Sistema Municipal de Educação	Constitui a base normativa que explicita a opção do Poder Local, por instituir seu sistema próprio de educação, apresentando o conjunto de seus elementos: a) materiais (instituições, equipamentos, bibliotecas, laboratórios), b) humanos (alunos, professores, equipe diretiva, funcionário), e c) ideais (leis, normas, currículos, metodologias, avaliações, órgãos administrativos e normativos). Este dispositivo legal resguarda-se na perspectiva de que a definição da Política Educacional é resultante	

	de inúmeros processos de negociação, disputa e ressignificação em diferentes níveis e instâncias de participação social.	
Lei de criação do Conselho Municipal de Educação	Apresenta aspectos normativos quanto à natureza, organização e competências do CME. Dentre as informações concernentes as suas disposições fundamentais, destacam-se o papel a ser exercido na sua relação com a Secretaria Municipal de Educação, bem como no exercício da permanente cooperação com os sistemas Federal e Estadual de Educação.	

Fonte: Adaptado de Andrade (2011)

O trabalho de análise dos dados extraídos de fontes documentais inerentes ao campo em que estão instituídos os SME tem como interesse o exame comparativo dos SME quanto à sua estrutura organizativa e especificidades com que aborda o princípio da gestão democrática e com que trata do regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União.

É oportuno ressaltarmos que o discurso veiculado através dos documentos e de sua apropriação é constituído por ideologias que cumprirão seus efeitos de forma mais eficaz quando da sua inferência nas práticas discursivas exercidas, sobretudo nas instâncias com poder decisório, considerando-se, inclusive, sua ressignificação em função dos diferentes campos ideológicos com que seus sujeitos se veiculam. Esse fato ilustra nossa consideração de que a produção e reprodução do discurso, nesse caso do aporte documental, como em outras construções discursivas, constituem campo de disputa.

A nossa pesquisa, com base nesse entendimento, para o alcance dos objetivos traçados, tem aporte na abordagem histórico-dialética que, segundo Tonet:

[...] trata-se, pois de apreender o processo através do qual vão se constituindo, ao mesmo tempo, a totalidade de determinado objeto e as partes que o compõe, a hierarquia e a ordem entre os diversos momentos, o modo como se relacionam entre si o todo e as partes, sob a regência do primeiro, as relações das diversas partes entre si e a passagem de um momento a outro. (2016, p. 143).

Nessa perspectiva, procuramos capturar as determinações do objeto abstraindo as mediações e articulações postas pela própria lógica do objeto (Tonet, 2016) nos valendo da análise qualitativa dos documentos pesquisados, pois ela permite que o pesquisador compreenda o que o autor pretendia ao produzir tal documento, levando-se em consideração o contexto em que o texto foi elaborado, bem como a qual público se dirigia em circunstâncias particulares (MAY, 2004)

A análise documental é uma técnica de grande relevância, segundo Ludke e André (1986), pois permite a complementação de dados e informações sobre determinado assunto. Esse instrumento metodológico é visto, muitas vezes, como objetivista, o que discordamos, pois, a análise documental revela o contexto e a visão do momento em que os mesmos foram produzidos.

O objetivo da análise documental, de acordo com Bardin (2011), é dar forma conveniente e representar de outro modo a informação contida nos documentos, por intermédio de procedimentos de transformação, sendo caracterizada como uma operação ou conjunto de operações que visam representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original. Assim, a análise de conteúdo dos documentos utilizados nesta pesquisa, procurou estabelecer “[...] uma correspondência entre as estruturas semânticas ou linguísticas e as estruturas psicológicas ou sociológicas (por exemplo: condutas, ideologias e atitudes) dos enunciados [...]” (BARDIN, 2011, p. 47) no sentido de entrar em contato com os sentidos da mensagem para descrever o discurso e desvelar os sentidos ocultos.

A sua elaboração, por se tratar de lei, reclama precauções severíssimas, sobretudo por estar condicionada a uma pessoa específica que apresentará as maneiras nas quais a verdade é processada. Assim, analisá-las se torna fundamental para compreender a imprevisão e imperícia dos termos inseridos ou não no âmbito delas, pois, as consequências dessas características podem causar danos irreparáveis e que quase sempre, só de modo indireto atingirão o manipulador (LEAL, 1960). Abordar os documentos dessa forma é fundamental “[...] para o modo como vemos os nossos arredores e a nós mesmos” (MAY, 2004, p. 208).

Para o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente realizamos uma revisão bibliográfica, após levantamento das produções acadêmico-científicas sobre a temática - sistemas de educação. Para tal, através de um estado da arte, consultamos os bancos de dissertações e teses da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; publicações da ANPAE – Associação Nacional de Política e Administração da Educação; sítios dos programas de pós-graduação das universidades brasileiras; além das publicações em periódicos da área. Encontramos dissertações e teses que remetem a estudos de

casos de realidades específicas como o estado do Pará⁵, Pernambuco⁶, Tocantins⁷ e Paraná⁸.

Ressaltamos, sobretudo, que adotamos ao longo do nosso trabalho o termo “sistema de educação” ao invés de “sistema de ensino”, pois entendemos que as várias denominações que se tem empregado a temática vêm provocando dúvidas quanto à aplicabilidade da palavra “sistema” no campo da legislação. Dessa forma, o termo “sistema de ensino” só foi utilizado quando citado em lei ou de forma direta por algum autor.

Faz-se oportuno destacar que a análise documental das legislações foi realizada no desenvolvimento de todo o texto, concomitantemente à revisão bibliográfica. Tal dinâmica nos possibilitou compreender melhor as ambiguidades presentes no âmbito da legislação e sua aplicabilidade no campo concreto, explicitados pelos autores bases nessa análise.

A partir destas considerações, a dissertação foi estruturada em cinco seções, tendo como primeira seção a introdução, que está organizada de modo a poder refletir e compreender todo o percurso deste trabalho. A segunda é denominada de ***O pacto federativo brasileiro e seus impasses para a gestão da educação municipal***, em que discutimos os aspectos essenciais do federalismo, entendendo-se enquanto pacto. Consideramos a normativa do federalismo brasileiro para entender os princípios da descentralização e autonomia, bem como suas concepções e características para o município e a educação. Essa análise será essencial para compreendemos as competências dos municípios, a partir da normativa colocada pela CF de 1988, sobretudo a de criar seu sistema de educação. Resgatamos, dessa forma, os principais aspectos federalistas desde a constituição da república federativa de 1891 até a redemocratização do país em 1988, quando houve a designação do regime cooperativo de colaboração recíproca, descentralizado, com funções privativas, comuns e concorrentes entres os entes federados. A partir deste aporte teórico, analisamos as classes temáticas: regime de

⁵ Institucionalização da gestão democrática da educação como política pública no sistema municipal de ensino de Igarapé-Açu, Pará;

⁶ Sistemas municipais de educação: impactos na gestão educacional no âmbito do poder local;

⁷ Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas;

⁸ A descentralização do ensino no Brasil e a implementação dos sistemas municipais de ensino: razões e determinações.

colaboração, federalismo cooperativo, pacto federativo e cooperação técnica e financeira no âmbito das legislações dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu.

Em continuidade, na seção intitulada ***Sistemas Municipais de Educação no Brasil***, voltamos, num primeiro momento, para uma discussão mais conceitual na tentativa de compreender o sentido semântico para o termo sistema, em direção a uma construção compreensiva para o significado que se atribui a um sistema de educação. A partir daí, expomos nossas opções pela abordagem enquanto a existência ou não de sistema no Brasil, inclusive, frente à intenção que os discursos oficiais têm tido para construção de um sistema nacional articulado de educação. Em seguida, buscamos analisar a possibilidade de o município criar o seu sistema de educação próprio, a partir do princípio da gestão democrática, refletindo, desse modo, sobre as concepções e características desse processo. Sobretudo para a institucionalização dos sistemas municipais de educação pelo estado do Maranhão. Nesta parte buscamos uma aproximação com o que se pretende no regime federativo adotado no país e, as contradições frente ao entendimento de sistema e criação de um sistema de educação municipal. Enfatizamos, ainda, a disparidade existente entre a quantidade de municípios que possuem seus sistemas municipais criados por lei em relação às pesquisas de outros Estados.

A gestão democrática nos Sistemas Municipais de Educação do estado do Maranhão, penúltima seção, situamos primeiramente o Brasil no mundo capitalista e, em tempo, revisitamos a literatura atual que trata dos reflexos da lógica capitalista, neoliberal, no campo educacional, sobretudo para a gestão da educação. Dessa forma, procuramos uma abordagem que permitisse algumas reflexões sobre as orientações mercadológicas para as políticas voltadas para a educação, de onde buscamos evidenciar a situação dos municípios do estado do Maranhão diante das recomendações dos organismos financiadores – nacionais e internacionais – para a educação.

A partir dessa análise foi possível perceber a forma como a gestão educacional, inclusive a gestão democrática, irá ser utilizada em prol das reformulações ocorridas na base produtiva, através de novas concepções pedagógicas demandas pelo mundo do trabalho. Com base nessa revisão, adentramos nas análises desses conceitos nos marcos legais dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, buscando identificar a incorporação deste princípio no âmbito dessas leis, sobretudo as concepções que norteiam esse princípio, tais

como: autonomia, participação e mecanismos de participação e controle social (fóruns, conferências, planos, conselhos, organizações estudantis...).

E, por fim, apresento as Considerações Finais, momento em que busquei a síntese desse meu percurso, ou seja, intentei a interpretação da realidade, em que me foi possível, transpondo minhas análises sobre a legislação dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu. Assumo, portanto, a provisoriedade das minhas interpretações, mas busco deixar contribuições para outras, de modo que possamos, eu e os meus interlocutores, continuar as andanças em busca de um sentido para as nossas vivências sociais e históricas.

2 O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO E SEUS IMPASSES PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Esta seção discorre sobre dois aspectos relacionados à política educacional brasileira. No primeiro momento, o foco foi a questão do federalismo, recuperando o processo histórico que marca a relação entre os entes federados no desenvolvimento das políticas educacionais e as estratégias de centralização e descentralização na gestão das políticas educacionais no Brasil, a partir de elementos e referências conceituais evidenciadas nos diferentes processos de sua materialização. No segundo momento, apresentamos as competências dos municípios em institucionalizar seus SME, por meio do regime de colaboração e de que forma isso tem sido indicado nas Leis Orgânicas, Lei de criação dos SME e dos CME, dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu.

2.1 O federalismo e o regime de colaboração no Brasil: introduzindo o tema

Analisar a educação e a atuação dos entes federados em relação às políticas educacionais pressupõe, necessariamente, compreender o arranjo federativo, suas influências e reflexos, bem como o regime de colaboração, previstos na legislação brasileira.

A nossa CF, aprovada no ano de 1988, afirma o princípio federativo e as características do Estado Brasileiro democratizado (art. 1º, CF/1988), após vinte anos de ditadura militar. Nesse caminho, não podemos nos distanciar de como se formou o federalismo de organização do Estado Brasileiro a partir de 1889, quando foi instituída a República, sob o signo de um pacto com as províncias (COSTA; CUNHA; ARAÚJO, 2010), pois a estruturação dessa forma de organização une-se à própria formação histórica do Estado Nacional, perpassando questões como: o quadro de clivagens regionais marcado por desigualdades; a fragmentação do sistema político; as dificuldades de representação e a indefinição da estrutura e limites da ação estatal; e, a divisão de atribuições entre os entes federados (SOUZA; FARIA, 2004). Necessariamente, discorrer sobre federalismo é tratar sobre um tipo de Estado.

É primordial, para a compreensão desse processo histórico, termos clareza e domínio dos conceitos que são utilizados pelos diversos autores. Assim, julgamos importante a distinção entre federação e federalismo, bem como a sua constituição no espaço político-administrativo brasileiro, pois, embora os dois conceitos se encontrem bastante entrelaçados, historicamente, possuem significados diferentes. Costa define federação como:

[...] um Estado organizado constitucionalmente sob um regime federativo, isto é, que reconhece duas ou mais esferas de poder político – com graus diferenciados de autonomia – dentro de um mesmo espaço territorial cujo monopólio da coerção legítima, e, portanto, a soberania, é exercido por um único corpo político: o governo federal (2010, p. 730).

Cury, colabora com esses estudos definindo federação como sendo:

[...] uma união de membros federados, que formam uma só unidade soberana: o Estado. Ou seja, no caso do Brasil, é o que denominamos de União. No regime federal, só há um Estado Soberano, com unidades federadas subnacionais. Estas gozam de autonomia, cuja relatividade se dá dentro dos limites jurisdicionais atribuídos e especificados. Daí que tais subnacionais não são nem nações independentes nem unidades somente administrativas (2006, p. 114).

Inferimos, assim, que, na federação, há o reconhecimento de mais de uma esfera de poder, mas, os entes federados, no entanto, possuem um grau diferente de autonomia e estão subordinadas ao governo central, ao Estado soberano. Nesse regime, “[...] os poderes de governo são repartidos entre instâncias governamentais por meio de campos de competências legalmente definidas” (CURY, 2010, p. 152).

Já o federalismo “[...] é uma forma de organização político-territorial baseada no compartilhamento tanto da legitimidade como das decisões coletivas entre mais de um nível de governo” (ABRAUCIO; FRANZESE, 2007, p. 13), ou seja, é uma forma de organização política “[...] na qual as atividades do governo são divididas entre governos regionais e governo central, de modo que cada tipo de governo tem algumas atividades sobre as quais ele toma as decisões finais” (RIKER, 1975, p. 101). Assim, no federalismo, diferente do Estado unitário, em que o governo central é superior e as relações são hierárquicas, os entes federados devem gozar de autonomia e compartilhar as decisões. Portanto, são necessárias a colaboração, o diálogo e a ação conjunta entre os níveis de governo.

O surgimento do termo federalismo se deu nos Estados Unidos, em 1787, em decorrência da união territorial das 13 colônias para formar um estado, uma nova

esfera de governo. Após a vitória pela independência, os estados livres e autônomos sentiram necessidade de se reunir em torno de um só poder central para os representar ante as demais nações, regulando o comércio, as dívidas e as negociações externas do país. A partir daí surgiu uma solução conciliatória, estabelecendo uma nova organização político-administrativa, transformando as colônias em estados que, apesar de integrarem a mesma nação, manteriam a autonomia das unidades territoriais, mas com relações de interdependência entre si e com o Governo central, ao mesmo tempo em que assegurassem a unidade nacional: federação (COSTA; CUNHA; ARAÚJO, 2010).

A genialidade dos legisladores norte-americanos foi conceber um sistema político fundado sobre um Estado soberano, mas não unitário. A partir da Constituição de 1787, os três poderes da União passaram a concentrar a capacidade de decisão soberana, isto é, irrecorrível, sobre as competências essenciais à existência de um Estado moderno: a política externa (principalmente a guerra), o comércio exterior, mas, principalmente, a arrecadação de impostos e a administração da justiça em assuntos de interesse nacional. Os estados mantiveram a soberania sobre as competências residuais, pelo menos enquanto estas não conflitassem com os interesses nacionais (COSTA, 2010, p. 734).

A essência da definição de federalismo aparece na própria constituição da palavra, derivada do latim *foedus*, que significa contrato, aliança, união, ato de unir-se por aliança e também se fiar, confiar, acreditar. Federalismo pode ser qualificado como um pacto de um determinado número de unidades territoriais autônomas que firmam acordos de ordem voluntária com objetivos comuns. Sendo uma organização político-territorial do poder, a sua fundamentação se estabelece através de uma dupla soberania: a do governo central (União) e a dos entes federados (unidades subnacionais). Os entes federados possuem autonomia para governar as questões em âmbito local, já o governo central tem a função de representar e defender os interesses de toda a população do país (COSTA; CUNHA; ARAÚJO, 2010). Assim, Federalismo:

Trata-se de um acordo capaz de estabelecer um compartilhamento de soberania territorial, fazendo com que coexistam, dentro de uma mesma nação, diferentes entes autônomos e cujas relações são mais contratuais do que hierárquicas. O objetivo é compatibilizar o princípio de autonomia com o de interdependência entre as partes, resultando numa divisão de funções e poderes entre os níveis de governo (ABRUCIO; FRANZESE, 2007, p. 14).

De acordo com Abrucio (2005) os países adotam o modelo federativo quando há uma situação federalista caracterizada por dois cenários. A primeira é a existência de heterogeneidades que existem numa determinada nação,

demonstradas através do aspecto territorial (grande extensão e/ou enorme diversidade física), socioeconômicos (desigualdades regionais), linguísticos, étnicos e políticos no processo de formação das elites de um país. A segunda condição federalista é a preocupação em resguardar a autonomia local através do discurso e de uma prática defensora da unidade na diversidade, capaz de manter a integridade territorial num país marcado por heterogeneidades. A coexistência destas duas prerrogativas é condição essencial para se concretizar um pacto federativo.

O federalismo brasileiro⁹ foi influenciado pelas experiências advindas dos EUA, mas, que, no entanto, não funcionou como uma simples cópia na sua construção. Além das várias diferenças existentes entre os dois países, a instalação da Federação brasileira surgiu:

[...] como resposta a um Estado unitário, nascido de curiosa e inédita experiência monárquica e imperial nos trópicos, que, como principal mérito, teve a inegável capacidade de manter sob seu mando vasta extensão territorial, em uma América do Sul marcada por divisões e disputas territoriais entre elites econômicas que queriam estabelecer países independentes sob seu jugo (CARA, 2012, p. 256-257).

O federalismo brasileiro fugiu, muitas vezes, do próprio propósito que essa forma de organização territorial de poder se caracterizava. Muitos dos princípios que conduzem o federalismo, como autonomia e interdependência, bem como as noções de controle e de coordenação intergovernamental, tiveram uma trajetória tortuosa no Brasil, e ainda hoje tem problemas para se efetivar (ABRUCIO; FRANZESE, 2007), haja vista as heterogeneidades e as desigualdades sociais e econômicas regionais e macrorregionais.

O desenho do federalismo brasileiro pode ser melhor compreendido por meio de uma breve descrição das constituições anteriores a 1988, uma vez que refletem as barganhas políticas e territoriais que ocorreram ao longo da nossa história. Sem a pretensão de contemplar todos os aspectos históricos que condicionaram a adoção dessa forma de organização do Estado recuperaremos somente aqueles que são considerados centrais, especialmente para pesquisadores

⁹ A criação do modelo federativo no Brasil ocorreu de maneira oposta à experiência norte-americana. Não resultou de um pacto entre as unidades autônomas, mas de um processo de descentralização de poder do centro para os estados, uma vez que em suas primeiras décadas – quase 70 anos – o País fora regido por um império bastante centralizado (ABRUCIO; FRANZESE, 2007, p. 15).

de política educacional, tendo como marco a República Federativa de 1889, na manutenção e consolidação do federalismo no país¹⁰.

A primeira Constituição escrita no Brasil foi outorgada em 1824, dois anos após o país tornar-se independente e adotar para si a forma unitarista de governo, com um governo central que tinha grandes poderes sobre as Províncias e as municipalidades. Apesar dessa organização, o Brasil já era um país com imenso território e com costumes diversos, especificidades de linguagem e elite com formas de reprodução e projetos de poder particulares, com desigualdades e diversidades entre as regiões e províncias. Isto contrariava a adoção de um modelo unitário-centralizador em detrimento do federalismo para a solução desses problemas (ABRUCIO, 2010), pois, os aspectos acima citados demonstravam a inviabilidade de manutenção de uma estrutura política institucional unitária. Nos termos problematizados por Oliveira (1999, p. 06) a:

Vastidão territorial, nanismo estatal (de que a incapacidade fiscal era o sintoma mais evidente), diversidade econômica, não-integração de mercados, ausência de uma economia nacional, relações privilegiadas com algumas potências e mercados exteriores, diversidade de formação social, permanência do escravismo numas e sua superação noutras, graus de controle diferenciados sobre a propriedade da terra, faziam da estrutura política institucional unitária, já no fim do Império, uma figura de ficção, dando lugar a famosa formulação do país real que nunca correspondia ao país legal.

Apesar desta realidade, algumas ações nos anos seguintes davam indícios dos possíveis contornos da organização política brasileira. O Ato Adicional¹¹ de 1834 (Lei nº 16 de agosto de 1834) surgiu como o embrião do sistema federativo e consagrou às províncias relativa autonomia através da concessão de Assembleias Legislativas Provinciais e de Câmaras dos Distritos. No entanto, mesmo após a instituição deste modelo “semifederativo” que contemplava medidas descentralizantes, o Poder do Imperador não foi extinto e nem o federalismo consolidou-se (CRUZ, 2009; FERNANDES, 2012).

¹⁰ Para compreensão de elementos históricos e políticos importantes da formação do federalismo brasileiro, tendo como marco o município e a federação, desde o Brasil colônia, ver Fernandes (2012).

¹¹ Conforme o § 2º do art. 10 desse Ato, adotou-se uma descentralização do ensino primário ao atribuir às províncias competência legislativa sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la. Iniciava-se, em nosso país, ainda que imperial e centralizado, um federalismo educacional e, com ele, uma duplicidade de redes de ensino na medida em que o ensino superior continuava centralizado como competência dos poderes gerais. Ademais, assinala-se que foram confiados às províncias impostos de menor valor (CURY, 2010, p. 155).

A estrutura federalista só apareceu no Brasil na Constituição Republicana de 1891, dois anos após a proclamação da República, e revigorou a instituição local ao introduzir o termo “autonomia municipal, com a promessa descentralizadora do mote republicano, através do discurso da centralização, sucessão, descentralização e unidade.” No entanto, a federação brasileira nasceu sob a égide da concentração de recursos canalizados para alguns poucos estados, mediante escassas relações entre os entes que constituíam a federação (SOUZA, 2005). Esse “autonomismo estadual”, que se construiu sobre o enfraquecimento das municipalidades, veio aumentar a desigualdade territorial do país, uma vez que a autonomia dada aos estados foi realizada na ausência de um projeto nacional, atrasando a adoção de ações nacionais de bem estar social e produzindo enorme heterogeneidade das políticas públicas desenvolvidas no país (ABRUCIO, 2010).

A velha república foi federativa, dual e assimétrica, pois:

[...] passando de um regime centralizado para um descentralizado, adotará um modelo federativo no qual a dualidade União/estados tem o poder central (União) com poderes mais limitados e os agora estados (ex-províncias), com poderes mais ampliados face ao que vigia no Império. Tornados membros federativos, os estados poderiam exercer sua autonomia legislativa dentro de uma sempre assinalada assimetria de condições econômicas, militares e políticas (CURY, 2010, p. 155).

A Constituição de 1891, com respeito à educação, mantém a mesma linha do Ato Adicional de 1934, por se constituir uma das primeiras tentativas legais de descentralizar a instrução pública no Brasil. Tal constituição não disciplinou sobre a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, deixando a cargo da autonomia dos governadores definir essas ações. Além disso, afastou o governo central da obrigação de garantir a educação elementar para todos, passando para as províncias tal reponsabilidade (CURY, 2010). Esse período é caracterizado como de uma federação isolada.

Isolamento esse que foi interrompido em 1937, com o golpe de Getúlio Vargas¹². A partir deste momento, o federalismo sofreu grandes modificações, sendo

¹² O golpe de 10 de novembro de 1937, que deu origem ao Estado Novo, foi inaugurado sob o discurso de que a Constituição promulgada em 1934 não refletia o espírito do tempo que estava datada, devendo, assim, ser reformulada. Logo, ao mesmo tempo em que anunciou o novo regime (ditadura), Vargas apresentou à sociedade civil uma nova Carta Constitucional, redigida por Francisco Campos (Ministro da Justiça), baseada na centralização política, no intervencionismo estatal e num modelo antiliberal de organização da sociedade. No Estado Novo, o país passou por uma crise de identidade, durante a qual houve mudanças na economia, na política e na cultura. Após o golpe, foi instituída a Lei de Segurança Nacional, que permitia ao governo prender qualquer pessoa sem mandato judicial e antes que fosse verificada sua culpa. Muitos inimigos políticos de Getúlio foram

caracterizado pela maior concentração de poder do estado Federal frente aos Estados, dando início ao federalismo centrípeto¹³ e interventor. O Executivo Federal se fortalecia e a federação se enfraquecia (CURY, 2010). A forma escolhida para estabilizar a política nesse período foi o autoritarismo do Estado Novo (1937-1945), o que ajudou a conter as massas urbanas. As consequências desse autoritarismo foram: o enfraquecimento da Federação através das políticas implementadas e a subtração do poder federativo dos entes federados, comprometendo a máquina pública na garantia dos direitos sociais,

Antes deste período, em 1934, foi promulgada uma constituição e, no que diz respeito à questão federativa, esse instrumento manteve a mesma configuração da Constituição anterior. Os entes federados perderam parte do seu poder financeiro pela extinção de vários impostos e pela expansão da base dos impostos federais. A organização municipal adquiriu autonomia em nível de equivalência à da União e à dos estados, passando a ter recursos próprios, que seriam por eles coletados, além do recebimento de parcela de um imposto estadual (SOUZA, 2005). Do ponto de vista educacional, a Constituição de 1934 foi a primeira a expressar um percentual mínimo para o seu financiamento. No entanto, teve curtíssima vigência, já que com o Estado Novo houve a formulação de uma nova Constituição no ano de 1937. Nesse texto constitucional, a definição de responsabilidades quanto à educação encontrava-se na parte relativa à família (CAMINI, 2009). Segundo Pires:

No período de 1937 a 1945, atingido pelos reflexos do impulso da industrialização, da crise de 1929, do Estado Novo, da deflagração da Segunda Guerra Mundial, registrou-se um quadro desolador da história municipalista. A Carta de 1937 manteve apenas nominalmente o poder

aprisionados e torturados, alguns até à morte e sem direito à defesa. A pena de morte passou a existir e a liberdade de imprensa foi abolida. Paralelo a esses fatos ocorridos no Brasil, no mesmo período, experiências semelhantes estavam em curso na Europa: Hitler estava no poder na Alemanha, Mussolini na Itália e Salazar em Portugal. Aliás, desde o final da I Guerra Mundial, o modelo liberal clássico de organização da sociedade vinha sendo questionado em detrimento de concepções totalitárias, autoritárias, nacionalistas, estatizantes e corporativistas (SANTOS; SANTOS, 2007, p. 03).

¹³ Segundo Cury (2010), há três tipos gerais de federalismo: centrípeto, centrífugo e de cooperação. O federalismo centrípeto se inclina ao fortalecimento do poder da União em que, na relação concentração – difusão do poder, predominam relações de subordinação dentro do Estado Federal. Pode-se dar como exemplo o próprio Brasil entre os anos 1930-1934, 1937-1945 e 1964- 1988. O federalismo centrífugo remete ao fortalecimento do poder do Estado-membro sobre o da União em que, na relação concentração – difusão do poder prevalecem relações de larga autonomia dos Estados-membros. Pode-se assinalar como tal a Velha República, especialmente o poder hegemônico das oligarquias paulistas e mineiras, entre 1898 – 1930. O federalismo de cooperação busca um equilíbrio de poderes entre a União e os Estados-membros, estabelecendo laços de colaboração na distribuição das múltiplas competências por meio de atividades planejadas e articuladas entre si, objetivando fins comuns. Esse federalismo político e cooperativo foi posto em 1934, em 1946 e é o registro jurídico forte de nossa atual Constituição.

local. Vulnerou a autonomia política: previu eleições de vereadores, mas, ao mesmo tempo, desprezou o Legislativo, ao assinalar a dissolução dos sistemas de representação; definiu a nomeação pelo Governador como critério para investidura dos prefeitos e abrigou um regime interventor nos Estados e Municípios. Neutralizou a autonomia financeira e administrativa no âmbito da Federação, mediante rigorosa técnica de concentração de poderes no âmbito do executivo federal em prejuízo de Estados e Municípios, transformados estes em instâncias gerenciais da União, tendo-se voltado a atenção desta, em especial, para as cidades estratégicas e de expressão industrial. (PIRES, 1999, p. 148).

As eleições diretas, após o fim do regime ditatorial de Vargas, foram reintroduzidas, culminando na promulgação da Constituição de 1946. Esse período democrático, de 1946 a 1964, foi um dos períodos de maior democratização e federalização do país, marcado por eleições competitivas e regulares e maior poder aos estados e, de forma inédita, aos municípios. Entretanto, o Governo federal continuou trilhando o mesmo caminho de Vargas, através da expansão de políticas públicas sociais “[...] inaugurando ainda ações de combate às desigualdades regionais – apesar do resultado limitado destas” (ABRUCIO, 2010, p. 06). O problema que se manteve presente, conquanto já sendo contestado nos estados e cidades maiores, foi a limitada democratização e republicanização no plano local, embora as relações intergovernamentais estivessem mais equilibradas quanto à relação entre autonomia e interdependência. (ABRUCIO, 2010). Nesses termos,

A constituição de 1946 ainda manteve a marca de ter sido a de vida mais longa da história constitucional brasileira. Seus dispositivos e o redime democrático por ela regulado sobreviveram a várias crises políticas: suicídio de Vargas, renúncia de Jânio Quadro e posse de João Goulart. No entanto, não foi capaz de sobreviver à crise econômica e política iniciada em meados dos 1960 (SOUZA, 2005, p. 108).

O golpe militar de 1964 não só rompeu com o processo democrático que vinha sendo construído, como na mesma proporção enfraqueceu o federalismo que estava se fortalecendo no país. A União instalou “[...] um modelo centralizador e tecnocrático de Estado, modelo esse que diminuiu a autonomia dos governos estaduais e municipais” (FERNANDES, 2012, p. 56). Nesse processo, a constituição do regime militar só foi promulgada em 1967 e repercutiu sobre o papel dos três níveis de governos.

Em relação aos municípios, a Constituição de 1967, juntamente com a EC nº 1/1969, limitou a sua autonomia, em três aspectos: financeiro, político e administrativo. No aspecto financeiro, os Municípios ficaram submetidos à União, através de condições de mendicância e dependência de aplicação de verbas, uma

vez que a maior parte da receita pública era concentrada no âmbito federal. Quanto ao aspecto político, admitiram-se mais hipóteses de intervenção estadual, deixando os entes locais mais vulneráveis perante aos Estados. Além disso, estabeleceu rigorosas restrições à remuneração dos vereadores, decidindo, para os municípios com população abaixo de certa faixa, gratuidade no exercício dos mandatos. Logo, administrativamente, estes estiveram condicionados à simetria na organização, segundo matrizes da União, sem espaço para o necessário afinamento às particularidades de cada qual (PIRES, 1999).

De 1970 a 1984, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69, e presentes a ideologia e a estratégia da Revolução de 1964, os Municípios continuaram reféns da União, eis que permaneceram sujeitos à linha centralizadora do Governo Federal, no obstinado propósito de assimilar e impor os avanços da tecnologia. Tal linha, de caráter racionalista, estratificou, sobremaneira, a dependência dos Municípios à tecnocracia dos gabinetes (PIRES, 1999, p. 149).

Com efeito, no período que ocorreu a ditadura militar (1964-1985), a autonomia política foi afetada diretamente pela maneira que deveriam acontecer as nomeações para os prefeitos das capitais. O campo de ação legislativa foi, também, suavemente restringido, de modo que os municípios atuaram como meros executores da política central, especialmente no tocante ao desenvolvimento urbano traçado pela União (PIRES, 1999).

Um ponto positivo relacionado a esse período foi a reforma tributária que promoveu o primeiro sistema de transferências intergovernamental de recursos, através de repasses feitos pelo governo federal aos entes federados, por meio de dois fundos: Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Nesse período os entes federados passaram a receber recursos de acordo com a população e renda *per capita* e não mais pelo critério de uniformidade entre os federados (SOUZA, 2005).

Convém ressaltar, que, em nossa trajetória de construção do Estado brasileiro, o federalismo não esteve, inicialmente, associado nem ao desenvolvimento econômico nem à implantação da democracia. Ao contrário, as diversas tentativas de descentralização política desde o Império – Ato Adicional (1834-1840), Primeira República (1889-1930), Segunda República (1946-1964) – fracassaram politicamente, redundando em movimentos de recentralização e/ou autoritarismo.

Em 1984, com a queda dos militares do poder, concretizou-se a primeira eleição civil indireta, através da influência do movimento das Diretas-Já¹⁴, elegendo Tancredo Neves – então governador de Minas Gerais, para Presidente da República. Contudo, quem assume é o seu vice, José Sarney, pois o eleito morre na véspera da sua posse. Esse período foi permeado de muita expectativa pela sociedade, visto que a redemocratização trazia no seu bojo a necessidade de uma nova constituição. O movimento constituinte culminou na promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, e trouxe consigo uma nova característica do federalismo brasileiro, “[...] o processo de descentralização política e fiscal, iniciado em fins dos anos 1970” (FERNANDES, 2012, p. 61), uma vez que, neste momento, o Estado desenvolvimentista e sua capacidade de fazer frente às exigências do capitalismo internacional, advindas dos países centrais e de importantes organismos multilaterais¹⁵ estava em crise.

A redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 trouxeram significativas alterações no que se refere às instituições políticas, entre elas a municipalização. A partir deste momento, observa-se uma maior autonomia política, administrativa e financeira dos municípios em relação ao período anterior, seguida de uma descentralização de recursos e atribuições. De acordo com Abrucio e Franzese:

A descentralização de recursos começou antes mesmo da nova Constituição, no início da década de 80, principalmente via aumento de transferências federados por meio dos fundos de participação. Entre 1980 e

¹⁴ Após um longo período de opressão política, a sociedade brasileira foi capaz de se reorganizar como sujeito coletivo em condições de apontar e promover mudanças. Estudantes, operários, intelectuais, sindicalistas, artistas, em especial os cidadãos comuns, compuseram esse sujeito coletivo. O movimento pelas “Diretas Já” foi um momento histórico de grande relevância para a política brasileira, de participação e mobilização popular, e de construção de um “sentimento nacional” que girava em torno das eleições diretas para presidente da República e da votação da Emenda Dante de Oliveira. Vários foram os fatores que influenciaram para a ocorrência desse movimento. Como exemplo, podemos destacar questões econômicas como o crescimento do endividamento estatal, em 1983, que fez o Brasil recorrer ao FMI para obter empréstimos, assim como a queda do PIB industrial, a política de arrocho salarial, entre outros fatores. Estes fizeram com que o discurso do regime militar de desenvolvimento não mais contasse com o apoio da população, levando diversos setores da sociedade às ruas. Destaca-se que foi durante esse movimento que aconteceu a fundação da CUT (Central Única dos Trabalhadores), com o seu primeiro congresso em 1984, e a fundação do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), reforçando o momento de efervescência política da época.

¹⁵ Tentaremos compreender na última seção deste trabalho como o Banco Mundial, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), o Programa de Promoção das Reformas Educacionais na América Latina (PREAL) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) participam, através de suas diretrizes, nos projetos da sociedade brasileira. No campo educacional, esses interlocutores, particularmente o Banco Mundial, revigoram a sua atuação no país a partir da década de 1980.

1995, a participação dos municípios na receita nacional quase dobrou, passando 8,7% para 16,6% do total arrecado na federação. Esse panorama desencadeou, no período pós-constituição, um processo de proliferação de municípios, com a divisão de unidades já pequenas (ABRUCIO; FRANZESE, 2007, p. 18).

Nesse contexto, os municípios mais prejudicados foram os de porte médios e grandes populações, pois começaram a contar com menos recursos diante da necessidade de atender/desenvolver programas e políticas sociais, considerando que a demanda por políticas públicas é maior naqueles do que nos municípios de pequeno porte. Assim, a forma encontrada por muitos desses municípios para superar a subtração desses recursos foi intensificar o aumento da arrecadação própria e investir em atividades econômicas que elevassem o repasse estadual do ICMS¹⁶. Com o objetivo de atrair novos investimentos, através de atividades econômicas variadas, diversos municípios utilizaram da política de concessão de benefícios fiscais a grandes empresas, deflagrando um processo de guerra fiscal (ABRUCIO, FRANZESE, 2007).

Renunciando tanto um federalismo centrífugo como centrípeto, a Constituição Federal de 1988 preferiu um federalismo cooperativo, sob a designação de regime articulado de colaboração recíproca, descentralizado, com funções privativas, comuns e concorrentes entre os entes federados (CURY, 2010), na busca de um equilíbrio de poderes entre a União e Estados-membros. O campo das políticas sociais foi o que mais abrangeu as competências concorrentes.

Esse cenário, inspirado pela ideia de associação entre a descentralização e democratização, pela primeira vez na história brasileira fez com que os municípios fossem transformados em entes federados, constitucionalmente reconhecidos com o mesmo status jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União. O artigo 1º, da CF de 1988, reconhece o Brasil como uma República Federativa formada pela “[...] união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal...” (BRASIL, 1988), e consagra elementos constitutivos de autonomia aos municípios, ao estabelecer no artigo 18 a forma de organização político-administrativa do país, através do autogoverno, autolegislação e autoadministração. As leis orgânicas, desde então, começaram a ser discutidas e aprovadas pelos legisladores municipais.

¹⁶ O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias é um imposto estadual. Por determinação da Constituição Federal (art. 158) os estados devem repassar 25% de sua receita de ICMS aos municípios. Pelo menos 75% dos recursos deverão ser repassados na promoção do valor adicionado (movimento econômico) gerado no território de cada município. Os 25% restantes serão distribuídos de acordo com a disposição de lei estadual (ABRUCIO; FRANZESE, 2007, p. 18).

Em relação à educação, a CF de 1988 reconheceu a sua inserção no artigo 6º, como um direito social garantido por lei, fortalecendo também os direitos individuais e as liberdades públicas, e definiu no artigo 214 (BRASIL, 1988) a responsabilidade dos entes se articularem, em regime de colaboração, para definirem diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades através de ações integradas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

Para dar conta desse modelo federado e colaborativo, a CF compôs um ordenamento jurídico complexo no qual coexistem, segundo Almeida (2007), quatro competências: privativas, comuns, concorrentes e delegadas.

A autora supracitada afirma que a repartição de competências entre o conjunto e as partes que integram a Federação constitui a base de seu funcionamento. Assim, as competências privativas, são as específicas de cada ente federado e estão repartidas entre: União, Estados e Municípios, horizontalmente. As competências comuns são aquelas cuja obrigação estende-se aos três entes. Já nas competências concorrentes, as obrigações são compartilhadas e essas são repartidas verticalmente. Por fim, as delegadas são aquelas que podem ser exercidas por meio da delegação¹⁷.

O Quadro a seguir, identifica os principais dispositivos constitucionais que definem as distintas competências materiais e legislativas:

Quadro 3 – Principais competências dos Entes Federados segundo a CF de 1988

COMPETÊNCIAS	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
PRIVATIVAS próprias de cada um, repartidas horizontalmente	Arts. 21 e 22	Art. 18, § 4º Art. 25, §§ 1º - 3º	Art. 30

¹⁷ Cabe ressaltar que a única esfera autorizada constitucionalmente a realizar essa delegação é a União.

COMUNS obrigações relevantes de todos	Art. 23	Art. 23	Art. 23
CONCORRENTES obrigações compartilhadas, repartidas verticalmente	Art.24	Art.24	Art.24
DELEGADAS exercidas mediante delegação de competências	Art. 22 Parágrafo único		

Fonte: ALMEIDA (2007)

Percebemos, pois, que ao invés de um sistema hierárquico ou dualista, comumente centralizado e utilizado nas Constituições anteriores, a CF de 1988 organizou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, dentro de limites expressos, reconhecendo a dignidade e a autonomia próprias dos mesmos, pelo menos no âmbito da lei. Fernandes (2012) destaca que há, dessa forma, uma combinação de competências exclusivas, privativas com competências concorrentes e comuns. A colaboração foi utilizada como combinação das competências comuns e concorrentes e o regime de colaboração é instituto necessário para a execução das competências comuns. Através dessa análise é possível inferir que:

A Constituição faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo, a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de novas arenas públicas de deliberação e mesmo de decisão (CURY, 2010, p. 158).

Comparando esse momento de redemocratização do país com as constituições anteriores a 1988, destaca-se que “[...] a educação brasileira tinha como características uma forte centralização administrativa e financeira nas mãos do governo federal”, enquanto que agora há a descentralização da educação básica, com as instâncias subnacionais consolidadas, e a definição de competências para cada ente federado, inclusive o poder municipal (FERNANDES, 2012, p. 64).

Apesar de o texto legal trazer previamente as responsabilidades e competências de cada ente federado sobre os direitos constitucionais, no entanto, há alguns impasses que não foram resolvidos no rol desses artigos, deixando dúvidas quanto ao regime de colaboração e o princípio da descentralização. Essa questão está expressa nos artigos 23 e 30, da CF de 1988, que dispõe o seguinte:

Art.23. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a **cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Art. 30. Compete aos Municípios: VI - manter, com a **cooperação** técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Inferimos, através desses dois artigos, que a responsabilidade concorrente, que regula áreas fundamentais ao desenvolvimento social, como educação, saúde, alimentação e habitação, está à deriva de leis complementares para a fixação de normas para a cooperação, que até o momento nunca foi regulamentado. Além disso, os municípios com a cooperação técnica e financeira da União e dos estados desenvolverá programas de educação infantil e de ensino fundamental, configurando “[...] o exercício conjunto de competências materiais comuns entre todos esses sujeitos políticos de direito público” (BRASIL, 2000, p. 05). Percebemos que nem o texto constitucional e nem a realidade aponta para uma distribuição de competências, papéis e responsabilidades claras entre os entes federados.

O sistema de repartição de competências estabelecido na Constituição da República é bastante complexo, especialmente na medida em que busca conjugar a forma horizontal com a forma vertical de repartição de competências. Tal fato potencializa os conflitos entre leis editadas no âmbito dos Estados e no âmbito federal, ainda que se busque na competência privativa uma forma de atribuição de competências que não admite concorrências (BARACHO JUNIOR, 2007, p. 279).

Desta maneira, é mister compreendermos quais as responsabilidades dos municípios na efetivação da garantia da educação, especialmente nos municípios do estado do Maranhão, para depois apreendermos de que forma esse regime de colaboração, que está posto na CF de 1988 em seu artigo 211, especificamente no § 4º, tem se efetivado entre os sistemas de ensino, especificamente os municipais.

2.2 O município e a educação como parte integrante do federalismo brasileiro

O debate sobre a Educação Municipal no Brasil faz-se presente desde a era imperial, através de discussões políticas e em textos legislativos relacionados à descentralização do ensino. Isso resultou na criação dos sistemas públicos,

inicialmente, em âmbito estadual, através das Constituições Federais¹⁸ de 1934 e 1946, e, mais recentemente, na esfera municipal, por intermédio da Constituição Federal de 1988 (SOUZA; FARIA, 2004) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996).

Conforme destacamos anteriormente, a constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, concretizou a educação como um direito social garantido por lei e, ainda, fortaleceu os direitos individuais e as liberdades públicas (FERNANDES, 2012). A análise do processo de construção da educação no Brasil através das suas Constituições, apontadas no tópico anterior, nos leva a considerar que a CF de 1988 foi a que mais consagrou direitos e incorporou conquistas sociais.

No que se refere à trajetória do Município na CF de 1988, encontramos no artigo 1º a especificação da formação da República Federativa do Brasil pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e, a formalização do Estado democrático de direito através dos fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. No seu artigo 18, confirma-se a forma político-administrativa que esse Estado de direito deve organizar-se, conferindo autonomia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Através da análise desses artigos, compreendemos que com a promulgação da CF de 1988, houve uma grande inovação em relação aos municípios, pois os mesmos conseguiram alcançar notória importância na estrutura política e administrativa da República Federativa do Brasil. Eles fizeram-se detentores de autonomia¹⁹, no âmbito dos seus espaços de soberania, definidos nas competências determinadas no ordenamento constitucional. Assim, intensificou-se o processo de descentralização da execução de políticas públicas, notadamente das

¹⁸ A CF de 1934 institui os sistemas educativos e os conselhos de educação (federal e estadual) e a CF de 1946 reafirmou esse tipo de organização sistêmica, sob a inspiração dos Pioneiros da Educação Nova.

¹⁹ Meirelles (2006, p. 91) afirma que a autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, o Distrito Federal como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimo de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.

políticas sociais, haja vista a transferência de responsabilidades do Governo Federal para os estados e municípios (MACHADO, 2013), promovendo a municipalização da educação.

A transferência progressiva das políticas sociais para os municípios, especificamente, quanto aos encargos e serviços da educação, mostra-nos que, aos poucos, o princípio da descentralização²⁰ ganhou concretude na administração brasileira. A CF de 1988 ampliou a faculdade de se governar dos Municípios e dispôs para eles uma relativa autonomia, uma vez que:

[...] prescreve um tratamento privilegiado à entidade local, integra-a formalmente à federação e agrega, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua lei orgânica, consolidando de modo expressivo, o conteúdo da autonomia municipal, sob o pilar do interesse local (PIRES, 1999, p. 149).

Os municípios, com o novo status, passaram a deter o direito de definir normas e políticas, viabilizando a concretização do regime de colaboração²¹ (Art. 211, CF/1988; Art. 8º, LDB/1996) e não mais a manutenção de relações hierárquicas entre os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com Saviani (1999, p. 124), o estabelecimento claro da competência dos municípios para a assunção de seus próprios sistemas de educação “flui da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) e não da Constituição Federal”, algo que será percebido no decorrer deste trabalho. De um modo ou de outro, em face da atribuição de uma maior autonomia concedida aos Municípios, estes se depararam diante de desafios concernentes à: participação no Regime de Colaboração, de forma solidária, junto aos Estados e à União; previsão da educação municipal, enquanto seção específica, na formulação de suas Leis Orgânicas; criação dos seus Sistemas de Educação, enquanto possibilidade de atestar a sua autonomia no cenário nacional; elaboração dos Planos Municipais de Educação (PMEs) e constituição de seus Conselhos Municipais de Educação.

²⁰ A descentralização do ensino, por meio de sistemas articulados, na concepção dos Pioneiros, não significava mera transferência de responsabilidades da União para os entes federados. Significava, muito mais, compartilhamento de poder e responsabilidades. A descentralização remete à questão do poder local e de abertura de espaços para o exercício da cidadania, via participação. Por isso, os movimentos de democratização acompanharam os movimentos de descentralização e de autonomia dos entes federados. Mas, em alguns momentos de nossa história, a descentralização significou transferência de responsabilidade, omissão e abandono (BORDIGNON, 2009, p. 19).

²¹ A Emenda Constitucional nº 14/1996 e a Emenda Constitucional nº 53/2006, apesar de se caracterizarem como estratégias indutivas de responsabilização do ensino fundamental e educação infantil pelos municípios, também podem ser consideradas instrumentos legais na tentativa de definição do regime de colaboração entre os entes federados (DUARTE, 2005).

Embora ainda não tenha se analisado a relação entre o Regime de Colaboração e Sistemas de Educação, inferimos que este regime foi o caminho encontrado para o estabelecimento das relações democráticas entre os entes iguais e autônomos, na condição de criar uma estrutura horizontal e de cooperação, para superar assim o período anterior – o período militar –, que se baseava em uma relação vertical e hierárquica. Cassini (2010, p. 02), destaca que a CF de 1988 foi a primeira a dar a possibilidade de “estabelecer uma norma comum acerca das relações federativas no que tange à atuação intergovernamental na execução das competências comuns, de forma a estabelecer o chamado ‘regime de colaboração/cooperação’²²”

A inscrição do município como ente federado no texto constitucional, que garante a sua autonomia, é estabelecida, dentre outros, nos artigos 1º, 18, 29, 30, 35, 39, 145, 149, 150, 158, 182, 211 da CF de 1988 (BRASIL, 1988), e apresentam os seguintes elementos constitutivos: autonomia político/administrativa, autonomia jurídico-normativa/autolegislação e autonomia financeira/tributária.

Em relação à autonomia político/administrativa, destacamos que se trata da auto-organização e autogoverno do Município. A competência de elaborar a Lei Orgânica passa a ser deles, e não mais dos Estados – tal como dispõe o artigo 29, da CF de 1988, ao estabelecer que o Município será regido por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, acatados os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos, ficando estabelecido assim a capacidade do município de se organizar, estruturar seus poderes e constituir seu próprio governo. Nesses termos, os princípios e preceitos da CF de 1988 (artigos 29 e 29-A) e, da Constituição Estadual, são os instrumentos que concretizam a autonomia e os limites da atuação dos Municípios. Em relação a autonomia destes em relação aos Estados, isso é reforçado no artigo 34, inciso VII, ao ficar estabelecido uma das exceções à regra de não-intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal, com a necessidade de assegurar a observância de determinados princípios constitucionais, dentre eles a autonomia municipal. Além disso, os Municípios não estão mais subordinados ao

²² A cooperação se materializa nas competências comuns previstas no artigo 23 da CF de 1988 no qual se verifica ser “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência [...]”

controle direto e contínuo central, e sim à Câmara Municipal, responsável pelo controle interno dos atos do prefeito, e aos Tribunais de Contas, que cumprem o controle externo das contas municipais. A autonomia administrativa, a autoadministração, consiste na administração própria e organização dos serviços locais de sua competência, ou seja, de seu interesse local (LAGARES, 2008).

A autonomia jurídico-normativa está relacionada à capacidade do Município de editar o seu próprio direito em matérias de sua competência e interesse, seguindo os princípios da CF e da Constituição do Estado. Nesse sentido, uma lei municipal, em matéria de competência explícita e exclusiva do Município, descrita na CF, pode prevalecer sobre a lei ordinária estadual (a Constituição do Estado) e a lei ordinária federal, sem, contudo, sobrepor-se à CF ou a emendas constitucionais federais (LAGARES, 2008).

Por fim, a autonomia financeira/tributária, descrita no artigo 30, inciso III, da CF de 1988, garante ao município liberdade para decidir a maneira como utilizará e administrará os seus recursos próprios (instituição, arrecadação e aplicação de seus tributos). Nesses termos, é facultado, no artigo 145, da CF de 1988, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir os seus tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria). Quanto ao ente local, este possui competência para estabelecer impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); serviços de qualquer natureza – não compreendidos os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – definidos em lei complementar (ISSQN); transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (LAGARES, 2008).

Considerando o teor político dessa autonomia, Pires (1999) alerta para a capacidade que o município começou a possuir a partir da CF de 1988 de estruturar seus poderes, organizar e construir seu próprio governo mediante eleições diretas de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e de editar o seu próprio direito, através da aprovação das suas Leis Orgânicas, pelos legislativos municipais, observados os princípios constitucionais. Nesse plano, ganha relevância a análise da competência legislativa do ente local.

Analisando o Quadro 3²³, do tópico anterior, percebemos que entre as responsabilidades postas para o município, estão as competências privativas²⁴. Nessa análise, destacamos alguns incisos que consideramos importantes.

Os municípios são citados no artigo 30, inciso II, que lhes dá abertura para que possam suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e no campo da educação, a CF de 1988 lhes prescreve, no inciso I e VI, a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, bem como “(...) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (BRASIL, 1988, art. 30, II). A partir desses incisos, duas perspectivas diferentes podem ser inferidas. A primeira diz respeito à iniciativa, no âmbito municipal, de expandir suas redes de ensino, ampliando o nível de atendimento por parte dessa esfera da administração pública. A segunda refere-se ao processo de transferência de rede de ensino de um nível da administração pública para outro, geralmente do estadual para o municipal (OLIVEIRA, 2005). O contraponto dessa análise é que devido as particularidades que marcam as diversidades entre os municípios, no que se refere às consequências de suas novas responsabilidades assumidas com o ensino fundamental, podem comprometer a qualidade da educação. Acrescentamos também, que os impactos provocados em cada realidade têm perspectivas administrativas diferentes para cada municipalidade, de acordo com a capacidade técnica e financeira.

Nessas condições, é preciso atentar para o fato de que um dos grandes desafios, no âmbito do poder municipal, para a efetivação do direito ao ensino obrigatório advém da heterogeneidade da sociedade brasileira, marcada principalmente pelas desigualdades regionais. Blumm e Souza (1999) argumentam que nem todos os municípios possuem condições econômicas capazes de prover, minimamente, as condições de sobrevivência de suas populações, necessitando, assim, de ajuda financeira externa o que, obviamente, limita a autonomia política propriamente dita.

Freitas e Fernandes (2011, p. 561-562) em sua pesquisa consideram que:

²³ Ver página 39.

²⁴ Tal competência se encontra nos artigos 13, I, da Lei Orgânica de Barreirinhas, artigo 13, II, da Lei Orgânica de Codó e artigo 10, da Lei orgânica do município de Icatu. A LO do município de Barreirinhas não deixa clara a competência comum entre a União e Estados, ficando meio confuso com as competências privativas.

[...] os municípios com população menor que um milhão e maior que trezentos mil habitantes apresentam 40,5% das suas receitas como próprias e 59,5% delas como receitas de transferências; os municípios com população menor que trezentos mil e maior que cinquenta mil arrecadam de receitas próprias 31,4% e recebem de transferências 68,6%; e os municípios com população menor que cinquenta mil habitantes arrecadam 15,5% de receitas próprias e 84,5% são transferências intergovernamentais.

A maior parte dos municípios brasileiros sobrevive financeiramente das transferências intergovernamentais. A baixa capacidade de arrecadação por parte de muitos dos municípios, constatada por Freitas e Fernandes (2011), acarreta consequências na área social, especialmente na educação, pois os mesmos não possuem recursos próprios para esse fim e somente a vinculação constitucional para o recebimento de recursos não resolve esse problema, nem mesmo os arranjos que propiciaram a gestão do financiamento instrumentada por fundos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)²⁵.

A política de fundos, utilizada pelo Estado no âmbito da educação, adentrou como um mecanismo de superação de constrangimentos financeiros entre os entes federados, pois quando se trata de ampliação da oferta em detrimento da qualidade – seja em qualquer nível de ensino – em decorrência das diversas limitações dos municípios brasileiros, percebe-se um rompimento com os princípios previstos na CF de 1988, que devem reger o ensino em todo país, conforme prevê o artigo 206:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei²⁶;

²⁵ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1996 a 2006, foi instituído pela EC nº 14/1996, e regulado pela Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e o Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar, sendo substituído em seguida pelo FUNDEB – Funda de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, estando em vigência, instituído pela EC nº 53/2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de janeiro de 2007.

²⁶ Princípio base para a institucionalização dos SME. Iremos analisá-lo e discuti-lo nas próximas seções deste trabalho.

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A dificuldade de colocar em prática tais princípios, conforme Cruz (2009) decorre de dois fatores. Primeiro pela inexistência de um sistema nacional de educação que articule esforços para melhorar e garantir o direito à educação nos 26 Estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios²⁷, com enormes desigualdades socioeconômicas. Segundo, pela ideia hegemônica que dissemina a expansão de uma concepção mercadológica da educação.

Assim, não é suficiente apenas definir quais as responsabilidades de cada ente federado para a educação (art. 211, CF/1988), é preciso intervir de forma que o país supere os índices inaceitáveis de exclusão educacional, universalizando de fato a educação básica, conforme prever a EC nº 19 de 2009, superando a heterogeneidade de acesso e de qualidade à educação pública, fortalecendo as capacidades institucionais, políticas, técnicas, financeiras e administrativas dos municípios e apoiando as ações cooperativas entre os Estados e os municípios.

Em relação a essas intervenções, o MEC, no Governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), com o objetivo de promover a municipalização através da garantia e valorização do ensino fundamental, elaborou um projeto de Emenda Constitucional que previa, no prazo de dez anos, uma aplicação mínima de 25% de todas as suas receitas exclusivamente no ensino obrigatório, pelos estados e municípios. A implementação dessa EC implicou uma minirreforma tributária de âmbito estadual, na medida em que, a cada ano, 15% das receitas de impostos de estados e municípios seriam automaticamente retidas em um fundo estadual, o FUNDEF, e redistribuídas, no interior de cada estado, “[...] entre governos estaduais e municipais proporcionalmente ao número de matrículas que cada unidade federação oferece a cada ano” (ARRETCHE, 2002, p. 40), sendo mais tarde substituído pelo FUNDEB²⁸, pois aquele não trouxe regras de financiamento

²⁷ De acordo com o Portal Brasil, em pesquisa ao IBGE. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/06/cresce-numero-de-municipios-no-brasil-em-2013>. Acesso em: 07 de outubro de 2016.

²⁸ Ao analisamos as Leis de criação dos SME e CME, bem as LOs dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, identificamos apenas na lei de criação do SME de Codó referência ao FUNDEF. A lei foi sancionada em 2002 e até o presente momento não houve nenhuma atualização para incluir o FUNDEB, fundo que vigora nos dias atuais. Quanto a este fundo, somente a lei de criação do CME de Icatu fez indicação no seu artigo 4º, parágrafo único.

permanente para o escopo da CF de 1988, uma vez que previa no seu financiamento apenas o ensino fundamental.

A municipalização intensificou-se a partir dos anos de 1990, pois estas medidas induziram os municípios a criarem ou ampliarem suas redes de ensino para não perderem recursos, já que a distribuição era realizada na proporção de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas redes de ensino fundamental. De acordo com Arretche (2002), entre 1997 e 2000, ocorreu no país uma significativa redistribuição das matrículas no nível fundamental. Enquanto as matrículas estaduais tiveram uma diferença negativa de (-12,4%), os municípios aumentaram as suas em (34,5%). Nessa análise, inferimos que a oferta do ensino fundamental é responsabilidade dos Estados e municípios (art. 211, § 2 e 3, CF de 1988), no entanto, antes, no Brasil, em grande parte, e as legislações anteriores comprovam isso, os Estados são os que mais se responsabilizaram pela oferta do Ensino Fundamental. Com a municipalização, percebemos que essa realidade foi se alterando.

A análise do Estado brasileiro, diante desse processo de municipalização, conforme podemos observar na Tabela 1, demonstra a seguinte evolução das matrículas do Ensino Fundamental, da rede Estadual e Municipal, nos períodos de 1997 a 2001 (crescimento das matrículas das duas redes); entre 2002 a 2005 (crescimento da rede municipal e redução da rede estadual) e de 2006 a 2015 (redução das matrículas nas duas redes).

Tabela 1 – Matrículas no Ensino Fundamental nas redes Estadual e Municipal de ensino no Brasil (1997 – 2015)

ANO	ESTADUAL	MUNICIPAL	MATRÍCULA TOTAL	ESTADUAL (%)	MUNICIPAL (%)
FUNDEF					
1997	18.098.544	12.436.528	30.535.072	59,28	40,72
1998	17.266.355	15.113.669	32.380.024	53,32	46,68
1999	16.589.455	16.164.369	32.753.824	50,64	49,36
2000	15.806.726	16.694.171	32.500.897	48,63	51,37
2001	14.917.534	17.144.853	32.062.387	46,53	53,47
2002	14.236.020	17.653.143	31.889.163	44,65	55,35

2003	13.272.739	17.863.888	31.136.627	42,63	57,37
2004	12.695.895	17.960.426	30.656.321	41,42	58,58
2005	12.145.494	17.986.570	30.132.064	40,31	59,69
2006	11.825.112	17.964.543	29.789.655	39,7	60,30
FUNDEB					
2007	11.332.963	17.571.366	28.904.329	39,21	60,79
2008	11.000.916	17.442.158	28.443.074	38,68	61,32
2009	10.572.496	17.329.638	27.902.134	37,9	62,10
2010	10.116.856	16.921.822	27.038.678	47,42	52,58
2011	9.705.014	16.526.069	26.231.083	37	63,00
2012	9.083.704	16.323.158	25.406.862	35,76	64,24
2013	8.516.086	16.154.337	24.670.423	34,52	65,48
2014	8.018.227	15.941.124	23.959.351	33,47	66,53
2015	7.440.975	15.279.925	22.720.900	32,74	67,25

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP/MEC – Censo Escolar (1997-2015).

Os estudos realizados pelo INEP demonstram o efeito claro dessa legislação na municipalização do ensino. O número de matrículas sob a responsabilidade dos municípios, a partir da metade da década de 1990, cresceu notadamente, no que se refere ao Ensino Fundamental, diminuindo conseqüentemente, no âmbito estadual. A partir desses dados inferimos que houve gradativa desobrigação da União, e também dos Estados, sobretudo, a partir de 1997, quando a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determinou o domínio de competência de cada instância administrativa para o atendimento integral dos níveis de ensino Infantil, Fundamental e Médio (LDB, 1996, art. 9º, 10 e 11).

A municipalização evidencia a existência de uma divisão técnica e política do financiamento e da gestão da Educação Básica no Brasil, dissociada, portanto, do espírito de solidariedade e colaboração que marcaram, significativamente, os avanços legais em torno da proposta do estabelecimento de novas relações entre os entes federados – expostos pela legislação para serem consideradas assim democráticas.

Em relação à municipalização por região e Estado, o Município respondia pelo ensino fundamental, em 1996, por mais da metade das matrículas públicas. No ano de 2002, a taxa de municipalização desse nível de ensino aumentou em todas

as regiões brasileiras, no entanto, na região Nordeste e Norte esta aumentou 50% a mais do que nas demais regiões do país. Ressaltamos que, embora tenha havido um crescimento significativo na oferta do ensino obrigatório também nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, mais de 50% dessas matrículas ainda eram realizadas nas redes estaduais de ensino (ABREU, 2003). Em suma, o Nordeste continuou nos anos seguintes, apesar das modificações ocorridas, apresentando a maior municipalização do país, com (69,4%), seguida do Norte com (58,6%).

No Estado do Maranhão, o processo de municipalização tem sido discutido desde 2000, e os dados apresentam o processo da municipalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na rede pública do Estado em estágio avançado para sua consolidação. No período de 1996 a 2002, o Estado do Maranhão situava-se entre as Unidades da Federação com a maior taxa de municipalização do ensino fundamental, aumentando de (67,8%), em 1996, para (75,9%), em 2002.

Segundo dados apresentados no Plano Estadual de Educação-PEE/2014, houve uma crescente evolução absoluta da participação das redes municipais no atendimento ao Ensino Fundamental, conforme indica a Tabela 2, inclusive, nos anos finais, onde se revela uma queda de mais de 50% na matrícula total desse nível no período analisado, evidenciando a municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental. Destaque-se que a matrícula estadual nos anos iniciais apresenta uma redução de 160.763 alunos em 2000 para somente 32.135 em 2012. E nos anos finais de 250.300 em 2000 para 91.032 em 2012. Em valores totais, a matrícula do ensino fundamental em âmbito estadual, apresenta uma redução de 411.063 em 2000 para 123.167 em 2012.

Tabela 2 - Matrículas no Ensino Fundamental nas redes Estadual e Municipal de ensino no Estado do Maranhão (2000 – 2012)

ANO	SÉRIES INICIAIS – 1ª à 4ª		SÉRIES FINAIS 5ª à 8ª		Total	
	Municipal	Estadual	Municipal	Estadual	MUNICIPAL	ESTADUAL
2000	899.481	160.763	231.440	250.300	1.130.921	411.063
2001	860.754	147.870	270.357	250.672	1.131.111	398.542
2002	829.913	129.966	328.588	238.268	1.158.501	368.234

2003	807.473	123.129	365.006	218.179	1.172.479	341.308
2004	791.887	105.299	374.142	201.805	1.166.029	307.104
2005	783.945	87.664	397.301	176.053	1.181.246	263.717
2006	765.848	80.189	395.408	164.973	1.161.256	245.162
2007	730.340	70.985	374.393	151.850	1.104.733	222.835
2008	711.352	65.545	385.624	145.051	1.096.976	210.596
2009	685.474	58.743	391.507	140.353	1.076.981	199.096
2010	678.754	55.383	401.719	135.587	1.080.473	190.87
2011	642.703	48.934	410.652	128.202	1.053.355	177.136
2012	629.242	32.135	446.116	91.032	1.075.358	123.167

Fonte: adaptado pelo autor a partir do PEE/2014

A destinação de fundos através da municipalização do ensino não significou melhoria na qualidade da educação, pelo menos no Estado do Maranhão. Analisando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, em 2011, constatou-se a seguinte situação (MARANHÃO, 2014):

Tabela 3 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica no Nordeste e no estado do Maranhão

IDEA	Ens. Fund. Séries iniciais	Ens. Fund. Séries finais	Ens. Médio
Brasil	5,0	4,1	3,7
Nordeste	4,2	3,5	3,3
Maranhão	4,1	3,6	3,1

Fonte: adaptado pelo autor a partir do PEE/2014

De acordo com os dados acima, observa-se que o IDEA de 2011 do Estado está abaixo da média Nacional e do Nordeste nas séries iniciais e no ensino médio. Segundo diagnóstico do PEE nesse ano o estrato da Rede Municipal/Brasil chegou à média 4,7 para os anos iniciais do Ensino Fundamental, contudo, apenas quatro municípios maranhenses atingiram ou ultrapassaram esta média nacional (MARANHÃO, 2014).

Destaca-se ainda que, segundo dados do PEE/2014, o Estado possui uma elevada taxa de distorção série-idade nos anos iniciais do ensino fundamental (20,50%), anos finais do ensino fundamental (36, 40%) e no ensino médio (42,80%).

Acrescente-se ainda o baixo índice de conclusão e o elevado índice de analfabetismo da população de 15 anos ou mais (IBGE, censo 2011).

Em relação à educação infantil, ação prioritária dos municípios juntamente com o ensino fundamental, a situação é mais preocupante, uma vez que segundo dados do Censo de 2010, a população maranhense de crianças de 0 a 3 anos era de 502.815 e a faixa etária de 04 a 05 era de 269.137 crianças. Desse contingente apenas 102.246 (20,25%) estavam matriculados em creches e 269.137 (88,2%) em pré-escolas. Em 2012, o quantitativo de matrículas era respectivamente 68.524 e 260.910 (MARANHÃO, 2014).

Esses dados revelam que a municipalização do ensino, na maioria das vezes, vem sendo praticada como mera transferência da responsabilidade da União para o município pela educação infantil e o ensino fundamental, sem considerar as condições financeiras e a questão da arrecadação dos impostos. Devem ser acrescentadas, também, as fragilidades em torno da própria organização das secretarias municipais de educação, cuja indicação dos secretários e gestores atende aos critérios políticos em detrimento dos técnicos e democráticos por via da eleição.

Inferimos que embora tenha ocorrido um aumento da participação do município na divisão dos tributos estaduais e federais arrecadados em seu território, houve, paralelo a isso, também mais atribuições/obrigações a serem cumpridas por meio dessa participação, resultando na prática desigualdade em relação com os outros entes federados, pois é notório que “Municípios pequenos, de base econômica pobre, continuam dependendo quase que totalmente das transferências automáticas (ou constitucionais), particularmente, das transferências do FPM²⁹” (LAGARES, 2008, p. 40).

Para Abrucio e Franzese (2007, p. 18):

[...] o Fundo de Participação dos municípios é a principal fonte de receita da maioria dos municípios brasileiros. O fundamento de sua criação foi justamente garantir receita a municípios pequenos, que pouco arrecadam com tributos próprios. O Fundo se constitui com o repasse da União de 22,5% do arrecadado com o Imposto de Renda e com o Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com os seguintes critérios: 10% dos

²⁹ Trata-se de uma transferência Constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A distribuição dos recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual. As leis Orgânicas dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu fazem referência ao FPM, respectivamente, nos artigos 87, inciso V; 88, inciso V e 105.

recursos vão para as capitais; dos outros 90%, 4% são destinados aos municípios maiores e não capitais (acima de 156.216 habitantes) e o restante aos demais municípios - são ao todo 10% para as capitais, 86,4% para os municípios não capitais e 3,6% para os municípios não capitais maiores.

O Brasil, na sua formação na condição de República Federativa, nasceu numa perspectiva descentralizadora, como forma de organização dos entes federados a fim de permitir maior autonomia nas suas esferas de atuação. Contudo, essa autonomia acaba sendo limitada, pois a maior parte dos municípios dependem de fundos/programas para atenuarem as desigualdades existentes em relação aos demais entes, no desenvolvimento de atividades do setor social, em especial os educacionais. Dessa forma, a União exerce a função de implementação de ações supletivas, no sentido de equalizar as oportunidades oferecidas no âmbito das políticas públicas. Essa tensão entre centralização e descentralização e a forma de colaboração ou relacionamento entre a União e os demais entes federados é fundamental para compreendermos a política educacional brasileira.

Nesse contexto, apesar dos desafios a serem superados pelos municípios diante dessa nova realidade a partir da CF de 1988, os argumentos em defesa da descentralização na Educação, presentes nos documentos oficiais e no discurso de alguns intelectuais, permitem, de acordo com Lagares (2008, p. 42):

[...] custos dos empreendimentos municipais, inferiores aos do Estado ou União; flexibilidade e autonomia curricular para o SMEn; maior proximidade da administração municipal em relação às reivindicações da população; maior racionalidade administrativa, o que dispensaria uma cara e muitas vezes incompetente burocracia; carência econômica e falta de conhecimento das potencialidades e possibilidades culturais da população o que poderia, em parte, serem supridas mediante soluções locais; facilidade na criação de maiores condições de participação e controle social; combate à parceria do Estado com interesses econômicos privados; revalorização do espaço ocupado pelos funcionários que atuam na periferia do sistema.

Assim, considerando a situação dos municípios, enquanto dependentes de ações colaborativas/cooperativas da União no intuito de equalizar a educação brasileira, através do princípio da descentralização, buscaremos compreender como tem se efetivado o regime de colaboração, posto no artigo 211 da CF, para com os sistemas de educação, especificamente os sistemas municipais. Analisemos, antes de tudo, as responsabilidades transferidas aos municípios a partir da LDB (lei 9.394/1996), para, dessa forma, inferirmos a maneira como tem se concretizado o regime de colaboração entre os sistemas de educação, em especial, dos municípios do Estado do Maranhão.

2.3 Regime de colaboração e sistemas de educação³⁰

A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se no contexto da educação, em relação à autonomia conquistada pelo município, uma articulação que se firma em torno da possibilidade de criação dos SME, respaldados pela própria Constituição e com seus contornos definidos na LDB/1996, que orienta os municípios quanto às atribuições e mecanismos a serem adotados quando da opção por criar seus próprios sistemas de ensino.

Com efeito, a organização do SME, facultado no artigo 211³¹ da CF de 1988, fica assim lavrado:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios³².

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil³³.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio³⁴.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório³⁵.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular³⁶.

E Igualmente no Art. 8º da LDB (Lei nº 9.394/1996):

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

³⁰ O objetivo deste tópico é somente trazer mais uma das responsabilidades/possibilidades do município em garantir a sua autonomia conquistada a partir da Constituição de 1988, que pode se dá através da institucionalização do seu sistema próprio de educação. Dessa forma, o entendimento do que seja sistema, bem como as consequências da não efetivação dessa possibilidade, serão discutidos somente na próxima seção.

³¹ A EC nº 14 de 1996 dá nova redação ao artigo 211 da CF e orienta no sentido de que os estados e os municípios devem definir 'formas de colaboração' na organização dos seus sistemas de ensino para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 3º, § 4º).

³² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

³³ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

³⁴ Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

³⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

³⁶ Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

A análise da CF de 1988 e LDB/1996, no que se refere à educação propriamente dita, nos possibilita inferir que há uma relação de colaboração, e não de hierarquização entre os sistemas de ensino dos entes federados. É desta concepção articulada entre os sistemas que decorre a exigência de um Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 1988, Art. 214) que seja, ao mesmo tempo, racional nas metas e meios, e efetivo nos seus fins. Sobretudo, notamos com estes dispositivos que o município não é mais tratado como mero executor de decisões tomadas em instâncias superiores, possuindo a faculdade de institucionalizar o seu próprio sistema de educação.

Nesse sentido, Ribeiro (2004) afirma que a CF de 1988, posiciona o município como espaço real de poder e não mais somente como mero executor de decisões tomadas em outras instâncias do poder, ao dar autonomia aos municípios para a criação de sistemas municipais no Art. 212, §2º, definindo que “para efeito do cumprimento do disposto no ‘caput’ desse artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213” (BRASIL, 1988).

Sobre a atuação dos municípios na instituição dos seus sistemas de educação de acordo com a LDB, a mesma reafirma o que a Constituição coloca no seu artigo 211, e incumbe aos mesmos, em seu artigo 11, de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Nesse processo, compreendemos ser responsabilidade do município oferecer e manter as primeiras etapas da educação básica, ou seja, a educação infantil e, prioritariamente o ensino fundamental, como já analisamos anteriormente. Os preceitos legais nos permitem inferir a possibilidade de decisões compartilhadas entre os entes federados, pois tanto o inciso V, do artigo 11, da LDB/1996, quanto o § 3º, do art. 211, da CF de 1988, colocam como obrigação a oferta, com prioridade, do ensino fundamental, aos estados e municípios. Assim, se uns e outros atuam prioritária e concorrentemente também no ensino fundamental, eles podem se articular sob formas escolhidas que representem a consecução dos objetivos maiores.

Além disso, observamos a possibilidade de os municípios organizarem, manterem e desenvolverem os seus órgãos e instituições de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, além de exercerem ação redistributiva em relação às suas escolas e poder “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”, bem como, “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino” (BRASIL, 1996, Art. 11, I-IV). Nesse contexto, a prerrogativa de normatizar que antes era conferida somente à União e aos estados, com o novo texto constitucional conforme explicitado anteriormente, cabe também aos municípios, desde que formalizem na forma da lei, seus sistemas próprios de ensino (SANTOS, 2014).

Posta esta situação e levando em consideração a heterogeneidade que caracteriza os sistemas de educação, bem como as possíveis formas de articulação, o município pode decidir entre três possibilidades quanto à organização do seu sistema de educação, previstas no § 4º, artigo 11, da LDB/1996, quais sejam:

- a) Instituir o próprio Sistema de Ensino;
- b) Integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;
- c) Compor com o Estado, no âmbito do seu território, um sistema único de educação básica.

Nessa análise, compreendemos, como Sarmiento (2005), que a criação dos SME pode ser entendida como a opção do município em assumir a autonomia em relação à Política Educacional, tendo como pressuposto a participação de setores da comunidade nos Conselhos Municipais de Educação. Lagares (2008), coaduna com essa ideia ao afirmar que a autorização constitucional da

institucionalização de sistemas de educação próprios e autônomos pelos municípios ressalta a defesa da opção pelo processo efetivo de institucionalização de SME.

Assim, criar um SME, opção garantida pela LDB/1996, era um dos caminhos para os que vinham organizando suas redes e viam a autonomia como possibilidade de maior controle sobre as políticas locais. Todavia, esta não foi a opção de todos os municípios (SARMENTO, 2012).

Do ponto de vista real, conforme expõe Saviani (1999), as dificuldades técnicas e financeiras dos municípios brasileiros, depois de mais de duas décadas da promulgação da CF de 1988, ainda continuam orientando a organização ou não dos SME. Para Araújo (2010, p. 395), essa questão “acirrou ainda mais os conflitos federativos, ao adotar os mecanismos de competências comuns num contexto histórico marcado por um federalismo altamente predatório”.

Além dessa fragilidade colocada do ponto de vista real, pela LDB, quanto a organização a curto ou médio prazo dos sistemas de educação pelos municípios, é possível perceber que a CF de 1988 reconhece essa limitação ao estabelecer no inciso VI do artigo 30, a competência inequívoca dos municípios de manter programas de Educação Pré-escolar e de Ensino fundamental, necessitando de cooperação técnica e financeira da União e do estado (SAVIANI, 1999).

Em relação aos recursos que deverão ser destinados à educação, tanto a CF de 1988 quanto a LDB/1996 recomendam uma quantidade anual que deverá ser aplicada. Assim, a União deverá aplicar nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos que 25% (vinte cinco por cento)³⁷. Esses recursos públicos³⁸ serão originários, de acordo com o artigo 68 da LDB/1996, de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

³⁷ As LOs dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu prevê essa obrigatoriedade da aplicação do mínimo dos 25% nos seus artigos 81 e 116; 82 e 117 e 146, respectivamente. Ao analisar tais artigos inferimos duas fragilidades. A primeira encontra-se na especificidade da aplicação deste percentual, pois dentre os três municípios, o município de Icatu, aplicará os 25% na educação fundamental, sem fazer qualquer referência às creches e pré-escolas, níveis da educação muito prejudicados. A segunda firma-se na impossibilidade de aumento desse percentual, sendo colocado como aplicação mínima pela Constituição e LDB, mas que pelas prováveis dificuldades financeiras destes municípios, essa realidade ainda é distante se comparada com estados maiores e mais ricos, que aplicam um percentual maior.

³⁸ Além da LDB, os artigos 34, 58, 149, 159, 158, 165 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF de 1988, também tratam da questão tributária dos Municípios.

IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei.

O artigo 18 da LDB define que os SME compreendem: “as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos municipais de educação” (BRASIL, 1996).

Além disso, o artigo 89 da LDB trata da inclusão das creches e pré-escolas no respectivo sistema de ensino, direcionando a responsabilidade para os Municípios, uma vez que é de sua competência o oferecimento da educação infantil (BRASIL, 1988, art. 211, § 2; BRASIL, 1996, art. 11, inciso V).

Em termos gerais, percebemos que o município além de possuir a obrigação de garantir os meios físicos, materiais, financeiros, humanos, pedagógicos e curriculares necessários para o acesso à educação, deve, ainda, de acordo com suas competências legais, analisadas nesse texto, legislar com o fim de proteger o interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em razão da sua autonomia. Nesses termos, não podemos desconsiderar que, em virtude da centralização de poder que, historicamente, marca a política nacional, as instâncias mais próximas ao ensino, como as escolas, não chegam a sequer obter recursos suficientes para desenvolver integralmente a responsabilidade descentralizada pela esfera central (LAGARES, 2008).

Ao analisar o Estado do Maranhão, através dos dados educacionais expressados pelo Censo Escolar – 1997 a 2015, IBGE – 2013 e PEE – 2014, percebemos que mesmo com o intenso processo de municipalização ocorrido neste Estado, a educação, de forma geral, continua sendo uma das piores dos Estado brasileiro. Nesse sentido, torna-se importante avaliar a existência do regime de colaboração, no âmbito das leis de três municípios aqui investigados – Barreirinhas, Codó e Icatu – no sentido de justificar a necessidade de tal pacto federativo na tentativa de diminuir a forte assimetria existente quanto à capacidade de autofinanciamento entre as esferas administrativas do país e dar possibilidades, além do âmbito legal, de os municípios constituírem seus sistemas próprios de educação.

Dessa forma, considerando a autonomia conquistada pelo município a partir da CF de 1988, bem como sua capacidade de elaborar sua Lei Orgânica e as

leis que devem regulamentar a educação no âmbito local, como a lei de Criação do SME e do CME, constatamos o seguinte ao analisar tal legislação:

Quadro 4 – Indicativo do regime de colaboração definidos na Lei Orgânica

Municípios	Regime de Colaboração
Barreirinhas	Art. 13. Compete ao Município: II – prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: f - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e a habitação. Art. 117 – O município contribuirá obrigatoriamente para o melhoramento das escolas comunitárias, mediante convênios de cooperação técnico-financeira e ou comodato.
Codó	Art. 13 - Compete ao Município: II – prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: f - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e a habitação.
Icatu	Art. 10º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Legislação municipal

As Leis Orgânicas dos municípios não fazem menção ao termo “regime de colaboração” e trazem no rol dos seus artigos somente a expressão “cooperação técnica e financeira”, sem, contudo, deixar claro de que forma será concretizada essa cooperação, nem mesmo regulamentando o assunto, em lei complementar.

Ressalta-se que o FUNDEB, institucionalizado pela EC nº 53/2006 e pela Lei Federal nº 11.494/2007, mencionado previamente nesta seção, foi o primeiro regime cooperativo consolidado em âmbito de toda a educação básica e muito presente no processo de municipalização do Estado. Entretanto, ele não é citado no rol dos artigos das Leis Orgânicas de nenhum dos municípios, inexistindo, inclusive, qualquer programa federal ou estadual que indique haver algum vínculo cooperativo entre os entes federados. No entanto, fica o registro de que tal atendimento é marcado por convênios e iniciativas próprias do Estado do Maranhão, pois não existem normas efetivas que regulamentem o Regime de Colaboração, previsto na

LDB/1996, e que deveria ser celebrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à diferença do que seja regime cooperativo e regime colaborativo no âmbito destas leis, entendemos que está:

[...] na forma pela qual as políticas educacionais se articulam entre os sistemas de ensino. A LDB, Lei nº 9.394/96, em seu art. 8º elegeu o regime de colaboração como forma de propiciar articulação dos sistemas, porém essa articulação só se efetiva em âmbito de decisões de governos, ou seja, pelo princípio da adesão voluntária. O regime de cooperação pauta-se na institucionalização das relações entre os sistemas, independente de ações de governo, traduzindo a forma escolhida pela Constituição Federal de 1988, para implementar as políticas educacionais, em nível de Estado (FRANÇA, 2014, p. 417).

As Leis Orgânicas dos três municípios somente reproduzem o que é posto no artigo 30, VI, da CF de 1988, reforçando o que foi constatado por Oliveira (2010 apud HOCHULI, 2014, p. 27) ao afirmar que “nem o texto constitucional, nem a realidade aponta que a distribuição de competências, papéis e responsabilidades estejam claras entre os entes federados”, demonstrando as contradições existentes na organização federativa brasileira, pois não há a efetivação de cooperação que contemple as diferenças regionais. Nesse sentido, seria coerente existir nessas leis a aplicação do artigo 30, II, da CF de 1988, no intuito de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, para concretizar a universalização do ensino e qualidade na educação, através de diretrizes e estratégias locais que viabilizem e implementação de políticas educacionais com sucesso.

Quadro 5 – Indicativo do regime de colaboração definidos na Legislação dos SME

Municípios	Regime de Colaboração
Barreirinhas	Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo; § 1º - Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União: I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II – fazer-lhes a chamada pública; III – zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. Art. 16º - O município incumbir-se-á de: I – elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estaduais e nacionais de educação; II – em colaboração com o Estado e a União, assegura o processo de avaliação

	do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; III – estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum; IV – com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseadas no cálculo de custo mínimo por alunos, capaz de assegurar ensino de qualidade; V – definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional.
Codó	Art. 9º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo: § 1º - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União: I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II – fazer-lhes a chamada pública; III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica, incumbindo-se de: XIV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME, das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão. Art. 14 – O CME é composto de 14 (quatorze) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de: XII – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado. Art. 26 – § 1º - O Plano Municipal de Educação – PME será criado por lei específica, e nas suas diretrizes serão observados os seguintes elementos e princípios: XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.
Icatu	Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo: § 1º - Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União: I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II – fazer-lhes a chamada pública; III – zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. Art. 29 – O município incumbir-se-á de: I – elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estaduais e nacionais de educação; II – em colaboração com o Estado e a União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; III – estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum; IV – com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseadas no cálculo de custo mínimo por alunos, capaz de assegurar ensino de qualidade;

	V – definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Legislação municipal

Quanto à indicação do regime de colaboração referente a educação, de acordo como foi posto nos artigos 211 e 214, da CF de 1988, e 8º, 9º, 10, 14, 62 e 74, da LDB/1996, as leis de criação dos SME dos três municípios fazem alusão ao termo, com referência ao ensino fundamental, considerando a questão do financiamento, da municipalização e da assistência técnica e pedagógica e, também em virtude da Lei nº 11.274/2006 que, ampliou o ensino fundamental para iniciar a partir dos seis anos de idade. A aprovação dessa lei, juntamente com a EC nº 59/2009, aumentou os desafios que os municípios enfrentam para cumprir com o dispositivo legal da obrigatoriedade da escolarização dos 4 aos 17 anos de idade.

Compreendemos, conforme análise da CF de 1988 e a LDB 9394/1996, que os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, deverão organizar em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de educação, no entanto, apresenta-se um nó crítico no tocante à organização e gestão da educação, pois, somente a aprovação da legislação pode não ser suficiente até o presente momento, para que a maioria dos Municípios assumam uma das três possibilidades colocadas no art. 11, § 4, da LDB, para instituírem seus SME. Nesse sentido, Lagares (2008, p. 22) pontua que:

A efetiva institucionalização não se restringe à sua organização legal. Inicia-se com o aspecto legal, mas vai além dele, implicando outras ações necessárias ao seu desenvolvimento, como a organização de um conjunto de elementos constitutivos, incluindo, também, sua gestão, além da relação permanente entre seus elementos constitutivos. O processo concretiza-se com o efetivo funcionamento desse sistema, ou seja, com a garantia de acesso, permanência e aprendizagem significativa no âmbito das escolas.

Assim, não se pode delegar aos municípios o desafio de constituírem-se enquanto sistemas de educação autônomos, capazes de planejar, normatizar e gestar suas políticas locais de educação, sob o discurso da descentralização e da gestão democrática, legando-os à própria sorte no desempenho de suas funções locais; ou tampouco transformados em meros executores de políticas do MEC, principalmente à luz do regime de colaboração. Há uma necessidade de redefinição das orientações a serem seguidas pelos Municípios, no intuito de:

[...] dialogar com o Estado e a União, para compor um Regime de Colaboração que os comprometa com a educação da maioria da população, para implementar uma das opções elencadas pela LDB, pois não considerar a lei, continuando a administrar sua rede de escolas, sem apoio dos outros

entes da federação pode significar concordar com o abandono da responsabilidade pelo Estado, ou apenas, a anuência de estar pertencendo ainda ao Sistema Estadual e, em última hipótese, funcionar sem assumir uma das 03 opções previstas da legislação, o que pode até ser considerado ilegalidade (SOARES, 2005, p. 12-13).

Nesse sentido, a efetivação do regime de colaboração no âmbito dessas legislações, primeiramente, possibilita a existência de diálogo entre os entes federados no sentido de garantir que o município assuma a sua autonomia para concretizar o seu SME. Segundo, por proporcionar que seja firmado um compromisso entre os três entes na garantia de uma educação com mais equidade e qualidade entre as três esferas de poder, pois, como foi percebido ao analisar a situação dos municípios, “[...] a herança da desigualdade de distribuição de renda da população, as disparidades de potencial tributário entre as regiões, os graves problemas de discriminação étnica”, são elementos que ainda reforçam as diferenças existentes entre esses três entes e que apontam para a necessidade de se ter um pacto federativo que faça sentido com a forma federativa adotada pelo país (ANDRADE, 2007, p. 142).

Quadro 6 – Indicativo do regime de colaboração definidos na Legislação dos CME

Municípios	Regime de Colaboração
Barreirinhas	• Não há nenhum artigo indicando o regime de colaboração. O legislador menciona da seguinte forma: Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas por Lei: IX – Manter intercâmbio com Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos Afins.
Codó	• Nenhum artigo no texto indicou.
Icatu	• Não há nenhum artigo indicando o regime de colaboração. O legislador menciona da seguinte forma: Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação: VI – Propor ações e intervenções, junto aos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, em relação às outras modalidades de educação básica e do ensino superior.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Legislação municipal

Nas leis de criação dos CME, o município de Codó não fez qualquer referência à questão. Já os municípios de Barreirinhas e Icatu fizeram alusão ao regime de colaboração, ao propor, nas competências deste órgão, a manutenção de

ações, intervenções e intercâmbio entre os Conselhos Estadual e Nacional de Educação.

Percebemos que tratar sobre regime de colaboração não é uma tarefa tão simples, pois, além de não termos nenhuma lei em âmbito nacional (CAVALCANTE, 2015), nem em âmbito local – após análise das leis de criação dos SME, CME e LOs dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu – que defina e regule os fundamentos do que seja regime de colaboração, ainda nos deparamos com desigualdades sociopolíticas e econômicas no país cujas marcas são origens de sua herança colonial. Dessa forma, que tipo de “[...] regime de colaboração é possível em um cenário de desigualdades de poderes em que estes federados possuem poderes tão diferentes, tão desiguais?” (ARROYO, 2013, p. 654).

Em primeiro lugar, precisamos estar conscientes de que o espaço da legislação é de fundamental importância para a concretização do regime de colaboração, pois na área da educação, a indicação ou não desse regime, pode ser representado pela disputa de proposições de poder que busquem a sua institucionalização ou não política de estado *versus* política de governo.

Em segundo lugar, o ordenamento legal deve ser compreendido na dinâmica do processo de regulação. Assim:

[...] é preciso ter em conta que o processo de regulação compreende, não só, a produção de regras (normas, injunções, constrangimentos, etc.) que orientam o funcionamento do sistema, mas também, o (re) ajustamento da diversidade de ações dos atores em função dessas mesmas regras. Por isso, defendo que a regulação do sistema educativo não pode ser vista como um processo único, automático e previsível, mas como um processo compósito que resulta mais da regulação das regulações, do que do controle directo da aplicação de uma regra sobre a acção dos “regulados” (BARROSO, 2003, p. 39-40).

Analisando o que foi posto na legislação dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, percebemos que nenhuma das leis considerou o que foi disposto no § 4º, do artigo 211, da CF, em definir formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório. Isso é reflexo da própria Carta Magna, uma vez que nem ela define quais seriam essas formas. Isto é observado no artigo 23, parágrafo único, quando é definido que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988), no entanto, tal lei ainda não foi regulamentada pelos nossos representantes, gerando entraves na complexa engenharia político-institucional da federação

comportando estados e municípios que dependem dos repasses, comprometendo o seu âmbito de autonomia.

Essa omissão do parlamentar brasileiro tem sido lembrada por um grande número de pesquisadores da área, que tomam quase que unanimemente esse fato como fator preponderante das limitações quanto à equalização da qualidade do atendimento das demandas educacionais do País (ANDRADE, 2007, p. 143).

Nessa análise, concordamos com Abrucio (2010) quando o mesmo afirma que essa lacuna normativa induziu um tipo de “municipalização”, com negociações políticas entre os estados e municípios, sem que houvesse uma arena institucional que mediasse o estabelecimento e cumprimento de critérios claros de repasse de funções, indo para além da política educacional em si, dependendo muito mais do jogo político de gestores. No caso do Maranhão, observamos que a referência à colaboração é feita com base em um termo assumido entre prefeitos e o governador do Estado, Flávio Dino, mediante o programa “Escola Digna”³⁹, voltado inicialmente para os municípios que indicaram os piores IDH, constatado através do plano “Mais IDH”.

De acordo com Andrade (2011), precisamos estar atentos para a perspectiva que é criada através de termos regulamentadores firmados entre chefes do executivo, pois essa forma de colaboração:

[...] não se coaduna ao princípio da descentralização político-administrativa que se vislumbra com a gestão sistêmica da educação, uma vez que as instâncias de participação democrática não têm parte na definição do que faz jus à colaboração. Esse contexto em que a ação colaborativa é deslocada do âmbito sistêmico para os gabinetes administrativos corresponde a um contexto político local marcado pela destituição do protagonismo do Poder Local em face da prevalência de práticas da barganha política protagonizada por governos locais, configurando experiência tipicamente exemplar do municipalismo autárquico (ANDRADE, 2011, p. 144).

Após analisar as nove leis dos três municípios e perceber a dificuldade que existe de se pôr no âmbito da legislação modelos e características de proposições cooperativas, podemos citar alguns aspectos que servirão como exemplos práticos e imprescindíveis ao campo educacional, e que podem ser

³⁹ O Programa Escola Digna é uma ação do Governo do Estado do Maranhão instituído através do decreto 30.620 de 02 de janeiro de 2015, que prevê a “construção de 1090 escolas de alvenaria em substituição às escolas de taipa, palhoça, barracos”, a serem cedidas aos municípios maranhenses. O programa ainda prevê a oferta de assessoria técnico-pedagógica através do Pacto pela Qualidade da Escola Pública do Maranhão e integra uma das 23 ações contempladas na primeira versão do Plano Mais IDH, instituído pelo Decreto 30.612/2015.

concretizados por colaboração entre os entes federados, tais como: a) a divisão dos encargos; b) o estabelecimento de normas; e c) o planejamento da educação. De acordo com França (2002, apud ANDRADE, 2013, p. 145) ter pelo menos estes campos de atuação claros no âmbito de cada ente federado já melhora o compartilhamento quanto à garantia de condições objetivas dos trabalhos desenvolvidos pelos sistemas de educação, na disponibilidade de prédios e equipamentos necessários. Além disso, abre caminho para o estabelecimento de convênios quanto a contratação e formação de profissionais capacitados e adequados ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) e um “[...] pacto orçamentário contemplando a destinação de provimento financeiro em conformidade com as demandas educacionais dos diferentes níveis de ensino”.

Em suma, tal como propõe Abrucio (2010), podemos destacar a existência de três mecanismos constitucionais que, adequadamente regulamentados e bem articulados entre si, podem garantir uma profícua coordenação federativa, colaborando para o estabelecimento de um modelo de “federalismo cooperativo” no país. O primeiro mecanismo para a emergência de um pacto cooperativo seria regulamentar o caput do parágrafo único do artigo 23 da CF de 1988, que trata da cooperação entre os entes federados, pois quando analisamos a ocorrência e a ausência deste dispositivo de colaboração no âmbito das leis municipais, vê-se o prejuízo na sua autonomia em concretizar suas políticas públicas educacionais, demonstradas pelos resultados negativos na qualidade da educação no estado do Maranhão.

O segundo mecanismo seria a regulamentação do artigo 211 da CF §§ 1º e 2º, que, aliás, integra o Capítulo da Educação da Constituição Cidadã. O terceiro consiste em regulamentar o Sistema Nacional de Educação - SNE, disposto no caput do artigo 214 da CF. O SNE deve ser fruto da síntese da cooperação federativa entre os entes federados (art. 23, parágrafo único) e o regime de colaboração entre os sistemas de ensino (art. 211). A CF de 1988 dispõe que o instrumento legal que articula o SNE é, precisamente, o PNE.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações

integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas⁴⁰ (BRASIL, 1988).

Embora o texto da CF apresente uma demanda clara, até o momento, nenhuma autoridade política, no geral, ou qualquer ministro da Educação, em particular, soube ou quis convocar e liderar a agenda para regulamentar a cooperação federativa e o regime de colaboração. Paralelo a isso, concluímos que o objetivo do federalismo cooperativo está longe de ser alcançado no Brasil. Para Souza, existem duas razões principais: a primeira justifica-se pelas enormes desigualdades financeiras, técnicas e de gestão que promovem diferentes capacidades dos governos subnacionais na implementação de políticas públicas; a segunda por não existir “mecanismos constitucionais ou institucionais que estimulem a cooperação, tornando o sistema altamente competitivo⁴¹” (SOUZA, 2005, p. 112).

Há uma partilha do poder assimétrica, desigual entre os estados e os municípios e a União, o que gera uma problemática assimétrica, uma gestão conflitiva dos sistemas públicos e de políticas e programas [...] A partilha assimétrica do poder leva a que os tempos da gestão de políticas e programas sejam diversos, até antagônicos entre os entes federados [...] O tempo de implementação, por exemplo, de uma política que garanta o direito da infância à educação de 3-4-5 anos ou de 0-3 anos não será o mesmo em um estado rico ou pobre, em um município rico ou pobre, grande ou pequeno, com recursos, renda ou sem renda e sem recursos. O direito à educação tem ficado à mercê dessa capacidade temporal de garantir direitos. Essa assimetria do poder leva a uma assimetria na garantia dos direitos (ARROYO, 2013, p. 656).

Na terceira seção deste trabalho iremos discorrer sobre a educação enquanto política pública e dever do Estado e da família na sua promoção, e analisaremos, através dos dados educacionais, a situação da educação no estado do Maranhão, pois de acordo com Arroyo (2013), o regime de cooperação, como garantidor da igualdade entre os entes federados, tem reforçado a desigualdade entre eles. Dessa forma, dependendo do ente responsável pelo dever de garantir o direito à educação, seu grau de garantir poderá variar entre garantia ou não garantia, garantia já ou no longo prazo ou nunca. Assim, analisar o nosso Estado, neste cenário, assenta-se na fragilidade existente no âmbito de algumas legislações dos seus municípios.

⁴⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

⁴¹ Ver texto de Abrucio (2005), “A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula”, em que o mesmo destaca dois fenômenos relacionados ao federalismo brasileiro. O primeiro está ligado ao amplo processo de descentralização, tanto em termos financeiros quanto políticos. O segundo, a criação de um modelo predatório e não cooperativo de relações intergovernamentais, com predomínio para o componente estadualista.

Antes disso, buscaremos aprofundar os estudos quanto a possibilidade dos municípios afirmarem sua autonomia, principalmente na esfera educacional, através da institucionalização dos seus SME. Tentaremos compreender, ainda, o que os autores entendem sobre o termo “sistema”, como se deu sua implantação na educação brasileira e de que forma ele tem se efetivado no país.

3 SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

Após analisarmos a efetivação da educação no âmbito do município, considerando as suas competências e obrigações com relação às políticas públicas de educação, notamos um mecanismo que possibilita aos mesmos afirmarem essa autonomia e concretizar o princípio da descentralização, condicionado a partir da CF de 1988 e enfatizada e esclarecida na LDB/1996, que se dá através da institucionalização dos seus SME.

Diante desse mecanismo, previsto legalmente, e sendo a educação brasileira organizada através de sistemas, nossos esforços estarão voltados, a partir de agora, para a compreensão do que seja o termo “sistema”, bem como “Sistema de Educação”, e de que forma se deu sua implantação no campo educacional brasileiro.

Para tanto, como há uma complexa discussão e diversas contribuições em torno da concepção de sistema no campo da educação nacional, tanto no âmbito normativo quanto nas pesquisas de alguns autores, é que achamos necessário chamar a atenção para essa análise, uma vez que nem sempre há uma concordância sobre o assunto (LAGARES, 2008). Referente a isto, Sander (1993, p. 341) observa que “os diferentes significados atribuídos ao termo em seus variados empregos indiscriminados revelam uma evidente falta de sistematização a respeito de seu uso no Brasil”. Daí por que, para compreendermos essas concepções alguns autores são de suma importância. Dessa forma, realizaremos uma análise com base nas pesquisas de Saviani (1996); Saviani (1999); Cury (2000); Sander (1993); Bordignon (2009); Romão (2000); RAIC (2009) e Gadotti (1994), os quais nos darão elementos para fundamentar o exame crítico da implementação dos SME, ponto que subsidiará o tópico seguinte deste trabalho.

Em seguida, analisaremos a institucionalização dos SME a partir do princípio da gestão democrática, bem como os impasses e perspectivas encontrados na sua concretização a partir da CF de 1988. Buscaremos compreender também qual a participação dos Conselhos Municipais de Educação – CME no processo de implantação dos SME.

3.1 Sistemas: em busca de uma compreensão do termo e sua contextualização no campo educacional

Ao proceder a leitura de algumas obras, percebemos que há uma distinção e complexidade conceitual em torno do uso da expressão sistema no âmbito da educação brasileira. Saviani (1996), em sua obra “Educação Brasileira: estrutura e sistema”, afirma, analisando as considerações feitas por Capanema e Almeida Júnior sobre “sistema”, o conflito que existe nas interpretações opostas feitas por esses dois autores ao analisar a expressão inscrita na CF de 1988, demonstrando conotações bastante diversificadas. Isso prova a confusão e o caráter equívoco que muitas vezes se tem emprestado ao conceito “sistema”. Nesse sentido, Soares pontua que as argumentações expostas pelos diversos autores, muitas vezes discutidas com base na CF de 1988, revelam “ambiguidades, que dão margem a interpretações contraditórias no que diz respeito à possibilidade de implementação dos Sistemas Municipais de Ensino” (2005, p. 109).

Talvez, isso deva ser um dos pontos a ser questionado, pois, além da hipótese de que somente a aprovação da legislação possa não ser suficiente, até o presente momento, para que a maioria dos Municípios assuma uma das três possibilidades citadas no art. 11, § 4, da LDB, acreditamos que a falta de conhecimento do que seja “sistema” e “sistema de ensino”, bem como a sua finalidade no âmbito local, ocasione a sua não institucionalização.

O esclarecimento da noção de sistema educacional, para Saviani (1996, p. 27), pode ser realizado através de um método frequentemente utilizado, ou seja, aquele que parte do conceito. O autor sugere analisar antes de tudo “a estrutura do termo sistema, a sua etimologia, sua semântica⁴², para, a partir daí, lançar luz à expressão sistema educacional”. Após esse procedimento é, segundo ele, possível aprofundar a análise acerca da expressão sistema educacional, em nosso caso SME.

Etimologicamente, sistema, é uma palavra que advém do grego *systema* – *syn* (em latim cun, em português com) + *istemi* (estar ao lado de) – e designa um

⁴² Em uma de suas pesquisas, Sander (1993, p. 338, grifo nosso) também destaca, nesse mesmo sentido, a importância de se tomar consciência da natureza dos *elementos conceituais* e das orientações metodológicas utilizadas no intuito de facilitar a análise da utilização da teoria dos sistemas no estudo das organizações humanas, em particular, da instituição educacional no Brasil.

conjunto de elementos que, articulados, convivem lado a lado dentro de um mesmo ordenamento (ENCICLOPÉDIA MIRADOR, 1994).

Nesse contexto, tomando por base o que foi exposto por Saviani (1996) e analisando alguns dicionários, bem como a literatura para caracterizar o conceito da expressão “sistema”, temos este como:

Conjunto de noções, de princípios verdadeiros ou falsos, coordenados e encadeados de modo a formar uma doutrina (DICTIONNAIRE ENCYCLOPÉDICO QUILLET, 1948 apud SAVIANI, 1996, p. 28).

[...] conjunto ou reunião de coisas ligadas, associadas, ou interdependentes, de modo a formar uma unidade complexa; um todo composto de partes num arranjo ordenado de acordo com algum esquema ou plano (THE OXFORD ENGLISH DICTIONARY, 1933 apud SAVIANI, 1996, p. 28).

[...] uma disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada (FERREIRA, 1986, p. 1594).

[...] a combinação de partes coordenadas para um mesmo resultado, ou de maneira a formar um conjunto. Conjunto de elementos relacionados entre si de modo coerente. Conjunto organizado de princípios coordenados de modo a formar um todo científico ou um corpo de doutrina. Conjunto de elementos considerados em suas relações no interior de um todo que funciona de modo unitário... Conjunto de procedimentos, de práticas organizadas, destinados a assegurar uma função definida. Modo, forma, maneira. (LAROUSSE, 1999, p. 832 apud LAGARES, 2008, p. 53).

[...] Conjunto de elementos, entre os quais haja alguma relação. 2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que formam a estrutura organizada. 3. Reunião de elementos naturais da mesma espécie. 4. Método, plano. 5. Modo, jeito. 6. Modo de governo, de administração, de organização social. 7. Anat. Conjunto de órgãos, compostos dos mesmos tecidos, interligados, que funcionam com um propósito comum e que produzem resultados impossíveis de se obterem por um só deles isoladamente (FERREIRA, 2001 apud RAIC, 2009, p. 88).

Apesar de existir ambiguidades no esclarecimento da expressão sistema, percebemos que a maior parte dos estudiosos do assunto parece convergir para uma mesma compreensão do termo (CURY, 2000). Assim, essas primeiras aproximações apresentam compreensões essenciais para procedermos à nossa análise, uma vez que denotam a articulação e o contínuo processo que os elementos de um sistema devem manter. Nessa perspectiva, selecionamos algumas definições e posições para enriquecer e aperfeiçoar as discussões sobre as várias acepções que qualificam o termo “sistema”.

De acordo com Gadotti (1994) a noção de sistema exige a reunião, ordenação, intenção e objetivo de um todo, articulado e organizado, para um determinado fim. Nessa análise, as partes que constituem um sistema formam uma unidade na diversidade, contudo as partes não perdem a sua especificidade, sua individualidade. Na verdade, as partes assumem novos significados em razão de

sua posição no conjunto. “O todo e as partes de um sistema interagem de tal forma que é impossível conhecer as partes sem conhecer o todo e conhecer o todo sem conhecer suas partes” (GADOTTI, 1994, p. 09).

Corroborando com esse pensamento, Saviani (2010, p. 771) afirma que sistema não significa unidade da identidade, uma unidade monolítica, indiferenciada, mas acima de tudo representa unidade da diversidade, “um todo que articula uma variedade de elementos que, ao se integrarem ao todo, nem por isso perdem a própria identidade. Ao contrário, participam do todo, integram o sistema, na forma das respectivas especificidades”. Nessa mesma análise, Cury (2000, p. 02) compreende que “um sistema implica tanto a unidade e a multiplicidade em vista de uma finalidade comum quanto o modo como se procura articular tais elementos”. Assim:

Sistematizar é, pois, dar, intencionalmente, unidade à multiplicidade. E o resultado obtido, eis o que se chama *sistema*. Este é, então, produzido pelo homem a partir de elementos que não são produzidos por ele, mas que se lhe oferecem na sua situação existencial. E como esses elementos, ao serem reunidos, não perdem a sua especificidade, o que garante a unidade é a relação de coerência que se estabelece entre os mesmos (SAVIANI, 1996, p. 77).

Podemos inferir, a partir da definição dos autores acima citados que, reunir ordenar e articular elementos para atingir um determinado fim se mostra compatível com a realidade da educação brasileira. Tanto por fazermos parte de um regime federativo que busca, na diversidade de vários entes, preservar a identidade, articulando as partes para assegurar os interesses e necessidades comuns dos Estados, quanto por possuímos no nosso ordenamento legal uma lei que fixa diretrizes e bases como ferramentas necessárias na utilização dos meios indispensáveis para o alcance de fins específicos. O resultado disso recai sobre o que os três estudiosos acima definem como sendo “sistema”, quiçá de um SNE, uma vez que organizar intencionalmente meios para que determinados fins sejam atingidos está entre os objetivos educacionais do nosso país, conforme prevê o PNE (Lei nº 13.005 de 2014) no art. 13:

O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

Não obstante a essa evidência, a utilização da expressão “sistema” precisa ser utilizada de forma que denote aquilo que realmente está proposto, pois, abusar da utilização do termo para se referir a mesma coisa por suas diversas analogias, como: sistema público ou particular de ensino, sistema escolar, sistema de ensino superior, sistema primário, sistema profissional, só resultam na sua imprecisão e falta de clareza (SAVIANI, 1999). Nesse intuito, a finalidade de atentarmos para essa observação visa dar clareza às diversas confusões que cercam a noção de sistema, para que estas sejam evitadas.

Alguns educadores têm evitado esclarecer precisamente o conceito de sistema, pois é um termo constantemente utilizado, mas com sentido sempre implícito, ou seja, compreendido, mas não assumido explicitamente. Talvez uma das hipóteses que justifique esse “dito por não dizer” é o próprio texto da CF de 1988.

Ao longo da história da educação brasileira, a terminologia dos sistemas tem sido utilizada com diferentes significados e em diferentes campos de aplicação. A imprecisão dos conceitos tem dado margem a perplexidades e tem dificultado o trabalho de políticos e administradores da educação [...] os desenvolvimentos conceituais e analíticos através dos anos em busca de uma teoria geral dos sistemas têm tido salutares consequências de ordem prática (SANDER, 1993, p. 335).

Na análise de Saviani (1999), os constituintes não compreenderam de forma rigorosa e clara a expressão “sistema” e acabaram deixando a desejar a finalidade específica que se pretende alcançar, inclusive quando se trata das competências dos entes federados sobre a matéria “sistemas de educação”. Tendo em vista essa imprecisão, é que Saviani (1996) defende a tese da inexistência de um sistema educacional no Brasil, pois além das controvérsias postas na LDB/1996, as expressões “sistema de educação”, “sistema de ensino” e “sistema escolar” são utilizadas pelos educadores com significados ora iguais, ora diferentes. Com isso, os legisladores, inadvertidamente, introduziram a expressão “sistema” no texto, por analogia ao conceito de Sistema Municipal de Educação.

Sendo explícito em sua análise, Saviani (1996, p. 80) conclui que sistema é “uma unidade de vários elementos *intencionalmente* reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante”, e preocupa-se, a partir daí, em diferenciar a conceituação de sistema da noção de estrutura, pois muitas vezes as duas expressões são utilizadas como sinônimos. E, para evitar ambiguidades, ele esclarece que assim como sistema, estrutura também se refere a conjunto de elementos, no entanto:

O termo estrutura pode não preencher o requisito da coerência. [...] o que marca de maneira decisiva a distinção entre os dois termos, é o fato da noção de estrutura não preencher o requisito da intencionalidade. A estrutura implica [...] a própria textura da realidade; indica a forma como as coisas se entrelaçam entre si, independentemente do homem e, às vezes, envolvendo o homem (como no caso das estruturas sociais, políticas, econômicas, educacionais, etc) O sistema implica uma ordem que o homem impõe á realidade (SAVIANI, 1996, p 81-82).

É com base nessa análise que muitos educadores desacreditam na existência “de um ‘sistema educacional brasileiro’, entendendo que, no Brasil não existe sistema, pois não se chegou a um todo organizado na educação”. Para eles “existem apenas estruturas que não se articulam, como a estrutura do primeiro e segundo graus com a estrutura do ensino superior” (GADOTTI, 1994, p. 9-10). Nessa análise, e considerando a realidade da educação brasileira, talvez não seja tão apropriado considerar a inexistência de um sistema educacional, pois os vários entes possuem seus próprios sistemas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. Negar a existência de um sistema seria negar a própria existência dos sistemas de educação já constituídos no país. Em contrapartida, a ausência de um SNE, prerrogativa explicitada no artigo 214, da CF de 1988 e no artigo 13, do PNE/2014, nos impõe uma organização de forma plurissistêmica, pois a própria complexidade em relação às questões do pacto federativo estabelece a formação de um sistema plural e descentralizado.

Raic (2009, 90-91), analisando as considerações feitas por Saviani, contrapõe essa ideia de existir somente estruturas e não sistemas e afirma, com base em Romão (2000), que:

[...] negar, pura e simplesmente, a existência de sistemas educacionais hierarquizados e enxerga-los como possíveis apenas em sociedades sem classes é desconhecer o embate real, histórico, que se dá entre as criações ideológicas dos opressores e as elaborações das visões de mundo dos dominados.

Nessa análise, Romão (2000, apud Raic, 2009, p. 90-91) considera pouco explicável a definição colocada por Saviani de que sistema seja uma “unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante” (1996, p. 80), pois há, para o autor, um problema na forma de se entender a palavra “coerência”, certo de que:

[...] Se for entendida como “não-contradição lógica”, fica difícil de não escapar da armadilha positivista – pretensão da absoluta coerência interna da literalidade do discurso. Pelo contrário, se a entendermos como a funcionalidade instrumental do sistema para os objetivos de determinada

camada social, abriremos espaço para compreender, inclusive, o porquê das eventuais incoerências lógicas recorrentes nos projetos e sistemas de determinadas camadas sociais. Ou seja, estaremos mais dialeticamente capacitados para analisar as razões histórico-sociais – coerência neste novo sentido – de determinadas “incoerências” classistas.

É possível inferir nas palavras de Romão – ao discordar, em termos, da discussão sobre sistemas feita por Saviani -, uma análise com base na dialeticidade presente nos sistemas. Desse modo, a partir de Raic (2009) podemos acrescentar nessa análise as contradições e conflitos da (in) definição do que seja o termo sistema, pois, se por um lado os sistemas hegemônicos – aparentemente os mais privilegiados – são, na sua maioria, intencionalmente articulados com o processo modernizador, com reflexos nas tendências privativas e excludentes, por outro lado, “esta perspectiva sofre tensões das demais camadas sociais podendo provocar significativas mudanças no cenário sobre a definição de sistema educacional como um todo” (RAIC, 2009, p. 91).

Assim, considerando que a finalidade na busca da construção de um SNE articulado é a garantia da qualidade de educação e, tendo em vista que o poder público – seja federal, estadual ou municipal – tem como prerrogativa autonomia para normatizar o seu sistema de educação, torna-se impetuoso atentar para o fato de que, porque legítimos, esses sistemas podem adjudicar à educação um caráter hegemônico, próprio da sociedade globalizada e neoliberal. Daí a necessidade de analisá-los à luz da perspectiva dialética, fundada na concepção da gestão democrática-participativa⁴³, visando à escolarização com qualidade ético-social e política para a maioria da população historicamente excluída pela maioria dos sistemas de educação (RAIC, 2009).

Acrescentando e ampliando o debate sobre a definição do termo sistema, Genuíno Bordignon também acredita, assim como Dermeval Saviani, que o uso dessa expressão tem gerado distintas concepções no âmbito da educação devido às formas variadas que tem sido empregado, como por exemplo: “sistema de ensino, sistema universitário, sistema escolar”. O autor, fundamentando-se na concepção de sistema desenvolvida nas Ciências Sociais⁴⁴, não se afasta da concepção já exposta

⁴³ Na terceira seção deste trabalho analisaremos como o princípio da gestão democrática, bem como os espaços de participação que estão presentes nas leis de criação dos SME, CME e leis orgânicas de alguns municípios do estado do Maranhão.

⁴⁴ O elemento básico da teoria dos sistemas é o de totalidade ou globalidade, que surgiu como categoria lógica na filosofia hegeliana, firmou-se como categoria analítica entre sociólogos neomarxistas da Europa e operacionalizou-se como instrumento tecnológico nos Estados Unidos da

neste trabalho, ao compreender que sistema é a reunião de elementos, ideais e ou concretos, que “[...] mantêm relação entre si formando uma estrutura. Elementos, partes estruturadas em relação interdependente, formando um todo dotado de certo grau de harmonia e autonomia e voltado para uma finalidade” (BORDIGNON, 2009, p. 24-25). Além da importância do conceito, o autor supracitado afirma que é fundamental se ter presente a delimitação, abrangência, compreensão e como é constituído o termo “sistema” para a sua aplicação corretamente, uma vez que a falta de clareza tem sido muito recorrente entre os diversos pesquisadores e até mesmo pelos constituintes, legisladores e governantes.

A partir dessa perspectiva, o autor Bordignon (2009) propõe seis princípios que considera como fundamentais para o processo de consolidação desse modelo sistêmico no campo educacional brasileiro, tais como: totalidade, sinergia, finalidade ou intencionalidade, autonomia, organização e normatização.

Sobre o princípio da *totalidade*, afirma que num sistema existe um conjunto de partes que estão articuladas e organizadas num todo e que o significado das partes é garantido pela relação de interdependência e conectividade que se estabelece. Acrescenta ainda que mesmo quando nos referimos a subsistemas, é possível levar em consideração este princípio, pois temos partes inseridas num todo maior, sem, contudo, perder “[...] a dimensão de totalidade no seu âmbito próprio” (BORDIGNON, 2009, p. 25).

Quanto ao princípio da *Sinergia*, compreende-se que “as partes, quando articuladas, assumem novo significado no todo pela troca de energia, que gera sinergia e transfere a cada uma a força das demais, [...] a sinergia gerada pela articulação confere a cada parte a força do todo”. Dessa forma, “[...] a força do todo se torna maior do que a soma das forças das partes”. No princípio sistêmico cada parte não pode continuar com o mesmo saber, mesma qualidade, ou mesma força, pois então não haverá articulação, nem sinergia. Nesse intuito, deve haver uma superação, eliminação, da “polaridade dominação-subordinação de uma parte sobre a outra, para estabelecer a cultura da co-operação, da co-evolução, do co-vencer”. Já o princípio da *finalidade ou intencionalidade* constitui a razão de ser de um

América através de diferentes modelos ou enfoques de sistema. O modelo mecânico de sistemas é produto das ciências exatas. O modelo orgânico é originário das ciências naturais. *O modelo adaptativo é uma construção das ciências sociais.* Ao caráter de totalidade associa-se o de multidimensionalidade ao invés do de unidimensionalidade, o de interdependência dos fenômenos ao invés do de dependência ou independência. A perspectiva multidimensional associada à interdependência faz um chamamento à interdisciplinaridade (SANDER, 1993, p. 336, grifo nosso).

sistema. Assim, a finalidade de um sistema “é a energia que liga as partes no todo”. Como consequência, “sem finalidade do todo não há possibilidade de sinergia entre as partes, porque não há elemento causal de ligação, elemento unificador. Vale dizer que sem finalidade, não há sistema” (BORDIGNON, 2009, p. 25-26).

O princípio da *autonomia* é esclarecido em três dimensões: psicológica, filosófica e política, referindo-se à identidade, autorregulação e espaço próprio de poder, respectivamente. Nesse intuito, o autor entende que “sem autonomia não há sujeito, nem finalidade própria”. Em síntese, a autonomia é a garantia do cumprimento da finalidade e instituição de um sistema. A *organização*, em busca de uma finalidade comum, estabelece a articulação das partes no todo. Nesse aspecto, “as partes não perdem a sua especificidade, mas ganham novo significado em razão de sua função no todo”, pois as partes trabalham de forma articulada, interdependente e coerente com a finalidade do todo (BORDIGNON, 2009, p. 26-27).

Por fim, o princípio da *normatização* constitui-se, de acordo com o autor, “elemento essencial para garantir a efetividade dos princípios anteriores”. Nesse sentido, as normas determinam a limitação da autonomia de um sistema e guiam a sua finalidade, de modo que estabelece limites e não critérios de subordinação. Assim, “no espaço dos limites definidos pela norma, o sistema se situa como sujeito dotado de autonomia e organização própria” (BORDIGNON, 2009, p. 28).

Esses princípios não eliminam todas as possibilidades que caracterizam um sistema, no entanto nos proporcionam estabelecer alguns parâmetros para sua organização, pois, ter conhecimento dessas possibilidades é tomar “consciência da natureza dos elementos conceituais e das orientações metodológicas utilizadas” na busca de “[...] facilitar a análise da utilização da teoria dos sistemas no estudo das organizações humanas, em particular, da instituição educacional no Brasil” (SANDER, 1993, p. 338).

A partir das considerações dos autores, traçamos um caminho a respeito do que se tem hoje sobre sistema, para buscar, nos próximos tópicos, discorrer sobre qual a sua possível aproximação no campo da educação no nosso país. Podemos, dessa forma, tentar ajustar aquilo que se compreende por sistema a aquilo que atualmente temos construído na gestão educacional, sem termos que desconsiderar a existência de fato de um sistema nesse campo. Nesse sentido, talvez seja necessário refletirmos a gênese da aplicação do termo na educação

brasileira e de que forma podemos aplicar os fundamentos conceituais de sistema na análise da organização da educação no Brasil.

Buscando facilitar e clarear a aplicação desse termo no país, Sander (1993), realiza uma revisão aprofundada na literatura sobre a adoção do termo na educação brasileira, desde a Proclamação da República, passando pelos diplomas legais e também pela literatura educacional, e descobre que a dificuldade de ajustar a finalidade da palavra a esse campo está relacionada a forma indiscriminada e desorganizada que a expressão tem sido utilizada, ocasionando na sua possível negação.

Nesse contexto, o autor faz referência a diversos autores que tratam da questão, como Querino Ribeiro (1954), Lourenço Filho (1967), Carlos Mascaro (1976), Newton Sucupira (1963), Anísio Teixeira (1968), Valnir Chagas (1978), Esther Ferraz (1972), Dermeval Saviani (1973), José Romão (1992) e Moacir Gadotti (1993), exemplificando “uma pequena amostra das inúmeras apreciações críticas existentes na literatura de diferentes áreas do conhecimento” (SANDER, 1993, p. 337).

Consideramos que a utilização deste termo com o propósito de referir-se, estritamente, ao processo político-pedagógico em que o ensino escolar deve pautar-se, constitui um fato recente, se comparado aos vários aspectos relacionados à educação com os quais a noção de sistema tem sido empregada. No Brasil, foi no século XX que apareceu pela primeira vez o termo sistema num diploma legal, conforme explicita Sander (1993), por meio da lei nº 1.307 de 1904, sendo possível perceber o quão antigo é o emprego do termo sistema na legislação educacional brasileira⁴⁵, mesmo em leis genéricas.

No entanto, de acordo com Bordignon (2009), é somente na CF de 1934⁴⁶, sob inspiração do Manifesto dos Pioneiros⁴⁷, que a organização da

⁴⁵ Art. 1º, da Lei 1.307, dispunha: Aos estudantes que já tiverem, na data desta Lei, obtido, pelo menos, uma aprovação em qualquer preparatório dos que se exigem para a matrícula nos cursos superiores da República, permite-se a faculdade de concluir o curso preparatório pelo *sistema de exames parcelados...* (CF. Dodsworth, p.50 apud Sander, 1993, p. 342, grifo nosso).

⁴⁶ De acordo com a CF de 1934, o art. 150, alínea “c”, mencionava que competia à União “organizar e manter, nos territórios, *sistemas educativos* apropriados aos mesmos”, enquanto que aos Estados e ao Distrito Federal competia “organizar e manter *sistemas educativos* nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União” (art. 151, grifo nosso). Através dessa passagem conseguimos perceber a introdução do termo “sistema” numa lei geral.

⁴⁷ O manifesto advogava que a política educacional devia buscar a coerência interna e unidade na multiplicidade. Nele não era proposta, explicitamente, a organização dos atuais sistemas de educação, mas todo o seu teor continha essa concepção (BORDIGNON, 2009, p. 30).

educação brasileira adquiriu contornos numa perspectiva sistêmica. Conforme observa Andrade (2011, p. 92), a expressão “sistema de educação” foi introduzida no campo educacional brasileira “como consequência dos movimentos de 1930, em que se colocava a educação escolar como resposta às novas demandas por qualificação para o trabalho, sobretudo, econômicas que o País experimentava”. Nesse processo, requerer a educação em um caráter sistêmico estava atrelado a necessidade de se ter mecanismos que atingissem o País em toda a sua amplitude como resposta à crescente demanda por um modelo de educação organizado e passível de ser mobilizado a atingir um determinado fim, assim “os sistemas educacionais nasceram a partir da necessidade de tornar a educação intencional” (GADOTTI, 1994, p.10)

A lei que consagrou a expressão sistema de educação, com o sentido que temos nos dias de hoje, foi a CF de 1946 (SANDER, 1993). Contudo, o constituinte não definiu o que se deveria entender por sistema de educação, sendo, desta forma, efetivada somente em 1961, através da Lei nº 4.024, que dispõe sobre a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BORDIGNON, 2009). Nesse sentido, Sander (1993, p. 343) afirma que esta legislação “só aumentou a indefinição do significado da expressão”, uma vez que o legislador em vez de explicitar o significado do conceito, aumentou ainda mais a sua indefinição ao utilizá-lo de forma indiscriminada, através das expressões como sistema federal de ensino, sistemas estaduais de ensino, sistemas de ensino, sistema geral de educação, sistema público de ensino, sistema de ensino federal e estadual, algo retratado desde o início deste tópico. Problemas, inclusive, observados por Saviani (1996) em sua tese, ao examinar diversos artigos da LDB/1961 (como exemplo, os arts. 13; 17; 35, §1; 93; 88 entre outros) e comprovar o não esclarecimento e o caráter equívoco do termo sistema colocado nesta lei.

Apesar da indefinição do termo na LDB de 1961, Andrade (2011) propõe que seja reconhecida a sua manifestação na intenção de fundar uma nova perspectiva aos rumos da educação, pois, embora os requisitos de coerência e intencionalidade (SANDER, 1993; GADOTTI, 1994; SAVIANI, 1996; SAVIANI, 1999; BORDIGNON, 2009) não estivessem denotando o seu real valor dentro da educação, em especial pela própria expressão não agregar o vocabulário dos profissionais dessa área e nem integrar a terminologia preceituada no ordenamento jurídico correspondente a educação brasileira, a expressão sistema educacional, a

partir deste momento, passa a ser deduzida como processo sistematizado para atingir determinado fim com o pressuposto de coerência e articulação.

Efetivamente, foram muitos os percalços na busca de alcançar a eficácia dos objetivos propostos aos sistemas de educação. Bordignon (2009, p. 31) observa que “a nova ruptura política dos anos de 1964 e 1985 retardaria por mais duas décadas e meia essa utopia”.

No entanto, mesmo com tantos entraves até se chegar na redemocratização de 1988, cabe observar que, a Lei nº 5.540 de 1968, que promulgou a reforma universitária e rompeu com o princípio unificador da LDB, foi a primeira Lei a utilizar a expressão sistema de ensino com maior consistência. Nessa configuração, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram a mesma expressão sistema de ensino e o mesmo sentido da legislação de 1968. Já a Lei nº 5.692 de 1971, empregou a expressão sistema de ensino com a maior precisão, clareza e consistência, não deixando dúvidas quanto ao seu sentido. Inclusive, ressalta-se que não existiu “um só momento, nos seus 88 artigos, em que o uso da expressão sistema de ensino deixe qualquer dúvida” (SANDER, 1993, p. 345).

Dentre as configurações expostas no decorrer das constituições quanto a organização da educação nacional sob a perspectiva sistêmica, percebemos que nenhuma delas colocou o município em questão, uma vez que este ainda não era considerado um ente federado autônomo. Em contrapartida, Bordignon (2009, p. 31) considera que apesar do município nesse momento ainda não ser dotado de autonomia para instituir seu sistema de educação, a Lei nº 5.692 de 1971, abriu “possibilidade de atribuir algumas competências aos conselhos municipais de educação”. Nessa análise, a alteração da competência dos municípios para agirem com autonomia política, financeira e administrativa no âmbito local foi consolidada na CF de 1988, com o processo de redemocratização do país.

Nesse intuito, retomamos um pouco do que está no primeiro tópico desta seção, temos a partir da CF de 1988, o Município como ente federado dotado de autonomia e competente, conforme a LDB/1996, para instituir seu SME. Cury (2000, p. 08) explica que “até a Constituição de 1988, havia o dispositivo que instituía os estados, Distrito Federal e a União como sistemas de ensino. Os municípios não eram titulares de sistemas de ensino [...] Ora, a Constituição de 1988 deu aos municípios esta titularidade”. Assim, compreendemos que a CF de 1988 foi o maior

marco na consolidação do processo de institucionalização dos sistemas de educação pelos municípios, algo que será explorado nos próximos tópicos.

Diferentemente dessa análise, da possibilidade de o município constituir seus sistemas de educação, ainda pairam dúvidas quanto a consolidação de um SNE. Saviani (1996) argumenta que, no Brasil, foi postergada a questão da constituição do sistema de educação e que, ainda, não existe um sistema organizado em âmbito nacional. Em decorrência, o déficit foi se acumulando e neutralizando os esforços parciais que se fizeram ao longo dos últimos cem anos.

Nesse sentido, Gadotti (1994, p. 10), afirma que:

De fato, não existe propriamente, no Brasil, um sistema nacional de educação, pois os vários "sub-sistemas" estão justapostos. Não há articulação entre eles, não há um conjunto harmônico de relações entre partes e todo. (...) um sistema nacional pressupõe a articulação e não a justaposição, nem a anulação de um sistema por outro.

Em contraponto a essa análise, compreendemos que a noção de sistema em nada impede ou incompatibiliza a construção de um SNE. Ao estudarmos o conceito e a etimologia do termo pelo olhar de diversos pesquisadores, concluímos e concordamos com Saviani (2010, p. 771), que, as características e funções que norteiam a noção de sistema são justamente as colocadas para um regime federativo, “pois o que é a Federação senão a unidade de vários estados que, preservado suas respectivas identidades, se articulam para assegurar interesses e necessidades comuns?” (SAVIANI, 1996, p. 80). Este olhar revela a íntima relação que existe entre os conceitos de Sistema e Federalismo, isso porque, conforme já explicitamos, um sistema constitui-se a partir da unidade de vários elementos que formam um conjunto caracterizado pela coerência e ação intencional (SAVIANI, 1996).

Percebemos, após analisar as questões em torno do significado de “sistema”, a existência de algumas questões permanentes em torno deste processo de constituição de um “sistema” educacional brasileiro, tais como: a questão federativa, as disputas em torno da descentralização administrativa do sistema de educação, a questão da autonomia, a distribuição de competências e responsabilidades entre os entes federados.

Nesse contexto, no ano de 2000, Jamil Cury, então membro do Conselho Nacional de educação, na tentativa de esclarecer essas questões, elaborou um parecer em resposta a uma solicitação da União Nacional dos conselhos Municipais

de Educação (UNCME) – órgão responsável em suscitar o que se instituiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/1996)⁴⁸ –, na busca de definir o que se entende por sistema de educação dentro do novo ordenamento jurídico-administrativo e a possibilidade do município constituir seu sistema próprio de educação (BRASIL, MEC/CNE, 2000).

Nessa análise, o autor aponta dois momentos: o seu ponto de partida é a CF de 1988, art. 211, combinado com o art. 18, que traz a autonomia do município e o seu novo status “como sujeito jurídico-político de direito público interno, integrante da federação” e titular de seu sistema de educação, o que implicará em uma auto-organização legal, político e orçamentário no âmbito local. O segundo momento se faz presente através da lei específica sobre educação escolar, a LDB/1996, que, através dos arts. 11, 18, 88 e 89, “[...] reforça o regime de colaboração e deixa mais claras as competências, bem como a necessidade dos Municípios se organizarem como sistemas autônomos”. Assim, através desse embasamento fundamentado através da análise da CF de 1988 e da LDB/1996, o relator do Parecer 30/2000, Jamil Cury, chega à definição de sistema de educação, um tema controverso, pelo próprio uso da palavra sistema no campo da educação com diversas acepções, como aponta Saviani (1996). O apanhado legal leva à compreensão de sistema de educação como: instituições escolares responsáveis pela oferta da educação escolar dentro de níveis e etapas discriminadas, com normas educacionais que, isentas de antinomias⁴⁹, deem organicidade e unidade ao conjunto sob o influxo dos princípios, finalidades, valores e deveres da educação postos na Constituição e na LDB e sob o competente órgão executivo. Este conjunto de elementos articulados entre si e visando fins a serem atingidos pela educação perfaz um sistema de educação (BRASIL, MEC/CNE, 2000, p. 09-10).

Corroborando com esse entendimento, Saviani enfatiza que sistema de educação significa “uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à

⁴⁸ Art. 90, “As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária” (BRASIL, 1996).

⁴⁹ Cury (2000), considerando a teoria do ordenamento jurídico de Bobbio (1994), esclarece que antinomia “é aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento (p. 02).” As condições para que ocorra antinomia se dá de duas formas: a primeira é que as normas pertençam ao mesmo ordenamento e a segunda é que elas estejam no mesmo âmbito de validade de tempo, de espaço e de matéria.

consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina” (2010, p. 782).

Nesse processo, compreendemos, conforme expõe Santos, que as passagens analisadas neste trabalho, quanto à ideia de sistema de educação, esta conduz, necessariamente a um “conjunto de ações sistematicamente ordenadas, planejadas e intencionalmente definidas para o cumprimento de uma finalidade”, expressando [...] “um valor, uma concepção de mundo, de sociedade e de educação” (2014, p. 81). No entanto, a ausência de uma posição clara dos municípios em relação à organização do seu sistema próprio de ensino pode significar inércia e ineficiência na afirmação dos princípios propostos no âmbito da lei.

Em relação a essa matéria, Saviani (1999, p. 124) considera que “já não pairam dúvidas, à luz do texto da LDB/1966, quanto à competência legal dos municípios para instituir os respectivos sistemas de ensino. A questão que se põe, agora, diz respeito às condições para a sua efetivação”. Nesse sentido, o Parecer do relator Jamil Cury (2000) também reconhece que os municípios já constituíam seus sistemas de educação, no entanto, seria preciso que fossem efetivamente institucionalizados e formalmente criados no âmbito de sua municipalidade. Santos (2014) conclui que se no texto da CF de 1988 havia alguma dúvida quanto ao sistema municipal de educação, elas foram clareadas com a LDB/1996, que, além de afirmar os princípios constitucionais com que a educação deve ser organizada, através dos artigos citados nos parágrafos anteriores, definiu as incumbências, as abrangências (artigos 8º ao 18) e a composição do sistema de educação no Brasil (SANTOS, 2014). Nesse diálogo, indagamos: quais são os elementos constitutivos distintos e indispensáveis para a efetivação do sistema próprio de educação? Observamos que a questão sobre os sistemas de educação no âmbito dos Municípios “dá margem a diferentes interpretações e alternativas, indo desde a possível negação de sua possibilidade até a sua não instalação por opção do Município” (SAVIANI, 1999, p. 130).

Como consequência, ao tentarmos compreender o significado da expressão “sistema”, e como esta se apresenta na organização da educação brasileira, percebemos, assim como Andrade (2011), que as leis nacionais não detalham o que se entende por gestão sistêmica, nem as formas pelas quais o seu funcionamento ajudará no cumprimento dos princípios democráticos da gestão

pública, através de critérios como participação. Dessa forma, por não existir detalhes sobre o cumprimento dessa prerrogativa, podem existir, nas leis de criação dos sistemas de cada município, condições particulares quanto às condições de efetivar essa perspectiva de gestão, sendo tratada, talvez, de forma superficial e sem aprofundamento semântico-pragmático necessário, ocasionando controvérsias que foram discutidas, desde o início deste tópico.

Nesse intuito, analisaremos esses aspectos no tópico seguinte, aprofundando o estudo sobre os SME, procurando compreender o contexto histórico, legal e a configuração que os municípios têm adotado na organização de seus sistemas de educação, bem como sua introdução a partir do princípio da gestão democrática do ensino público.

3.2 A opção do município pela criação do seu sistema de educação: uma possibilidade a partir do princípio da gestão democrática

A etapa que deu início à criação dos sistemas de educação no Brasil está carregada de tensões, contradições, imprecisões e movimentos que se enraizaram profundamente no processo de construção da democracia e da concretização do regime federativo, através da afirmação da autonomia dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nos anos de 1980, com o processo de abertura política, ainda que a ideia de transição democrática traga a marca da ambiguidade (SAVIANI, 2006), assistiu-se ao maior envolvimento dos atores sociais na busca de legitimidade e da atenção do poder público à questão. Foram emblemáticas as manifestações que ampliaram a reivindicação democrática pelas eleições diretas, ligando-a com as fortes questões sociais e econômicas vividas pelo país no período (WEFFORT, 1984). Esse tempo foi marcado pela reivindicação de canais de participação, recursos de controle social, destinados a ampliar a ação popular sobre o Estado, notadamente no sentido da garantia dos direitos sociais.

Importa, nesse contexto, considerar que a gestão democrática da educação e da escola pública constituiu parte importante do projeto abraçado pelos movimentos que marcaram a década de 1980, década que, do ponto de

vista da organização do campo educacional brasileiro foi, indubitavelmente, uma das mais fecundas da nossa história (SAVIANI, 2008).

Um dos aspectos dessa organização pode ser “[...] caracterizado pela preocupação com o significado social e político da educação, do qual decorre a busca de uma escola pública de qualidade, aberta a toda a população e, voltada precipuamente, para as necessidades da maioria [...]” (SAVIANI, 2008, p. 33). Se, por um lado, a inclusão do princípio da gestão democrática na CF de 1988, inédito na história constitucional do Brasil, foi influenciada pelo clima que emanava do movimento pela democratização do país ocorrido nesse momento histórico; por outro lado, a partir da década de 80 do século passado, em função da crise do capital, da reestruturação produtiva e da ideologia neoliberal⁵⁰, iniciou-se uma série de reformas caracterizadas por reformas políticas e econômicas, que no âmbito da educação tenderam à privatização, descentralização, municipalização e redemocratização.

De acordo com Höfling (2001), se considerarmos que, em decorrência dos poucos avanços ou dos insistentes retrocessos, é significativa a discussão da promoção de mecanismos e estruturas democratizantes, não se podendo perder de vista o debate sobre o papel que a política educacional tem a desempenhar numa sociedade desigual e heterogênea, no sentido da democratização da sua estrutura e da formação do cidadão.

Como bem nos lembra Cury (2005, p. 9), o acolhimento da gestão democrática pela CF de 1988 significou um importante avanço. A conquista do princípio constitucional da gestão democrática, em 1988, em estabelecimentos públicos dos sistemas de educação representou e, continua representando um passo importante para a vida democrática das nossas instituições educativas e aos próprios sistemas de educação. Ela implica a participação cidadã dos interessados e a necessidade de prestação de contas por parte dos dirigentes e dos próprios docentes quanto aos objetivos da educação escolar. Esse marco legal, nas palavras de Andrade (2011, p. 166), apresenta-se:

[...] como um fundamento do processo de democratização do país para a construção de um novo paradigma de gestão educacional, no qual a

⁵⁰ Próxima seção, buscaremos aprofundar essas reformas ocorridas a partir da década de 1980, a nível mundial, e compreender quais as suas consequências para a gestão da educação no Brasil. Indicamos o livro da Professora Maria José Cardozo – “A reforma do ensino médio e a formação dos estudantes: desvelando a ideologia das competências e da empregabilidade”, para aprofundamento de leitura e esclarecimentos sobre esse assunto.

perspectiva de fortalecimento da autonomia da escola constitui o principal viés que deve orientar as relações no interior do sistema de ensino. A importância do novo marco legal reside, sobretudo, no reconhecimento de que um regime democrático precisa amparar-se em condições objetivas claras e válidas para todos os partícipes das relações que serão estabelecidas.

No entanto, a gestão da educação, mesmo tendo sido concretizada na lei, e o fato de isso ter sido uma conquista legal e de suma importância, os dados relatados na primeira seção deste trabalho revelam um grande descompasso em relação à realidade concreta dos nossos sistemas, sobretudo nas escolas. A isso se somam limitações quanto à qualidade do ensino que, apesar do aumento significativo de matrículas, ainda têm levado a sociedade a se mobilizar prioritariamente em prol do direito ao acesso, a permanência e sucesso nas trajetórias escolares.

Ainda mais porque a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), não definiu o significado, a extensão e os mecanismos para a implementação do princípio de gestão democrática do ensino público, tarefa que recaiu sobre os sistemas de educação (art. 14), que devem definir normas de acordo com suas peculiaridades, considerando os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Ou seja, a materialização da gestão democrática se dá, necessariamente, pela regulamentação expressa por norma posterior à constitucional, em nível de sistemas de educação.

Destaca-se ainda que o novo PNE/2014, estabeleceu no art. 2º a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública. O art. 9º também reforça esse princípio ao destacar que: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

No caso do município, cabe assinalar que o advento do modelo federativo brasileiro, já exposto neste trabalho, ascendeu-o à condição de ente da federação, como entidade com autonomia política, administrativa e financeira que, passou a ter reconhecimento de sua capacidade de auto-organização. Fora-lhe creditada autonomia no campo educacional, com o direito de organização do sistema próprio de educação, a vinculação de percentuais de recursos e

outras definições que também revelam a disposição da CF de 1988 para a descentralização política, sem que se recuse admitir as muitas possibilidades de conflitos entre a ordem jurídica estabelecida e a realidade, pois os resultados esperados do protagonismo municipal são influenciados por fatores diversos, como o grau de articulação social e política das comunidades locais e, sobretudo pela forma como os governante conduzem as políticas públicas.

Decorrente desse modelo, os sistemas municipais de educação constituem instância com base constitucional, existindo de forma autônoma, consequente ao caráter de pessoa jurídico-política de direito interno e com autonomia, como fora elevado o próprio Município.

Assim, baseada nos princípios democráticos, a CF de 1988 instituiu o município como ente federado autônomo, delegando-o a prerrogativa de criação dos seus sistemas de educação conforme estabelece o artigo 18: “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). A autonomia é reforçada no artigo 211, da CF de 1988, e estabelece que tais entes se organizem em regime de colaboração para criarem seus respectivos sistemas de educação e assegurarem a universalização do ensino obrigatório.

Da mesma forma, a LDB/1996, dispôs no artigo 8º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organização em regime de colaboração, os respectivos sistemas de educação e em relação, especificamente, aos municípios, o artigo 11 estabelece quais são as suas incumbências, ratificando o seu papel de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

O PNE/2014 define, no artigo 7º, o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e destaca no §3º que os sistemas de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local das metas previstas no PNE, em seus respectivos planos de educação.

Nessa análise, dois princípios se mostram de suma importância como parte integrante da gestão democrática dos SME. O primeiro elemento é o da participação, pois implica na intervenção constante da população e/ou de seus

representantes nas definições, decisões e controle das políticas públicas, no sentido de sedimentar práticas que consolidem uma cultura participativa. O segundo é o da autonomia que, também, configura-se como um mecanismo que contribui com a capacidade da sociedade civil para gerir as políticas sociais, bem como avaliar e controlar os serviços prestados pelo poder público.

Convém ressaltar, ainda, que no processo de regulamentação e criação dos SME, aceitamos a ideia de existir no Brasil a forma plurissistêmica de organização da educação brasileira e adotamos a concepção de sistema defendida por Saviani (2010, p. 782) já apresentada neste trabalho, em que o mesmo:

[...] resulta da atividade sistematizada; e a ação sistematizada é aquela que busca intencionalmente realizar determinadas finalidades. É pois, uma ação planejada. Sistema de ensino significa, assim, uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina. Supõe, portanto, o planejamento.

Nessa perspectiva, o sistema de educação deve ser concebido como um conjunto de instituições, diretrizes e princípios legais da organização e gestão das atividades educacionais de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). E, se sistema supõe planejamento, o mesmo deve articular-se com os planos e os conselhos de educação.

Com a criação legal de seus órgãos normativo e executivo, além do que dispõem os artigos 11 e 18 da LDB, o município imprime sua forma própria de entidade política autônoma que, no âmbito da educação escolar, integra o sistema federativo brasileiro (BRASIL, 2000). Com essa configuração⁵¹, e lembrando o que já exposto como competência dada aos municípios a partir da CF de 1988, podemos destacar que as incumbências dos municípios podem ser divididas em três grupos: as que pressupõem instituição do sistema próprio em seu *modus operandi*, as que independem dessa instituição, no caso de a opção ser por sua integração ao sistema estadual de ensino ou a composição com ele de um sistema

⁵¹ A análise das competências dos sistemas de educação remete às questões da autonomia dos entes federados e da intercomplementaridade, pelo regime de colaboração, no exercício das funções do Estado. A relação entre os sistemas passa a ser de cooperação, não de subordinação, não havendo hierarquia entre eles, assim como não há, constitucionalmente, hierarquia entre os entes federados, dotados de autonomia. Uma vez instituído formalmente o Sistema Municipal, o município se subordina tão somente às leis e diretrizes nacionais e passa a atuar em regime de colaboração, não mais de subordinação, com o estado (BORDIGNON, 2009, p. 35).

único de educação básica. Nesses termos, Bordinon (2009, p. 32) compreende que:

Para cumprir as responsabilidades próprias que a Constituição lhes confere, cada ente federado desenvolve suas atividades com autonomia, mas em regime de colaboração, na totalidade da Nação. A LDB (Lei no 9.394/96), no artigo 8º, reafirmando o dispositivo constitucional, acrescenta que “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. Adiante, no parágrafo único do artigo 11, permite ao município que não quiser constituir sistema próprio optar “por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Como vemos, a Constituição e a LDB estabelecem claramente uma relação de colaboração, não de hierarquização, entre os sistemas de ensino dos entes federados.

Entendemos que a opção dada pela LDB/1996 de o município escolher de qual forma irá organizar o seu SME não enfraquece o que foi posto na norma constitucional, pois esta não diz que os municípios poderão organizar seus sistemas de educação, mas afirma que deverão fazê-lo. Acreditamos que a LDB/1996, ainda que dê esse caráter opcional, estabelece claramente a responsabilidade dos municípios para organizar os próprios sistemas de educação. Aliás, o próprio fato de consentir a eles a opção indica o reconhecimento explícito de sua competência nessa matéria (SAVIANI, 2009). Para Cury, tomar tal decisão implica, fundamentalmente, “[...] tornar a gestão do ensino público mais aberto à universalização de acesso e permanência, que, conjugando esforços, propicie um salto qualitativo mais amplo quanto ao direito à educação”, sendo tarefa dos “[...] poderes públicos, sob o princípio da gestão democrática, montar as regras e normas dos seus sistemas de ensino, capazes de dar sustentação ao seu dever constitucional e legal” (Parecer CEB nº 30, 2000, p.09-13).

Dessa forma, no momento que o município, por meio de normatização própria, nos limites da autonomia que lhe é conferida por lei, organiza, formaliza, por ato próprio, seu SME, ele pode dar coerência às suas particularidades no âmbito da educação municipal, dando articulação as suas partes num todo orgânico⁵² e contextualizando o local no nacional (BORDIGNON, 2009). Nesse sentido, compreendemos, assim como Sarmiento (2005), que a criação dos SME pode ser

⁵² Recordando o que foi posto no tópico anterior, temos aqui que cada parte (órgãos de gestão, instituições de ensino públicas e privadas) do Sistema tem sua especificidade, sua função e finalidade. Organizar o Sistema implica em promover a unidade na diversidade. Por articular-se sinergicamente no todo, as partes constitutivas do Sistema não perdem sua especificidade, sua finalidade, mas assumem novo significado no conjunto, em vista da finalidade do Sistema (BORDIGNON, 2009, p. 43).

entendida como a opção do município em assumir a autonomia em relação à política educacional, tendo como pressuposto a participação de setores das comunidades nos CME.

Em contrapartida, quando o município não formaliza, através de ato próprio, a organização do seu SME, tem como consequência a perda de sua autonomia na definição de normas próprias e se subordina às normas de âmbito estadual. Nesse sentido, Genuíno Bordignon afirma que:

Na maioria dos estados, os conselhos estaduais, mantendo a tradição anterior à Constituição de 1988, entendem que, quando o município não institui o seu Sistema, por lei própria e específica, continua subordinado às normas estaduais. No caso, o município não teria autonomia para definir normas para suas instituições de educação básica e as de educação infantil particulares. A competência normativa ficaria limitada, uma vez que, além das diretrizes nacionais, deveriam respeitar, também, as estaduais e submeter o credenciamento das instituições educacionais ao Conselho Estadual de Educação (CEE). Os conselhos municipais teriam, então, caráter mais consultivo e de assessoramento (2009, p. 39).

Consideramos que o Município, quando institui o seu SME próprio, pode tornar real o seu projeto de educação, logo, não haverá de se subordinar a duas instâncias superiores, o que o deixa mais distante de suas especificidades, mas somente às normas de caráter nacionais. Ter institucionalizado seu sistema próprio acarreta melhorias para a educação municipal, pois:

[...] ao conferir ao município competência para elaborar as normas e diretrizes próprias, aproxima as instâncias de decisão dos cidadãos. [...] o Sistema pode viabilizar políticas e gestão públicas mais sintonizadas com as aspirações e necessidades dos cidadãos, aumentando as possibilidades de melhoria da qualidade social da educação (BORDIGNON, 2009, p. 40).

Nessa análise, compreendemos que a criação do SME se insere no processo de gestão democrática da educação. Assim, com o modelo federativo brasileiro consagrado pela Constituição de 1988, também os SME foram incumbidos de definir as normas da gestão democrática do ensino público, nos termos da atual LDB, mais precisamente do art. 14, seguido do art. 15, ambos embalados pelo princípio da gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino (art. 3º, inciso III).

Dentre as normas definidas para o princípio da gestão democrática podemos citar a participação como um dos recursos fundamentais no exercício do poder de decisão, uma vez que é colocada aos sujeitos como possibilidade de decidirem sobre assuntos de interesse comum. Nesse contexto, indagamos: qual o

papel da participação no sucesso de institucionalização dos SME? No próximo tópico buscaremos compreender os fundamentos de uma gestão pautada por princípios democráticos – participação e autonomia – como objetivo a ser perseguido na busca do aprimoramento das diversas esferas da sociedade civil local.

3.2.1 A participação e autonomia no Sistema Municipal de Educação

Considerada campo de formulação e de implementação de políticas de educação e de organização do trabalho educativo, a gestão da educação é um processo que ocorre de acordo com determinada orientação, constituída a partir da dinâmica de relações que se desenvolve em contextos institucional interno e externo, de forma a responder por certos objetivos. Consoante o entendimento de Bordignon e Gracindo (2000, p. 147), trata-se de um “[...] processo político-administrativo contextualizado, através do qual a prática social da educação é organizada, orientada e viabilizada.” Daí ser importante reconhecer que a gestão da educação tem natureza e características próprias, que transcendem à mera aplicação de princípios, métodos e técnicas administrativas.

Como instituição social, a escola tem sua lógica organizativa e suas finalidades demarcadas pelos fins político-pedagógicos “[...] [e isso] tem impacto direto no que se entende por planejamento e desenvolvimento [...] bem como as prioridades institucionais, os processos de participação e decisão [...]” (DOURADO, 2007, p. 924). Quando pautada por princípios democráticos, a gestão tem a participação como recurso fundamental de exercício do poder de decisão, participação esta caracterizada pela liberdade e capacidade de os sujeitos decidirem sobre assuntos de interesse comum, e que também informa sobre a autonomia da escola pública em um contexto de interdependências.

Nessa perspectiva, defendemos a teorização da participação a partir de uma visão emancipatória, portanto ela não pode ser compreendida como dádiva nem como concessão, pois:

[...] como dádiva, porque não seria produto de conquista, nem realizaria o fenômeno fundamental da autopromoção; seria de todos os modos uma participação tutelada e vigente na medida das boas graças do doador, que delimita o espaço de participação. [...]. Como concessão porque não é

fenômeno residual ou secundário da política social, mas um dos eixos fundamentais; seria apenas um expediente para obnubilar o caráter de conquista, ou esconder, no lado dos dominantes, a necessidade de ceder (DEMO, 1986, p. 18).

Como um campo de forças que se confrontam e se equilibram (BARROSO, 2000), a participação não é um fim em si mesma, mas um processo que deve operar em razão da construção de melhores condições educativas. Assim, de acordo com Le Boterf (1982), a participação na gestão educacional situa-se em um contexto de possibilidades e de limites que implicam sua significação, posto que as alternativas surgem “[...] num equilíbrio instável de compromissos entre forças presentes e os interesses em jogo” (FALEIROS, 2009, p. 82).

Entretanto, os discursos sobre o uso da autonomia, pela escola, por exemplo, costumam supor que ela possui uma compreensão de certas ideias, como a democracia e a participação, embora o significado dessas ideias em cada contexto seja variável (ANGUS, 2001). Também Lima (2011), ao referir a crescente importância do gerencialismo e sua influência em programas políticos, discursos jurídico-normativos e ações administrativas no campo da educação, chama atenção para as variações em termos de conceituação da autonomia. Consoante, destaca, assim como ocorre com os conceitos de descentralização, participação, cidadania e outros, o de autonomia:

[...] vê radicalizado o seu carácter polissêmico, sendo sujeito a um complexo processo de ressemantização capaz de fazer adquirir não apenas novos significados, mas também significados já em ruptura com a sua historicidade e com as suas articulações privilegiadas com as teorias da democracia como participação (LIMA, 2011, p. 14).

Quando falamos em autonomia, estamos defendendo que a comunidade escolar e o sistema de educação como um todo, tenha certo poder de independência e liberdade para em conjunto pensar, discutir, planejar, construir e executar seu projeto político-pedagógico e suas políticas públicas educacionais, a fim de criar um projeto de educação ou de escola que a comunidade almeja, bem como estabelecer os processos de participação no dia a dia da escola, pois a autonomia é “[...] uma maneira de gerir, orientar, as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram no seu meio biológico ou social, de acordo com as suas próprias leis” (BARROSO, 2008, p. 16).

O conceito de autonomia, segundo Barroso (2008, p. 16):

[...] está etimologicamente ligado à idéia de autogoverno, isto é, à faculdade que os indivíduos (ou as organizações) têm de se regerem por regras próprias. Contudo, se a autonomia pressupõe a liberdade (e capacidade) de decidir, ela não se confunde com a 'independência'. A autonomia é um conceito relacional (somos sempre autônomos de alguém ou de alguma coisa), pelo que a sua ação se exerce sempre num contexto de interdependência e num sistema de relações. A autonomia é também um conceito que exprime sempre um certo grau de relatividade: somos mais, ou menos, autônomos; podemos ser autônomos em relação a umas coisas e não o ser em relação a outras.

Nessa perspectiva, entendemos que autonomia não quer dizer ausência de leis ou normas, não é a ideia de que a escola ou sistema de educação faz o que quer, na hora que quer. Significa ter liberdade de ser o centro das decisões, traçando seus rumos dentro dos parâmetros legais do Estado. Nesse sentido, o sistema de educação, bem como a gestão escolar, deve se organizar como a condição para atendimento do público, como o espaço que a escola tem para a construção de seu projeto, de sua identidade, não devendo, contudo, significar o isolamento da escola ou do sistema de educação na solução de seus problemas.

Desse modo, a autonomia precisa ser construída diariamente, não sendo, portanto, resultado de atos e resoluções decretadas por órgãos superiores. A garantia de progressivos graus de autonomia é fundamental para a efetivação de processos de gestão democrática.

Convém ressaltarmos que a gestão democrática, junto com a participação efetiva, é crucial para que a autonomia seja resultado da construção coletiva e democrática de projetos, na instituição educativa, que venham a suprir aos anseios da comunidade local e escolar. Contudo, a participação autônoma deve estar direcionada em sentido contrário à construção de relações sociais centralizadoras e autoritárias existentes na nossa sociedade, “[...] não apenas no âmbito das instituições escolares, mas em todos os órgãos e nas relações entre os sujeitos em todas as camadas sociais” (CARDOZO, 2012, p. 172), de modo a garantir a efetivação da participação cidadã nas esferas de poder e decisão, cuja natureza, caráter e finalidades se direcionem para a implementação de dinâmicas coletivas, envolvendo os atores envolvidos e o seu papel nesse processo.

Resulta, pois, acentuarmos que a participação aqui referida é a que reflete o envolvimento das pessoas na construção da realidade social, a partir de necessidades reais, por meio da tomada de decisões e de práticas que decorrem dessas decisões. Nessa perspectiva, ela não pode ser considerada apenas um princípio, mas um objetivo que deve ser buscado e aprimorado cotidianamente, não

apenas nas escolas, mas nas diversas esferas da sociedade civil, uma vez que a população é “chamada” a participar em várias instâncias de controle social. No entanto, nem sempre ela (a população) está preparada para exercer essa participação, “[...] considerando que o modelo adotado pelos sistemas públicos é revestido de características hierarquizadas e centralizadoras, embora disfarçadas de caráter descentralizador” (CARDOZO, 2012, p. 173).

Ao acentuarem a essencialidade da participação dos cidadãos como meio de democratização da escola, Apple e Beane (1997), consideram indispensável a observância de determinadas condições, como: livre fluxo de ideias, para que as pessoas estejam sempre bem informadas; confiança na capacidade individual e coletiva das pessoas de resolver problemas; reflexão e análise crítica como práticas para avaliação de ideias, problemas e políticas; preocupação com o bem comum, com a dignidade e os direitos e com as minorias; compreensão de que a democracia não é tanto um ideal a ser buscado, como um conjunto valores a serem vividos e que devem regular nossa vida enquanto povo; e organização de instituições sociais voltadas à promoção e à ampliação do modo de vida democrática.

Como expressão de condições favoráveis à participação, a constituição de espaços institucionalizados e de mecanismos vem se destacando nos últimos tempos, dentre eles destacam-se os conselhos municipais (SANTOS JUNIOR; RIBEIRO; AZEVEDO, 2004), a escolha de dirigentes escolares (PARO, 1997), a realização de fóruns e conferências. São espaços em que as pessoas deliberam sobre assuntos de interesse público, favorecendo e legitimando o processo democrático-participativo (STRECK; ADAMS, 2006). Entretanto, estudos realizados por Teixeira (2004) mostraram que houve poucos avanços, pois, a estrutura legal, que ampara a organização dos CME, é insuficiente e frágil, para que eles atuem como articuladores e mediadores das questões educacionais em locais junto aos gestores municipais, mediante processos participativos e democráticos.

Assim, considerando o papel reservado aos municípios em matéria educacional, no qual se inscreve o da regulamentação da gestão democrática do ensino público, segundo suas próprias especificidades, há que se observar as condições de implementação desse princípio, haja vista as influências da cultura política local e as próprias expectativas da sociedade civil em relação à ação do Estado (MENDONÇA, 2000).

De todo modo, em razão de movimentos políticos e de fatores que influenciam as opções normativo-institucionais em nível municipal, reconhecemos a possibilidade de transformações na direção do aprimoramento de condições que viabilizem ampliar, com qualidade política, a democratização da gestão da escola pública, sobretudo no contexto atual de reformulação, construção, implementação e acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

3.2.2 A institucionalização do Sistema Municipal de Educação: concepções e perspectivas

Nos tópicos anteriores, percebemos que os municípios, a partir da CF de 1988, adquiriram titularidade sobre seus sistemas de educação sobre uma perspectiva inferida a partir de princípios democráticos. No entanto, somente a CF, por si só, não constrói, na prática, a institucionalização de um sistema, necessitando o assunto ser esclarecido pela Lei máxima da educação, a LDB/1996. As diretrizes desta Lei propiciariam, em tese, a implementação da organização dos SME. É nesse sentido que Saviani (1999) entende que a definição clara da competência dos Municípios para instituir os próprios sistemas de educação expressava-se mais da LDB/1996 do que da própria CF de 1988, uma vez que este assunto só pode ser esclarecido através dessa lei, como foi relatado ao longo desta seção.

Observamos que a LDB/1996, ao reforçar o art. 211 da CF de 1988, reconhece no seu art. 8º, a existência dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de educação, como também distribui as competências de cada nível escolar a União, nos artigos 9º e 16, aos Estados e Distrito Federal, nos artigos 10 e 17, e aos Municípios, nos artigos 11 e 18.

Percebemos ainda, que, de acordo com o que foi exposto na seção anterior, muitos municípios “carecem de condições gerais e específicas para se instituírem e se organizarem como sistemas”, como também não compreendem o que é posto no âmbito da lei (CURY, 2000, p. 08) para concretizarem umas das três opções previstas no § 4º, do art. 11, da LDB. Essa afirmação é possível a partir de uma análise feita sobre o art. 88, na exceção do art. 89, da LDB/1996, uma vez que a normativa do artigo parece não ter sido efetivada, até hoje, pela maioria dos municípios brasileiros, principalmente pelos municípios do Estado do Maranhão.

A análise da quantidade de municípios que possuem o seu SME constituído por lei, nos permite indicar que, dos 217 municípios existentes, apenas 18, possuem SME neste Estado.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino (BRASIL, 1996).

Tendo um ordenamento legal da educação nacional que se impõe um tempo para a institucionalização dos SME pelo Brasil, o caminho a ser percorrido deveria ter sido o da criação imediata de sistemas próprios pelos municípios (inclusive já vencido em 20 de dezembro de 1999), a fim de que estes assumam suas responsabilidades no campo do sistema de educação na solução de problemas educacionais locais (CURY, 2000).

Em contrapartida, talvez em decorrência do processo de descentralização político-administrativo que o Brasil começou a experimentar mais fortemente nos últimos anos, vem crescendo o número de municípios que optam em institucionalizar seu sistema próprio de educação, sobretudo, “aqueles com mais de 100.000 habitantes, mas também pode ser observado em municípios com menor porte demográfico” (SANTOS, 2014, p. 77), algo notado na tabela 4. Nesse contexto, resta questionar: se tanto a CF de 1988 quanto a LDB/1996 determinam que os municípios devam organizar os seus sistemas de educação, por que, então, assim não o fizeram em sua grande maioria no estado do Maranhão?

Santos (2014), tomando por base dados do IBGE de 2011, sobre o perfil dos municípios brasileiros, observa que dos 5.565 municípios, 2.048 (37%) alegaram terem instituídos o seu SME e, 3.517 (63%) municípios permaneceram integrados aos sistemas estaduais de educação, sujeitos as regras desse sistema. Os dados da tabela 4 mostram que a não institucionalização do sistema próprio de educação incide em sua grande maioria sobre os municípios com menores populações, apesar do tamanho da população não ser necessariamente um indicador na opção ou não do município pela criação do SME.

Tabela 4 - Número de municípios no Brasil que institucionalizam o seu Sistema Municipal de Educação, conforme o tamanho da população dos municípios – 2011

População	Total de municípios	Sistema Municipal de Educação	
		Número	%
BRASIL	5.565	2.048	37
Até 5.000	1.303	392	30
Até 10.000	1.212	334	27
Até 20.000	1.400	474	34
Até 50.000	1.043	448	42
Até 100.000	324	179	55
Até 500.000	245	189	77
Mais de 500.000	38	35	92

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais (2011 apud Santos, 2014).

Nessa análise, avaliando a efetivação dos artigos 88 e 89 da LDB, pelos 217 municípios do estado do Maranhão, observamos, segundo um relatório⁵³ apresentado em 01.12.2015, pela Coordenadora Estadual da equipe de elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Educação ao Fundo Nacional de Educação, que deste total de municípios, 102 possuem SME e CME criados por lei. No entanto, de acordo com dados da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME\MA, apenas 22⁵⁴ desses municípios possuem SME, e destes, somente 18 contam com as respectivas leis de criação. No entanto, destes 18, este

⁵³ Levantamento sobre fóruns, conselhos e sistemas do Estado do Maranhão, aplicado a partir de solicitação e metodologia concebida pelo Fórum Nacional de Educação–FNE. O levantamento/atualização dos dados foi realizado mediante contatos por telefone, email e, eventualmente, por meio de visita in loco, utilizando o questionário desenvolvido pelo Fórum Nacional de Educação - FNE e o Ministério da Educação – MEC. Entretanto, após análise do referido relatório, percebemos a fragilidade das informações prestadas, uma vez que muitos dos conselheiros não sabiam discernir a diferença entre sistema e conselho municipal de educação.

⁵⁴ Açailândia, Água Doce do Maranhão, Bacabal, Bacabeira, Balsas. Informaram que têm SME, mas não disseram o nº da Lei de criação.

pesquisador conseguiu ter acesso às leis de criação dos SME de apenas 8⁵⁵ municípios.

Quadro 7 - Situação dos municípios quanto à institucionalização dos Sistemas Municipais de Educação no estado do Maranhão

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	SME		CME	
		Nº da Lei	Ano	Nº da Lei	Ano
Alto Alegre do Pindaré	31.303	059	2003	037	2000
Barreirinhas	61.621	581	2007	530	2005
Belágua	7.350	135	2011	134	2011
Centro Novo do Maranhão	21.300	076	2005	007	1997
Codó	120.548	1.282	2002	1.282	2002
Governador Nunes Freire	25.052	010	2011	009	2006
Icatu	26.651	085	2003	228	2008
Grajaú	68.458	006	2005	044	2007
Jenipapo dos Vieiras	16.226	148	2008	150	2008
Lago da Pedra	49.440	259	2010	063	1997
Olinda Nova do Maranhão	20.588	259	2010	085	2010
Paulino Neves	15.779	025	2007	026	2007
São Bento	45.560	006	2004	007	2004
Pedro do Rosário	24.748	001	1997	095	2004
Penalva	37.833	251	2002	223	1999
Poção de Pedras	17.384	251	2002	003	2006
Porto Franco	23.511	014	2007	002	2006
Turiação	34.949	644	2011	482	2003

Fonte: Elaboração própria com base em dados da UNCME-MA (2015).

A prerrogativa da Tabela 4 não se efetiva no Estado do Maranhão, pois, até hoje, a maioria dos municípios possui seus SME próprios, criados por lei possuem menos de 100.000 habitantes, com exceção do município de Codó, que possui população estimada em 120.548. Essa hipótese também se confirma na própria região metropolitana de São Luís quanto a sua ação afirmativa, pois São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar não possuem SME, como também a

⁵⁵ Alto Alegre, Barreirinhas, Belágua, Codó, Governador Nunes Freire, Icatu, Grajaú e São Bento.

segunda maior cidade do Estado, Imperatriz, todas com população acima de 100.000 habitantes (cidades ausentes no quadro 5).

Podemos inferir desse cenário que, nem a CF de 1988 (BRASIL, 1988), nem a LDB/1996 (BRASIL, 1996), limitaram a organização do sistema de educação a municípios com maior ou menor poder financeiro, político ou ainda demográfico. O que temos na verdade é uma diversidade na capacidade financeira de um município para o outro e a dependência, pela maioria dos municípios, de transferências dos governos estaduais e do próprio governo federal (CURY, 2002).

Vislumbramos, através do questionamento feito anteriormente, que a prerrogativa colocada tanto pela CF de 1988 quanto pela LDB/1996 do dever dos municípios em instituírem seus sistemas de educação está além do âmbito legal, pois há um conjunto de limitações econômicas, sobretudo, políticas, que limitam essa criação, uma vez que isso cabe não somente aqueles que estão no cotidiano da escola, mas aos gestores que estão no poder (SANTOS, 2014).

É nesse sentido que Gracindo (1997) afirma que o âmbito da lei é uma arena de confrontos entre diferentes forças político-ideológicas. Por isso é de suma importância compreender o que está posto na lei de criação dos SME, CME e Lei Orgânica dos municípios, pois toda lei expressa uma política e encaminha uma forma de gestão, sendo a versão final resultante desse jogo de forças políticas. Nesse sentido, política e gestão da educação não podem ser analisadas separadamente, dado o embricamento existente entre elas, onde a primeira coloca em prática os objetivos da segunda, isto é, dá concretude às direções traçadas⁵⁶.

De acordo com Lagares (2008, p. 22) “para evidenciar estas iniciativas de organização constitucional, legal e institucional na educação municipal”, é necessário que os municípios concretizem a institucionalização do seu SME, isto por que:

A efetiva institucionalização não se restringe à sua organização legal. Inicia-se com o aspecto legal, mas vai além dele, implicando outras ações necessárias ao seu desenvolvimento, como a organização de um conjunto de elementos constitutivos, incluindo, também, sua gestão, além da relação permanente entre seus elementos constitutivos. O processo concretiza-se com o efetivo funcionamento desse sistema, ou seja, com a garantia de acesso, permanência e aprendizagem significativa no âmbito das escolas.

⁵⁶ Na terceira seção deste trabalho iremos analisar a educação no Maranhão nas últimas décadas, tentando compreendê-la sob o cenário político, para assim investigarmos o que foi posto nas legislações locais dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, quanto na possibilidade de melhorar a educação.

O próprio texto da CF de 1988, conforme já explicitamos, é ambíguo ao tratar dessa matéria⁵⁷, pois não deixa claro quais as competências dos municípios quanto à possibilidade de organizar e baixar normas complementares para os seus sistemas próprios de educação, dificultando a escolha dos municípios por uma das três opções colocadas pela LDB, ao deixar margem somente no art. 211, da CF de 1988, quando estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”, possibilitando os municípios de instituírem seus sistemas próprios. Nesse sentido, Saviani (1999) destaca que:

[...] a LDB introduziu a possibilidade de opção à luz de duas evidências, uma no plano formal e outra no plano real. Do ponto de vista formal, levou em conta a ambigüidade da Constituição, como já se mostrou. Do ponto de vista real, considerou as dificuldades técnicas e financeiras que muitos municípios teriam para organizar a curto ou mesmo a médio prazo os seus sistemas de ensino.

Têm-se, portanto, que a institucionalização dos SME não acontece só por ato legal, uma vez que há necessidade de dotar os municípios de condições efetivas para esse fim, ou seja, precisam ser superados os obstáculos de caráter histórico, político e cultural que ainda coexistem em decorrência da descentralização⁵⁸ político-administrativa colocada pela nova gestão da política educacional até os municípios, introduzida pelos novos arranjos da CF de 1988 e da descentralização através da municipalização da educação, que, na maioria das vezes, vem sendo praticada como mera transferência de responsabilidades do governo para o município, sem considerar as condições financeiras e a questão da arrecadação dos impostos pelos mesmos, percebido na seção anterior deste trabalho.

⁵⁷ Saviani (1999, p. 122) coloca que a própria Constituição, ao prescrever no art. 22, inciso XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, inciso IX); e que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V), não estendeu aos municípios a competência para legislar em matéria de educação. Portanto, não tendo autonomia para baixar normas próprias sobre educação ou ensino, os municípios estariam constitucionalmente impedidos de instituir sistemas próprios, isto é, municipais, de educação ou de ensino. Não obstante, o texto constitucional deixa margem, no art. 211, para que se possa falar em sistemas de ensino dos municípios quando estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”.

⁵⁸ Para Sarmento (2005, p.1373) o incentivo à descentralização faz parte do intento neoliberal de desonerar o governo federal, que centraliza os recursos e repassa responsabilidades tanto a governos estaduais, como a governos municipais e, também, a organizações não governamentais (ONGs). Mas a descentralização tanto pode significar maior participação, mais cidadania, ampliação do processo democrático, como pode restringir a democracia.

Ressaltamos que embora a CF de 1988 e a LDB/1966 tenham determinado que os Municípios, bem como os Estados, o Distrito Federal e União, organizassem, respectivamente, seus sistemas de educação, “[...] isso não pode significar que farão sozinhos, isoladamente e ao acaso de suas possibilidades, mesmo porque nos mesmos textos legais está posto o regime de colaboração como mediador entre os referidos sistemas” (RAIC, 2009, p.72-73).

Esse regime de colaboração precisa ser um verdadeiro equalizador das diversas instâncias do governo, caso contrário, o resultado é a justaposição e anulação de um sistema pelo outro, onde só alimentará as desigualdades existentes (GADOTTI, 1994), não resolvendo o problema das disparidades e diferenças regionais.

No caso dos Municípios, consideramos, sobretudo, a pluralidade e assimetria que existe em relação aos demais entes federados, necessitando, no momento da criação do seu sistema próprio de educação, assistência técnica e financeira da União, através de sua função redistributiva e supletiva colocada no art. 211, §1, da CF, bem como também dos Estados, para que os Municípios tenham plenas condições de efetivar a sua autonomia por meio da instituição dos próprios sistemas de educação (NASCIMENTO, 2004).

O IBGE, em outubro de 2004, tornou pública a pesquisa “Perfil dos municípios: finanças Públicas (IBGE, 2004), que estudou os recursos utilizados pelas prefeituras de todos os municípios brasileiros nos anos de 1998, 1999 e 2000. O resultado mostrou que, dos 5.507 municípios da época, aproximadamente 59,8% dependiam de transferências de receitas do estado ou da União. A pesquisa comprovou, ainda, que dos 16 municípios brasileiros que dependiam totalmente de transferências de recursos estaduais ou federais, estavam localizados na Região Nordeste, sendo 12 deles no estado do Maranhão. De acordo com Valle (2008, p. 59) “[...] nessas cidades que apresentam tanta dificuldade de arrecadação, torna-se quase impossível pensar em municipalização do ensino. Suas escolas são mantidas total ou parcialmente pelo Estado”.

Acrescentamos, que, embora a institucionalização do SME se apresente como indício de uma perspectiva democrática na gestão municipal e utópica ao avanço qualitativo da educação, sua real efetivação demanda a existência de legislação própria, colocado pelo requisito fundamental de que a existência de sistema de educação só se efetiva quando instituído por lei municipal, cuja

inobservância remete o município a deliberações do sistema Estadual, limitando a autonomia e o âmbito das atribuições do CME. Na prática, consiste em que, sem sistema próprio, o município abdica de sua autonomia nas competências do sistema de educação e com a existência deste, exerce autonomia na gestão da educação, pois incorpora como vantagem as adequações das decisões às suas necessidades (ANDRADE, 2011).

Assim, para essa manifestação se concretizar e, por conseguinte, termos um conjunto de instituições, princípios e diretrizes legais e normativas da organização da gestão das atividades educacionais do município, prerrogativa colocada pelo conceito de sistema consubstanciada na concepção de organização de um todo, é necessário ajustar a legislação municipal, bem como os órgãos que fazem parte da estrutura organizacional desse ente federado. Com efeito, a perspectiva de ação articulada no âmbito do SME envolve os CME e Planos Municipais de Educação – PME. Nesse contexto, Saviani (1999) propõe passos a serem seguidos no momento da implantação do SME, como: a) eventuais ajustes na Lei Orgânica do Município em decorrência da decisão de instituir o próprio sistema de educação; b) elaboração de um projeto de lei do SME a ser aprovado pela Câmara Municipal; c) organização ou, se já existe, reorganização do CME, de acordo com o disposto na Lei do SME; d) comunicar estas ações à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Antes da CF de 1988, os municípios, por não possuírem autonomia política, administrativa e financeira, estavam atrelados aos ditames Constitucionais estabelecidos tanto pela União, quanto pelos Estados. No momento que o município passa a ser um ente federado, tem como missão elaborar uma lei para vigorar no âmbito da administração que lhe competia. Naquele período, o país passava por um momento de transição entre os regimes autoritário e democrático. Com efeito, Santos (2014) esclarece que as leis orgânicas municipais das capitais brasileiras foram criadas e promulgadas em um momento que existiam muitas dúvidas, disputas ideológicas/políticas e muitas lacunas. Desse modo:

Apenas no final de 1996, algumas dessas lacunas foram parcialmente preenchidas, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (BRASIL, 1996). Se no texto da CF/1988 havia alguma dúvida quanto ao sistema municipal de ensino, elas foram esclarecidas com a LDB/1996, que, além de afirmar os princípios constitucionais com que a educação deve ser organizada, definiu as incumbências, as abrangências e a composição do sistema de ensino no Brasil (SANTOS, 2014, p. 79-80).

A providência ressaltada por Saviani (1999) em verificar eventuais ajustes na Lei Orgânica do Município, no momento de implantar o SME, tem por perspectiva redirecionar os mecanismos de participação existentes no âmbito do poder local, uma vez que tais leis foram elaboradas no processo de transição entre o regime político centralizado e o regime político democrático, plural e descentralizado, deixando, de fato, lacunas. Esse cuidado reflete na construção ou fortalecimento dos princípios adotados pela CF de 1988, concretizado através do princípio da gestão democrática, que se apodera de mecanismos de mediação dos interesses de vários sujeitos sociais no processo de definição das políticas educacionais.

Além disso, é importante frisar que para o SME funcionar tem como expectativa, necessariamente, a organização ou, se já existe, reorganização do CME. No entanto, mesmo os conselhos de educação compondo a estrutura de gestão dos sistemas de educação, na maioria das vezes não há uma relação direta entre ambos, principalmente no âmbito municipal, pois em alguns municípios existe conselho sem sistema ou sistema sem conselho. Isto pode ser observado no Quadro 5, quanto aos municípios do Estado do Maranhão, onde 08⁵⁹ deles tiveram primeiro o seu CME instituídos sem ter por base o teor da lei de criação dos SME, reclamando, necessariamente, passar por uma revisão. A esse respeito, Bordignon pontua que:

Embora a praxe atual vincule sistemas e conselhos de educação, muitos municípios têm hoje instituídos os conselhos, mas não sistemas de ensino. Considerando o dispositivo da LDB, que remete ao município que não instituiu legalmente seu sistema de ensino a integrar o sistema estadual, a ausência do sistema municipal limita o âmbito das atribuições do conselho (2006, p. 13).

A situação considerada ideal, baseada na gestão democrática, de municípios criarem seus sistemas próprios e logo organizarem o seu respectivo CME não ocorreu em nenhum Estado brasileiro. De acordo com Souza (2013), há variações quanto às formas de gestão difundidas ao longo do território brasileiro. Estados como Tocantins, Rio Grande do Norte e Espírito Santo possuem SME próprio, no entanto com um percentual mais elevado de cidades com CME criados.

⁵⁹ Alto alegre do Pindaré (SME criado em 2003; CME criado em 2000), Barreirinhas (SME criado em 2007; CME criado em 2005), Centro Novo do Maranhão (SME criado em 2005; CME criado em 1997), Governador Nunes Freire (SME criado em 2011; CME criado em 2006), Lago da Pedra (SME criado em 2010; CME criado em 1997), Penalva (SME criado em 2002; CME criado em 1999) e Turiaçu (SME criado em 2011; CME criado em 2003).

Em contrapartida, os Estados do Acre, Amapá, Piauí, Rondônia e Roraima possuem organizado o seu SME, contudo o número de CME é bem mais reduzido.

A consequência disso é, de um lado, o município que não constitui o seu sistema abdica da sua autonomia nas competências próprias do sistema de educação. Por outro lado, quando não existe conselho a Secretaria municipal de educação perde a oportunidade de constituição de fórum plural e de gestão participativa, ou seja, nas localidades sem sistema de educação próprio a atuação do CME é bastante restrita. Nesse sentido, Nascimento (2004, p. 42) pontua que a melhor resposta que podemos oferecer para esse novo desafio é “conhecer a natureza do sistema de ensino, definir sua dimensão e estruturá-lo para um desempenho sustentável, que envolva, sobretudo, a participação da cidade local”.

É importante destacar aqui, que, mesmo com a implementação de uma legislação que possibilitou a institucionalização dos SME em todo o país, a partir da CF de 1988 (em que pese argumentações opostas relativas ao assunto), e mais especificamente após a aprovação da LDB /1996, os mesmos, na sua quase totalidade, só surgiram no Estado do Maranhão em dezembro de 2002, quando foi instituído os SME de Codó, Penalva e Porção de Pedras (com base nos dados fornecidos pela Coordenadora Estadual da equipe de elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Educação e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME). O único município que institucionaliza seu SME, antes disso, é o Município de Pedro do Rosário, no ano de 1997. Porém, o mesmo não se aplica aos CME.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o processo efetivo de institucionalização do SME requer, como importante elemento constitutivo, um órgão responsável pelas funções normativa, fiscalizadora e deliberativa, a ser definido em legislação que registre a opção do município em organizar o seu sistema próprio. Lagares (2008), explica que no Brasil ainda não existe nenhum documento que estabeleça qual deva ser o órgão normativo do SME. Entretanto, a autora supracitada afirma que mesmo o Conselho Nacional de Educação (CNE) e os Conselhos Estaduais de Educação (CEE) não apareçam de forma explícita na LDB/1996, a Lei nº 9.424/1996 ao tratar do controle social do FUNDEF, na forma de conselhos, explicita o CNE, os CEEs e faz referência à existência do CME.

Dessa forma, analisando a criação destes conselhos na história da educação brasileira, inferimos que os municípios brasileiros há décadas vêm

instituindo os CME para exercerem atribuições delegadas dos CEEs e, em alguns casos, como mecanismos de gestão democrática. Sendo assim, combinando-se “[...] as inferências legais, a história da educação e o princípio da gestão democrática, o CME é definido como o órgão responsável pela normatização da educação no Município” (LAGARES, 2008, pg. 162).

Para Saviani (1999), a existência do CME é desejável e necessária, uma vez que um colegiado pode ser extremamente útil na fixação das políticas públicas educacionais, bem como na tomada de grandes decisões de interesse da coletividade, pois tem sido a ponte entre o Estado e a sociedade civil.

Apesar de a CF de 1988 e a LDB/1996 não detalharem as ações que o município deve adotar ao institucionalizar o seu sistema próprio de educação, podemos resumir, com base no que foi exposto neste tópico, que o ente local ao elaborar a lei de criação do seu SME deva, em primeiro lugar, propor alteração da sua lei orgânica (caso seja preciso) e comunicar a sua opção por criar seu sistema próprio de educação ao CEE. Em seguida, o município precisará elaborar um plano de educação que estabeleça: 1) seus princípios e compromissos; 2) seus objetivos, metas e estratégias; 3) sua estrutura e organização; 4) suas relações com o Estado e a União; 5) suas competências gerais e específicas por nível e modalidade de ensino; e 6) as ações concretas que desencadeará, com um cronograma para seu desenvolvimento. A partir de então, o município poderá ter possibilidades de trabalhar, regulado pelo seu sistema próprio de ensino e fundamentado em um plano municipal de educação, por melhorias da qualidade da educação pública.

3.2.3 Elementos constitutivos de institucionalização do Sistema Municipal de Educação e as interfaces com o Conselho Municipal de Educação

A compreensão dos elementos que orientam e materializam a constituição e o funcionamento dos SME requer a contextualização histórica a partir da criação dos conselhos de educação, pois, segundo Bordignon:

A respeito dos dispositivos legais relativos a sistemas e conselhos, uma indagação se apresenta pertinente: por que sistemas de ensino e conselhos de educação? A indagação se torna mais pertinente se considerarmos que as funções e competências tradicionalmente atribuídas aos conselhos de educação se limitam ao âmbito das questões relativas aos sistemas de ensino (2009, p. 21).

De acordo com Cury (2000), a gestão da educação escolar no Brasil tem nos conselhos de educação um dos principais componentes. Desde o Império, eles começaram a ser tratados do ponto de vista legal, mas somente a partir de 1960, inauguram-se algumas conquistas em torno dessa temática, com a criação do Conselho Federal de Educação – CFE, por meio da Lei nº 4.024 de 1961. Posteriormente, a Lei nº 5.692 de 1971, facultou aos municípios a criação de conselhos de educação e, atualmente, a LDB/1996, propôs a existência dos conselhos e sistemas de educação.

A normatização desses instrumentos situou-se no contexto das lutas pelo “processo de democratização e municipalização iniciado na década de 80 do século passado, quando os movimentos da sociedade civil organizada forjaram espaços públicos de negociação e práticas participativas” (CARDOZO, 2012, p. 168). Esses espaços constituíram-se no âmbito do movimento de descentralização resultante das transformações econômicas, políticas e sociais, presentes na recomposição do Estado no contexto da crise do capital e da transição do fordismo para a acumulação flexível⁶⁰.

Portanto, é oportuno ressaltar que:

O processo de gestão da educação não acontece apartado dos imperativos da globalização, que vem gerando mudanças na organização do trabalho nos países capitalistas, trazendo a exclusão de uma significativa massa de trabalhadores e consequências importantes para a gestão das empresas. Com isso a gestão democrática da educação precisa estar atenta a essas mudanças para poder tornar-se instrumento de resistência à exclusão social e à transformação dos homens em simples mercadoria (BORDIGNON; GRACINDO, 2000, p. 175).

Nesse contexto, a expansão sem limites do sistema capitalista, principalmente nos países industrializados, tem sido materializada no mundo moderno pelos conflitos cada vez maiores nas relações no Estado pelo meio de produção (SANTOS, 2014). Os conselhos, em sentido geral, atuam como órgãos coletivos de tomada de decisões com funções deliberativas, normativas, consultivas e de controle social. Constituem-se, pois, enquanto espaço político de deliberação coletiva, como formas organizativas de participação democrática que procuram

⁶⁰ Cardozo (2007, p. 84) pontua que nessa transição o capital procurou construir novos modelos de produção através da introdução de inovações técnico-científicas na base de funcionamento dos instrumentos de trabalho que, por sua vez, rebatem nos métodos de produção, na gestão e organização das empresas, nas relações de trabalho e, diretamente, nos perfis de qualificação dos trabalhadores.

romper com a força centrífuga que tenta restringir as lutas sociais e os conflitos de classes na unidade produtiva (LEHER, 2005).

Para tanto, os conselhos são instrumentos importantes para fomentar a autonomia e a participação, uma vez que os mesmos legitimam o caráter público da ação dos entes federados,

[...] seja pela atribuição de controle do “correto” uso dos recursos, seja pelas possibilidades abertas pela interlocução, no sentido de formulação e implementação de políticas públicas conectadas às demandas sociais; esta conexão deve ser entendida como um processo de conflitos e tensões que, por isso mesmo, expõe sua relevância (LUCE; FARENZENA, 2008, p. 87-9).

Para que essa manifestação se concretize, é preciso que ocorra uma sensibilização por parte dos secretários de educação no sentido de atentarem para a importância dos CME como órgãos de mobilização e participação da sociedade na definição das políticas educacionais, pois, além de garantir o exercício da democracia direta, são espaços fundamentais para que os SME se consolidem. A inexistência destes provoca nos CME uma atuação restrita e muitas vezes com natureza de órgão de governo e não, de Estado.

Nessa perspectiva, Verza (2000, p. 220) pontua que:

[...] o conselho visa o estímulo, o fortalecimento e a institucionalização da participação da sociedade no processo de criação de políticas públicas de Educação no município, bem como dos planos plurianuais de educação Municipal. Além disso, são órgãos normativos, consultivos, deliberativos e fiscalizadores dos Sistemas Municipais de Educação e de outras normas relativas ao funcionamento da rede escolar do Ensino Municipal. Vale, pois, observar que os Conselhos Municipais de educação, têm sua estrutura, organização, funcionamento e competências reguladas e definidas em legislação específica e em regimento próprio. A partir disso, variam, com base nas Leis Orgânicas dos Municípios, as atribuições dos Conselhos. Depende isto de concepções mais ou menos democráticas no que diz respeito à participação direta dos segmentos, instituições, entidades e organizações em funcionamento regular nos Municípios.

Deste modo, é necessário que as leis orgânicas dos Estados e dos Municípios concretizem em seus textos legais a obrigatoriedade de se constituir conselhos de educação, pois tanto a CF de 1988 quanto a LDB/1996⁶¹ não fazem referência aos conselhos estaduais e municipais de educação, uma vez que tais entes federados possuem autonomia para organizar seus sistemas de educação.

⁶¹ A referida Lei faz menção em seu art. 18, III, a “órgãos municipais de educação”, deixando a cargo das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais a validação e implantação de seus Conselhos de Educação, pois farão de acordo com suas peculiaridades.

Para tanto, além da criação, é imprescindível que o conselho tenha em sua composição uma representação que não se limite somente ao aspecto político, mas que abarque também critérios de notório saber educacional, bem como representação popular. Isto por que, de acordo com Bordignon (2009), o CME tem como competência garantir que as políticas educacionais de âmbito nacional continuem sendo implementadas frente à transitoriedade dos governos. Logo, sua composição deve ser paritária, ou seja, “metade dos conselheiros de livre indicação do governo e metade indicados pela sociedade civil, por meio de suas entidades organizadas” (BORDIGNON, 2009, p. 70), para garantir que esse novo contexto de gestão democrática da educação se efetive como critério na escolha dos conselheiros, pois, a composição e a forma de escolha dos integrantes do conselho determinam de quem e para quem decidem, assim:

Quando predominam representantes do executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade das categorias de educadores e da comunidade estiver representada, mais os conselhos expressarão a voz e as aspirações da sociedade. A representação do conselho deve representar o Sistema de Ensino: dirigentes, profissionais da educação, familiares e estudantes [...] O significado da representação nos conselhos de educação encerra tensões e polêmicas (BORDIGNON, 2009, p. 70-71).

No entanto, como a lei vinculou o CME ao Poder Executivo do município, como órgão auxiliar da gestão pública, esse caráter paritário, que está ligado ao processo de descentralização e participação, na maioria das vezes não tem se concretizado, restringindo as ações do conselho ao campo da opinião, da consulta e aconselhamento, um caráter apenas consultivo. Assim, é necessário a reafirmação do caráter essencialmente deliberativo e fiscalizador, para que o conselho não se transforme apenas numa realidade jurídico-formal e instrumento nas mãos dos prefeitos e das elites, não suprimindo minimamente aos objetivos de serem mecanismos de controle e fiscalização da coisa pública (LUCE; FARENZENA, 2008).

Nesse cenário, reafirmamos a importância de ocorrer um ajuste da lei de criação dos CME e dos SME, pois no momento que as leis dos CME são alteradas e os mesmos são reorganizados ou reestruturados, define-se um caráter mais participativo a esses órgãos:

[...] que passam a contar na sua composição com representantes indicados por segmentos da sociedade civil organizada, e não mais apenas por membros escolhidos pelo Poder Executivo. Além disso, um novo papel lhes é conferido: o de interlocutor e representante dos interesses da sociedade,

devendo, portanto, atuar na defesa dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (arts. 205, 206 e 208) como o direito de todos a um ensino de qualidade (SILVA, 2009, p. 39).

A preocupação em torno dessa temática se assenta na relação que os CME têm construído com os poderes: executivo e legislativos municipais, pois a forma que esses conselhos são compostos e o grau de participação que é dado aos diferentes setores que integram esses conselhos, determina a sua atuação frente à legitimação dos interesses dos grupos político-partidários em disputa (SOUZA, 2013). Na sua função mediadora entre o Governo e sociedade civil, o conselho precisa diminuir os conflitos e estar atento às eventuais manobras de tentar transformá-lo em veículo do tráfico de influências e de subordinação do executivo. Assim, para que o conselho exerça as suas funções e efetive suas finalidades, deve “ser autônomo, contrapondo-se a qualquer forma de tutela. No caso da educação, deve ser autônomo pedagogicamente, administrativamente, politicamente e financeiramente, condição que deve ser garantida por meio de um instrumento legal” (LAGARES, 2009, p. 13).

Desse modo, reiteramos que os governantes, gestores e membros dos órgãos colegiados tenham a compreensão de que o papel de cada instrumento de gestão depende da correlação de forças que neles se instalam e, que a democratização da gestão dos sistemas e conselhos requer aprendizagens coletivas, rompimentos com estruturas burocratizadas e comprometimento com as alterações das relações de poder. Para tanto, Silva (2010, p. 44) destaca que devemos ter cuidado com a pseudoparticipação que “anula ou não dá espaço para um envolvimento marcado pela resistência e a criação de alternativas que não se articulem com os projetos de controle”.

Lembramos, também, com Bordignon e Gracindo, que “a gestão municipal constitui-se, essencialmente, como um processo de articulação para o desenvolvimento da Proposta-Político-Pedagógica das escolas de sua jurisdição” (2000, p. 145). Nesse sentido, a gestão democrática deve constituir-se num princípio a ser perseguido, configurando-se como uma prática cotidiana nos sistemas, órgãos e escolas, pois não é apenas a escola que deve ser democrática, mas todas as instâncias que compõem os sistemas educacionais.

A esse respeito Cury (2000), enfatiza que, é na relação com os estabelecimentos de ensino, se verá o grau de diálogo com que os administradores

dos sistemas e seus respectivos órgãos normativos, como os conselhos de educação, poderão traduzir a gestão democrática como forma de participação e de controle social, no sentido de proposições e acompanhamento dos diversos segmentos envolvidos nas políticas educacionais.

Com base no exposto, se compreende que a criação e a institucionalização dos SME decorrem de um conjunto de processos e contextos nos quais os dispositivos legais e as políticas educacionais no Brasil são frutos de intenções e interesses divergentes, disputas, ressignificações, articulações e reconfigurações em diferentes níveis, instancias e esferas governamentais que, dependem do contexto social, político, econômico e cultural.

Paralelo a esse debate, torna-se impetuoso analisarmos, a partir do que discutiremos nesta seção, de que forma a gestão democrática, delegada aos SME, tem sido efetivada no âmbito das leis de criação dos órgãos e planos que compõem a estrutura desse sistema, no nosso caso, na legislação dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu. Além disso, investigar como as suas leis orgânicas inovam a fim de garantir a concretização desse princípio e de que forma os CME têm se organizado para efetivar o que foi considerado neste tópico.

4 A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Nesta seção, refletiremos sobre os desafios que a política e a gestão da educação brasileira vêm enfrentando, destacando “os caminhos” e a tardia constituição legal do direito à educação no País, tomando-a, inclusive, como um campo de disputa de projetos, cujos desdobramentos implicam formas de organização e gestão das escolas e a efetivação da educação como política pública e um direito social. Situamos esse cenário no contexto do século passado, caracterizado pela reforma do Estado Brasileiro, o que provocou a intensificação de reformas na área da educação, trazendo novos redimensionamentos à legislação e à política educacional. Tal reforma teve por base a busca por descentralização e autonomia na gestão da educação, a partir, por exemplo, do Regime de Colaboração entre os entes federados (União, estados e municípios), aspectos abordados na primeira seção deste trabalho, e pela implementação de programas federais voltados para a oferta da educação escolar pública.

Ao mesmo tempo, procuramos contextualizar as políticas educacionais com a gestão democrática, para o avanço das lutas em favor da educação pública como direito social. Nessa busca, destacaremos a gestão democrática como princípio e motor das lutas dos trabalhadores em educação, na conquista do direito à educação para todos – como dever do Estado, expresso na atuação dos diversos entes federados: União, Estados, Distrito Federal e os municípios.

Acreditamos que tal temática não pode ser compreendida apenas a partir da legislação pertinente, devendo ser entendida, portanto, no cenário mais amplo cuja configuração é composta de vários elementos, permeados pelas questões econômicas, sociais, políticas e culturais peculiares a uma determinada realidade, imprimindo-lhe características próprias. Assim, nesse percurso, nos esforçaremos para elencar os desafios que a realidade brasileira vem enfrentando quanto à implementação de políticas educacionais e a gestão da educação, para assim entendermos como esse aspecto é abordado pelos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu.

Dessa forma, no último tópico desta seção, apresentaremos uma abordagem político-institucional em torno da gestão da educação no Sistema

Municipal de Educação – SME a partir da análise de dois pressupostos para a gestão democrática no SME: a percepção dos textos legais enquanto expressão da política educacional em nível local; e os espaços de participação como uma das categorias centrais do processo de democratização da educação no Brasil e nos municípios pesquisados. O tema da participação política e social vem sendo evidenciado como aspecto balizador do processo de institucionalização da gestão democrática e, constituindo-se como um grande desafio para a educação municipal em garantir e ampliar a cidadania local.

4.1 A gestão da educação brasileira nos marcos atuais do capitalismo

As questões referentes à gestão da educação brasileira têm se constituído em um tema de pesquisa bastante estudado no meio acadêmico (KUENZER, 2008; OLIVEIRA, 2000; AGUIAR, 2000; NETO; CASTRO, 2011; MELO, 2000; DOURADO, 2000). Isto por que são inúmeras as mudanças ocorridas na educação na última década do século passado e início desse novo século. Assim, analisar a gestão da educação, seja ela desenvolvida no processo escolar ou no SME, implica refletir sobre as políticas de educação formuladas e implementadas especialmente durante a década de 90 do século XX, uma vez que há uma ligação muito forte entre elas, na medida em que a gestão transforma metas e objetivos educacionais em ações, dando concretude às direções traçadas pelas políticas.

Precisamos considerar, também, que experimentamos na última década do século passado graves problemas sociais concebidos através de diretrizes políticas que se perpetuaram por sucessivos governos brasileiros, inclusive inferidos através do processo de consolidação da república federativa do Brasil desde 1889 até a promulgação da Constituição Federal atual, analisados na primeira seção deste trabalho. Tais diretrizes são caracterizadas por um conjunto de reformas ligadas às metas de ajustes fiscais originadas pelos acordos internacionais os quais o Brasil é signatário, tornando o Estado cada vez mais retraído e descomprometido com o financiamento de políticas públicas sociais, e em particular, as políticas educacionais, e incentivando o setor privado a adentrar esse mercado para atender essas mesmas políticas. Mas como isso começou?

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), até o final dos anos 60, aos poucos, a base técnica de produção fordista vai sendo substituída por um processo de trabalho que resulta de um novo paradigma tecnológico firmado primordialmente na microeletrônica, abrindo caminho para a transição de um novo padrão de acumulação flexível⁶², tendo a flexibilidade como principal característica. Era o início do processo de reestruturação produtiva (CARVALHO, 2008) que ocorria em virtude das novas exigências de competitividade que marcam o mercado globalizado, demandando cada vez mais qualidade com menor custo.

A partir destas novas bases materiais de produção, firmam-se novas configurações nas relações sociais, uma vez que o capitalismo vive um novo padrão de acumulação em consequência da globalização da economia e da reestruturação produtiva, estabelecendo novas formas de relação entre o Estado e a sociedade. Assim, a sociedade nesta etapa apresenta novos paradigmas econômicos e culturais, assinalados pela absorção de culturas dominantes, através:

[...] da intensificação de práticas transnacionais na economia com seus padrões de produção e consumo, nas formas de comunicação com suas redes interplanetárias, no acesso às informações, na uniformização e integração de hábitos comuns [...] (KUENZER, 2008, p. 34).

Para atender às novas demandas exigidas pela globalização da economia e pela reestruturação produtiva, um novo princípio educativo foi estabelecido no sentido de nortear as relações entre trabalho, ciência e cultura. Esse princípio se efetiva através da formação de uma classe composta por intelectuais/trabalhadores que estejam aptos para as mudanças ocorridas no mundo do trabalho, ou seja, um trabalhador com capacidades intelectuais que seja possível se adaptar à produção flexível. Assim, substitui-se o velho princípio educativo decorrente da base de produção taylorista/fordista por outro projeto pedagógico, que muda radicalmente o eixo de formação dos trabalhadores. O pós-taylorismo/fordismo teve como consequências novas formas de gerência e contrato de trabalho, globalização da economia e à reengenharia de produção (CARVALHO, 2008).

⁶² Para Harvey (1993, p. 140) a acumulação flexível é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado "setor de serviços", bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas.

Assim, enquanto no modelo fordista predominava uma estrutura verticalizada e rigidamente hierarquizada entre os trabalhadores para atender demandas relativamente homogêneas, não havendo espaço para mudanças, participação ou criatividade nos instrumentos de produção, no modelo toyotista a produção é voltada para as necessidades dos consumidores e sustentada por um estoque mínimo. Cardozo (2009) relata que o objetivo primordial deste modelo é o aumento da eficiência pela eliminação constante e completa de desperdícios, inclusive, de força de trabalho, reduzindo os custos de produção e adotando uma gestão que desenvolvesse as habilidades humanas, bem como a criatividade e operosidade. O toyotismo tem como características o estoque mínimo, o controle de qualidade total, a flexibilização do trabalhador, a terceirização e a subcontratação de trabalhadores. Tais princípios, ao serem incorporados ao mundo da educação, assumem outro significado, coerente com os objetivos da acumulação capitalista.

Esses modelos de organização do mundo do trabalho refletem diretamente na organização da escola e em seu modelo de administração, pois as mudanças ocorridas na estrutura produtiva exigem a formação de um novo trabalhador. Assim, o projeto pedagógico da educação escolar é alterado no sentido de atender a essas demandas da organização do trabalho de base taylorista/fordista, bem como toyotista. Kuenzer (1992, p. 457) relata que essa dinâmica vem causando “profundos impactos sobre os processos pedagógicos, passando a exigir do homem novos conhecimentos e novas atitudes no exercício de suas múltiplas funções, enquanto ser social, político e produtivo”.

O projeto pedagógico criado para atender as demandas da organização do trabalho de base taylorista/fordista ainda está presente em nossas escolas. Essa pedagogia baseia-se na divisão entre pensamento e ação, centrada ora nos conteúdos, ora nas atividades, contudo nunca preocupada com o estabelecimento de uma relação entre aluno e conhecimento na busca de propiciar ao aluno o domínio intelectual das práticas sociais e produtivas. Os conteúdos assim organizados são repetidos ano após ano de maneira linear e fragmentada, por uma metodologia somente expositiva, que combina a realização de atividades através da leitura de partes do texto à resposta de questões, sem estabelecer uma positiva relação com o mundo do conhecimento. Importa, nesse contexto, cumprir somente a tarefa (KUENZER, 2008).

Esse modo de produção, caracterizado por uma tecnologia de base rígida, relativamente estável, com componentes que exigem comportamentos operacionais predeterminados e de pouca variação, chega à escola com uma pedagogia voltada para conteúdos rígidos, atrelados à capacidade de memorização e repetição de procedimentos padronizados. Assim, a escola, por esse modelo, é rigidamente hierarquizada e centralizada para assegurar o pré-disciplinamento necessário à vida social e produtiva, organizando-se de duas formas: uma que visa formar dirigentes, através da versão acadêmica e progressivamente seletiva que leva às Universidades; e outra para a formação de trabalhadores, com formações na maioria das vezes realizada de forma aligeirada (KUENZER, 2008), demonstrando o papel dual da educação, através de duas versões distintas, uma para burguesia e outra para a classe trabalhadora.

A partir da incorporação crescente da ciência e da tecnologia no processo produtivo, transforma-se, radicalmente, esse padrão de acumulação capitalista, por meio da globalização da economia e reestruturação produtiva. O discurso para essa mudança é a exigência de um novo trabalhador para atender todos os setores da economia, com capacidades intelectuais que lhe permita adaptar-se à produção flexível, como foi exposto anteriormente. Evidentemente, essas novas determinações alterariam novamente a formação dos trabalhadores. De acordo com Cardozo (2009), imprime-se um novo princípio educativo, voltada para a formação de competências, desenvolvidas pela escola, atreladas ao mercado de trabalho. No entanto, essa técnica de produção não democratiza a educação, mas polariza o seu acesso, por meio da oferta de oportunidades cada vez menores à classe trabalhadora e à educação científico-tecnológica, criando-se um grupo de profissionais qualificados em detrimento de trabalhadores precariamente qualificados. Direitos à educação e à formação profissional de qualidade são afetados pelo caráter concentrador do capitalismo, excluindo uma grande parte de trabalhadores, que cresce a cada dia.

Em nossos dias, essa nova configuração instaurada no campo das relações de produção, busca diferenciar a questão do trabalho e a do emprego. Nesse contexto, a competitividade ideológica substitui a garantia do emprego através da promoção do acesso ao conhecimento socialmente construído. No entanto, “[...] o Estado não se compromete a fazer a distribuição do conhecimento útil requerido pelo contexto social para todos os segmentos sociais, de igual para

igual”. O resultado disso é a desqualificação dos segmentos sociais economicamente mais desfavorecidos pelo rápido desgaste do conhecimento já adquirido (BONETTI, 2000, p. 219). Nesses termos, Kuenzer afirma que:

[...] a efetiva democratização da educação só será possível com a efetiva democratização da sociedade em outro modo de produção, onde todos os bens materiais e culturais estejam disponíveis a todos os cidadãos. Essa utopia, no entanto, parece ficar mais distante na medida em que não só os esforços neoliberais, mas a própria diversificação que ocorre entre os trabalhadores dificulta a organização coletiva indispensável para que se operem as transformações necessárias (2008, p. 38).

As transformações na esfera da produção, provocaram reconfigurações nas formas de organização e administração das empresas e nas relações de trabalho, ocasionando, sobretudo, alterações nos padrões de intervenção estatal que resultaram na emergência de novos mecanismos e de novas maneiras de gestão, redirecionando as políticas públicas e, particularmente, as educacionais (NETO; CASTRO, 2011).

No Brasil, a reforma educacional em curso “[...] insere-se na lógica desse processo de adaptação da forma de trabalho às novas exigências do capital, ao mesmo tempo que se articula com a necessidade de redefinição do papel do Estado [...]”, que deixa de ser o responsável direto no desenvolvimento econômico e social, reduzindo seu caráter intervencionista, para funcionar somente como promotor e regulador desse desenvolvimento (NETO; CASTRO, 2011, p. 747).

Analisando a trajetória do papel do Estado pelas constituições, e relembando o que foi exposto na primeira seção deste trabalho, desde a década de 30 até os anos de 1988, podemos perceber as lutas políticas e sociais em disputa ocorridas no campo da educação em defesa de uma educação laica, gratuita e de qualidade. Esse período demonstra, ainda, como o Estado lança mão dos projetos em debate, sobretudo o educacional (público e o privado; o laico e o confessional), para legitimar uma política centralizadora e autoritária vigente na época (DOURADO, 2000). O governo, nas Constituições de 1934 e 1937, nesse processo, adota uma política de conciliação e compromisso, afastando seu caráter intervencionista, na ocorrência do embate ideológico entre liberais e a Igreja Católica que disputavam politicamente a adoção do ensino religioso no campo educacional.

De acordo com Dourado (2000), as décadas de 40 e 50 continuarão sendo palco dos embates entre esses dois protagonistas. A constituição de 1946, caracterizado pelo espírito liberal e democrático, é marcada pela previsão de a

União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, contudo, o velho embate entre liberais e católicos é novamente realizado, impedindo a sua concretização. Isso por que, os privatistas, temendo os efeitos dessa legislação, contrapõem-se aos defensores da escola pública, advogando o princípio da liberdade de ensino das famílias. A Constituição de 1961 é permeada por esses conflitos, em um cenário nitidamente populista. Novos contornos são estruturados com base nas lutas pela construção da LDB/1961. As lutas ideológicas entre os defensores do ensino público e ensino privado, resulta na aprovação da Lei nº 4.024/1961, e traz o Estado como financiador de escolas privadas, mediante a concessão de bolsas de estudo, salário educação e financiamento para construção e reforma de prédios escolares.

Durante a Ditadura Militar (1964-1985), o Estado, em formações sociais capitalistas, assume, em geral, três funções essenciais: de *legitimação*, relacionada à direção política, à obtenção do consenso da sociedade; de *coerção*, que corresponde ao domínio e ao exercício da força e da repressão; e *econômica*, que se caracteriza por servir de suporte à acumulação do capital. As consequências desse processo revelam o caráter burguês do Regime Militar implantado no Brasil, pois, enquanto houve descapitalização e degradação das empresas públicas, redução de investimentos e dos gastos sociais do governo, corrupção, aumento da inflação e erosão de salários, o setor privado apresenta notável grau de rentabilidade. Com efeito, muito embora o golpe militar de 1964 apresente como justificativa a [...] defesa dos supremos interesses da nação, a salvaguarda da democracia e a regeneração moral da política e do Estado [...], na realidade, o que acontece é o inverso (GERMANO, 1993, p. 85).

No campo das políticas educacionais, esse período mostra-se como espaço claro de privatização do ensino público, apesar de alterações significativas efetivadas no âmbito da expansão escolar pública desenvolvida pelas chamadas políticas preventivas e compensatórias. Assim, embora estas políticas denotem preocupação do Estado perante o setor popular e mesmo da “classe média” na busca de prevenir e compensar as carências provocadas pelo processo de acumulação, a sua intenção na prática era legitimar-se perante a sociedade. Nesse contexto, a crescente necessidade de expansão de vagas, mascarados pela política de contenção de verbas, oferece subsídios suficientes para a institucionalização

crescente da privatização do ensino, principalmente do ensino superior, em detrimento do sucateamento da escola pública (DOURADO, 2000).

Inferimos desse período, ao analisar o Estado Militar e a educação no Brasil, um regime político excludente que produz um discurso de valorização da educação através da transformação da política educacional como estratégia de hegemonia, funcionando como veículo de obtenção do consenso em setores vinculados diretamente ao acúmulo do capital, tendo como consequência, para o setor educacional, a privatização do ensino. Nessa análise, Germano aponta quatro eixos básicos norteadores da política educacional durante esse período, tais como:

- 1) Controle político e ideológico da educação escolar, em todos os níveis. 2) Estabelecimento de uma relação direta e indireta, segundo a “teoria do capital humano”, entre educação e reprodução capitalista e que aparece de forma mais evidente na reforma do ensino do 2º grau, através da pretensa profissionalização. 3) Incentivo a pesquisa vinculada à acumulação do capital. 4) Descomprometimento com o financiamento da educação pública e gratuita, negando, na prática, o discurso de valorização da educação escolar e concorrendo decisivamente para a corrupção e privatização do ensino, transformando em negócio rendoso e subsidiado pelo Estado. Dessa forma, o Regime delega e incentiva a participação do setor privado na expansão do sistema educacional e desqualifica a escola pública de 1º e 2º graus, sobretudo (GERMANO, 1993, p. 105-106).

Nos anos seguintes, após 1980, o fenômeno comumente definido como globalização⁶³, foi fortalecido pela ideologia neoliberal para garantir os mecanismos de manutenção da ordem capitalista. Nesse processo, a educação e a escola são influenciadas pelo modelo de gestão econômica, transformando-se em alvo das reformas educacionais direcionadas pelos organismos internacionais das Nações Unidas (Banco Mundial; Organização Internacional do Trabalho – OIT; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, Fundo Monetário Internacional – FMI; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL e Programa de Promoção das Reformas Educacionais na América Latina e Caribe – PREAL) que expandiram suas ações para a área social, estabelecendo suas regras via normas, empréstimos e financiamentos (LOBO, 2014).

Nesse quadro, as políticas educacionais são projetadas e implantadas segundo as exigências da produção e do mercado, para atender aos interesses dos

⁶³ A globalização é uma tendência internacional do capitalismo que, juntamente com o projeto neoliberal, impõe aos países periféricos a economia de mercado global sem restrições, a competição ilimitada e a minimização do Estado na área econômica e social (LIBÂNEO; OLIVEIRA, 1998, p.606).

países de capitalismo avançado, isto é, daqueles que dominam a economia e a política mundial. Neste ponto, faz-se presente a interferência de ideias relacionadas aos organismos internacionais, que, na condição de agências financiadoras, definem as diretrizes que servem de base para constituição das políticas econômicas e sociais.

Galvanin (2005, pg. 04), considera que:

As relações capitalistas de produção passam a incorporar o cotidiano escolar ao assimilar propostas do Banco Mundial na formulação das políticas educacionais, observados através de critérios como eficiência, eficácia, produtividade – bem como conceitos de empregabilidade, competência, e conduzem a escola como obrigação de preparar para o mercado de trabalho. Idéias de descentralização das ações estatais na educação e incorporação da forma de gestão utilizada pela iniciativa privada remetem os países a reformas estruturais.

O Banco Mundial⁶⁴, nesse contexto, assume, sobretudo nos países de terceiro mundo, a direção das políticas educacionais⁶⁵ com o objetivo de adequá-los à nova ordem econômica, autodeterminada de globalização, disseminando paradigmas educacionais centrados na autogestão, descentralização e financiamento da educação que devem ser seguidos pelos países de capitalismo dependente⁶⁶ (PAIVA; SEGUNDO, 2015). Além disso, tendo em vista aumentar a oferta da educação, enfatizará a preocupação que os estabelecimentos de ensino devem ter com os resultados esperados, recomendando assim a implementação de sistemas de avaliação a nível nacional para o alcance da eficiência e maior articulação entre os setores públicos e privados (SILVA, 2008).

⁶⁴ O Banco mundial surgiu no contexto pós Segunda Guerra no qual os Estados Unidos assumiram o status de potência econômica e militar a nível mundial. Tal instituição foi criada na Conferência de Bretton Woods que consistiu em uma reunião realizada em 1944 na cidade estadunidense de Bretton Woods, na qual representantes da Aliança das Nações Unidas reuniram-se com o intuito de “criar regras e instituições formais de ordenação de um sistema monetário internacional capaz de superar as enormes limitações que os sistemas então conhecidos [...] haviam imposto não apenas ao comércio internacional mas também à própria operação das economias domésticas.” (CARVALHO, 2004, p. 51).

⁶⁵ Neves (2008), levando em consideração os estudos de Siqueira (2004), atesta que o Banco Mundial inicia sua intervenção no campo educacional em 1962, desenvolvendo ações que priorizavam o incremento do ensino técnico-vocacional e da educação superior para formar mão-de-obra especializada com vistas a acelerar o desenvolvimento da industrialização na cidade e impulsionar o processo de mecanização no campo. Os próprios documentos oficiais desse órgão reportam-se ao ano de 1963 como marco do início de intervenção do banco na formação para o trabalho complexo no ramo científico da educação escolar.

⁶⁶ Esses países são denominados pelos organismos internacionais de “países em desenvolvimento e transição”. Entre os países em desenvolvimento incluem-se os da América Latina, da África e da Ásia. São considerados países em transição as ex-repúblicas socialistas da Europa e da Ásia central que estão em processo de conformação às relações sociais capitalistas (NEVES, 2008, p. 100).

Regidas pela racionalidade financeira, as políticas de educação repousam no princípio da equidade, cujo significado é o tratamento diferenciado segundo as demandas da economia, deixando de lado o reconhecimento da universalidade do direito à educação em todos os níveis, gratuita nos estabelecimentos oficiais. “O investimento em educação passa a ser definido a partir da compreensão de que o Estado só pode arcar com as despesas que resultem em retorno econômico” (KUENZER, 2008, p. 54), justificando a adoção das diretrizes e metas, bem como avaliações, no alcance de resultados através de maior produtividade, eficácia e excelência. Tais conceitos são importados do setor privado para o público. Nesse sentido, Cardozo (2007, p. 21) afirma que:

[...] a política educacional brasileira passou a adotar a lógica da racionalidade econômica, substituindo a universalização pela equidade e priorizando a educação básica, sobretudo a fundamental, mediante estratégias tais como: o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em detrimento dos outros níveis de ensino.

Esse discurso utilizado pelo Estado, baseado no retorno financeiro, terá como consequência o seu progressivo afastamento em garantir uma educação universal, passando progressivamente alguns níveis educacionais para a iniciativa privada. Assim, o compromisso do Estado com a educação pública obrigatória e gratuita mantém-se no limite do ensino fundamental, uma vez que o investimento nos demais níveis (médio e ensino superior) não corresponde ao papel que o país ocupa na divisão internacional do trabalho. Esse comportamento está de acordo com as transformações ocorridas no mundo do trabalho, pois, as políticas públicas objetivam a contenção de acesso aos níveis mais elevados de ensino para as camadas populares respondendo à lógica da polarização. Para estes, são destinadas boas oportunidades educacionais de modo a viabilizar a formação dos profissionais diferenciados: especialistas, críticos, criativos e bem-sucedidos. E para a grande maioria, uma formação profissional rápida, que permita o acesso a alguma ocupação precária e que dê alguma condição de sobrevivência (KUENZER, 2008).

Assim, como parte do processo de desmonte do modelo de Estado de bem-estar e instituição de um Estado mínimo, as modificações na estrutura organizacional – descentralização, desburocratização e municipalização –, expostas na primeira seção deste trabalho, respondem, de modo específico, aos imperativos

de privatização, focalização e descentralização das políticas sociais postostas pelo Banco Mundial para o capitalismo mundial.

Além da presença marcante do Banco Mundial na definição das prioridades educacionais em nosso país, Cardozo (2007) destaca, ainda, documentos e eventos que tiveram papel relevante na educação a partir de 1990, como as recomendações da Comissão Econômica para América Latina e Caribe-CEPAL, do Programa de Promoção das Reformas Educacionais na América Latina-PREAL⁶⁷ e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura-UNESCO⁶⁸, tendo em vista as necessidades postas pelas transformações em diversas esferas, especialmente na econômica. De acordo com Cardozo (2009, p. 185):

Os documentos da CEPAL apontavam para a necessidade de mudanças na educação em face da reestruturação produtiva e recomendavam que os países da América Latina fizessem reformas educacionais e nos sistemas de produção e difusão do conhecimento para torná-los mais eficientes e dinâmicos e para adequá-los às demandas do sistema produtivo. A educação e o conhecimento eram apresentados como os eixos estratégicos da transformação produtiva, para que fossem articuladas cidadania e competitividade, equidade e eficiência.

Os documentos da CEPAL, em especial, o publicado em 1990 e depois editado em português em 1995, com o título “Educação e conhecimento: eixo da transformação produtiva com equidade” constitui a primeira tentativa de traçar os contornos da ação política e institucional capaz de proporcionar a ligação sistêmica entre educação, conhecimento e desenvolvimento. Tal estratégia leva em consideração: objetivos básicos- cidadania e competitividade – diretrizes de políticas – equidade e desempenho – e de reforma institucional – integração e descentralização. Analisando-se os documentos gerais do governo, bem como aqueles produzidos pelo MEC, pode-se perceber que as ideias desse organismo têm expressiva participação nas estruturas de planejamento do país (VIEIRA, 2000).

A UNESCO, por sua vez, elaborou, entre 1993 e 1996, um relatório que ficou responsável em “[...] traçar um diagnóstico da situação da educação mundial,

⁶⁷ O PREAL foi criado em 1996, tem sede no Chile. É co-dirigido pelo Diálogo Interamericano e, financiado pela AID, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e por fundações e consórcios empresariais. Dentre suas ações destaca-se a realização de pesquisas para o Banco Mundial (CARDOZO, 2009,p. 103)

⁶⁸ A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), neste contexto, assume o papel de coordenar o setor da educação a nível mundial.

começando pelas mudanças no cenário econômico.” O *Relatório Dolors*⁶⁹, como ficou conhecido, assinalava quatro pilares de sustentação a um novo tipo de educação, ou seja, uma educação mais plural, mais tolerante e que combatesse a violência, que seriam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos (viver com os outros) e aprender a ser⁷⁰. Esse documento apresenta as competências como um dos principais elementos que deve direcionar a prática pedagógica nas escolas de ensino médio e profissionalizante (SILVA, 2008, p. 113-114).

Nessa esteira, a legislação educacional produzida nos anos 90 do século XX passou a orientar-se pelas recomendações estabelecidas em fóruns mundiais e regionais de educação organizados e guiados pelas diretrizes colocadas por esses organismos internacionais. Os eventos que se tornaram marco na reorganização das políticas educacionais foram a Conferência Mundial de Educação para Todos⁷¹, realizada em Jomtien, Tailândia, em 1990, que traçou os fundamentos basilares da Educação para Todos e cuja recomendação maior consistia em que os países priorizassem, em suas políticas educacionais, a universalização do ensino básico e a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, os quais deveriam ter acesso a uma educação capaz de propiciar a aquisição cada vez maior “[...] dos conhecimentos, habilidades e valores necessários a uma vida melhor e um desenvolvimento racional e constante” (UNESCO, 1990, p. 10); a Conferência da Cúpula de Nova Delhi, em 1993; e as reuniões do Projeto Principal de Educação na América Latina e do Caribe, que contemplam pautas de interesses comuns discutidos por Ministros de Educação da região, a exemplo da Conferência de Kingston, Jamaica, em 1996.

⁶⁹ Esse Relatório, coordenado pelo francês Jacques Delors, possui publicação em português com o título de Educação: um tesouro a descobrir, editado no Brasil pela Cortez em conjunto com o MEC e a UNESCO (SILVA, 2008, p. 113).

⁷⁰ A influência desse Relatório faz-se sentir na reforma curricular brasileira, por exemplo, quando define, nos Parâmetros Curriculares Nacionais que “incorporam-se como diretrizes gerais e orientadoras da proposta curricular as quatro premissas apontadas pela UNESCO como eixos estruturais da educação na sociedade contemporânea: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a viver e aprender a ser” (SILVA, 2008, p. 113-114).

⁷¹ Também conhecida como Declaração de Jomtien, o aludido documento estabeleceu um prazo de dez anos (1990 – 2000) para que os países alcançassem a universalização do ensino primário e as necessidades básicas de aprendizagem. Contou com a presença de 155 países e traçou os rumos que deveria tomar a educação nos países classificados como E-9 – os nove países com os piores indicadores educacionais do mundo, dentre os quais, ao lado do Brasil, figuravam Bangladesh, China, Egito, Índia, Indonésia, México, Nigéria e Paquistão.

Desses eventos saíram posições consensuais que indicaram a necessidade de um novo modelo de gestão educacional capaz de assegurar para todos, uma educação de qualidade vista como uma das condições essenciais para o desenvolvimento humano, a inserção no mercado competitivo de trabalho e o exercício da cidadania (OLIVEIRA, 2000). Fazendo-se representar em todos esses encontros, o Brasil tornou-se, portanto, sócio da agenda definida em tais cenários e passou a introduzir concepções como participação-gerencial e autonomia, conceitos estes que permeiam os instrumentos legais do país.

Diante desse cenário contraditório, chamado de sociedade do conhecimento⁷², percebemos que a educação se torna pauta principal de uma agenda positiva a ser orientada pelo Banco Mundial, CEPAL e pela Unesco, que assumiram influência marcante na definição das políticas educacionais nos países capitalistas, sobretudo nos países pobres, com o propósito de inseri-los à nova ordem econômica por meio da introdução de concepções como participação-gerencial e autonomia, conceitos estes que permeiam os instrumentos legais do país.

Para organizar essa “nova” sociedade, o Estado mínimo foi reestruturado. A sociedade do conhecimento deu lugar a um novo Estado⁷³. Um Estado forte que, para além dos interesses exclusivos do mercado, fosse capaz de zelar pelo “interesse público”, instaurando uma sociedade meritocrática, através da expansão da igualdade de oportunidades e capaz de supervisionar o desenvolvimento de uma educação escolar voltada para a formação de um capital humano⁷⁴ para o novo mercado de trabalho mais diversificado (NEVES, 2008).

⁷² De acordo com esses organismos internacionais, e com parte significativa das teorias que procuram explicar as mudanças atuais em processo nas sociedades contemporâneas, **as sociedades do conhecimento** substituem as sociedades industriais porque o capital físico vem perdendo importância como fonte de riqueza depois que esta começou a ser impulsionada pelas inovações tecnológicas. A riqueza mundial deixa de estar “concentrada nas fábricas, na terra, nas ferramentas e maquinarias”, e o “conhecimento, as habilidades e o engenho dos indivíduos” passam ser decisivos para o desenvolvimento da economia mundial (BANCO MUNDIAL, 2000 apud NEVES, 2008, p. 110-111).

⁷³ Esse novo Estado deve, ainda, se incumbir mais especificamente de: delimitar como o sistema de educação terciária pode contribuir de modo mais eficaz “para o crescimento nacional no contexto de uma economia articulada globalmente e baseada no conhecimento”; definir quais são os papéis que devem desempenhar os diferentes tipos de instituições dentro do sistema; “determinar em que condições elas podem aproveitar as novas tecnologias” com o fim de melhorar o ensino e a aprendizagem (BANCO MUNDIAL, 2003, apud NEVES, 2008, p. 112-113).

⁷⁴ De acordo com Cardozo (2007, p. 55-56), a Teoria do Capital Humano defende que a formação ou a qualificação da força de trabalho, ou seja, o investimento em capital humano seria um dos principais fatores para explicar economicamente as diferenças entre capacidade de trabalho, produtividade e renda. Em relação a educação essa concepção tem uma visão reducionista, pois leva em conta

Inferimos dessa análise, a visão funcionalista da educação colocada a sociedade com base na ideia de desenvolvimento e de progresso, sem, contudo, questionar a forma alienada do trabalho que gera a exclusão social e subordina a educação escolar aos restritos imperativos do mercado, adquirindo uma finalidade legitimadora das mudanças ocorridas na sociedade em favor do reordenamento na lógica capitalista.

Assim, a educação, em virtude da reorganização no sistema capitalista de produção, é colocada como requisito fundamental ao desenvolvimento econômico e social e “os ideólogos do capital argumentam que é necessário reformar os sistemas educativos para que a educação possa atender e acompanhar as mudanças na esfera produtiva” (CARDOZO, 2009, p. 102).

A necessidade de mudança nos sistemas educacionais, colocada pela autora supracitada, ocorreu no Brasil, no entanto, a política educacional foi orientada por pressões de forças políticas que governavam o País e, que, de certa forma se beneficiam da baixa cobertura da educação escolar, sem a preocupação com o desenvolvimento científico e econômico. Assim, na medida em que o sistema capitalista se consolidou, os sistemas de educação foram estruturados e universalizados de forma dualista e estratificada: a escola formativa para os filhos das classes dirigentes e escola adestradora para os filhos dos trabalhadores (FRIGOTTO, 2003).

Tradicionalmente, os gestores do Estado sempre ofereceram pouca atenção à educação, por acharem que os recursos gastos nesta área somente gerariam benefícios privados, e também porque não viam papel relevante para a educação na política e na economia brasileira. No entanto, o atraso educacional do Brasil foi apontado como um dos principais motivos para a baixa produtividade do trabalho, estagnação da econômica, e o aumento da pobreza, demonstrando-se, sobretudo, a associação forte existente entre educação e produtividade da economia. Por isso a alegação da necessidade de realizar a expansão educacional com o intuito de fomentar o crescimento econômico e reduzir a desigualdade e a pobreza (BARROS; HENRIQUE; MENDONÇA, 2002).

somente seu aspecto econômico, desvinculando-o dos aspectos políticos e sociais. Vista apenas como fato de produção, a educação é definida de acordo com os critérios de mercado e avaliada sob parâmetros de relação custo benefício, e ainda é reforçada a ideologia do mérito individual. Assim, essa concepção procura explicar que os problemas de aprendizagem – evasão, repetência, distorção idade/série – são individuais e decorrentes da falta de esforço, aptidão e vocação.

Tal perspectiva considera a educação como um investimento em capital humano, porém os sistemas educacionais são orientados para a expansão da oferta, mas com a racionalização dos recursos, redução dos investimentos. Para tanto, os modelos burocráticos devem ser substituídos pelos gerenciais que, conforme as diretrizes neoliberais, são pautados na produtividade, eficiência e eficácia.

Esses princípios se inserem na retórica dos conceitos de participação, autonomia, democracia, qualidade e flexibilidade, contudo tais concepções diferem dos sentidos deferidos pelos movimentos em favor da gestão democrática e participativa, pois implanta modelos de gestão baseada nos resultados e indicadores de desempenho dos alunos e instituições educativas. Como exemplo, podemos citar as avaliações centralizadoras e regulatórias do MEC, Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), Prova Brasil, entre outras.

Tal modelo de gestão enfatiza a necessidade do protagonismo da comunidade no gerenciamento das políticas educacionais, utilizando-se da noção de empoderamento, cuja lógica é a responsabilização dos atores educativos por meio da diminuição da ação estatal. Em suma, consideramos que essa perspectiva gerencial ressignifica os conceitos de autonomia, descentralização e participação, utilizando-os como instrumentos fundamentais para a racionalização dos recursos, diferentemente das concepções progressistas que os utilizam em favor de processos democráticos.

4.2 A gestão da educação no estado do Maranhão

Após observamos brevemente as mudanças ocorridas na base produtiva, especialmente no Brasil, a partir da década de 90 do século XX, e paralelamente a essa questão, a ênfase das ideias neoliberais⁷⁵, o avanço tecnológico e a influência

⁷⁵ A ideologia neoliberal nesse contexto de reorganização do trabalho surge como uma das possíveis soluções para superação da crise do capital na década de 70. Os adeptos dessa ideologia acreditam que para esta superação ocorrer é necessário reformular o papel do estado, uma vez que a crise econômica capitalista é a crise do Estado. Assim, a proposição de implementação de uma série de reformas nas quais deveriam figurar os princípios da privatização de empresas estatais e serviços públicos e a desregulamentação ou criação de novas regras, diminuindo a interferência do Estado nos negócios privados são soluções possíveis para superar a crise. Nesse caminho, o neoliberalismo tem como princípios características: intervenção mínima do papel do Estado; mudança no processo

dos organismos internacionais no marco das transformações do papel do Estado, teremos a partir de 1988 um novo marco, uma redefinição na educação e na sua gestão, legalizada na CF de 1988.

Desta forma, a razão de compreendermos o contexto que se concretizou algumas políticas públicas no Brasil, especialmente as de educação, assenta-se na impossibilidade de:

[...] pensar a educação sem pensar nas alterações da base produtiva, nas exigências de reorganização do capital, sempre explicitadas pela constante modernização do sistema. Nesse sentido, impossível pensar a educação fora do espectro da contradição que põe lado a lado a mudança e a permanência, que impõe novas formas de trabalho no interior da mesma relação de produção, que aciona velhas atitudes, apenas maquiadas pelo velho dogma do mercado (NAGEL, 2001, pg. 101).

Acreditamos que ao avaliar as políticas educacionais vislumbramos o entendimento de um novo panorama na forma de organização das sociedades, do modo de produção e de relações entre as pessoas, pois o pressuposto básico é que a educação é impactada pela lógica do capital, ou seja, os processos educacionais e os processos sociais mais abrangentes de reprodução estão intimamente interligados. Portanto:

Limitar uma mudança educacional radical às margens corretivas interesseiras do capital significa abandonar de uma só vez, conscientemente ou não, o objetivo de uma transformação social qualitativa. Do mesmo modo, contudo, procurar margens de reforma sistêmica na própria estrutura do sistema do capital é uma contradição em termos. É por isso que é necessário romper com a lógica do capital se quisermos contemplar a criação de uma alternativa educacional significativamente diferente (MÉSZÁROS, 2005, p. 27).

Assim, a clareza da relação entre capitalismo e educação nos conduz a buscar caminhos através da inter-relação das políticas educacionais com determinações do modo de produção, seja na formulação da legislação como na materialização nos sistemas e nas escolas. Portanto, neste tópico buscaremos analisar de que forma a educação se efetiva como política pública e qual a sua realidade no Estado do Maranhão.

Para tratarmos dessa temática, uma abordagem contextual sobre o Maranhão deve ser condição primeira, pois conhecer o todo social a partir dos aspectos geográficos, indicadores sociais, econômicos, educacionais fornece os

de produção devido os avanços tecnológicos e o livre funcionamento do mercado na regulação da economia (MORAES, 2001).

subsídios na elaboração de uma análise mais próxima dessa realidade, da sua forma e dos elementos que a contradizem e da atuação do poder público estadual e municipal na implementação das suas políticas.

O Estado do Maranhão situa-se no Nordeste Oriental, uma área de transição entre o Nordeste e a Região Norte (Meio Norte). Ocupa uma área de 331.936,955 km², sendo o 2º maior Estado em extensão do Nordeste e o 8º do País; cerca de 80% do seu território está incluindo na Amazônia Legal. Segundo dados do IBGE, em 2016, conta com uma população estimada em 6.954.036 de habitantes.

A partir de 1970, o Estado foi inserido no processo de ocupação da Amazônia pelos grandes capitais nacionais e internacionais. Inicialmente, foram direcionados vários investimentos para o setor madeireiro na região tocantina do Estado, em face do esgotamento das florestas do Sul e Sudeste do país, e, também, porque:

[...] tanto a industrialização da madeira como o empresariamento agropecuário, passaram a funcionar como agregados produtivos aos grandes projetos industriais que resultam da necessidade de aproveitamento das jazidas minerais descobertas na Amazônia oriental. (FEITOSA, RIBEIRO, 1995, p.155).

Um desses projetos foi o extinto Programa Grande Carajás, criado no governo Geisel, sob diversas formas de aportes de capital – públicos e privados, nacionais e internacionais – e oficializado em 1980. No Estado do Maranhão, destacam-se dois projetos: o Consócio Alcoa/Bilington com a implantação da Alumar no Distrito Industrial de São Luís que industrializa a bauxita extraída no Rio Trombetas pela mineração Rio Grande Norte, para a produção de alumínio primário e alumina; e o projeto de Ferro Carajás sob a administração da Companhia Vale privatizada no governo de Fernando Henrique Cardoso. Esta, por sua vez, compreende um complexo industrial formado por três segmentos a saber: a mina, que se destina a extração e beneficiamento de ferro, manganês e outros; a estrada de ferro que percorre 890 km, cortando o sudeste do Estado do Pará e atravessa todo o Maranhão até São Luís; e o Complexo Portuário (Itaqui/Ponta da Madeira em São Luís) onde o minério é descarregado a fim de ser exportado para o mercado externo.

A Vale possibilitou ainda a implantação no Estado de quatro usinas siderúrgicas de produção de ferrogusa, distribuídos espacialmente em alguns municípios localizados ao longo da Estrada de Ferro Carajás: Viena Valadares e a

Companhia Vale do Pindaré em Açailândia, a COSIMA em Santa Inês e a Margusa em Rosário. Paralelamente ao processo de instalação dessas siderúrgicas surgiram também em São Luís, Caxias, Codó, Coroatá, Bacabal, Santa Inês, Santa Luzia e Imperatriz um número considerável de pequenas empresas industriais e de serviços que atuam como subcontratadas, com diferentes formas de contratos de trabalho.

Embora com vários empreendimentos, em especial a monocultura de soja que, vem crescendo nos últimos anos, percebe-se que após vários anos de projetos de desenvolvimento, o Maranhão permanece sendo um dos estados mais pobres do país, pois os indicadores sociais apontam para o crescimento da miséria, fome, desemprego, índices de analfabetismo e mortalidade elevados, déficit habitacional, crescente degradação do meio ambiente, baixos níveis salariais e insuficiência de estrutura urbana, concentração de riqueza e poder político nas mãos de pequenos grupos. “Desemprego e miséria se espriam em torno a pequenas ilhas de espaço social em que uma minoria se empenha em ascender a formas cada vez mais sofisticadas de consumo”. (FURTADO, 1981, p. 126).

Observamos que diversos parceiros econômicos e políticos são beneficiados com a riqueza do Estado, menos a maior parte da população que almeja por educação, saúde e outros importantes serviços públicos que não são prioridades, tampouco base de sustentação econômica a maioria dos governos que passam pelo poder, pois se pensarmos nos dados apresentados pelo PEE/2014, utilizando o IDEB, analisados na primeira seção deste trabalho, através da tabela 3⁷⁶, percebemos, através dos discursos propagados pela mídia local, um descompasso quanto aos dados reais dos indicadores econômicos e sociais apresentados, em sua maioria mascarados pelas políticas de governos que estão atreladas ao capitalismo como forma de dominação e convencimento da sociedade civil. A partir do olhar sobre essa realidade podemos inferir as contradições que denunciam os antagonismos entre discurso e realidade, entre intenção e concretização, revelando enormes abismos.

A análise em torno das políticas educacionais na primeira seção deste trabalho revela, a partir de agora, que o estado do Maranhão também foi afetado pelas exigências do grande capital internacional em todas as suas dimensões. Podemos inferir como o Estado se torna mínimo ao atendimento das prioridades

⁷⁶ A referida tabela é analisada na página 51 deste trabalho.

sociais da maioria da população e máximo ao conjunto dos elementos da economia de mercado.

Concordamos com Bastos (2012) quanto a sua percepção sobre o estado do Maranhão como parte constitutiva de uma totalidade, em que a sociedade brasileira aparece com seus vínculos de dependência externa e de subordinação ao capitalismo internacional e os seus representantes, demonstrando a articulação existente entre o local, o nacional e o internacional, sendo que:

[...] a relação construída entre essas instâncias permite compreender o modo como as políticas da esfera local garantem a realização dos interesses do capital transnacional ou da mundialização do capital, isto é, às condicionantes requeridas pelas políticas macroeconômicas. Nesse sentido, os interesses do capital se distribuem e se movem no âmbito dessas esferas ainda que de forma diferenciadas e bastante singulares a exemplo, não só da produção agrícola, mas também da política educacional implementada no Estado (BASTOS, 2012, p. 77).

No Brasil, o Maranhão foi um dos primeiros estados a implantar uma política alinhada à cultura neoliberal. Tal empreendimento resultou na Reforma Administrativa através da Lei nº 7.356/1998, hoje revogada pela Lei nº 8.559/2006, estabelecendo uma nova estrutura administrativa ao Estado, alcançando tanto a administração direta quanta a indireta (autarquias, fundações e empresas públicas), tendo como principais atividades a criação de novas atribuições, extinção, fusão e incorporação de órgãos e entidades públicas. O objetivo final dessa reforma era o “enxugamento e à racionalização da máquina administrativa que culminaria com a racionalidade econômica nos investimentos públicos bem ao modo do receituário neoliberal” (BASTOS, 2012, p. 78).

O discurso defendido pelo governo estadual para justificar essa reforma estava assentado na ideia de “modernidade” que o Estado responderia através das mudanças impostas por esse projeto. No entanto, a realidade concreta em que o Estado do Maranhão se encontrava, de acordo com dados da PNAD (IBGE, 2003), revelam os piores indicadores sociais do país, com cerca de 62,4% da população vivendo abaixo da linha de pobreza, estando incoerente com o discurso apresentado de um Maranhão do “Novo Tempo” no governo de Roseana Sarney (1995-1998). Assim:

A perspectiva de modernização e de racionalização do estado em busca da eficiência, na prestação de serviços públicos ou de mudança de nomenclatura, isto é, da passagem de Secretaria para Gerência, da extinção e incorporação de órgãos públicos, essencialmente, tornou-se muito mais um pacote de medidas ideológicas visando à manutenção do

poder local do que geração de desenvolvimento que tirasse o Maranhão da condição de miséria e sua educação do estado caótico (BASTOS, 2012, p. 81).

A ideia do “novo”, disseminado no governo de Roseana Sarney, esteve totalmente ligado aos ditames da política desenvolvida no âmbito federal e internacional, uma vez que colocou a gestão pública maranhense de acordo com o modelo de gestão empresarial atrelada a agenda dos organismos internacionais, destacados no primeiro tópico desta seção. Nesse sentido, o Maranhão estaria se alinhando ao que havia de mais moderno – o modelo gerencial – que iria alavancar o Estado rumo ao desenvolvimento. Continuou-se assim com a Reforma Administrativa, extinguindo-se órgãos públicos e privatizando empresas estatais. No entanto, esse realinhamento político-administrativo configurou-se como desregulamentação de direitos adquiridos, resultando em descentralização de competências do próprio Estado para à iniciativa privada. A extinção e privatização de órgãos como Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Maranhão – EMATER, Empresa Maranhense de Pesquisa Agropecuária – EMAPA, Companhia Industrial de Produtos Agropecuários do Maranhão – COPEMA, Banco do Estado do Maranhão – BEM, Telecomunicações do Maranhão – TELMA, Centrais Elétricas do Maranhão – CEMAR E Central de Abastecimento S/A – CEASA, “[...] caracterizaram o processo de ajuste perspectivando o estado mínimo, bem ao modo das imposições/recomendações neoliberais advindas fundamentalmente dos organismos internacionais – FMI, Banco Mundial e do governo Central” (BASTOS, 2012, p.85).

Na área da educação, os indicadores do Censo Escolar revelam que o Maranhão possuía, no ano de 1997, uma taxa de escolarização líquida, no ensino fundamental, de 78,6% e no ensino médio de apenas 16,6%. Além disso, o fracasso desempenho escolar demonstrado pelos índices de aprovação, reprovação e abandono escolar durante o ensino fundamental e médio eram elevados. Os dados do governo⁷⁷ do Estado apontam no ano de 1999 uma taxa de repetência e abandono escolar superior a 14%.

⁷⁷ Em 1999, a gerência de Desenvolvimento Humano – GDH lança o documento com o título de “Diretrizes e Estratégias para a Política Educacional do Estado”, no qual faz uma análise do contexto educacional maranhense e apresenta as diretrizes e estratégias para serem colocadas em prática no período de 1999 a 2002.

Dessa forma, inferimos, que a reforma implementada durante esse período com a roupagem de mudança e que tinha como justificativa a melhoria dos setores sociais, surtiu efeito contrário, promovendo uma desregulação da economia e redução dos gastos públicos com a educação e saúde, através de privatizações e abertura do mercado nacional aos investimentos transnacionais. Nessa esteira, ao invés de haver solução dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil, houve foi agravamento do desemprego, baixos salários, precarização do trabalho, aumento da pobreza e exclusão da maioria da população aos bens sociais.

Os anos seguintes, marcados pelo segundo mandato de Roseana Sarney (1999-2002) e início do Governo de José Reinaldo Tavares (2003-2006), deram continuidade à política educacional que estava sendo implementada, pois não houve nenhum outro documento propondo novas diretrizes e estratégias na definição da política educacional do Estado. Após esse momento, interessante perceber o discurso propagado pelo grupo sarneísta, após os dois períodos de ruptura do seu governo (José Reinaldo e Jackson Lago – 2003 a 2009). Através do programa da coligação “O Maranhão não pode parar”, liderado por Roseana Sarney (PMDB) e denominado “Propostas de Diretrizes para o Plano de Governo 2011 a 2014”, o então governo disseminou a ideia de paralisia e retrocesso durante os governos de ruptura, responsabilizando-os pelo desmonte da máquina administrativa e desequilíbrio nas contas públicas. A ideia era justamente essa, imputar aos outros a responsabilidade pelo que foi feito nos dois primeiros mandatos, mas que comprovadamente foi fruto seu (SOUZA; LIMA, 2016).

De acordo com Souza e Lima (2016, p.04), as propostas de Roseana Sarney para a educação, a partir de 2010, são delineadas da seguinte forma:

- Promover a educação como política de inclusão social não discriminatória de formação para o exercício da cidadania e para o trabalho, valorizando a diversidade regional, sociocultural, étnica e de gênero;
- Implantar, nas redes públicas, em parceria com os municípios, programas e projetos voltados para a universalização do acesso ao ensino fundamental e fortalecimento da ação pedagógica;
- Estimular a ampliação da oferta de educação infantil nas redes municipais de ensino;
- Ampliar, em parceria com os municípios, os programas que objetivam a alfabetização de 100% dos alunos no primeiro ano do ensino fundamental;
- Apoiar as iniciativas dos municípios voltadas para a melhoria das instalações escolares;
- Desenvolver e implantar nas redes públicas: estadual e municipal de ensino programas de aperfeiçoamento da gestão escolar;
- Promover a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis da educação básica;

- Desenvolver programas voltados para a educação no meio rural, levando em conta as potencialidades agrícolas e pesqueiras, observadas as peculiaridades geoeconômicas;
- Apoiar os municípios na oferta de transporte escolar;
- Implantar, na rede pública estadual de ensino, programas destinados à correção de fluxo, redução da evasão, abandono e repetência, bem como ao aumento do rendimento escolar, disponibilizando-os, também, aos municípios;
- Dar continuidade ao programa de ampliação, equipamento, reequipamento e recuperação da rede física escolar;
- Ampliar a oferta de vagas no ensino médio;
- Implantar “escolas em tempo integral” no ensino médio e educação profissional;
- Estimular e apoiar os municípios para a implantação de escolas “em tempo integral” na educação infantil e ensino fundamental;
- Incentivar a participação da família na escola;
- Implantar, em articulação com os municípios, programa de valorização e qualificação, garantindo a formação inicial dos professores das redes públicas municipais;
- Garantir aos gestores escolares, professores e especialistas do sistema estadual programa de remuneração que premie a formação continuada, a competência, o tempo de serviço, a graduação, a pós-graduação, a pesquisa, o mestrado e doutorado;
- Expandir a rede de centros de educação profissional, na cidade e no campo, em compatibilidade com as potencialidades econômicas do Estado e dos municípios, levando em conta as exigências do mercado de trabalho;
- Ampliar a rede de bibliotecas Farol da Educação;
- Formalizar parceria com o Governo Federal e com os municípios em programas destinados à alfabetização de jovens e adultos;
- Aumentar a oferta de vagas escolares destinadas a pessoas com deficiência;
- Implantar e incentivar programas e projetos escolares voltados para o esporte, cultura, meio ambiente, cidadania e desenvolvimento econômico-social;
- Estabelecer articulação e parcerias com universidades públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais.

As propostas expostas pelo governo estavam mais voltadas para a “cidadania” e para o mercado de trabalho, sem, contudo, se afastar das diretrizes colocadas pela CF de 1988, LDB/1996 e Constituição Estadual do Maranhão de 1989. O foco abordado pelo último mandato de Roseana continuou contribuindo com a manutenção da acumulação capitalista, comprovado através dessas diretrizes prioritárias do seu governo colocadas tanto para o Estado quando para os seus 217 municípios.

Ao realizar essa contextualização do estado do Maranhão e considerar a sua situação concreta nos dias atuais, analisada através dos dados no início deste tópico, inferimos a necessidade de se lutar pela defesa histórica do direito a uma educação com mais qualidade, universal, com garantia de maior participação na sua gestão, na possibilidade de superar o autoritarismo e individualismo que permeiam o

nosso sistema educacional seletivo e excludente, que muitas vezes conservam, através das políticas públicas, modelos neoconservadores e tecnicistas.

Notamos também, que a gestão das políticas públicas, em especial as de educação, envolvem vários elementos e conflitos de interesses, que se concretizam em nível nacional e local. Ao analisar a organização da gestão educacional no primeiro tópico e esclarecer a condição socioeconômico político no estado do Maranhão, constatamos que muitas vezes as políticas implementadas e a sua gestão se apresentam de maneiras diferenciadas no que se refere à proposição e materialização nos diferentes contextos. Isso é comprovado pela reforma administrativa implementada a partir de 1998 no estado do Maranhão, e as mudanças ocorridas em nível nacional através do governo de Fernando Henrique Cardoso.

Nesse contexto, as políticas e a gestão da educação no Brasil, são materializadas em ações políticas e programas que são marcados de um modo geral pelas rupturas, caracterizando políticas de governo e não de estado. Assim, vários desafios são colocados para a sociedade, uma vez que o contexto educacional é mediado pelo contexto político, econômico, social e cultural.

A CF de 1988 e a LDB/1996 (Lei nº 9.394), com o intuito de nortear a estrutura do ensino e garantir maior qualidade na sua oferta, dispõe de alguns princípios nos seus artigos 206 e 3º, respectivamente. Além disso, visa, sobretudo, evitar/combater ideologias autoritárias ou individualistas que venham se sobrepor aos objetivos educacionais. Dentre o rol de princípios elencados por estes dois artigos, destacamos os incisos IV, da CF de 1988 e VII, da LDB/1996, que trazem o princípio da gestão democrática do ensino público. Em nossa legislação o princípio da gestão democrática surge como um fato inédito nesses artigos.

Diante do exposto até aqui, é mister avançar na análise em busca de mecanismos que viabilizem a construção de relações democráticas entre instituições educacionais e a sociedade de modo que possibilitem a luta pela conquista da qualidade social na educação, além de garantir o exercício genuíno da cidadania. Isto porque a gestão democrática do ensino público é um direito constitucional, ratificado na legislação complementar, a Lei 9.394/1996, que se referem à descentralização, autonomia e participação.

No próximo tópico compreenderemos de que forma tal princípio adentrou o campo educacional brasileiro, bem como suas características, para em seguida

investigar como esse princípio tem se efetivado na legislação dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, na busca de melhorias na qualidade da educação.

4.3 A gestão democrática nos marcos legais dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu

As discussões em torno das mudanças na base produtiva, bem como influências dos organismos internacionais na política educacional brasileira no primeiro tópico desta seção, trazem à luz as concepções norteadoras dos embates em torno da democratização da gestão escolar e o alcance dos limites impostas a sociedade atual, em decorrência das profundas transformações vivenciadas pelo mundo do trabalho e da produção. Nesse intuito:

Situar as políticas de educação no Brasil e, no bojo dessas, as discussões sobre a gestão democrática implica resgatar os vínculos e compromissos que norteiam a presente reflexão, pois convivemos com um leque amplo de interpretações e formulações reveladoras de distintas concepções acerca da natureza política e social da gestão democrática e dos processos de racionalização e participação, indo desde posturas de participação restrita e funcional atrelada às novas formas de controle social (qualidade total) até as perspectivas de busca de participação efetiva e, consequentemente, de participação cidadã (DOURADO, 2008, p. 79).

Paralelo a isso, ao analisar a constituição dos SME sob a ótica do princípio da gestão democrática, na segunda seção deste trabalho, notamos que as décadas de 1980 e 1990 do século passado foram caracterizadas por reformas políticas e econômicas que, tenderam tanto à redemocratização política como à privatização. Como assunto do Estado e matéria central do novo modelo de desenvolvimento proposto em escala mundial, a educação esteve profundamente influenciada nesses processos, principalmente a sua gestão. “Analisar a gestão da educação e da escola, nesse processo, nos remete a estudos em que os enfoques sobre administração educacional são retomados” (DOURADO, 2008, p. 80).

No que se refere ao conceito de administração, Martins (2007, p. 22) destaca que, em geral, significa “[...] a utilização racional de recursos para a realização de fins determinados [...] é uma atividade específica do ser humano, pois somente o homem é capaz de estabelecer objetivos livremente [...]”. Desta maneira, é uma atividade realizada racionalmente, com ações que visam obter fins

previamente estabelecidos. Por tratar-se de uma ação, pode ser realizada de modo autoritário ou democrático.

Como a administração sofre influência direta do contexto histórico, através dos condicionantes social, político e econômico, ao visualizá-la no cenário da sociedade capitalista, cujo modo de produção tem por meta a acumulação de capital, discutidos ao longo desta seção, ela assume uma nova faceta, de controle das forças produtivas, da produção às operações do trabalhador.

Nesse contexto, a administração se torna “[...] um processo de planejar, organizar, dirigir e controlar recursos humanos, materiais, financeiros e informacionais, visando à realização de objetivos” (MARTINS, 2007, p.22). Os objetivos são atingidos mediante os recursos disponibilizados, sendo tanto os meios de produção, quanto a força de trabalho, vistos como mercadorias e devem ser controlados, sem considerar o indivíduo como sujeito que apresenta aspectos psicossociais.

Os fundamentos da administração na educação, cujo enfoque operacional sobre os recursos, sejam físicos, financeiros e a gestão de pessoas, apesar de básicos para orientar todo o gerenciamento dos sistemas de educação como um todo, e particularmente das escolas, bem como, direcionar o trabalho dos gestores, se tornaram insuficientes, principalmente num contexto em que se exige maior interação entre as dimensões política e pedagógica no direcionamento das organizações educacionais.

Isso por que os aspectos da administração, citados anteriormente, desencadearam nas décadas anteriores nos sistemas de educação enfoques normativos, tecnocráticos e burocráticos com presença marcante do autoritarismo, rigidez, fazendo com que as escolas funcionassem com base em critérios técnicos e instrumentais. Com isso, passou-se a sentir necessidade de um modelo de administração educacional onde substituísse os critérios tradicionais pelos conceitos de eficiência, eficácia e efetividade, fundamentados na relevância. Por meio das exigências dessas características, aquilo que antes era visto como administração escolar passou a ser entendido como gestão escolar, superando-se a concepção de administração por meio de uma nova roupagem, como um novo enfoque e princípios do gerencialismo permeado com aspectos democráticos.

Nesse contexto, a concepção de gestão atrela-se às concepções políticas e pedagógicas que orientam os sistemas e as escolas. Portanto, a eficiência,

eficácia e a efetividade se colocam como limites e desafios quando se trata da gestão democrática. Quanto a concepção do que seria a organização e a gestão, Libâneo, Oliveira e Toschi (2007, p. 293) afirmam que:

[...] a organização e a gestão referem-se ao conjunto de normas, diretrizes, estrutura organizacional, ações e procedimentos que asseguram a racionalização do uso de recursos humanos, materiais, financeiros e intelectuais assim como a coordenação e o acompanhamento do trabalho das pessoas [...]

Em suma, a organização é o modo ordenado de um sistema, um todo, e a gestão são ações e procedimentos que colocam em atividade esse sistema, sendo a gestão parte intrínseca da organização. Ambas são meios, já que visam alcançar objetivos, mas as mudanças nas organizações educacionais, ou seja, no seu gerenciamento, devem ser realizadas em favor da qualidade do ensino e da aprendizagem, sendo este o seu foco. Nesse contexto, para que aconteçam, um fator imprescindível é a participação dos sujeitos que compõem essas organizações. Essa é perspectiva que, aos poucos, vai tomando espaço na educação brasileira, ainda que timidamente.

A partir da década de 90 do século XX, a expressão gestão educacional ganhou notoriedade e passou a ser utilizada no contexto educacional. Essa nomenclatura é inserida de um lado, na perspectiva de uma organização significativa que vise cada vez mais a efetivação da melhoria da qualidade do ensino ofertado no país e, de outro lado, no discurso gerencial que, prima pela qualidade, mas com enfoque na produtividade e eficiência, perspectiva atrelado ao capitalismo.

Torna-se pertinente, ainda, apontar questões básicas acerca dessa concepção, resultado do entendimento sobre a direção das organizações e sistemas de educação, a maneira como são conduzidas, tendo vista a necessidade de levar em consideração o todo em relação às especificidades e destas entre si. A esse respeito, Luck (2006, p. 35) considera que a:

Gestão educacional corresponde ao processo de gerir a dinâmica do sistema de ensino como um todo e de coordenação das escolas em específico, afinado com as diretrizes e políticas educacionais públicas, para a implementação das políticas educacionais e projetos pedagógicos das escolas, comprometido com os princípios da democracia e com métodos que organizem e criem condições para um ambiente educacional autônomo (soluções próprias, no âmbito de suas competências) de participação e compartilhamento (tomada conjunta de decisões e efetivação de resultados), autocontrole (acompanhamento e avaliação com retorno de informações) e transparência (demonstração pública de seus processos e resultados).

Essa concepção contempla uma orientação a partir dos princípios democráticos, abrindo espaço para a afirmação da importância da participação, esta, que segundo Paro (2000, p.16), “[...] é a partilha do poder”. Assim, essa partilha se constitui num verdadeiro espaço onde todos os sujeitos podem expor opiniões, visões de mundo, sobre diversos assuntos que permeiam a sociedade, em especial a educação que vislumbram. Participar significa decidir, da tomada de decisão a execução, diferentemente do que ocorria na concepção da administração.

Essa interferência dos sujeitos precisa ocorrer de forma que os mesmos estejam conscientes da sua própria participação, e a relevância da mesma. De modo que reflita positivamente nas decisões sobre o planejamento e organização do trabalho, nas mais variadas dimensões do processo de efetivação da gestão.

Vale mencionar, que ao se tratar do contexto educacional, a participação deve ser realizada, não somente na escola, como comumente se associa, mas é cabível voltar-se também para que esse processo participativo aconteça no sistema de educação como um todo, sobretudo na gestão do sistema, realizada por organismos centrais, como a secretaria de educação e órgãos regionais.

Ressalta-se, sobretudo, que a participação é um dos mecanismos que integram o princípio da gestão democrática. Este princípio, por sua vez, irá ganhar destaque a partir do contexto das lutas empreendidas pelos trabalhadores da educação pela valorização do magistério e pela superação da cisão entre os processos de gestão e a realização do trabalho na escola.

Dessa forma, a gestão democrática do ensino público ganhou importância na Constituição Federal de 1988, prevendo a participação dos movimentos sociais na elaboração da Política Nacional de Educação e controle de sua execução, através da descentralização dos níveis e modalidades de ensino, implementados pela LDB/1996. Analisando aquele momento histórico, antes da convocação da Assembleia Nacional Constituinte (1987), podemos compreender os motivos da incorporação desse princípio à lei (SANTOS, 2011).

Um dos primeiros motivos a ser considerado é que o país saía de um momento ditatorial com a expectativa e a necessidade de vivenciar, principalmente a partir da década de 1980, relações mais democráticas. O movimento das “Diretas Já” pelo retorno de eleições para governantes, os movimentos grevistas, a conquista da liberdade de organização partidária, configuraram um clima favorável à

redemocratização de várias esferas da sociedade brasileira, inclusive uma nova organização do próprio Estado (FURTADO, 2005).

Outro motivo relevante foi a luta dos profissionais em educação em defesa da democratização da educação pública e da qualidade do ensino, desenvolvidas a partir da década de 1980, buscando assegurar que fosse aprovado e contemplado na CF de 1988 e na LDB/1996 o princípio da gestão democrática do ensino público e que este se configurasse como um dos balizadores da organização da educação brasileira (SANTOS, 2011).

Essa luta constante em busca da democratização resultou na aprovação desse princípio na CF de 1988, em seu artigo 206, inciso VI, e ratificado na LDB/1996, em seu artigo 3º, inciso VIII:

Título II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional
Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VIII - gestão democrática do ensino público na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino (BRASIL, 1996).

E, atualmente, no PNE/2014, no artigo 2º, inciso VI:

Art. 2º São diretrizes do PNE:
(...)
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, percebemos que a CF de 1988 e a LDB/1996, foram os documentos primordiais para as políticas de democratização da educação e da escola e sua normatização no âmbito dos sistemas educacionais brasileiros (o que é um grande avanço). Contudo, ainda estamos distantes da sua consolidação nos sistemas de educação, sobretudo no espaço escolar, pois, ainda, há práticas, projetos que se alinham com as concepções gerencialistas de gestão, contrariando os princípios da gestão democrática. Na presente análise, a gestão democrática é compreendida como:

[...] processo de aprendizagem e de luta política que não se circunscreve aos limites da prática educativa mas vislumbra, nas especificidades dessa prática social e de sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de canais de efetiva participação e de aprendizado do “jogo” democrático e, conseqüentemente, do repensar das estruturas de poder autoritário que permeiam as relações sociais e, no seio dessas, as práticas educativas (DOURADO, 2008, p. 79).

A LDB/1996, nesse processo, expressa no seu artigo 14 os princípios que irão nortear o alcance da gestão democrática do ensino público pelos sistemas de educação, destacando-os da seguinte forma:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (BRASIL, 1996).

Compreendemos que a gestão democrática acontece com a participação e o trabalho coletivo da comunidade escolar (professores, pais, alunos, funcionários, coordenação pedagógica, gestores), sendo, dessa forma, necessário um ambiente que valorize e respeite a cooperação, a interação entre as pessoas e a participação no sentido amplo⁷⁸, ou seja no seu aspecto qualitativo. Acrescenta-se, ainda, que, uma gestão democrática não deve se limitar a participação apenas no interior da escola, mas envolver a comunidade em geral para atuarem junto ao Estado, cobrando, acompanhando, dando opiniões no que se refere a construção de políticas educacionais que prezem tanto pela quantidade como pela qualidade, pois uma não deve existir sem a outra.

Nessa perspectiva, almejamos a consolidação de uma gestão democrática, diferente da concepção neoliberal que utiliza práticas gerencialistas desenvolvidas no âmbito das empresas privadas com foco no treinamento, na implantação de técnicas administrativas para resolução dos problemas educacionais focados na eficiência e na eficácia. Além disso, os modelos empresariais têm como fim a preparação do aluno para o mercado, o que é antagônico ao defendido pela gestão democrática que visa práticas democráticas, principalmente na tomada de decisões no âmbito da escola, na participação plena nos processos decisórios, o que irá refletir na formação de alunos que possam participar ativamente na sociedade.

É importante destacar que novas ações estão sendo pensadas e construídas com o objetivo de consolidar aquilo que já foi prescrito nas leis, através de um trabalho que tente superar uma gestão autoritária, que busque efetivar a

⁷⁸ Na visão de Luck (2006, p. 47) é considerada a forma de participação no sentido amplo aquela denominada de “participação como engajamento” que implica envolver-se com dedicação, superando a alienação, a passividade, a centralização e o controle nas decisões.

democratização no âmbito da escola, onde todos tenham consciência da importância da participação como ato político e que envolva todos os níveis e não somente uma pequena parcela de profissionais.

O fato é que essa orientação para a gestão educacional, apesar de se tratar de conquista legal, ainda revela um grande descompasso em relação à realidade. A materialização da gestão democrática se faz necessariamente, pela regulamentação expressa por norma posterior à constitucional, em nível de sistemas de educação. Nesse sentido, a renúncia a uma regulamentação representa um dos maiores limites à democratização da gestão do ensino público na educação básica, ainda que sua materialização dependa de outras condições.

Consoante com esse entendimento, a gestão da educação é um processo político-administrativo contextualizado, cuja prática social da educação é organizada, orientada e viabilizada. Nesse sentido, ao analisar as leis de criação dos SME, CME e as Leis Orgânicas dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, constatamos o seguinte:

Quadro 8 – Princípios da Gestão democrática do ensino nas Leis Orgânicas

Municípios	Princípios
Barreirinhas	• Nenhum artigo no texto da lei aborda o princípio da gestão democrática.
Codó	• Não há nenhum parágrafo destinado a gestão democrática. O legislador menciona da seguinte forma: Art. 18 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem: - O Plano de Carreira do Magistério Municipal; - O Estatuto do Magistério Municipal; A organização da gestão democrática ao ensino público municipal; - O Conselho Municipal de Educação; - O plano plurianual de educação. Art. 119 – Lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo do município. Art. 120 – Fica assegurado à participação do magistério e demais setores envolvidos no processo educacional do Município, mediante representação em Comissões de Trabalho a serem regulamentadas através de decretos do Poder Legislativo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos aos incisos I a V do artigo 118, desta Lei.
Icatu	• Nenhum artigo no texto da lei aborda o princípio da gestão democrática.

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

A partir da análise nas leis orgânicas de Barreirinhas, Codó e Icatu, observamos que nenhum município aborda o princípio da gestão democrática, estabelecido a partir da CF de 1988 e da atual LDB/1996 nos artigos 206 e 3º, respectivamente. Dessa forma, a gestão democrática não é tratada como princípio explícito, o que provoca um limite nas outras legislações que estão abaixo na pirâmide legal, tornando-as ineficazes, uma vez que, a Lei Orgânica “goza de certa primazia e superioridade em relação às leis complementares, ordinárias ou delegadas, pois essa peculiaridade é típica de Constituição” (RESENDE, 2008, p. 29). Nesse sentido, Resende destaca que, dentre todos os textos legais que norteiam as ações da comunidade local, em sua totalidade, “não há dúvidas de que a Lei orgânica é o mais importante, uma vez que deve estabelecer as diretrizes básicas da organização política dos Municípios e os princípios setoriais da Administração Pública local” (RESENDE, 2008, p. 09).

Ao estudarmos o município como parte integrante do federalismo brasileiro na primeira seção deste trabalho, observamos que a CF de 1988 assegurou a eles competência privativa para elaborar e aprovar a Lei Orgânica Municipal, instituído por meio do Artigo 29 que previa, dentre outras questões, o atendimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado. Nesse cenário, mesmo que a CF de 1988 e a Constituição do Estado do Maranhão explicitem em seus artigos o princípio da gestão democrática, isto não foi seguido pela legislação municipal desses municípios, demonstrando que, apesar de existir a exigência constitucional de se acatar tais preceitos:

[...] a aprovação pura e simples de uma Lei Orgânica Municipal não foi garantia de que se instalassem nos municípios brasileiros claros e efetivos processos de vivência democrática e participação política consciente e comprometida da população para uma nova organização social (PAZ, 2015, p. 116).

Contudo, especificamente na Lei orgânica do município de Codó, aparecem outros princípios que remetem a uma concepção democrática – composição e participação do Conselho Municipal de Educação – e a possíveis espaços democráticos que, contudo, necessitam da institucionalização de projetos de leis para existirem – criação do SME, criação do CME, organização da gestão democrática do ensino público municipal e Plano Plurianual de Educação. Inferimos que há uma tentativa do legislador em ampliar os procedimentos permitidos por uma gestão democrática, quanto a sua execução, uma vez que o mesmo proporciona

espaços para que essa concepção seja devidamente utilizada por todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo de gestão municipal. Traduzimos essa iniciativa na possibilidade de participação efetiva de professores, pais, alunos, sociedade civil e comissões representativas no processo educacional do município através dos CME.

A gestão democrática como princípio norteador da educação no âmbito local, aspecto fundamental dos sistemas e das instituições escolares, pode concretizar o processo de interação entre a comunidade escolar e a local na busca de soluções para melhorar a qualidade da educação, sobretudo por constitui-se “[...] na forma com que a comunidade educacional se organiza coletivamente para levar a termo um projeto político pedagógico de qualidade [...] que contribui na formação de cidadãos críticos e compromissados com a transformação social” (CAMINI, 2009, p. 97), contudo, inexistindo este princípio no âmbito das leis orgânicas desses municípios, tal projeto pode ser comprometido, justamente por essa legislação ser a lei máxima na organização das políticas locais.

Quadro 9 – Princípios da Gestão democrática do ensino na Legislação dos SME

Municípios	Princípios
Barreirinhas	Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da LDB e deste sistema de ensino. Art. 11º A gestão escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas às normas emanadas dos órgãos competentes. Art. 12º Os gestores dos estabelecimentos de ensino serão nomeados pelo prefeito ou escolhidos pela comunidade escolar. Art. 13º A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá a Unidade Executora, como parceiro permanente de co-gestão. Art. 14º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Art. 27 – Parágrafo-único – será responsabilidade da Secretaria da Educação, de forma participativa e democrática com a comunidade escolar, elaborar a proposta pedagógica da educação infantil para que as unidades escolares adequem à sua proposta pedagógica. Art. 41 – O Sistema Municipal de Ensino, além dos princípios e Diretrizes que orienta a Educação Básica no município observarão no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da

	docência nas escolas do campo. [...] II. proposta pedagógica que valorize na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo a gestão democrática. Art. 47 – Os docentes incumbir-se-ão de: I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e em regime de colaboração da proposta pedagógica municipal. [...] VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Art. 48 – Os especialistas em educação incumbir-se-ão de: I. participar da elaboração da proposta pedagógica municipal conduzindo o processo de elaboração, assegurando o seu cumprimento e possíveis adequações, de comum acordo com a comunidade escolar. II. participar da elaboração do planejamento estratégico da Secretaria de Educação, segundo a proposta pedagógica municipal e/ou dos estabelecimentos de ensino; [...] VI. colaborar com as atividades de articulação municipal, da escola com as famílias e a comunidade.
Codó	Art. 6º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios: [...] VIII – gestão democrática do ensino público. Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica, incumbindo-se de: [...] IV – Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas; V – Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local. Art. 14 – O CME é composto de 14 (quatorze) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de: [...] XIX – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação. Art. 26 – § 1º - O Plano Municipal de Educação – PME será criado por lei específica, e nas suas diretrizes serão observados os seguintes elementos e princípios; VII – gestão democrática das escolas e do SME. Art. 28 – O Plano Municipal de Educação – PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos componentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será elaborado com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, dentro dos prazos fixados para tal fim pela legislação em vigor e com duração prevista em lei. Art. 33 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as, progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando o disposto na legislação vigente, possibilitando, especialmente, a seguinte participação: I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

	II – das comunidades escolar e locais em conselhos escolares. Art. 35 – As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.
Icatu	Art. 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do município e demais legislação Municipal pertinente. Art. 20 – A gerência escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes da Gerência de Desenvolvimento Humano e da legislação em vigor. Art. 22 – A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão. Art. 23 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Em relação à lei de criação dos SME, todos os municípios fazem referência ao princípio da gestão democrática do ensino público, reproduzindo o que foi posto nos artigos 206 e 3º da CF de 1988 e LDB/1996, respectivamente, o que já é considerado um avanço. Além disso, as leis dos municípios trouxeram outros aspectos ligados às concepções de democracia, como forma de garantir a inserção de todos os membros da comunidade escolar e local na tomada de decisão. Dentre as classes temáticas inferidas, percebemos que 100% dos municípios preocuparam-se em garantir progressiva autonomia pedagógica, administrativa e gestão financeira aos estabelecimentos de ensino, no entanto, quanto aos processos de participação nas decisões das políticas públicas do município, ainda há uma limitação.

Nesse sentido, o município de Icatu não faz qualquer referência à participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola. Apenas o município de Codó cita a participação da comunidade escolar e local no Plano Municipal de Educação. E o município de Barreirinhas não faz nenhuma referência à participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares. A ausência dos sujeitos que integram a comunidade escolar e local nesses espaços coloca “[...] em xeque todas as expectativas lançadas sobre a existência de um modelo de escola pautado por princípios de gestão democrática” (DUBLANTE; COUTINHO, 2012, p. 197), comprometendo, inclusive, o processo de melhoria da educação e gestão, uma vez que, não tendo um sistema de educação democrático, dificilmente as suas esferas de atuação serão pautadas nos princípios da participação, da autonomia e do trabalho coletivo. Nesse

contexto, a participação desses sujeitos é essencial para que ocorram as mudanças positivas no âmbito da educação, tendo em vista que:

[...] a participação da totalidade de seus componentes no processo de gestão escolar é duplamente valorizada: de um lado, quanto ao aspecto estritamente administrativo, visto que define alternativas de solução próprias para os problemas de cada escola e estabelece a formação de níveis mais profundos de comprometimento com o próprio projeto; de outro, relativo ao aspecto político envolvido na ação administrativa, dado que a participação efetiva estabelece o fortalecimento institucional, funcionando como importante elemento de pressão social (PINHEIRO, 2007, p. 80 apud DUBLANTE; COUTINHO, 2012, p. 197).

É imprescindível, na construção de uma gestão democrática, que todos os segmentos da comunidade, escolar e local, estejam inclusos na gestão, considerando seus interesses e opiniões. No entanto, para isso ser concretizado, é necessário estar explícito na lei de criação dos SME a inserção desses sujeitos nos espaços de participação, pois, quando se tem uma administração baseada em princípios democráticos o indivíduo pode assumir “[...] as responsabilidades de suas ações, com o poder para influir sobre o conteúdo e a organização dessas atividades” (HORA, 1994, p. 51). Além disso, pode-se ter uma gestão dinâmica e interativa, atrelada ao constante diálogo que desenvolva uma consciência social crítica em todos os envolvidos, para que assim sejam assumidas as responsabilidades frente aos eventos e situações da educação dos sistemas e das escolas.

Quanto ao processo de escolha dos gestores, nenhuma das leis relata a eleição como requisito da gestão democrática, deixando a cargo do chefe do executivo a escolha da modalidade do provimento da gestão da escola. O município de Barreirinhas, mesmo colocando a comunidade como possível responsável pela escolha do diretor, deixa dúvida quanto a esse processo, pois não esclarece de que forma a comunidade irá participar dessa escolha, colocando que o chefe do executivo irá nomear ou a comunidade escolher. A esse respeito, Dublante e Coutinho (2012, p. 191) argumentam que:

No cenário que se pretende democrático, não é admissível que uma função dessa natureza possa ser exercida por pessoas sem experiência docente. Pois, para se trabalhar em prol da educação de qualidade, a partir da escola, é necessário, também, o conhecimento de sua dimensão pedagógica.

Isto por que, a função de gestor sendo exercida por docentes com experiência no magistério e não apenas por indicação política, possibilitaria que:

[...] a direção da escola não ficasse, como hoje, concentrada exclusivamente na autoridade de um diretor que, sem condições objetivas de perseguir propósitos educativos, se vê compelido a atender aos ditames do Estado, sem nenhuma ligação com aqueles a quem os serviços escolares deveriam beneficiar. É neste sentido que a escolha dos dirigentes, acima de qualquer solução burocrática ou clientelista, deve passar necessariamente pela manifestação da vontade dos dirigidos, de modo a comprometer-se de fato com os que fazem a educação escolar e, acima de tudo, com os usuários diretos (alunos) e indiretos (pais e comunidade em geral) de seus serviços (PARO, 2001, p. 88).

No que diz respeito às leis dos SME dos três municípios, o que prevalece é a histórica indicação política, dentre outras, pelo prefeito e/ou vereadores do respectivo município. Esse fato sinaliza para a falta de um processo sustentável de democratização da gestão escolar, uma vez que a escolha do gestor não é realizada através de consulta à comunidade que compartilha dos processos educativos, não existindo lei ou decreto regulamentando essa participação, assegurando “[...] uma determinada perspectiva de gestão com validade correlata ao período de mandato do chefe do executivo que o emite” (ANDRADE, 2011, p. 178).

É interessante destacar que a lei de criação do SME do município de Codó ao criar o CME no seu artigo 13, menciona-o como mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas públicas de educação, da gestão democrática do ensino e defesa de educação de qualidade para todos os munícipes, e propõe que tais ações sejam guiadas de acordo com os princípios inscritos na legislação municipal, contudo, a própria Lei Orgânica deste município não prevê, em nenhum dos seus artigos, qualquer princípio relacionado à gestão democrática, revelando uma incoerência e incompatibilidade de aplicabilidade entre as normas. O mesmo acontece na legislação do Município de Icatu, quando o legislador cita no artigo 3º, inciso VIII, que a gestão democrática do ensino público está na forma da lei orgânica do Município.

Faz-se oportuno mencionar Saviani (1999), exposto na segunda seção deste trabalho, quanto às providências a serem tomadas no momento que se implanta o SME, que indicam a realização de eventuais ajustes na Lei Orgânica do Município. Isto visa garantir conformidade entre as leis e redirecionar o papel a ser exercício pelas instâncias de participação legitimamente instituídas no âmbito do poder local, com foco na construção e/ ou fortalecimento de mecanismos de mediação dos interesses de vários sujeitos no processo de definição das políticas educacionais.

A menção da Gestão democrática e dos seus mecanismos na lei de criação dos SME poderá possibilitar um caminho real de melhoria da qualidade de ensino se concebida, em profundidade, como mecanismo capaz de alterar práticas pedagógicas. Todavia, a transformação da qualidade da educação pública não se efetivará somente por meio desses canais, mas, sobretudo, pela redefinição das práticas escolares e “[...] vontade coletiva que queira transformar a existência pedagógica concreta” (SPÓSITO, 2002, p. 54).

Em meio a esse quadro, podemos inferir que o princípio constitucional, legal e ético da gestão democrática é assunto, ainda, a ser debatido e previsto na legislação dos SME.

Quadro 10 – Princípios da Gestão democrática do ensino na Legislação dos CME

Municípios	Princípios
Barreirinhas	• Não há nenhum parágrafo destinado à gestão democrática. O legislador menciona da seguinte forma: Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão da Secretaria Municipal de Educação terá sua organização prevista nesta lei, de maneira democrática participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.
Codó	• Nenhum artigo no texto da lei aborda o princípio da gestão democrática.
Icatu	• Não há nenhum parágrafo destinado à gestão democrática. O legislador menciona da seguinte forma: Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação: I – Participar da elaboração de uma proposta de Plano Municipal de Educação em conjunto com o Poder executivo Municipal; [...] IV – Participar do planejamento, do controle, avaliação e aplicação do ensino municipal dos recursos financeiros previstos em Lei; [...] X – Estimular a participação de usuários, profissionais da educação e funcionários na gestão de instituições educacionais; [...] XII – Articular-se com os poderes Legislativo, Executivo, comunidade educacionais e a sociedade civil organizada, através do Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a busca de soluções alternativas para a constituição de uma educação de qualidade para todos.

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Nas leis de criação dos CME, nenhum dos municípios traz, explicitamente, o princípio da gestão democrática. Os municípios de Barreirinhas e Icatu fazem referência a algumas concepções democráticas, no entanto, o município

de Codó não faz menção sobre tal princípio. O município de Barreirinhas cita, de maneira breve, a forma que deverá ser organizado o CME, destacando o fator democrático e participativo, sem, contudo, esclarecer o que envolve esse caráter democrático. Na legislação de Icatu, através das competências do CME, o documento destaca processos de participação dos profissionais da educação, bem como usuários e funcionários, na gestão das instituições educacionais, contudo, sem deixar explícitas as concepções democráticas que nortearão essa participação. Além disso, essa lei alega que haverá participação na elaboração do Plano Municipal de Educação e na elaboração do orçamento do ensino Municipal.

Consideramos importante realçar essas características do CME, em decorrência da sua composição, que inclui desde profissionais da educação até pais de alunos da rede pública municipal. Nesse intuito, acreditamos que o CME é um espaço que deveria ser totalmente democrático, por possuir representantes de vários segmentos do município no seio da sua formação. No entanto, a ausência e carência de aspectos ligados a uma gestão democrática no âmbito destas leis podem estar atreladas ao próprio processo de criação destes conselhos, uma vez que “historicamente no Brasil, foram situados a serviço dos governos, enquanto estes, por sua vez, estiveram mais votados para interesses de grupos dominantes” (BORDIGNON, 2009, p. 63).

Assim, a própria representatividade dos conselhos expressa a correlação de forças presente na sociedade. Atentar para a composição do conselho é verificar quais forças sociais estão em disputa com seus possíveis projetos, que muitas vezes não são de interesse público, mas de interesse privado. De acordo com Souza (2013, p. 31), “a análise da produção legislativa municipal poderá indicar que tipo de arranjo institucional tende a se configurar para esses espaços institucionais de participação existente no país”. Dessa forma, na sua composição podem existir integrantes de diversos setores, dependendo da relação que exista com os poderes executivos e legislativos municipais, isso por que:

A participação de diferentes setores com capacidade desigual de organização social nos Conselhos intervém sob a relação entre esses poderes, muitas vezes conferindo à atuação dos Conselhos função de legitimação dos interesses dos grupos político-partidários em disputa (SOUZA, 2013, p 13).

Nesse contexto, é oportuno refletirmos, tendo por base aquilo exposto na segunda seção deste trabalho, o lugar que os conselhos de educação, de modo

geral, ocupam na estrutura de poderes no sistema político brasileiro. Frente a constatação de Saviani, a questão do conselho de educação constitui o problema central da organização da educação como sistema de educação, isto por que:

O Conselho, de fato, desempenha funções que, analogamente ao que ocorre no sistema político, correspondem às funções dos Poderes Legislativo e Judiciário. Assim, o conselho, enquanto órgão normativo, exerce função legislativa, interpretando e complementando a legislação educacional por meio das normas que estabelece e que obrigam a todos que operam sob sua jurisdição, isto é, no âmbito do sistema de ensino do qual ele é o órgão normativo. Além disso, enquanto órgão que julga e decide seja sobre as infrações cometidas em desrespeito às normas em vigor; seja sobre as pendências que venham a ocorrer no funcionamento do sistema; seja, ainda, como instância última de recurso par dirimir controvérsias, o Conselho exerce as funções equivalentes àquelas do Poder Judiciário o campo da educação. Ora, em assim sendo, do mesmo modo como no sistema político para o bom cumprimento de suas funções, os três Poderes, o Executivo o Legislativo e o Judiciário, são concebidos como autônomos entre si, também no âmbito do sistema de ensino o Conselho necessita gozar de autonomia em relação ao Executivo (SAVIANI, 2008, p. 226-227).

Sendo o CME um dos instrumentos do SME na concretização da autonomia e participação dos sujeitos na gestão das políticas educacionais, ele precisa ter natureza de órgão de governo e não de Estado. Dessa forma, os textos legais dos CME precisam deixar claro os aspectos da gestão democrática da educação municipal, para que os sujeitos envolvidos possam dispor de condições reais de participar de forma ampla e tomar posição no processo de criação das políticas públicas de educação do município. Destacar a gestão democrática da educação nos textos legais dos CME poderá demonstrar a importante função de se fortalecer a participação e tomada de consciência (VERZA, 2000; PAZ, 2015).

Após essa análise nas leis dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, sintetizamos os princípios de gestão democrática encontrados nessas legislações, através das seguintes classes temáticas:

Quadro 11 – Síntese dos princípios da gestão democrática do ensino conformados na Lei Orgânica, SME e CME

MUNICÍPIOS	PRINCÍPIOS	INCIDÊNCIA		
		LOM	SME	CME
BARREIRINHAS CODÓ ICATU	• Progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.	- Ausente nas três leis	- Presente nas três leis	- Ausente nas três leis
	• Participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, bem como de toda a comunidade escolar.	- Presente na lei de Codó	- Presente nas leis de Barreirinhas e Codó	- Ausente nas três leis
	• Participação da comunidade escolar na tomada de decisão no âmbito das respectivas unidades escolares.	- Ausente nas Três leis	- Presente nas leis de Barreirinhas e Icatu	- Presente na lei de Icatu;
	• Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares.	- Presente na Lei de Codó	- Presente nas leis de Codó e Icatu	Ausente nas três leis
	• Participação da comunidade escolar e local no Plano Municipal de Educação.	- Ausente nas Três leis	- Presente na lei de Codó;	- Presente na lei de Icatu;
	• Participação na elaboração do orçamento Municipal.	- Ausente nas três leis	- Ausente nas três leis	- Presente na lei de Icatu;

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Analisando o que foi exposto no início desta seção e após analisarmos as legislações dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, compreendemos que o debate acerca da gestão democrática da escola pública, iniciado nos anos 80 do século passado e materializado na CF de 1988, foi pautado por diversas contradições de políticas de caráter ora inclusivas e democráticas, ora gerenciais com ênfase no viés tecnicista e produtivista. Isso foi resultado, sobretudo, do

momento que o país passava, como os preceitos neoliberais e a influência das agências internacionais no marco da reconfiguração do Estado. A LDB/1996, ao normatizar o assunto no art. 14, delegou aos sistemas de educação a competência de definir as normas para sua materialização no âmbito dos sistemas de educação e das escolas.

Poderíamos situar essa orientação como o básico que todo estabelecimento de ensino tivesse que cumprir, bem como os sistemas de educação, ao regulamentar a gestão democrática como instrumento fundamental ao incremento da participação. No entanto, as próprias Leis Orgânicas dos municípios sequer citam tais diretrizes. Somente o município de Codó tem, no âmbito de alguma das suas leis, a indicação tanto da participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto político pedagógico, quanto da comunidade local e escolar nos conselhos escolares. Os outros municípios ora abordam um, ora abordam o outro como importante.

Como contrapartida, em todas as leis dos SME inferimos a predominância de um modelo gerencial, que prioriza a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, como discurso de uma gestão democrática, mas que reduz o princípio da autonomia à administração dos recursos financeiros que, na prática, busca a eficiência e a produtividade, limitando o real significado da autonomia baseada na gestão democrática. Tal cenário é reflexo das diretrizes neoliberais que buscam uma gestão pautada em resultados e racionalização de recursos, e se apoderam de tais concepções na busca de camuflar a atuação do Estado através de uma pseudoautonomia doada aos sistemas e às unidades escolares que, no entanto, são governadas por diretrizes nacionais e internacionais.

Como podemos perceber, o princípio da autonomia no âmbito das legislações dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, quando presente, será balizador das reflexões sobre a descentralização do ensino. Nesse contexto, é fundamental, termos bem claro o significado da concepção de autonomia de acordo com sua finalidade conceitual, sobretudo para contrapormos a ideia neoliberal não explícita no limite dessas leis. Para tanto, tomar-se-á como referencial o conceito de Formosinho (1986):

Autonomia administrativa consiste no poder de praticar atos administrativos definitivos, isto é, não dependentes de aprovação superior. Tais atos não são dependentes do controle hierárquico e só são revogáveis por recursos aos tribunais administrativos;

Autonomia financeira existe quando a pessoa coletiva possui receitas próprias e pode aplicá-las livremente segundo orçamento que livremente elabora;

Autonomia pedagógica consiste na autoridade para criar livremente as estruturas de gestão escolar pedagógica que a organização considere mais adequadas e ser livre na definição das finalidades da escola dentro de certos limites genéricos (FORMOSINHO, 1986 apud SOARES, 2005, p. 217, grifos nosso).

Frente esses conceitos, entendemos que as unidades escolares estão distantes de possuírem de fato algum grau de autonomia⁷⁹ relacionado às suas atividades. Portanto, há de se considerar que o pressuposto da autonomia observado no âmbito dessas leis, apesar de não explicitar o seu significado, contrapõe-se às concepções feitas pelo autor supracitado, pois a realidade educacional brasileira direciona para um fim contrário.

A política de descentralização promovida pelo Estado, através do processo de municipalização, exposto na primeira seção deste trabalho, revela a dependência financeira que a maioria dos municípios do Brasil possui em relação aos demais entes federados, principalmente os do estado do Maranhão. Além disso, as unidades escolares são coordenadas por diretrizes propostas pelo MEC, e, muitas vezes, não possuem liberdade na definição de suas finalidades como instituição autônoma. Por esse conjunto de elementos indicados, entendemos, assim como Soares (2005, p. 218) que o conceito de autonomia expressa, ainda, “uma concepção limitada de autonomia, que com certeza, interferirá nos rumos da educação municipal, muito provavelmente, negativamente”. A esse respeito, Dublante e Coutinho (2012, p. 188) afirmam que:

[...] tendo em vista o fato de que a constituição da escola pública se deu atrelada ao Estado, regida por normas desenvolvidas pelo Estado, a *autonomia* presente na escola acontece de *modo relativo*, pois as diretrizes pedagógicas, as características presentes em sua administração e a capacidade de gerenciar os recursos financeiros, disponibilizados pelos órgãos centrais, são aspectos que dependem a priori das condições estabelecidas pelos sistemas de ensino. Atrela-se, assim, a autonomia à vontade política dos dirigentes e, em muitos casos, de acordo com as orientações expressas pelos organismos internacionais, isso representa cada vez mais a diminuição do papel do estado na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

⁷⁹ É preciso, entretanto, estar atento para, com relação a autonomia administrativa, não confundir descentralização de poder com “desconcentração” de tarefas; e, no que concerne à gestão financeira, não identificar autonomia com abandono e privatização. A descentralização do poder se dá na medida em que se possibilita cada vez mais aos destinatários do serviço público sua participação efetiva, por si ou por seus representantes, nas tomadas de decisões (PARO, 2001 apud DUBLANTE; COUTINHO, 2012, p. 189).

Podemos, portanto, inferir que, sobre a autonomia escolar, a LDB/1996 “[...] deixa esse princípio condicionado à vontade dos sistemas que, em sua maioria, não possui a mínima vontade de transferir esse poder para as unidades de ensino”. O que de fato ocorre é somente a desconcentração das ações efetuadas pelas escolas, eximindo o poder público de garantir a qualidade da educação oferecida⁸⁰ (DUBLANTE; COUTINHO, 2012, p. 189).

Dentre as práticas democráticas que consideramos importantes e que não foram incluídas no rol dos artigos destas leis, destacamos: a instituição de Conselhos escolares deliberativos, com representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e local; a participação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento das atividades culturais; a transparência dos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros; o respeito à autonomia dos pais, professores, servidores e estudantes e a eleição de gestores.

Ressaltamos ainda que, a ausência do princípio da gestão democrática no âmbito da lei de criação dos CME prejudica os possíveis espaços de deliberação coletiva – estudantes, professores, funcionários, pais – na efetivação de propostas e projetos dos sistemas de educação que visem à melhoria da qualidade da educação e aprimoramento das políticas públicas educacionais (DOURADO; AMARAL, 2011), uma vez que a gestão democrática é um processo de envolvimento e comprometimento político da comunidade escolar e local e, “de organização política da sociedade civil na luta por transformações sociais que viabilizem o exercício efetivo da democracia no âmbito da sociedade” (SCHLESENER, 2006, p. 187). Assim, quando o princípio da gestão democrática não é efetivado de forma explícita na lei para os seus membros, tal organização pode ficar comprometida, sobretudo pelo desconhecimento necessário para sua efetivação, fazendo com que muitas das experiências e práticas democráticas sejam esvaziadas.

A gestão democrática deve ser entendida, ainda, como espaço de participação, de descentralização do poder e de exercício de cidadania. No entanto, para que a tomada de decisão ocorra de forma partilhada e coletiva é necessário a efetivação de espaços de participação, tais como: CME, Projeto Político-

⁸⁰ O grande exemplo desse processo é a transferência dos recursos para a compra de material permanente e de consumo para as escolas públicas, através das transferências efetuadas por intermédio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Governo Federal. Os recursos são baseados no número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino e quase sempre não suprem a demanda anual da escola (DUBLANTE; COUTINHO, 2012, p. 189).

Pedagógico, Conselhos Escolares, Eleição de gestor, Conselho de Classe, Grêmio Estudantil, fóruns, entre outros, no sentido de garantir que os atores integrantes dessa realidade tenham oportunidade de fazer valer seus valores e interesses no processo político-social. Esse processo visa implementar e efetivar progressivos graus de autonomia ao sistema de educação e ao próprio ente municipal.

Apesar de a nossa legislação educacional – CF de 1988 e LDB/1996 – apresentarem princípios que envolvam o processo de participação, consideramos que elas, por si só, não garantem a efetivação da participação da comunidade escolar e nem local nas decisões implementadas, dado, talvez, a inexistência do diálogo democrático entre Estado, redes de ensino, gestão escolar e comunidade escolar e local (professores, alunos, funcionários e pais).

Assim, paralelo à disponibilização desses espaços democráticos na legislação, temos de considerar que, algumas vezes, a não participação da comunidade que integra o sistema de educação, não decorre somente do desinteresse em não participar, pois há uma grande resistência para a efetivação da participação do coletivo no processo de democratização da gestão. Isso ocorre porque a comunidade que está inserida nesse contexto muitas vezes está desacreditada da importância de adentrar nesses espaços democráticos, por historicamente não perceber mudanças significativas na sua comunidade e até mesmo na educação pública.

Nesse sentido, Paro (2007) afirma a importância de reeducar os integrantes dessa comunidade, através de processos democráticos, para desconstruir o convencimento criado na não importância do efeito da participação, levando-se em consideração, inclusive, os próprios problemas enfrentados pela comunidade que possam prejudicar o processo de participação e a presença destes nesses espaços. A partir do momento que se ocupa esses espaços, abre-se uma porta para “[...] estar presente em arenas nas quais se decidem os destinos de verbas e prioridades na gestão de bens públicos; e [...] de ser ouvido e continuar lutando para transformar o estado pela vida da democratização das políticas públicas” (GOHN, 2008, p. 104-105).

Observamos que, acima de tudo, é primordial o provimento de condições/meios para que a sociedade civil possa participar das decisões no sentido de efetivar a gestão democrática da educação, pois, de acordo com o documento

referência da Conferência Nacional de Educação – CONAE⁸¹ (2010), a partir do momento que há participação da sociedade nas decisões do sistema educacional, a qualidade da educação pode ser melhorada. Inferimos que a melhoria da qualidade da educação e das políticas educacionais está totalmente ligada à criação de espaços de deliberação coletiva, pois:

[...] a gestão democrática dos sistemas de ensino e das instituições educativas constitui uma das dimensões que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal. A gestão democrática como princípio da educação nacional sintoniza-se com a luta pela qualidade da educação e as diversas formas e mecanismos de participação encontrados pelas comunidades local e escolar na elaboração de planos de desenvolvimento educacional e projetos político-pedagógicos, ao mesmo tempo em que objetiva contribuir para a formação de cidadãos críticos e comprometidos com a transformação social (CONAE, 2010, p. 110).

Levando em consideração o argumento de Cury (2007), quando diz que participar é dar parte e ter parte e, que isso implica no compartilhamento de poder e responsabilidades, fruto do debate coletivo, destacamos a importância que esses espaços democráticos possuem na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas locais, concretizado através do controle social que a comunidade terá a partir desse compartilhamento de poder. No entanto, considerando o que foi abordado nos parágrafos anteriores, inferimos que não basta criar os mecanismos de participação popular sem, contudo, atentar para as condições de participação que são oferecidas. A esse respeito, Gohn (2008) afirma que, inicialmente, é preciso ficar atento à necessidade de se qualificar a participação. Isso por que:

A simples existência da estrutura não garante de imediato a alteração nas formas tradicionais, autoritárias de gestão, para formas mais democráticas. É preciso qualificar o sentido e o significado da participação, para o coletivo e para cada membro [...]. Há vários sentidos da participação, na atualidade, em disputa (GOHN, 2008, p. 106).

81 É um espaço democrático aberto pelo Poder Público e articulado com a sociedade para que todos possam participar do desenvolvimento da Educação Nacional. As conferências nacionais de educação são coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), conforme estabelece a Portaria MEC nº 1407, de 14 de dezembro de 2010. O Fórum Nacional de Educação (FNE), proposto pela primeira Conae e criado em 2010 como órgão do Sistema Nacional de Educação, com a finalidade de coordenar as Conaes, zelar pela implantação de suas diretrizes e deliberações e acompanhar a tramitação do PNE, enfatiza o planejamento educacional participativo, a democratização da gestão e a qualidade social da educação. Com a criação da Conferência Nacional de Educação e com o Plano Nacional de Educação, fortalecidos com a presença ativa do Fórum Nacional de Educação e diante do desafio da criação de um Sistema Nacional de Educação, o tema da Gestão Democrática com Participação Popular no Planejamento e na Organização da Educação Nacional entrou definitivamente na pauta do debate político e educacional.

Desse modo, devemos atentar para a importância que os mecanismos/espços de participação possuem na concretização do princípio da gestão democrática, uma vez que na ausência deles, tal princípio dificilmente pode ser concretizado. Além disso, tais espaços são vistos como verdadeiros “[...] mecanismos operativos a favor da democracia e de exercício da cidadania, em todo e qualquer contexto sociopolítico. Eles podem transforma-se em aliados potenciais, estratégicos, na democratização da gestão das políticas sociais.” (GOHN, 2008, p. 103).

Ao buscar esses espaços de concretização do princípio da gestão democrática nas leis dos SME, CME e Lei Orgânica dos Municípios de barreirinhas, Codó e Icatu, constatou-se o seguinte:

Quadro 12 – Espaços de participação definidos nas Leis Orgânicas

Municípios	Espaços de participação
Barreirinhas	• Nenhum artigo no texto da lei aborda os espaços de participação
Codó	• Conselho Municipal de Educação
Icatu	• Nenhum artigo no texto da lei aborda os espaços de participação

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Quadro 13 – Espaços de participação definidos na Legislação dos SME

Municípios	Espaços de participação
Barreirinhas	• Art. 9º Conselho Municipal de Educação • Art. 11, § 3º Conselhos Escolares • Art. 27, parágrafo único; art. 39; Art. 47, I; Art. 48, I Projeto Político-Pedagógico (proposta pedagógica)
Codó	• Art. 2º; Art. 33, I Projeto Político-Pedagógico • Art. 1º, 11, II, 13 Conselho Municipal de Educação • Art. 11, III; Art. 25; Art. 26, § 1, IX; Art. 28 Plano Municipal de Educação • Art. 11, VI Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS/FUNDEF • Art. 11, VII Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE • Art. 20

	Conferência Municipal de Educação • Art. 33, II Conselhos Escolares
Icatu	• Art. 7º, V Conselho Municipal de Educação • Art. 21, § 5º, Art. 22 Conselho Escolar

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Quadro 14 – Espaços de participação definidos na Legislação dos CME

Municípios	Espaços de participação
Barreirinhas	• Nenhum artigo no texto da lei coloca a existência de espaços de participação.
Codó	• Nenhum artigo no texto da lei aborda os espaços de participação
Icatu	• Nenhum artigo no texto da lei coloca a existência de espaços de participação.

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Conforme descrição exposta nos quadros 10, 11 e 12, destacamos as classes temáticas, sintetizando a frequência desses espaços de participação da seguinte forma:

Quadro 15 – Síntese dos espaços de participação conformados na Lei Orgânica, SME e CME

MUNICÍPIOS	ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO	INCIDÊNCIA		
		LOM	SME	CME
BARREIRINHAS CODÓ ICATU	• Conselho Municipal de Educação	- Presente na Lei de Codó	- Presente nas três leis	- Ausente nas três leis
	• Conselhos Escolares	- Ausente nas três leis	- Presente nas três leis	- Ausente nas três leis
	• Projeto Pedagógico	- Ausente nas três leis	- Presente nas leis de Barreirinhas e Codó	- Ausente nas três leis
	• Conferência Municipal	- Ausente nas	- Presente na	- Ausente nas

		três leis	Lei de Codó	três leis
	• Conselho do FUNDEF E FUNDEB	- Ausente nas três leis	- Presente na Lei de Codó	- Ausente nas três leis
	• Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE	- Ausente nas três leis	- Presente na Lei de Codó	- Ausente nas três leis
	• Plano Municipal de Educação	- Ausente nas três leis	- Presente na Lei de Codó	- Ausente nas três leis

Fonte: Elaboração própria a partir da Legislação municipal

Ao proceder à análise dos quadros acima, destacamos a predominância dos CME e dos conselhos escolares na legislação do SME de todos os municípios, o que já representa um avanço. Contudo, ao considerarmos a extensão desses espaços no âmbito das demais leis, apenas a Lei Orgânica do município de Codó faz referência ao CME, não havendo qualquer outro espaço descrito em nenhum artigo desta lei, ou na lei dos outros dois municípios. Além disso, a própria lei dos CME não possui nenhum artigo descrevendo a inclusão da comunidade escolar nesses espaços. O Projeto pedagógico não é citado em nenhuma lei de Icatu. E os espaços de participação, como: Conferência Municipal, Conselho do FUNDEF E FUNDEB, Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE e Plano Municipal de Educação somente são citados na legislação do SME de Codó. Desse modo, tanto a autonomia do sistema quanto das escolas ficam comprometidas e, a participação nos órgãos colegiados e o controle social são limitados, pois, segundo Gohn (2008, p. 103):

[...] nos municípios sem tradição organizativo-associativa, os conselhos têm sido apenas uma realidade jurídico-formal, e muitas vezes um instrumento a mais nas mãos dos prefeitos e das elites, falando em nome da comunidade como seus representantes oficiais, não atendendo minimamente aos objetivos de serem mecanismos de controle e fiscalização dos negócios públicos.

Acreditamos que a existência, predominantemente, dos CME na legislação destes municípios está fundamentada na importância que eles possuem como órgãos de representação da sociedade civil e de deliberação plural, enquanto órgãos compostos por diversos segmentos da comunidade escolar e local na sua composição. Assim, eles são inseridos como parte do processo de gestão

descentralizada e participativa que consultam, normatizam e deliberam sobre os interesses voltados para a gestão das políticas educacionais.

Contudo, ressaltamos que, a realidade concreta pode ser outra, pois, de acordo com Gohn (2008, p. 103), “vários pareceres oficiais têm assinalado e reafirmado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação”, provando a vinculação existente entre os conselhos e o poder executivo do município, uma vez que ficam a serviço do governo como órgãos auxiliares da gestão pública, perdendo seu caráter deliberativo e reafirmando somente seu aspecto consultivo.

Ao investigar a composição e funcionamento destes conselhos nos documentos analisados, constatamos a desvinculação que existe entre as leis de criação dos SME e dos CME que vigoram no mesmo espaço político, e, que, no entanto, deveriam estar correlacionadas, ou, regulamentadas pela lei do referido sistema de educação. Na legislação do município de Codó, ao compararmos a composição do CME na legislação do SME e da própria lei do CME, verificamos diversas inconsistentes, tais como:

- 1) na lei do conselho são 5 membros, na lei do sistema são 14 membros;
- 2) a lei de conselho não prevê representantes da sociedade civil (conselhos escolares, entidades civis, professores, entre outros), enquanto a lei do sistema inclui estes e outros segmentos;
- 3) enquanto a lei do CME coloca o exercício no conselho de forma gratuita, a lei do SME diz que será remunerado na forma de bolsa e;
- 4) as reuniões, quóruns de votações e faltas são extremamente diferentes de uma lei para outra.

Essas características nos chamam atenção para a maneira que esses espaços de participação têm sido criados e implementados, e que muitas vezes, estão totalmente desvinculados do próprio sistema de educação. Sistema este que deveria regulamentar a criação e funcionamento destes importantes espaços de participação. Isto é claro no próprio ano de criação do CME (lei nº 598 de 18 de janeiro de 1980) e do SME (lei nº 1.282 de 10 de dezembro de 2002) da legislação do município de Codó, que são totalmente distintos e em períodos distantes. Uma vez criado o CME antes do SME, isso também alcança a lei orgânica desses municípios, o que deveria ocorrer era a reformulação ou reajustes na lei do CME

para não ocorrer exatamente o conflito conceitual entre essas leis, pois “os conselhos, tradicionalmente, foram e continuam situados na estrutura organizacional do respectivo Sistema de Ensino, mas com espaços de poder próprios; ou seja, independentes na esfera de sua competência expressa”. Então, havendo um reajuste nas leis de criação dos CME podemos evitar que o “[...] poder concorra, ou conflita, com as diversas instâncias administrativas do Sistema”. A verdade é que a composição do CME deve, necessariamente, representar o SME: dirigentes, profissionais da educação, familiares e estudantes (BORDIGNON, 2009, p. 66), pois:

O papel dos representantes não é o da defesa dos interesses da respectiva categoria, mas o de expressar o olhar da categoria sobre o tema em análise. Assim como os representantes do Executivo, especialmente dos cargos natos, não estão no conselho para defender o Governo, mas para traduzir a coerência com as políticas públicas e a viabilidade de implementação da decisão a ser tomada, da mesma forma devem se comportar os demais representantes (BORDIGNON, 2009, p. 71).

O município de Codó foi o único município que apresentou no rol dos seus artigos, especificamente na lei de criação do SME, diversos espaços democráticos, abrindo possibilidades de ampliação da participação das comunidades escolar e local na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas públicas e no fortalecimento dos SME. O município de Icatu além de não ter ampliado o que foi posto no artigo 14, da LDB/1996, apenas refere-se a conselhos escolares e conselhos municipais, sem fazer qualquer menção ao projeto político-pedagógico.

A LDB/1996 mostra-se muito tímida quanto à definição de mecanismos de gestão democrática, remetendo de fato este papel aos sistemas de educação. Assim, constatamos que a própria legislação dos SME dos municípios de Icatu e Barreirinhas não acolhem uma normatização além da colocada pela forma de gestão da LDB, prejudicando a construção de uma proposta educacional municipal assentada nos movimentos de participação da escola e da comunidade, que deveria ser registrada através de debates e organizações práticas, no âmbito dos conselhos escolares, grêmios estudantis fóruns, palestras, conferências, no compartilhamento de decisões e avaliações nas esferas político-administrativa e pedagógico-curricular, para a melhoria da qualidade da educação.

Outras duas dimensões que merecem destaque são a ausência de grêmios estudantis e espaços para escolha de diretores no âmbito das três leis. A ausência destes mecanismos impossibilita que os principais sujeitos da escola se

posicionem sobre as necessidades, desejos e reais necessidades da comunidade escolar, no tocante a sua representação direta e por quem serão representados. No entanto, precisamos estar atentos para a forma como o Estado tem “regulamentado” esses dois mecanismos, uma vez que ao mesmo tempo em que ele incentiva a organização desses espaços, do outro lado ele tutela o seu funcionamento sob a ótica estatal, direcionando as discussões e debates para a realização de atividades que pouco dizem respeito aos reais anseios dos que integram esse sistema educacional ou a escola em questão.

Nesse contexto, partimos do princípio de que a criação de um grêmio é uma das possibilidades para o exercício da cidadania escolar e constitui-se em:

[...] um importante canal no processo de gestão democrática, porque representa a voz dos estudantes na escola e permite que eles exercitem a cidadania desde a infância, participando ativamente das ações e decisões da comunidade escolar. [...] É formado por um grupo de estudantes que tem como papel defender os interesses individuais e coletivos dos alunos. [...] Deve ser a voz dos estudantes e, junto com pais, funcionários, professores, coordenadores pedagógicos e diretores, elaborar a programação e a construção do pacto de convivência dentro da escola (CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2013, p. 16).

No entanto, mesmo o grêmio estudantil, constituindo-se em um importante espaço coletivo de discussões, onde os estudantes têm a oportunidade de expor suas opiniões e participar ativamente na construção do processo educacional (AGUIAR; GRÁCIO, 2002), ele é totalmente esquecido nas leis dos três municípios, prejudicando a formação crítica e atuante de diversos estudantes, uma vez que a legislação não regulamenta a matéria no âmbito da lei dos SME, provocando o desconhecimento sobre a existência deste espaço por parte da comunidade estudantil, afetando, provavelmente, a ação dos professores no estímulo para essa participação.

Em relação aos espaços para escolha dos diretores, o município de Icatu coloca bem claro no seu artigo 21, que estes serão indicados e nomeados pelo Prefeito, representando um dos maiores problemas no âmbito do município, pois ainda está atrelada a uma prática clientelista. Um espaço que deveria refletir em sua composição e/ou em seu processo de realização a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, incluindo o conjunto dos profissionais em exercício mais os que usufruem da escola, termina por se transformar em importante ferramenta nas mãos dos que possuem o poder local (BATISTA, 2009). Além disso,

tal “cargo político”, no § 5º, deste mesmo artigo, é colocado como presidente dos conselhos escolares, afetando outro órgão de representação da comunidade educativa, uma vez que implantará formas específicas de gestão escolar, pois ele passa a ter mais compromisso com o poder público do que com a comunidade escolar. Nesses termos, é inegável que a comunidade escolar possa, através do seu voto, escolher o cargo de diretor, uma vez que a:

[...] falta de autonomia do diretor sintetiza a impotência e falta de autonomia da própria escola. E se a escola não tem autonomia, se a escola é impotente, é a própria classe trabalhadora que fica privada de uma das instâncias através das quais ela poderia apropriar-se do saber e da consciência crítica. Significa que conferir autonomia à escola deve consistir em conferir poder, autonomia e condições concretas para que a escola alcance objetivos educacionais articulados com os interesses das classes trabalhadoras. E isso não acontecerá jamais, acredito eu, por concessão espontânea dos grupos no poder. Essa autonomia, esse poder, só se dará como conquista das classes trabalhadoras. Por isso é preciso, com elas, buscar a reorganização da autoridade no interior da escola (PARO, 1987, p. 52).

A eleição direta para diretor, inclusive com a utilização de prova escrita em uma de suas etapas, já é uma realidade no Estado do Maranhão. Desde 2015, a forma de provê este cargo tem levado em consideração tanto o conhecimento técnico dos candidatos, para gerir a escola; quanto a participação dos sujeitos que compõem o coletivo, atuarem no processo eleitoral, na construção e/ou acompanhamento dos planos de trabalho. Contudo, os municípios ainda não adotaram essa prática.

Sem dúvida, devemos reconhecer os avanços que ocorreram no que diz respeito à participação, à busca da autonomia e à gestão democrática no âmbito dos sistemas de educação e das escolas no Estado do Maranhão. Afirmamos isto em decorrência das modestas definições que as leis dos municípios têm remetido aos sistemas de educação em determinar formas e instrumentos de regulamentação da gestão democrática, criando-se mecanismos de participação na gestão dos sistemas – conselhos de educação, conselhos escolares, fóruns, elaboração do plano municipal, elaboração do projeto político-pedagógico – para garantir a melhoria na qualidade da educação pública. Isso reflete a persistência, a vontade política mais ampla e a crença nos postulados que vêm sendo conclamados pela sociedade civil organizada em favor da ampliação dos espaços de participação.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de se “[...] compreender a gestão democrática como espaço de participação, de construção da autonomia, de

descentralização do poder e de exercício da cidadania” (CARDOZO, 2012, p. 173), pois:

[...] ela não é apenas um princípio, mas um objetivo que deve ser buscado e aprimorado cotidianamente, não apenas nas escolas, mas também nas diversas esferas da sociedade civil, uma vez que a população é “chamada” a participar em várias instâncias de controle social (CARDOZO, 2012, p. 173).

A gestão escolar necessita de saberes que ultrapassem as questões estritamente estruturais e burocráticas, a fim de que sejam perceptíveis os reflexos de suas ações de forma direta e indireta no processo ensino-aprendizagem, pois, de acordo com Spósito (2002, p. 50):

Não há democratização possível, ou gestão democrática da educação ao lado de estruturas administrativas burocratizadas e, conseqüentemente, centralizadas e verticalizadas, características rotineiras dos organismos públicos, na área da educação.

Para isso, os conceitos de democracia e prática democrática necessitam ser compreendidos e interpretados no interior da escola, de forma que viabilize o estabelecimento de um processo de gestão participativa ajustado com os seus objetivos pedagógicos, políticos e culturais (OLIVEIRA, 2010). Além disso, Cardozo (2012, p. 173) enfatiza que:

[...] a democratização, a participação e a autonomia só serão efetivadas, se os agentes que compõem a comunidade escolar conhecerem as leis que regem as políticas governamentais propostas para a educação, as concepções que norteiam essas políticas e, principalmente, se estiverem engajadas na defesa de uma escola democrática que tenha entre seus objetivos a construção de um projeto de transformação do sistema autoritário e centralizador ainda vigente em nosso país.

Destacamos esse aspecto, pois, na maioria das vezes, a democracia é praticada pelos sistemas de educação de maneira estritamente limitada – algo inferido nas leis dos SME –, refletindo diretamente nas concepções seguidas pelas escolas. Nesse contexto, a maior parte dos gestores acredita erroneamente que ter uma escola democrática é somente fazer reuniões de pais e alunos, ou mesmo realizar mutirões para limpeza da escola nos fins de semana. A gestão escolar é diretamente afetada pela compreensão desse termo, uma vez que dependendo do significado que é dado à palavra democracia, a escola pode tornar-se um local de reprodução dos discursos dominantes e excluir das salas de aula os discursos e vozes dos grupos sociais oprimidos.

Assim, a educação para a democracia, é aquela que, sendo estatal, não está subordinada ao autoritarismo de grupos burocráticos, nem sujeito às oscilações dos administradores do momento. O ensino democrático é aquele cuja gestão é exercida pelos interessados, seja indiretamente, pela intermediação do Estado (que precisamos fazer democrático), ou diretamente, pelo princípio da representação e da administração colegiada (CUNHA, 1987).

Desse modo, a participação pode fortalecer processos democráticos, pois ela reflete o envolvimento das pessoas na construção de uma realidade social compatível com suas necessidades reais, através da tomada de decisões e de práticas que decorrem dessas decisões, devendo ser aprimorado a partir do “sentido da construção de algo que pertence a todos” (BORDIGNON; GRACINDO, 2000, p. 171).

Logo, o envolvimento ativo da comunidade escolar e local na gestão educacional:

[...] pode ser um dos fatores a contribuir com a transformação tanto da sociedade quanto do sistema de ensino, elevando a sua qualidade, garantindo o acesso e a permanência da criança na escola, auxiliando na efetivação de lutas que visem à democratização política e social do país (LIMA, 1995, p. 5).

Nessa perspectiva, consideramos que uma gestão pautada em princípios democráticos, provavelmente, resultará em melhoria da qualidade social da educação. No entanto, para que se concretizem princípios, práticas e relações de gestão mais democráticas no âmbito de todas as escolas brasileiras, faz-se imprescindível “[...] que outras determinações legais sejam cumpridas, entre elas a organização do regime de colaboração entre a União, os estados e os municípios, articulando os diferentes níveis e sistemas” (VALLE, 2008, p. 64).

Trata-se de associar o Artigo 206, Inciso VI da Constituição (“gestão democrática do ensino público”) com o Artigo 211 (“A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizem, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”). A gestão democrática, o regime de colaboração e o sistema nacional de educação formam um conjunto inseparável na busca de um padrão nacional de qualidade social que respeite às diversidades locais e a participação popular.

Em suma, entendemos que a gestão democrática se estende desde os sistemas de educação até as escolas. Nesse sentido, é preciso que façamos uma reflexão de como devem se organizar as secretarias, sistemas de educação e as

escolas, para a concretização deste princípio que rege o ensino público, viabilizando a participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada e das escolas na formulação e proposição das políticas de educação que se desenvolvem em ambos os locais – sistema e escolas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção central deste trabalho que aqui se encaminha para a exposição de algumas considerações finais, foi de analisar nos textos das leis de criação dos SME, CME e Lei Orgânica dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu como se expressa o princípio da gestão democrática, pós-CF de 1988 e LDB/1996. Para o alcance desse objetivo, foi necessário compreendermos a configuração do estado brasileiro nas últimas décadas. Essa compreensão permitiu o entendimento de que a adoção da forma de organização de um país interfere diretamente nas relações econômicas, políticas e sociais exercidas por ele. A organização federativa adotada pelo Brasil a partir de 1988 incumbiu aos Municípios novas competências, antes exclusivas dos Estados e da União, dando a opção de organizarem seus sistemas de educação.

Nesse contexto de transformações, para identificar a situação dos Municípios do Maranhão, foram analisadas algumas questões básicas:

a) participação no regime de colaboração, de forma solidária, junto aos Estados e à União;

b) responsabilidades que os municípios brasileiros passaram a ter para empreenderem a difícil tarefa de constituir as suas próprias bases legais desde o seu âmbito mais geral – com a constituição das Leis Orgânicas Municipais – aos aspectos mais específicos como a criação do arcabouço legal que sirva de base para criar os SME e promover a regulamentação da gestão democrática a partir de suas peculiaridades locais;

c) criação dos seus SME, enquanto possibilidade de atestar a sua autonomia no cenário nacional;

d) constituição de seus CME;

e) discussões, proposições e complexidade da temática acerca dos SME.

As análises indicaram que as ideias relativas à necessidade de uma maior atuação dos Municípios no campo da organização e da gestão da educação não constituem algo novo no Brasil. Ao contrário, são temas recorrentes no âmbito das ideias sobre educação, sobressaindo-se em alguns momentos e tornando-se acirrados a partir dos anos 1980.

Nessa década, iniciou-se um processo de mudança no campo das ideias, das práticas e da institucionalização da educação municipal no Brasil, como resultado também dos intensos debates da necessidade e importância de descentralização na educação, após a Ditadura Militar (1964-1985). Com a CF de 1988, o federalismo brasileiro passou por mudanças, e a ideia de associação entre a descentralização e democratização transformou os municípios em entes federados, constitucionalmente reconhecidos com o mesmo status jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, permitindo a organização dos seus SME.

O município após assumir novas responsabilidades passou a dispor, pelo menos formalmente, de efetivos poderes, de um incremento em sua parcela de arrecadação tributária, de responsabilidades legais adicionais e papel importante como agente de políticas públicas. No entanto, o que constatamos, é a continuação de um alto grau de desigualdades material e institucional na educação municipal, advindos da heterogeneidade da sociedade brasileira, marcada, principalmente, pelas desigualdades regionais.

O diálogo com diversos autores (FREITAS; FERNADES, 2011; BLUMM E SOUZA, 1999; CRUZ, 2007, ARRETCHE, 2002) nos deu subsídios para entender os arranjos que vêm sendo feitos na política educacional brasileira e suas repercussões para a educação municipal. Nesse cenário, a maior parte dos municípios sobrevive financeiramente das transferências intergovernamentais, revelando a “obrigação” que os mesmos se encontram em participar de fundos específicos (FUNDEF E FUNDEB) para suprirem demandas educacionais, pois a baixa capacidade de arrecadação não permite esse ônus. Destacamos que os municípios são livres para fazerem associações, contudo, se não se comprometerem com as ações propostas, não têm acesso aos recursos disponibilizados.

Na tentativa de não perderem recursos, os municípios ampliam suas instituições de ensino para matricular anualmente mais alunos, pois a oferta de verbas desses fundos públicos é proporcional ao número de alunos matriculados. Esse processo, conhecido como municipalização do ensino, revela, através dos dados do Censo Escolar (2015), como as matrículas dos municípios aumentaram a partir deste cenário na tentativa de adquirir mais recursos para sua receita anual, havendo uma transferência de matrículas da esfera estadual para a municipal.

O processo de descentralização, promovido pela municipalização, evidenciou a existência de uma divisão técnica e política do financiamento e da

gestão da educação básica no Brasil, dissociada, portanto, do espírito de solidariedade e colaboração que marcam a proposta do federalismo brasileiro. Especificamente no estado do Maranhão, a municipalização não significou melhoria na qualidade da educação. O IDEB, em 2011, (MARANHÃO, 2014), revela que o Maranhão está abaixo da média Nacional e do Nordeste nas séries iniciais, além de possuir elevada taxa de distorção série-idade nos anos iniciais do ensino fundamental. Esses dados demonstram que a municipalização do ensino não considera as condições financeiras e a questão de arrecadação dos impostos dos municípios. Esse processo vem sendo realizado somente como mera transferência da responsabilidade do município pela educação infantil e o ensino fundamental.

Situando a educação municipal no atual contexto do federalismo brasileiro, destacamos a compreensão de algumas categorias que se inserem no conjunto das mudanças, que vêm sendo efetivadas ao longo do processo de redemocratização da educação no Brasil, tais como:

- a) regime de colaboração;
- b) gestão democrática;
- c) espaços de participação;
- d) autonomia.

A CF de 1988 estabelece que a atuação dos entes federados deve se orientar pelo regime de colaboração, em favor do desenvolvimento educacional no país, como um todo. Entretanto, não temos, até o presente momento, nenhuma lei de âmbito federal, estadual ou municipal que defina como deve ser essa prática. Percebemos haver um movimento no âmbito federal que busca regulamentar esse regime, mas até os dias atuais não há legislação aprovada para essa finalidade.

Ao analisar no âmbito das leis dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu a existência do regime de colaboração, disposto no § 4º, do artigo 211 da CF, constatamos que nenhuma das leis definiu formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório. As Leis Orgânicas somente reproduziram o que é estabelecido pelo artigo 30, da CF de 1988, revelando a falta de cooperação na solução das diferenças regionais provocada pela assimetria de poder existente entre os entes federados.

Em nosso estudo, compreendemos que o regime de colaboração é um instrumento necessário para viabilização da execução de competências comuns dos entes federados. Entretanto, a falta de regulamentação desse regime somada a uma

indefinição teórica leva a diferentes maneiras de interpretação. Essa ausência possibilita, aos entes federados, a condução de suas políticas da maneira que bem lhes convém. As ações realizadas acabam por ficar na dependência da articulação e interesse dos dirigentes estaduais e municipais. Acrescenta-se, ainda, que a ausência de dispositivos de colaboração no âmbito das leis municipais ocasiona prejuízo na autonomia destes municípios em concretizar suas políticas públicas educacionais, sendo percebidos pelos resultados negativos na qualidade da educação no estado do Maranhão.

Desse modo, inferimos que somente a aprovação da legislação não é suficiente para que a maioria dos municípios assuma a responsabilidade de instituírem seus SME. O estado do Maranhão está entre os estados mais pobres do país e a quantidade de municípios que possuem seus SME criados por lei é pouca. A efetivação do regime de colaboração poderia ser uma forma de estabelecer um diálogo entre os entes federados para proporcionar melhores condições de os municípios assumirem a sua autonomia e concretizarem a institucionalização dos seus SME.

Em relação às diretrizes, políticas e ações para a maior atuação dos Municípios na educação, sobretudo na forma de SME, vivencia-se no país a complexidade de distintas proposições, tanto provenientes do Estado, contemplando suas esferas administrativas, quanto do meio acadêmico, a respeito da pertinência e da definição de sistema no âmbito da educação e sistema no âmbito da educação municipal.

No Brasil, o sistema no âmbito do ensino teve sua implementação iniciada nos anos 1904. No entanto, somente a partir da Constituição de 1934, que a organização da educação brasileira adquiriu contornos numa perspectiva sistêmica. A CF de 1988, com princípios descentralizadores, deu uma nova estrutura a educação brasileira, que passou a contar com os SME, ao lado do sistema federal e dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

Percebemos que a ideia de sistema no âmbito da educação aparece de forma polissêmica. Em alguns casos, como sistema de educação, em outros, como sistema de ensino, e, até mesmo, como simples sistema escolar. No entanto, entendemos que as características, objetivos e finalidades que norteiam a noção de sistema são coerentes com as inferidas para o regime federativo brasileiro.

Quanto à abordagem da organização e da gestão da educação pelos Municípios, sobretudo na forma de sistemas próprios, procuramos demonstrar a complexidade da questão, envolvendo a natureza de um SME, bem como suas características, objetivos e finalidades. Essa complexidade confirma que, a despeito dos esforços do poder público e de instituições ligadas à educação municipal, a efetiva institucionalização de SME é uma questão, ainda, a ser refletida. Essa decisão implica conhecer e discutir as condições políticas e tributárias do município, para que tais opções signifiquem um caminho para a melhoria da qualidade da educação pública.

Ao longo da nossa análise, consideramos dois princípios como parte integrante da gestão democrática na criação dos SME: a participação e a autonomia. O primeiro implica a intervenção ativa e constante da população nas decisões e no controle das políticas públicas. O segundo configura-se como mecanismo que contribui com a capacidade da sociedade civil de gerir as políticas sociais.

A criação do sistema de educação, atrelado aos princípios democráticos, pode dar coerência às particularidades encontradas no âmbito da educação municipal, articulando suas partes num todo orgânico e contextualizando o local no nacional. Além disso, a institucionalização do SME é a opção que o município possui de afirmar sua autonomia em relação à política educacional municipal, não tendo que se subordinar a duas instâncias superiores (estadual e federal), mas somente às normas de caráter federal (BORDIGNON, 2009).

O estudo evidenciou que o estado do Maranhão, em sua quase totalidade, não possui municípios com seu SME criado por lei. No levantamento realizado com base nos dados da UNCME, FNE e ofícios recebidos pelas secretarias dos municípios, dos 217 municípios, somente 18 possuem leis de criação do SME, sendo que destes, possuímos leis somente de 08 municípios. Este dado pode estar relacionado tanto às limitações econômicas que o Estado enfrenta quanto às características políticas que predominou no Maranhão por mais de quarenta décadas da oligarquia Sarneísta.

Dessa forma, os resultados da pesquisa convergem com abordagens que são apresentadas pela literatura educacional especializada, que aponta os aspectos financeiros, políticoinstitucionais, organizacionais e culturais como definidores da efetividade do processo de institucionalização dos sistemas de educação pelos Municípios.

Destaca-se, ainda, a tardia institucionalização dos SME, uma vez que não ocorreu de imediato a criação destes no Maranhão. Os Municípios deram início a esse processo somente a partir do ano de 2002, e em um número muito reduzido. Poucos Municípios, explícita e publicamente, declararam-se dispostos a organizar administrativa, política e normativamente, e com mecanismos de gestão democrática, com planejamento, participação e controle social, as instituições de educação infantil e de ensino fundamental e a manter regime de colaboração com as demais instâncias.

A realidade do estado do Maranhão confirma que a criação dos SME não ocorre somente por existir a previsão legal, tornando-se necessário o interesse e a ação supletiva da União em dotar os municípios de condições efetivas para esse fim. Além disso, precisam ser superados os entraves de caráter histórico, político e cultural que ainda coexistem em decorrência da descentralização político-administrativa colocada pela nova gestão da política educacional para os municípios que, na maioria das vezes, vem sendo realizada como mera transferência de responsabilidades do poder central.

A pesquisa do IBGE sobre as finanças públicas dos municípios brasileiros, realizada em 2004, é ilustrativa quanto à realidade descrita acima. O resultado mostrou que, dos 5.507 municípios da época, aproximadamente 59,8% dependiam de transferências de receitas do Estado ou da União. A pesquisa comprovou, ainda, que dos 16 municípios brasileiros que dependiam totalmente de transferências de recursos estaduais ou federais, estavam localizados na Região Nordeste, sendo 12 deles no estado do Maranhão. De acordo com Valle (2008, p. 59), “nessas cidades que apresentam tanta dificuldade de arrecadação, torna-se quase impossível pensar em municipalização do ensino. Suas escolas são mantidas total ou parcialmente pelo Estado”.

Esse cenário revela a necessidade de se consolidar o regime de colaboração entre os entes federados, pois, embora seja determinado que os municípios organizem seus SME, isso não deve significar que o farão sozinhos. Para Gadotti (1994) o regime de colaboração precisa ser um verdadeiro equalizador das diversas instâncias do governo, caso contrário, o resultado é a justaposição e anulação de um sistema pelo outro, onde só alimentará as desigualdades existentes, não resolvendo o problema das disparidades e diferenças regionais.

Após identificarmos a quantidade de municípios que possuem SME no estado do Maranhão, buscamos alcançar o objetivo principal desta pesquisa, analisando a efetivação do princípio da gestão democrática no âmbito da Lei Orgânica, Lei do SME e Lei do CME dos municípios escolhidos – Barreirinhas, Codó e Icatu.

A ligação entre essas leis – Lei Orgânica, Lei do SME e Lei do CME – é demonstrada por Saviani (1999) ao propor alguns passos no momento em que se implanta o SME. Assim, a perspectiva de ação articulada no âmbito do SME envolve: eventuais ajustes na Lei Orgânica do município e organização ou, se já existe, reorganização do CME, de acordo com o disposto na lei do SME. No estado do Maranhão, 08 (oito) municípios tiveram primeiro o seu CME criado, não considerando as diretrizes da lei de criação do SME, reclamando, necessariamente, uma reorganização do CME⁸².

Assumir a opção pelo SME no âmbito municipal como ordenação dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina (SAVIANI, 1999) requer a reorganização das instâncias de participação, na perspectiva de que o processo de discussão e deliberação das políticas educacionais para o município integre sujeitos vinculados à educação pública municipal em todos os seus setores, fato que demanda nova configuração e perspectiva de atuação do CME. Constatamos através da literatura que esse órgão enfrenta fortes limitações quanto à sua intervenção na proposição e acompanhamento do planejamento educacional do município, identificando-o mais como órgão de governo do que de Estado.

Sobre a efetivação do princípio da gestão democrática na legislação de Barreirinhas, Codó e Icatu, o estudo evidenciou 06 (seis) princípios:

- 1) Progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- 2) Participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, bem como de toda a comunidade escolar.
- 3) Participação da comunidade escolar na tomada de decisão no âmbito das respectivas unidades escolares.
- 4) Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

⁸² De acordo com os dados fornecidos pela UNCME.

5) Participação da comunidade escolar e local no Plano Municipal de Educação.

6) Participação na elaboração do orçamento Municipal.

O artigo 14, da LDB/1996, propõe a forma que os sistemas de educação deverão se organizar, deixando livre a sua regulamentação de acordo com suas peculiaridades. No entanto, as próprias Leis Orgânicas dos municípios não fazem qualquer referência a esse artigo, nem mesmo ao princípio disposto na CF de 1988, no artigo 206, causando certo prejuízo as demais legislações que estão correlacionadas.

Nas leis de criação dos SME, todos os municípios fazem referência ao princípio da gestão democrática, tal como aparece na CF e na LDB. Dentre as classes temáticas identificadas, 100% dos municípios se preocuparam em garantir autonomia pedagógica, administrativa e gestão financeira. Sobre o projeto político-pedagógico da escola e a participação da comunidade escolar e local no PME, o município de Icatu não fez qualquer referência. E o município de Barreirinhas não cita a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.

Os CME também não trazem, explicitamente, o princípio da gestão democrática. Os municípios de Barreirinhas e Icatu fazem menção a algumas concepções democráticas, no entanto, Codó não faz menção sobre tal princípio.

Com base na análise das Leis de criação do SME dos três municípios, inferimos a complexidade que envolve a realidade de cada município, o poder local e o arcabouço institucional, sobretudo no que se refere à forma como eles organizam seus SME, sem a perspectiva da democratização das relações de poder e, evidentemente sem a ampliação dos canais de participação, principalmente, o fortalecimento dos conselhos com poderes normativos, consultivos e deliberativos.

Dentre outras possibilidades de efetivação de uma gestão democrática e que não foram citadas em nenhuma das leis, podemos destacar:

a) instituição de Conselhos escolares deliberativos, com representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e local;

b) participação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento das atividades culturais;

c) transparência dos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

d) respeito à autonomia dos pais, professores, servidores e estudantes;

e) eleição de gestores.

Reiteramos que os governantes, gestores e membros dos órgãos colegiados tenham a compreensão de que o papel de cada instrumento de gestão depende da correlação de forças que neles se instalam e, que a democratização da gestão dos sistemas e conselhos requer aprendizagens coletivas, rompimentos com estruturas burocratizadas e comprometimento com as alterações das relações de poder.

Outro aspecto constatado na pesquisa foi a forma limitada do emprego do princípio da autonomia. A partir disso, indagamos: que tipo de autonomia dos sistemas municipais de educação foi engendrada, no momento de criação dessas leis? Sem uma perspectiva ingênua de sempre tirar de forma positiva o movimento de descentralização/menor autonomia dos entes federados, a autonomia empregada nas legislações reduz-se à administração dos recursos financeiros que, na prática, busca a eficiência e a produtividade. Além disso, como falar nesse tipo de autonomia se a maioria dos municípios possui relações de dependência financeira aos demais entes federados? Sobretudo por entendermos que as diretrizes propostas pelo MEC não dão margem de autonomia para os sistemas municipais de se organizarem conforme suas prerrogativas. Entendemos, assim como Soares (2005, p. 218), que o conceito de autonomia, nessas leis, possui uma concepção limitada “[...] que com certeza, interferirá nos rumos da educação municipal, muito provavelmente, negativamente”.

Essa realidade é reflexo de que a política educacional brasileira é orientada por princípios neoliberais de redução do Estado às suas funções mínimas, sendo que tem se caracterizado, ao contrário do que é divulgado (descentralização do ensino), por práticas desconcentradoras (que se caracterizam por uma limitada forma de distribuição de poderes, ou seja, as decisões são tomadas pelos órgãos centrais e, cabe aos órgãos locais, municipais ou estaduais, a sua execução), e não descentralizadoras (política que proporciona definições locais, municipais ou estaduais, acompanhadas de todos os recursos necessários à sua execução).

Sobre a efetivação dos espaços de participação para a concretização do princípio da gestão democrática nas leis do SME, CME e Lei Orgânica dos Municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu foram constatados 07 (sete) espaços:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselhos Escolares;

- c) Projeto Pedagógico;
- d) Conferência Municipal;
- e) Conselho do FUNDEF E FUNDEB;
- f) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- g) Plano Municipal de Educação.

Ao proceder à análise, destacamos a predominância dos CME e dos conselhos escolares na legislação do SME de todos os municípios, o que já representa um avanço. Contudo, ao considerarmos a extensão desses espaços no âmbito das demais leis, apenas a Lei Orgânica do município de Codó faz referência ao CME, não havendo qualquer outro espaço descrito em nenhum artigo desta lei, ou na lei dos outros dois municípios. Além disso, a própria lei dos CME não possui nenhum artigo descrevendo a inclusão da comunidade escolar nesses espaços. O Projeto pedagógico não é citado em nenhuma lei de Icatu. E os espaços de participação, como: Conferência Municipal, Conselho do FUNDEF E FUNDEB, Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE e Plano Municipal de Educação somente são citados na legislação do SME de Codó. Desse modo, a autonomia do sistema e das escolas ficam comprometidos e a participação nos órgãos colegiados e o controle social são limitados

Ressaltamos, sobretudo, que no município de Codó, constatamos uma desvinculação entre as leis de criação dos SME e dos CME, através de inconsistências de representatividade, quórum, exercícios dos membros e reuniões. A justificativa para esse fato é o ano de criação das duas leis. O CME foi criado em 1980 e o SME somente em 2002. Isso nos chama a atenção para a maneira que esses espaços de participação têm sido criados e implementados, e que muitas das vezes, estão totalmente desajustados do próprio sistema de educação municipal.

O município de Codó foi o único município que apresentou no rol dos seus artigos, especificamente na lei de criação do SME, diversos espaços democráticos, abrindo possibilidades de ampliação da participação das comunidades escolar e local na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas públicas e no fortalecimento dos SME. O município de Icatu além de não ter ampliado o que foi posto no artigo 14, da LDB/1996, apenas refere-se a conselhos escolares e conselhos municipais, sem fazer qualquer menção ao projeto político-pedagógico.

No que se refere à promoção da autonomia escolar para eleger seus gestores e implantar grêmios estudantis, destacamos que nenhum dos dois instrumentos de gestão democrática foi citado nas leis, prejudicando, assim, regulamentação destes espaços, a promoção da autonomia nas escolas e, conseqüentemente a democratização da gestão.

Destaca-se, de um modo geral, que há alguns esforços pela busca de uma maior autonomia e efetivação do princípio da gestão democrática, no âmbito dos sistemas de educação e das escolas no estado do Maranhão através das legislações analisadas. Inferimos isto através das modestas concepções democráticas encontradas nas leis dos municípios de Barreirinhas, Codó e Icatu, através da criação de espaços de participação.

Nossas considerações, portanto, são provisórias, pois sentimos a necessidade de maior fundamentação, através de um maior número de dados e de informações sistematizados relativos à educação nos municípios do Estado, com mais discussões e análises a respeito do sentido e dos elementos constitutivos de um SME, da efetivação do regime de colaboração Estado-Município, do planejamento coletivo entre os sistemas de educação, para evitar a fragmentação (ou sua continuidade) na organização e na gestão da educação e na compreensão de como tem se efetivado na prática tais características.

Dessa forma, em consequência da provisoriedade do conhecimento, temos clareza do caráter transitório e incompleto de nossa pesquisa. Reconhecemos que há muito ainda a ser pesquisado. E acreditamos que o banco de leis de SME do estado do Maranhão, irá gerar novas pesquisas, com a possibilidade de investigar o contexto da gestão de mais municípios, chegando até as unidades escolares.

Identificar nas leis práticas de gestão que integrem os diversos fazeres educativos, de forma democrática e participativa, foi o grande desafio desta pesquisa. O presente estudo evidenciou que uma gestão democrática deve estar diretamente voltada às práticas escolares, mas sua regulamentação e inserção no campo da legislação pode tornar real o projeto local. É nesse contexto que a democracia precisa existir e ser consolidada.

REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, F. L. **A coordenação federativa no Brasil:** a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 24, p. 41-67, jun. 2005.
- ABRUCIO, F. L. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, R. P. de; SANTANA, W. (Org). **Educação e Federalismo no Brasil:** combater as desigualdades, garantir a diversidade, Brasília: UNESCO, 2010.
- ABRUCIO F. L.; COUTO, C. G. **O impasse da federação brasileira:** o cenário político-financeiro e as suas consequências para o processo de descentralização. Cadernos Cedec - Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, São Paulo: Cedec, 1996.
- ABRÚCIO, F. L.; FRANZESE, C. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. In: ARAÚJO, M. F. I.; BEIRA, L. (Orgs.). **Tópicos de economia paulista para gestores públicos.** São Paulo: Edições Fundap; São Paulo, v. 1 p. 13-31, 2007.
- AGUIAR, M. A. Gestão da educação e a formação do profissional da educação no Brasil. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da Educação:** impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000. p. 193-112.
- AGUIAR, R.C.L.; GRÁCIO J.C. Grêmio Estudantil: construindo novas relações na escola. In: BASTOS, J. B. (Orgs.). **Gestão Democrática.** 3. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.
- ALMEIDA, F. D. M. de. **Competências na Constituição de 1988.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ANDRADE, L. A. G. de. O município na política brasileira: revisitando coronelismo, enxada e voto. In: AVELAR, L.; C, A. O. (Orgs.). **Sistema político brasileiro:** uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-AdenauerStiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.
- ANDRADE, E. F. De. Impactos do novo marco legal brasileiro na gestão da educação municipal. **Est. Aval. Educ.**, São Paulo, v. 22, n. 48, p. 159-182, jan./abr. 2011.
- ANDRADE, E. F. **Sistemas municipais de ensino:** impactos na gestão educacional no âmbito do poder local. 2011. 343 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- ANDRADE, L. A. G. de. O município na política brasileira: revisitando Coronelismo, enxada e voto. AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (Org.). **Sistema político brasileiro:** uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.

ANGUS, L. Participación democrática o gestión eficiente del centro: la situación social y política de la autonomía escolar. In: SMYTH, J. (Ed.). **La autonomía escolar: una perspectiva crítica**. Madrid: Akal, 2001. p.19-44.

APPLE, M. W.; BEANE, J. **Escolas democráticas**. São Paulo: Cortez, 1997.

ARAÚJO, G. C. de. A relação entre federalismo e municipalização: desafios para a construção do sistema nacional e articulado de educação no Brasil. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 389-402. Jan/abr. 2010.

ARRETCHE, M. Relações federativas nas políticas sociais. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002, p. 25-48.

ARROYO, M. Políticas educacionais e desigualdades: a procura de novos significados. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 113, out./dez. 2010.

BARACHO JÚNIOR, J. A. de O. A competência concorrente no Brasil. In: GALLUPO, M. C. (Org.). **Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de Belo Horizonte**. Editora PUC Minas, 2007. p. 271-280.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: edições 70, 2011.

BARROS, R. P. de, HENRIQUES, R., MENDONÇA, R. **Pelo fim das décadas perdidas: educação e desenvolvimento sustentado no Brasil**. Texto para discussão Nº 857. Disponível em <http://www.ipea.gov.br>, 2002. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

BARROSO, J. **A escola pública: regulação, desregulação, privatização**. Porto: ASA, 2003.

BARROSO, J. O reforço da autonomia das escolas e a flexibilização da gestão em Portugal. In: FERREIRA, N. S. C. (Org.). 6. ed. **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2008. p. 11-32.

BASTOS, J. D. B. **A reforma administrativa do estado do Maranhão: expressões do neoliberalismo na política educacional no período de 1995 a 2002**. 2012. 187f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação da UFMA. São Luís, 2012.

BATISTA, N. C. **A formação de conselheiros municipais de educação e a gestão democrática dos sistemas municipais de ensino: uma política pública em ação**, Porto Alegre, 2009. 221 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BLUMM, M.; SOUZA, C. **Autonomia Política Local: Uma revisão da literatura**. BIB. Rio de Janeiro, n.º 48, 2º semestre de 1999, pp. 51-67.

BONETI, L. W. As políticas educacionais, a gestão da escola e a exclusão social. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs.). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 213-242.

BORDIGNON, G. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009.

BORDIGNON, G. **Perfil dos conselhos municipais de educação.** 2 ed. Brasília: MEC/SEB, 2006.

BORDIGNON, G. GRACINDO, R. V. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos.** São Paulo: Cortez, 2000. p. 147-176.

BARACHO JÚNIOR, J. A. de O. A competência concorrente no Brasil. In: GALLUPO, M. C. (Org.). **Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de Belo Horizonte.** Editora PUC Minas, p. 271-280. 2007.

BRASIL. Conferência Nacional de Educação (CONAE) 2010. In: QUEIROZ, A. C. de. In: GOMES, L. (orgs.). **Reflexões sobre o Sistema Nacional Articulado de Educação o Plano Nacional de Educação,** 2009, Brasília: MEC/INEP.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 mai. 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União,** Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 16 de jul. de 1934. Anexo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 18 de jun. de 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato de disposições constitucionais transitórias. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 13 de set. 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 5 maio 2011.

BRASIL. Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 30/2000.** Brasília, 12 de setembro de 2000.

BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 2007b. Disponível em: 20 de maio de 2016. Acesso em: 5 junho 2016.

BRASIL. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13003.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2016.

BRASIL. Levantamentos de dados, textos, artigos sobre municipalização do ensino, com ênfase no estado do Maranhão. Câmara dos Deputados, Brasília. **Consultoria Legislativa: Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia**. Julho/2003.

CAMINI, L. **A Gestão Educacional e a relação entre Entes Federados na política educacional do PDE/Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação**. 294f. 2009. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CARA, D. Municípios no pacto federativo: fragilidades sobrepostas. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 6, n. 10, p. 255-273, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

CARDOZO, M. J. P.B. A gestão democrática e o conselho escolar: tutela ou participação autônoma? In: LIMA, F. S; LIMA, L. M; CARDOZO, Maria José. (Orgs.). **Políticas educacionais e gestão escolar: os desafios da democratização**. São Luís: EDUFFMA, 2012 p. 167-180.

CARDOZO, M. J. P.B. **A reforma do ensino médio e a formação dos trabalhadores: a ideologia da empregabilidade**. 2007. 281 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Educação, Ceará, 2007.

CARDOZO, M. J. P.B. **A reforma do ensino médio e a formação dos estudantes: desvelando a ideologia das competências e da empregabilidade**. São Luís: Edfufma, 2009. 304 p.

CARDOZO, M. J. P.B. As transformações do sistema global do capital e os impactos na política educacional brasileira. In: COUTINHO, A. F. **Reflexões sobre políticas educacionais no Brasil: consensos e dissensos sobre a educação pública**. São Luís: Edfufma, 2009. Cap. 2. p. 178-192.

CARVALHO, E. J. G. de. Mudanças no mundo do trabalho e na gestão escolar. In: **Anais**. VI Seminário do trabalho, Economia e Educação, 2008. Marília, UNESP, 2008.

CARVALHO, F. C. de. Bretton Woods aos 60 anos. **Revista Novos Estudos**, n.70, p. 51-6, 2004. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/104/20080627_bretton_woods.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

CASSINI, S. A. **Federação e Educação no Brasil**: a atuação do poder legislativo nacional para regulamentação do regime de colaboração. 2011. 143f. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Educação da UFES. Vitória, 2011.

CAVALCANTE, J. G. B. O regime de colaboração e a necessidade de normatização - Brasil e Tocantins. In: 1º Encuentro Latinoamericano de Profesores de Política Educativa/ 2º Seminário Internacional de Questões de pesquisa em Educação, 2015, São Paulo. **Anais**. Guarulhos: Unifesp, 2015. p. 01 – 25.

CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Grêmios é fundamental**: um guia para implementação. Projeto Bairro Educador. Rio de Janeiro: 2013. Disponível em: <<http://www.cieds.org.br/docs/gremio-e-fundamental.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

COSTA, J. M. A.; CUNHA, M. C.; ARAÚJO, R. B. M. de. Federalismo cooperativo brasileiro: implicações na gestão da educação municipal. **Jornal de Políticas Públicas**. Bahia. N. 08, p. 14-23, jul-dez. 2010.

COSTA, V. Federalismo. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (Orgs.). **Sistema político brasileiro**: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.

COSTA, V. M. F. C. Federalismo e relações intergovernamentais: implicações para a reforma da educação no Brasil. **Educação e Sociedade**: Campinas, SP. v. 31, n. 112, p. 729-748, jul-set. 2010.

CUNHA, L. A. A educação na nova constituição. **Revista da Ande**, São Paulo, v. 06, n. 12, 1987.

CURY, C. R. J. A educação básica no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200 2002. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

CURY, C. R. J. A questão federativa e a educação escolar. In: OLIVEIRA, R. P. de; SANTANA, W. (Org). **Educação e Federalismo no Brasil**: combater as desigualdades, garantir a diversidade, Brasília: UNESCO, 2010.

CURY, C. R. J. Federalismo político e educacional. In: FERREIRA, N. S. C. (Org.). **Políticas públicas e gestão da educação**. Brasília: Líber Livro, 2006.

CURY, C. R. J. O Conselho Nacional de Educação e a Gestão Democrática. In: OLIVEIRA, D. A. (org.). **Gestão democrática da educação**: desafios contemporâneos. Petrópolis: Vozes, 2007.

CURY, C. R. J. Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 43-60.

CURY, C. R. J. Prefácio. In: OLIVEIRA, M. A. M. (Org.) **Gestão educacional: novos olhares, novas abordagens**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CRUZ, R. E. da. **Pacto federativo e financiamento da educação: a função supletiva e redistributiva da União – o FNDE em destaque**. 2009. 434f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

DEMO, P. **Participação é conquista: noções de política social participativa**. Fortaleza: UFC, 1986.

DOURADO, L. F. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In: FERREIRA, N. S. C. (Org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DOURADO, L. F. O público e o privado na agenda educacional brasileira. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). São Paulo: Cortez, 2000. p.

DOURADO, L. F. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 Especial, p. 921-946, out. 2007.

DOURADO, L. F.; AMARAL, N. C. Financiamento e gestão da educação e o PNE 2011- 2020: avaliação e perspectivas. In: DOURADO, L. F. (Org.). **Plano Nacional de Educação (2011-2020): avaliação e perspectivas**. Goiânia: UFG; Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 285-315.

DUARTE, M. R. T. Regulação sistêmica de financiamento da educação básica. **Educação e Sociedade**, Campinas, SP, v. 26, n. 92, p. 821-839, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a06.pdf>. Acesso em: 05 mai 2016.

DUBLANTE, C. A. S.; COUTINHO, A. F. Gestão escolar democrática: uma prática inconclusa no espaço das instituições escolares. In: LIMA, F. S.; LIMA, L. M.; CARDOZO, M. J.. (Orgs.). **Políticas educacionais e gestão escolar: os desafios da democratização**. São Luís: EDUFFMA, 2012 p. 167-180.

ENCICLOÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. **Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda**, São Paulo – Rio de Janeiro, Brasil, 1994.

FALEIROS, Vicente de P. **A política social do estado capitalista**. 12. ed. Campinas: Cortez, 2009.

FERNANDES, T. W. de P. Do federalismo à distribuição de competências: o caso da educação brasileira. In: SARMENTO, D. C. (Org.). **Educação e qualidade: sistemas educacionais de ensino em construção**. Juiz de Fora: UFJF, 2012. P. 39-74.

FERNANDES, T. W. **Sistema municipal de educação de juiz de fora: as interfaces dos caminhos da cooperação e colaboração**. 2013. 195 f. Dissertação (mestrado), Faculdade de educação da UFJF. Juiz de Fora, 2013.

FEITOSA, R. M.; RIBEIRO, E. B. Desenvolvimento industrial do Maranhão: ensaio socioeconômico e histórico. In: **Industrialização e grandes projetos, desorganização e reorganização do espaço**. Belém: UFPA/Ed. Universitária, 1995.

FERREIRA, Aurélio B. **Novo dicionário da língua portuguesa**, 2ª ed, Editora Nova Fronteira, RJ, 1986.

FRANÇA, M. Plano Nacional de Educação e o regime de colaboração: os indicadores educacionais e financeiros. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**. Porto Alegre: ANPAE. v. 30, n. 2, p. 417-433, mai./ago. 2014.

FREITAS, D. N. T.; FERNANDES, M. D. E. Educação municipal e efetivação do direito à educação. **Revista Ensaio: avaliação, política pública, educação**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jul/set. 2011, p. 555-574.

FRIGOTTO, G. **Educação e a crise do Capitalismo Real**. – 5º ed. – São Paulo, Editora Cortes, 2003.

FURTADO, C. **O Brasil pós-milagre**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

FURTADO, E. L. M. **Políticas educacionais e Gestão Democrática na escola**. 2005. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia e Ciência, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2005.

GADOTTI, M. **Sistema municipal de educação: estratégias para a sua implantação**. Brasília: Cadernos da Educação Básica. Série Inovações, vol. 07. 1994.

GADOTTI, M.; PADILHA, P. e., (orgs). **Cidade educadora: princípios e experiências**. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire; Buenos Aires: Ciudades Educadoras America Latina, 2004.

GALVANIN, B. Reforma do Sistema Educacional dos anos 90: breves considerações sobre os aspectos históricos, econômicos e políticos. Hórus - **Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas**, Ourinhos/SP, v. 3, p. 01-14, 2005.

GERMANO, J. W. **Estado Militar e Educação no Brasil (1964 - 1985)**. São Paulo, Cortez, 1993.

GOHN, M. da G. Conselhos municipais de acompanhamento e controle social em educação: participação, cidadania e descentralização? In: SOUZA, D. B. de. (Org). **Conselhos municipais e controle social de educação: descentralização, participação e cidadania**, São Paulo: Xamã, 2008. p. 97-113.

GRACINDO, R. V. Políticas Públicas de Educação: novas prioridades, novas palavras-de-ordem, novos-velhos problemas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, n. 1, v. 13, jan. / mai. 1997.

HARVEY, D. **A condição pós-moderna**. São Paulo, Loyola, 1993.

HOCHULI, E. B. **A política pública do transporte escolar e a garantia do direito à educação à luz do regime de colaboração: o exemplo do Paraná**. 2014. 219 f. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, 2014.

HOFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

HORA, D. L. **Gestão democrática na escola: artes e ofícios da participação coletiva**. 14 ed. Campinas, SP: Papirus, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Brasília: IBGE, 2010. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2011**. Brasília: IBGE, 2011. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 8 de setembro de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos municípios: finanças públicas 1998-2000**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatística>>. Acesso em: 01 de agosto de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores sociais 2002**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 9 de setembro de 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Disponível em <<http://www.inep.gov.br/web/guest/home>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

KUENZER, A. Z. As mudanças no mundo do trabalho e a educação: novos desafios para a gestão. In: FERREIRA, N. S. C (Org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 33-58.

KUENZER, A. Z. **Ensino de 2º grau: o trabalho como princípio educativo**. São Paulo: Cobonetrtez, 1992.

LAGARES, R. **Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas**. 2008. 220 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2008.

LAGARES, R. Sistema municipal de educação: idéias quanto a elementos constitutivos para a sua institucionalização. 2009. Trabalho apresentado no GT 05 - Estado e Política Educacional. **Anais**. 35ª Reunião Científica da ANPEd. Florianópolis, Outubro de 2009. Disponível em: <32reuniao.anped.org.br/arquivos/trabalhos/GT05-5286--Int.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

LEAL, V. N. **Problemas de Direito Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LE BOTERF, Guy. A participação das comunidades na administração da educação. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 16, n.1, p. 107-142, jan./mar. 1982.

LEHER, R. **Da ideologia do desenvolvimento à ideologia da globalização: a educação como estratégia do Banco Mundial para “alívio” da pobreza**. Tese, Doutorado, USP, São Paulo, 1998.

LEHER, R. **O Conselho Nacional de Educação no contexto neoliberal: participação e consenso fabricado**. São Paulo, DP&A Editora, 2005.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F. A Educação Escolar: sociedade contemporânea. **Revista Fragmentos de Cultura**. Goiânia: IFITEG, v. 8, n.3, p. 597- 612, 1998.

LIBÂNEO, J. C; OLIVEIRA, J. F. de; TOSCHI, M. S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LIMA, A. B. de. **Burocracia e participação: análise da (im) possibilidade da participação transformadora na organização burocrática escolar**, 1995. Dissertação (Mestrado) – Unicamp, Campinas, 1995.

LIMA, Licínio C. **Administração escolar: estudos**. Porto: Porto Editora, 2011.

LOBO, L. F. N. A precarização do trabalho docente nas escolas públicas estaduais da Bahia. **Florestan**, São Carlos, v. 02, n. 01, p.237-252, nov. 2014.

LUCE, M. B; FARENZENA, N. Conselhos municipais em educação, descentralização e gestão democrática: discutindo interseções. In: SOUZA, D. B. de. (Org). **Conselhos municipais e controle social de educação: descentralização, participação e cidadania**, São Paulo: Xamã, 2008.

LUCK, H. **A gestão participativa na escola**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006. Série: Cadernos de Gestão.

LUDKE, M.; ANDRE, M. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1996

MACHADO, L. F. P. **O legislador Municipal: teoria e prática**. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 2013. 192 p.

MAGALHÃES, J. C. Emancipação político-administrativa de municípios no Brasil. In: YAWATA, A. X; ALBUQUERQUE, C. W.; MOTA, J. A.; PIANCASTELLI, M. (Orgs.). **Dinâmica dos municípios**. Rio de Janeiro: Ipea, 2007.

MARANHÃO. Lei nº 10.099, de 11 de junho de 2014. **Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão/PPE-MA**. 111. ed. São Luís, MA, 11 jun. 2014.

MARTINS, J. do P. Gestão Educacional: uma abordagem crítica do processo administrativo em educação. 3 ed. **revista atual e ampliada**. Rio de Janeiro: waked, 2007.

MAY, T. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Maria Teresa Leitão de. Gestão Educacional – os desafios do cotidiano escolar. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs.). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 243-254.

MENDONÇA, E. F. M. **A regra e o jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Campinas: LaPPlanE/FE/UNICAMP, 2000.

MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MORAES, R. C. C. de. **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?** São Paulo: Editora SENAC, 2001.

NAGEL, L. H. O estado brasileiro e as políticas educacionais a partir dos anos 80. In: NOGUEIRA, F. M. G. (Org.). **Estado e políticas sociais no Brasil: conferências do seminário estado e políticas sociais no Brasil e textos do relatório parcial do projeto de pesquisa – programas nas áreas de educação e saúde no estado do Paraná: sua relação com as orientações do BID e BIRD e sua contribuição na difusão das propostas liberalizantes em nível nacional**. Cascavel: EDUNIOESTE, 2001. p. 99-122.

NASCIMENTO, M. L. **Sobre a construção do sistema municipal de educação de Joaçaba, SC: um diagnóstico a partir de sua instituição**. 2004. 2000 f. Dissertação (mestrado), Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2004.

NETO, A. C.; CASTRO, A. M. D. A. Gestão escolar em instituições de ensino médio: entre a gestão democrática e a gerencial. **Educação e Sociedade**, Campinas, Vol. 32, nº. 116, p. 745-770, jul-set, 2011.

NEVES, L. M. W. **O mercado do conhecimento e o conhecimento para o mercado**: da formação para o trabalho complexo no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EPSJV, 2008. 204p.

OLIVEIRA, D. A. A gestão democrática no contexto da reforma do estado. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da Educação**: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000. p. 91-112.

OLIVEIRA, D. A. **Gestão democrática da educação**: desafios contemporâneos. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

OLIVEIRA, F. de. A federação desfigurada. In: **Quem és tu federação**. Brasília: Itamaraty, 1999. p. 4-9 (Publicação da Comissão Nacional para as comemorações do V Centenário do descobrimento do Brasil).

OLIVEIRA, J. F.; LIBÂNEO, J.C. A Educação Escolar: sociedade contemporânea. In: **Revista Fragmentos de Cultura**, v. 8, n.3, p.597-612, Goiânia: IFITEG, 1998.

OLIVEIRA, R. P.; SOUSA, S. Z. Introdução: o Federalismo e sua relação com a educação no Brasil. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; SANTANA, W. (Org.). **Educação e Federalismo no Brasil**: Combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010.

PAIVA, A. N.; SEGUNDO, Maria das Dores Mendes. O programa de educação para todos (ept) e a intervenção dos organismos internacionais na educação: uma análise onto-marxiana. In: VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís. **Anais...** São Luís: Edufma, 2015. p. 1 - 13.

PARO, V. H. A utopia da gestão escolar democrática. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n. 60, p. 51-53, fev. 1987.

PARO, V. H. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 1997.

PARO, V. H. O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (Orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. São Paulo: Xamã, 2001, p. 79-88.

PARO, V. H. Participação da comunidade na gestão democrática da escola pública. In: _____. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 2000. Cap. 2, p. 15-27.

PARO, V. H. **Qualidade do ensino e a contribuição dos pais**. São Paulo: Xamã, 2007.

PAZ, V. O. **Institucionalização da gestão democrática da educação como política pública no sistema municipal de ensino de Igarapé-Açu, Pará.** 2015. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Pará, PA, 2015.

PIRES, M. C. S. Autonomia municipal no Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, n. 142, p. 143-165, abr./jun. 1999.

RAIC, D. F. F. **Sistemas de ensino e regime de colaboração: o dito e o por se dizer.** 2009. 151 f. Dissertação (mestrado), Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, 2009.

RESENDE, A. J. C. Autonomia Municipal e Lei Orgânica. **Cad. Esc. Legis.**, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 7-42, jan./dez. 2008.

RIBEIRO, W. **Municipalização: os Conselhos Municipais de Educação.** Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

RIKER, W.H. Federalism. In: Greeststein, F. I. and POLSBY, N. W. (ed). **Handbook of Political Science.** Massachussets: Addisón-Wesleu Publishing Company, 1975, v. 5. p. 93-172.

ROSAR, M. de F. F. A municipalização como estratégia de descentralização e de desconstrução do sistema brasileiro. In: OLIVEIRA, D. A. (Org.). **Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 105-140.

SANDER, B. Sistemas e anti-sistemas na educação brasileira. **Revista Brasileira de estudos Pedagógicos:** Brasília, v.74, n.177, p. 335-370, maio/ago. 1993.

SANTOS, C. C. S. dos; SANTOS, L. de S. dos. **A nova imprensa: como os veículos baianos de comunicação realizaram a cobertura do Estado Novo.** 2007. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-1/A_NOVA_IMPrensa.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.

SANTOS JUNIOR, O. A. dos; RIBEIRO, L. C. de Q.; AZEVEDO, S. de. Democracia e gestão local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil. In: _____. (Org.) **Governança democrática e poder local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan; Fase, 2004. p.11-56.

SANTOS, J. P. S. **A Gestão das Políticas educacionais municipais: a experiência da rede pública municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA.** 2011. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Pós-graduação, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

SANTOS, P. E. dos. **Institucionalização dos conselhos municipais de educação nas capitais brasileiras: a luta por uma nova hegemonia política.** 2014. 269 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2014.

SANTOS, S. R. R. dos. Avanços e limites da gestão colegiada para a democratização do ensino: resultado parcial de uma investigação no município de São Luís-MA. In: LIMA, F. das C. S.; LIMA, L. M.; CARDOZO, M. J. P. B. (Org.). **Políticas Educacionais e Gestão Escolar: os desafios da democratização**. São Luís: Edufma, 2012. Cap. 2. p. 209-223.

SARMENTO, D. C. Criação dos sistemas municipais de ensino. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 26, nº 93, 2005. p. 1363-1390.

SARMENTO, D. C. Educação: federalismo e qualidade. In: SARMENTO, D. C. (Org.). **Educação e qualidade: sistemas educacionais de ensino em construção**. Juiz de Fora: UFJF, 2012. P. 9-39.

SAVIANI, D. **Educação brasileira: estrutura e sistema**. 7ª ed. São Paulo: Autores Associados, 1996.

SAVIANI, D. **Escola e Democracia**. 32. ed. São Paulo, Cortez/Autores Associados, 1999.

SAVIANI, D. Histórias das Idéias pedagógicas no Brasil. 2ª ed. **Revista e ampliada**. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

SAVIANI, D. Organização da educação nacional: sistema e conselho de nacional de educação, plano e fórum nacional de educação. **Educação e Sociedade**. v 31 n. 112. São Paulo: Cedes, jul\set. 2010. p. 769-787.

SAVIANI, D. **Política e educação no Brasil: o papel do congresso nacional na legislação do ensino**. 6. ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

SAVIANI, D. **Sistema de Educação: subsídios para a Conferência Nacional de Educação**. Brasília, DF: MEC, 2009. p. 34-74.

SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**, Campinas, Vol. 20, nº. 69, 1999.

SCHLESENER, A. H. Gestão democrática da educação e formação dos conselhos escolares. In: FERREIRA, N. S. C. (org.). **Políticas e gestão da educação: polêmicas, fundamentos e análises**. Brasília: Liber, 2006.

SILVA, D. B. da. **Conselhos Municipais de Educação na instituição dos Sistemas Municipais de Ensino no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, 2009 (Dissertação de Mestrado).

SILVA, M. R. da. **Currículo e Competências: a formação administrativa**. São Paulo: Cortez, 2008. 165 p.

SILVA, Sidney. Democracia, Estado e Educação: uma contraposição entre tendências. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** (RBPAE). Associação Nacional de Política e Administração da Educação. Editora: Maria Beatriz Luce, Porto Alegre: ANPAE. v. 26, n 1, p. 31-54, jan-abr. 2010.

SIQUEIRA, C. G. de. **Surgimento de Municípios nos 90: a influência da distribuição populacional e do novo arranjo político-institucional no processo emancipatório paulista.** Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/eventos/transdisciplinar/mig_siqueira.pdf>. Acesso em: mar/2013.

SOARES, M. A. S. **A descentralização do ensino no Brasil e a implementação dos sistemas municipais de ensino: razões e determinações.** 2005. 300 f. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SOUZA, C. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia Política.** Curitiba, n. 24, p. 105-121, jun. 2005.

SOUZA, D. B. de. **Mapa dos conselhos municipais no Brasil: criação, implantação e funcionamento institucional e sociopolítico.** São Paulo: Edições Loyola, 2013.

SOUZA, D. B. de.; DUARTE, M. R. T.; OLIVEIRA, R. de F. CMEs no Brasil: uma cartografia a partir dos estudos teóricos-empíricos. In: Souza, D. B. de. (Org.). **Mapa dos conselhos municipais no Brasil: criação, implantação e funcionamento institucional e sociopolítico.** São Paulo: Edições Loyola, 2013.

SOUZA, D. B.; FARIA, L. C. Reforma do Estado, descentralização e municipalização do ensino no Brasil: a gestão política dos sistemas públicos de ensino pós-LDB 9.394/96. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação.** Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 925-944, out./dez. 2004.

SOUZA, J.; LIMA, F. Planejamento educacional no estado do Maranhão: análise das propostas para a educação básica do programa de governo de Roseana Sarney. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** – Periódico Científico editado pela Anpae, v. 28, 02, p. 455-477, maio/ago. 2012.

SPÓSITO, M. P. Educação, gestão democrática e participação popular. In: BASTOS, J. B. (org.). **Gestão democrática.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

STRECK, D. R.; ADAMS, T. Lugares da participação e formação da cidadania. **Revista de Ciências Sociais,** Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 95-117, jan./jun. 2006.

TEIXEIRA, L. H. H. G. Conselhos municipais de Educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa,** São Paulo, Fundação Carlos Chagas, n. 123, p. 691-708, set-dez/ 2004.

TONET, I. **Método científico: uma abordagem ontológica.** 2 ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

UNESCO. **Declaração mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.** Tailândia: UNESCO, 1990. Disponível em: <<http://www.pitangui.uepg.br/nep/documentos/Declaracao%20%20jomtie%20-%20tailandia.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro de 2015.

VALLE, B. de B. R. Controle social da educação: aspectos históricos e legais. In: SOUZA, D. B. de. (Org). **Conselhos municipais e controle social de educação: descentralização, participação e cidadania**, São Paulo: Xamã, 2008.

VERZA, Severino Batista. **As políticas públicas de educação no município**. Ijuí ed. UNIJUÍ, 2000.

VIEIRA, S. L. Escola: função social, gestão e política educacional. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs). São Paulo: Cortez, 2000. p. 129-146.

WEFFORT, F. C. **Por que democracia?** 2. ed. Sao Paulo: Brasiliense, 1984.

ANEXOS

Lei Orgânica
do Município
de Barelitas
Estado do Maranhão

[illegible]

TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 1º a 6º)	7
CAPÍTULO II	
Da Organização do Município (arts. 7º a 11)	8
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município (arts. 12 a 13)	8
CAPÍTULO IV	
Dos Bens do Município (arts. 14 a 18)	12
CAPÍTULO V	
Dos Servidores e da Administração Pública (arts. 19 a 22)	13
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção no Município (arts. 23 a 24)	15
TÍTULO II	
DOS PODERES DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal (arts. 25 a 27)	16
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara Municipal (arts. 28 a 30)	18
CAPÍTULO III	
Do Regimento	20
SEÇÃO I	
Normas Gerais (art. 31)	20
SEÇÃO II	
Das Comissões (arts. 32 a 35)	20
SEÇÃO III	
Das Imunidades (art. 36)	22
CAPÍTULO IV	
Das Proibições e da Perda do Mandato	22

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 37 a 38)	22
SEÇÃO II	
Das Licenças (arts. 39 e 40)	24
CAPÍTULO V	
Do Processo Legislativo	25
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 41)	25
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 42)	25
SEÇÃO III	
Da Iniciativa das Leis (arts. 43 a 49)	26
CAPÍTULO VI	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	28
SEÇÃO I	
Do Controle Externo e da Prestação de Contas (arts. 50 a 51)	28
SEÇÃO II	
Do Julgamento das Contas e da Auditoria (Arts. 52 a 56)	29
CAPÍTULO VII	
Do Poder Executivo Municipal	31
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 57 a 61)	31
SEÇÃO II	
Da Competência do Prefeito (art. 62)	32
SEÇÃO III	
Da Remuneração (arts. 63 e 64)	34
SEÇÃO IV	
Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (arts. 65 a 69)	34
SEÇÃO V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 70 a 77)	35
TÍTULO III	
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
CAPÍTULO ÚNICO	
Disposições Gerais (arts. 78 a 81)	36

TÍTULO IV	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Dos Impostos Municipais (arts. 82 a 84)	38
CAPÍTULO II	
Das Taxas Municipais (art. 85)	39
CAPÍTULO III	
Da Receita e da Despesa (art. 86 a 95)	39
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Gerais (art. 96)	41
SEÇÃO I	
Da Política Urbana e Rural (arts. 97 a 100)	42
SEÇÃO II	
Da Política Agrícola (arts. 101 a 105)	43
SEÇÃO III	
Da Saúde (arts. 106 a 111)	44
SEÇÃO IV	
Da Educação (arts. 112 a 117)	45
SEÇÃO V	
Da Cultura (arts. 118 a 120)	46
SEÇÃO VI	
Do Meio Ambiente (arts. 121 a 122)	47
TÍTULO VI	
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (arts. 123 a 128)	48
CAPÍTULO II	
Da Criação e Extinção de Distrito (arts. 129 a 133)	49
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS (arts. 134 a 164)	50
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 14)	54

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, MA

Reunidos em nome do povo barreirinhense e, sob a proteção de Deus, nós, Vereadores Constituintes, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

- Art. 1º - O Município de Barreirinhas, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na Cidade de Barreirinhas, organiza-se, rege-se e tem como sua Carta Magna esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 3º - São fundamentos do Município:
- I - a autonomia;
 - II - a dignidade da pessoa humana;
 - III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.
- Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 6º - É vedado ao Município:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

- de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fê aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

- Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
- § Único - É vedado, à qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.
- Art. 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos e exercerão seus mandatos na forma do que estabelece a Constituição Federal.
- Art. 9º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.
- Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.
- Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

- Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam, explícitas ou implicitamente, vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, no âmbito de sua competência.
- Art. 13 - Compete ao Município:
- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARREFINHAS-MA

- b) cuidar da saúde e assistência pública, bem assim, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
 - c) conservar o Patrimônio Público; proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos e as paisagens naturais notáveis, além dos sítios arqueológicos, dentro de sua jurisdição;
 - d) impedir a criação, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reforestamento;
 - h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
 - j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
 - k) promover a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- II - prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) elaborar os seus orçamentos;
 - b) legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

- d) criar, organizar e extinguir distritos;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e a habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- j) organizar o quadro; estabelecer o regime jurídico único e elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- k) dispor sobre a organização, administração e execução dos seus serviços, bem assim, sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente ou cujo funcionamento se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes; estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- m) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- n) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

- q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima e altura permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- t) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- u) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais; regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- v) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e dos outros resíduos de qualquer natureza.

III - compete ainda ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- x d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prever os serviços de mercados, feiras e mata-douros e construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- f) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- g) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- h) instituir a guarda municipal, na forma da Lei;
- i) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas concernentes à ordenação de seu território.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso III, letra i) deste artigo deverão exigir áreas destinadas a zonas verdes, esporte e lazer, logradouros públicos de interesse coletivo, passagens de tubulação pública de esgoto e águas pluviais.

§ 2º - A lei da criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO IV Dos Bens do Município

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis, imóveis e outros que, sob qualquer título pertençam ao seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 16 - Pertencem ao patrimônio municipal todas as terras devolutas situadas dentro de um raio de seis quilômetros, contados a partir do centro da Praça da Matriz, na sede do Município.

Art. 17

A alienação, sob qualquer forma, de bens do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 18

Poderá o Prefeito Municipal conceder título de aforamento das terras do patrimônio municipal, desde que:

- I - a área a ser aforada esteja incluída em Plano Diretor, com Projeto de Urbanização definido, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo;
- II - o lote não ultrapasse a área de quinhentos metros quadrados;
- III - seja adotado critério de prioridade dentro de uma política social, beneficiando prioritariamente, os menos favorecidos e os que não possuem habitação própria, nem lote urbano para esse fim.

§ 1º

A Câmara Municipal poderá autorizar alienação de áreas maiores, desde que sejam destinadas à instalação de projetos que venham a trazer benefícios sociais à coletividade e não venham a comprometer o ecossistema.

§ 2º

Qualquer contrato de aforamento é insuscetível no prazo de dois anos e prescreve automaticamente se o beneficiário, em igual prazo, não tiver exercido a posse-e-não tiver efetuado benfeitorias, ou implantado o projeto a que se refere, e parágrafo primeiro deste artigo.)

CAPÍTULO V

Dos Servidores e da Administração Pública

Art. 19

O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão assim declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, a critério da administração;

- IV - é assegurada, ao servidor público municipal, a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- V - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- VIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica científica;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- IX - a posse em cargo efetivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.
- X - o regime jurídico dos servidores municipais, é, unicamente o estatutário, com regulamento próprio insculpido por lei.
- XI - a remoção do servidor dar-se-á a pedido formal, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

- IV - é assegurada, ao servidor público municipal, a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- V - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- VIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica científica;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- IX - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.
- X - o regime jurídico dos servidores municipais, é, unicamente o estatutário, com regulamento próprio insituído por lei.
- XI - a remoção do servidor dar-se-á a pedido formal, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Art. 20 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou participação de qualquer delas em outra empresa pública ou privada.

Art. 21 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto aos seus direitos e deveres o disposto no art. 7º inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição Federal.

§ 1º

- A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º

- Aplica-se ao servidor público municipal, quanto à sua estabilidade, no que couber, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção no Município

Art. 23 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 24 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 25 - O Poder Legislativo, com autonomia funcional, administrativa e financeira, é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Se, até 30 de junho, a Câmara Municipal não tiver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação; igualmente, será suspenso o recesso de verão se, até o dia 15 de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

§ 3º - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias e, as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas ou em plenário ou mediante documento escrito, dirigido individualmente a cada Vereador com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 5º - Havendo conveniência de ordem pública e, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara reunir-se fora da sede do Município, em caráter excepcional e temporário.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, pela Comissão Representativa ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público.

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador.

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dezesseis horas, se outro horário não for decretado pela Mesa, para, em sessão solene de instalação, independentemente de número e convocação, receber o compromisso, a declaração de bens e dar a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim, para eleição e posse de sua Mesa Diretora.

§ 1º - Asumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes que convocará um dos eleitos para funcionar como secretário.

§ 2º - O Presidente, após verificar a autenticidade dos diplomas apresentados e receber as declarações de bens, convidará os eleitos a, de pé, prestarem o seguinte compromisso: - "PRO-METO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DSEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO: TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 3º - Importa em perdas de mandato, a não desincompatibilização ou a não apresentação de declaração de bens.

§ 4º - Havendo maioria absoluta, eleição de imediato, na forma regimental, a Mesa da Câmara e comporão as Comissões.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa e compostas as Comissões.

§ 6º - Ato contínuo assumirão o Prefeito e o Vice-Prefeito obedecendo-se procedimento idêntico ao da posse dos Vereadores, inclusive quanto ao compromisso.

- § 7º - Se a Câmara, por qualquer motivo não der posse ao eleitos e diplomados, estes, dentro dos dez dias subsequentes, prestarão compromisso e tomarão posse perante a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.
- § 8º - O eleito que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo perante a Mesa da Câmara nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

- Art. 28 - Compete à Câmara Municipal sobre a sua organização, polícia, provimento dos cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:
- I - sistema tributário municipal;
 - II - plano diretor do Município;
 - III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;
 - V - o patrimônio do Município;
 - VI - os símbolos municipais e seus usos;
 - VII - autorização ou concessões de seus serviços;

- Art. 29 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - sua instalação e funcionamento;
 - II - elaboração de seu Regimento Interno;
 - III - posse de seus membros e de sua Mesa Diretora;
 - IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
 - V - formação de suas Comissões Técnicas;
 - VI - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e conhecimento de suas renúncias;
 - VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os

secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a Lei estabelecer;

- VIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando este não a apresentar à Câmara, até o dia 31 de março de cada ano;
- X - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.
- XI - apreciar convênios celebrados pelo Prefeito, aprovando-os ou não;
- XII - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XIV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XV - fixar a remuneração do Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XVI - fixar a representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- XVII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a doze dias e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- XVIII - destituir por 2/3 dos votos de seus membros, qualquer componente da Mesa quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, de imediato, outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30 - A Câmara Municipal poderá convocar por deliberação da maioria de seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem assim quem exerça cargo de direção ou confiança no âmbito da Administração Municipal, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 31

- Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:
 - I - na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na casa;
 - II - o mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo;
 - III - no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura haverá eleição e posse dos membros da mesa, bem assim a composição das Comissões Permanentes para o segundo biênio da legislatura;
 - IV - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nem mais de quatro sessões extraordinárias remuneradas por mês;
 - V - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, farsa, credo político ou religioso, de classe social, ou venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

SEÇÃO II

Das Comissões

Art. 32

- A Câmara terá comissões permanentes e especiais que, em razão da matéria de sua competência, deverão:
 - I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência de

Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara:

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 34 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa que funcionará nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de doze dias;
- V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ Único - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara e, no início da Sessão Legislativa fará em Plenário, relatório dos trabalhos por ela realizados.

Art. 35 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III
Das Imunidades

Art. 36

- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos e terá acesso às Repartições Públicas Municipais para tomar conhecimento do andamento de seus serviços.

§ 1º

- Desde a expedição do diploma e até a instalação da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º

- No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º

- O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º

- Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e da Perda do Mandato

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- c) se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou residir fora do Município;
- IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;
- V - que perder ou tiver suspense os direitos políticos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de Ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II
Das Licenças

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador do Território, Chefe de Missão Diplomática temporária ou Intervertor.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerará-se a licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou, da função que estiver exercendo;

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, sob pena de extinção do mandato, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
Da Iniciativa das Leis

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:

- I - disponham sobre matéria orçamentária;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, afetos ao Poder Executivo Municipal;
- III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo;
- IV - disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos do Município;
- V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 45 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

- a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;
- b) nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

Art. 47 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 48 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviada à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente, e, na omissão deste, o Plenário o fará.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 50

- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º

- O controle externo se exercerá como auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º

- Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para que solicite ao Ministério Público a instauração de Ação Penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 3º

- Concomitantemente à remessa da prestação de Contas ao Tribunal, e também sob pena de responsabilidade, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, cópia do inteiro teor das peças do processo de Prestação de Contas, acompanhado de cópias de cheques, notas fiscais, contratos e licitações, quando for o caso, para, juntamente com idênticos documentos do desempenho contábil, financeiro e orçamentário da Câmara, ficarem à disposição dos contribuintes em cumprimento ao que estabelece o art. 31, § 3º da Constituição Federal.

§ 4º

- As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.

§ 5º

- Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado ou da União até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º

- Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não dezoiver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências cabíveis.

Art. 51 - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente sem que o Tribunal de Contas haja emitido o parecer prévio, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo, na forma do que dispõe o art. 172, IX § 3º da Constituição do Estado do Maranhão, ultrapassar o último mês do exercício.

§ Único - Decorrido o último mês do exercício sem a emissão, por parte do Tribunal de Contas dos Municípios, do parecer de que trata o caput deste artigo, a Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça para apurar as responsabilidades de quem deu causa ao retardamento, julgando, após ouvir suas competentes Comissões, as contas em apreço, no prazo máximo de sessenta dias após a reabertura de seus trabalhos legislativos.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 52 - O Julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte:

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Ocorrido a hipótese do disposto no art. 51, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, de decurso do prazo previsto no § 1º do art. 50.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

Art. 53 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 54 - O Tribunal de Contas, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditoria financeira e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

- I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 57 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.
- Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.
- Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito nos casos previstos no caput deste artigo, sob pena de extinção de mandato.
- § 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.
- § 3º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, incontinenti, o cargo de dirigente do Legislativo, devendo ser substituído pelo Primeiro Vice-Presidente da Câmara, o qual agora, na condição efetiva de Presidente, assumirá o cargo de Prefeito.
- § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior assumirá a chefia do Poder Legislativo o Segundo Vice-Presidente.
- Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:
- I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

- II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, o substituto legal o ocupará até o fim.
- Art. 61 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a doze dias ininterruptos, ou, por igual prazo e condição, deixar de dar expediente no prédio da Prefeitura, sob pena de perda de mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 62 - Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo;
- V - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da Lei, os servidores do Poder Executivo Municipal;
- VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, desde que autorizado por lei;
- VIII - enviar à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro, sob pena de responsabilidade, a proposta do orçamento, para o exercício seguinte;

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

- IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da Lei;
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - promover a arrecadação das rendas municipais e ordenar a despesa;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV - representar à Câmara Municipal contra Leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV - declarar mediante decreto, quando autorizado pelo Legislativo, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei federal.
- XVI - prover ou extinguir, na forma da Lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII - decretar o estado de calamidade pública;
- XIX - nomear e exonerar os secretários municipais, os cargos de confiança, assim definidos em Lei;
- XX - assinar em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, os cheques e movimentar as contas correntes bancárias do Executivo;
- XXI - prestar à Câmara ou às suas Comissões, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas aplicáveis, as vias, praças, logradouros, prédios públicos, localidades e instituições públicas mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos da Lei.

SEÇÃO III

Da Remuneração

Art. 63 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixada em conjunto com a dos Vereadores, pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 64 - A representação do Prefeito poderá ser fixada, anualmente, pelo Legislativo, juntamente com a do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos arts. 37 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Direitos do Prefeito

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
 - II - os Diretores equivalentes a Secretários Municipais.
- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores.

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, MA

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando marcado, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem, sendo obrigados a fazer declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 74 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão em observância à legislação específica.

Art. 75 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 76 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

§ Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compra e serviços.

Art. 77 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 78 - O orçamento anual do Município atende-se às disposições contidas nas Consultivas Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo mu-

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência, vinculada à sua execução.

- O projeto da lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

- Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal tomará as providências para elaborar a competente Lei de Meios, com base no orçamento vigente e apurará as responsabilidades.

- A Câmara só entrará em recesso depois de votar o projeto de lei orçamentária o que deverá ser feito até o final do exercício.

- O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

- O orçamento anual não conterá normas alheias à precisão da receita e a fixação da despesa e será sempre analítico.

- Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

- São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização da Câmara, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a abertura de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos;

- A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, calamidade interna ou calamidade pública.

LEI ORÇÂNICA DO MUNIC. O DE BARREIRINHAS-MA

Art. 81 - O Orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Impostos Municipais

Art. 82 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 83 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 84 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação,

ção ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos; a locação de bens imóveis ou a arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

Das Taxas Municipais

- Art. 85 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:
- I - Taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

Da Receita e da Despesa

- Art. 86 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 87 - Pertencem ao Município:
- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
 - II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território.

- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e comunicação;
- V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

§ Único - As parcelas da receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 88 - O Município divulgará, sob a responsabilidade do Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos a ele repassados, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 89 - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesses compromendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 90 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

- § 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização, das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.
- § 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.
- § 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.
- § 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

SEÇÃO I

Da Política Urbana e Rural

Art. 97 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da Comunidade do Município.

Art. 98 - O Plano Diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos.

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

(Art. 99)

- O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da Lei:

I, - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

- Art. 100 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II

Da Política Agrícola

- Art. 101 - A política agrícola será formulada e executada em nível Municipal, nos termos da Constituição Federal, visando a melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, ampliando a Justiça Social e garantindo o desenvolvimento econômico e tecnológico, com participação e integração dos trabalhadores rurais.

- Art. 102 - Na elaboração e execução da política agrícola será observando o seguinte:

I - incentivo às formas associativas de trabalho no campo, com apoio técnico e ações conscientizadoras;

II - promoções de ações voltadas para a absorção de técnicas mais eficazes de trabalho no campo;

III - criação de mecanismos de incentivo à produção tradicional do homem do campo e também à diversificação com a inclusão de novos produtos;

IV - garantia de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais e às suas formas associativas;

V - prioridade ao pequeno produtor e ao abastecimento alimentar com sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores desestimulando a especulação e competindo com os atravessadores;

VI - incentivo a manutenção de pesquisa agropecuária com programas de irrigação, drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento, voltados, prioritariamente aos trabalhadores rurais;

- Art. 103 - Quanto à administração e destino de suas terras o Município observará o que se segue:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

- I - não poderá dispor de suas terras devolutas, sem prévia discriminação, na forma da lei, com a finalidade de apurar o patrimônio Municipal e de reaver áreas ilegalmente desmembradas e transferidas do domínio Municipal.
- II - o Município poderá arrecadar, sumariamente, áreas municipais em que apurar inexistência de domínio privado.

Art. 104 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que visem o desenvolvimento do Município respeitando o meio-ambiente e o plano diretor.

Art. 105 - Lei Municipal poderá determinar, ouvida as populações interessadas, as áreas do Município que serão, prioritárias para a agricultura, onde só se pode criar em regime de confinamento e as áreas que serão prioritariamente destinadas à criação, onde a lavoura terá que ser protegida por cerca.

§ Único - Continua em pleno vigor a Lei Municipal nº 201 de 31 de maio de 1980 até que se promulgue a lei prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO III
Da Saúde

Art. 106 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos; e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 107 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA-MA

Art. 108 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 109 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objetivo a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 110 - O Poder Público Municipal complementará com suas ações a política estadual e federal de saneamento básico com vistas a erradicar doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e educação sanitária.

Art. 111 - O Município promoverá, no âmbito de sua competência:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperado com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - combate ao uso de tóxicos;
IV - serviços de Assistência à Maternidade e à Infância.

Único - A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terão caráter obrigatório.

SEÇÃO IV
Da Educação

Art. 112 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 113 - A gratuidade do ensino público municipal inclui sempre que possível a gratuidade do material escolar e da alimentação de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 114 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 115 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 116 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 117 - O Município contribuirá obrigatoriamente para o melhoramento das escolas comunitárias, mediante convênios de cooperação técnico-financeira e ou comodato.

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 118 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 119 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 120 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamen-

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

tos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI
Do Meio Ambiente

Art. 121 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ Único - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, V e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submeta os animais à crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;
- VI - a devastação dos buritizais, dos manguezais, dos murizais, dos jucarais, dos bacurizais, piquizais e outros que a lei determinar.

Art. 122 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 123 - O Município poderá ser dividido em distritos.
Art. 124 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 125 - A transferência definitiva da sede do município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A transferência definitiva da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 126 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuado mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeltado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 125.

Art. 127 - Observar-se-á, quanto o desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 128 - A criação ou supressão de distritos, será submetida à manifestação da Câmara e terá seguimento quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IIDa Criação e Extinção de Distrito

Art. 129 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; a existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 130 - Apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
 - III - a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
 - IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
 - V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.
- Art. 131 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
- I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
 - II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
 - III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
 - IV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

- § Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebra-
ram a continuidade territorial de que trata o item I deste
artigo.
- Art. 132 - A descrição das divisas distritais observará o seguinte
procedimento: as divisas distritais serão descritas trecho
a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que
coincidirem os limites municipais.
- Art. 133 - Nenhum distrito será extinto sem prévia consulta plebis-
citária feita à população de todo o Município.
- § Único - O processo de extinção de distritos será, no que couber,
o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-
se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito
e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado
pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

- Art. 134 - A zona urbana do Município fixada em lei municipal,
compreende as áreas de edificação contínua das pro-
voações e as partes adjacentes que possuam pelo menos
dois dos seguintes melhoramentos:
- I - meio fio ou calçamento
 - II - abastecimento de água encanada
 - III - sistema de esgotos sanitários
 - IV - rede de iluminação pública com ou sem postação
para distribuição domiciliar.
 - V - escola primária, posto de saúde, templos e ar-
ruamento até a distância de três quilômetros da
área de edificação da povoação.
- Art. 135 - O Município fixará em lei os seus feriados nos termos da
legislação federal.
- § Único - Somente a Lei poderá alterar a data de comemoração dos
feriados municipais.

Art. 136 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 137 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 138 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 139 - O Município, disciplinará através de lei a criação do rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 140 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificada-mente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do Direito constitucionalmente assegurado.

Art. 141 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 142 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 143 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 144 - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 145 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviadas à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 146 - Fica criado o Conselho de Defesa da Maternidade, da Criança e do Adolescente, incumbido de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política de atendimento

à gestante à nutriz, à criança e ao adolescente, cujas atribuições e composição serão definidos em lei, constituindo-se, paritariamente, por membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Legislativo e pela Sociedade Civil.

Art. 146 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente órgão colegiado, de composição paritária entre o Executivo, o Legislativo e a Sociedade Civil o qual será regulado em lei ordinária.

Art. 147 - A CIMS (Comissão Interinstitucional e Municipal de Saúde) de Barreirinhas passa a ter, dada a sua relevância, equivalência de Conselho Municipal, constituindo-se em caráter paritário entre pessoas indicadas pelo Executivo, pelo Legislativo e por representantes das entidades civis de direito privado que desempenhem ações de saúde no Município.

Art. 148 - Ficam criados, na forma e condições do art. 145 os seguintes Conselhos Municipais:

- I - da Educação;
- II - da Cultura, Desportos e Lazer;
- III - dos Direitos e Defesa da Mulher;
- IV - da Família, do Idoso e do Deficiente;
- V - do Meio Ambiente;
- VI - do Servidor Municipal;
- VII - do Consumidor;
- VIII - Consultivo das Organizações Comunitárias.

§ 1º - Não haverá remuneração, sob qualquer título, aos membros dos Conselhos Municipais.

§ 2º - A Lei Municipal disciplinará a competência, organização e o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 149 - Constitui monopólio municipal a exploração dos serviços de matadouros, feiras e cemitérios, podendo ser os mesmos permitidos ou concedidos, na forma da Lei.

Art. 150 - Serão destituídos de seus cargos os Secretários, Diretores, ou Chefes de repartições públicas municipais que, por votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, tiverem obtido voto de repúdio motivado por

falta de decore, proibidade, omissão ou ineficiencia no desempenho de suas funções públicas.

Art. 151

- Fica fixado em quinze o número de Vereadores da Câmara Municipal de Barreirinhas.

Art. 152

- Nenhuma desapropriação será feita sem previa autorização em Lei Municipal específica.

Art. 153

- Aplicações de dinheiro público municipal no mercado financeiro ou de capitais somente serão permitidas nos casos previstos e disciplinados em Lei Municipal.

Art. 154

- Fica proibido gratificação, sob qualquer título, aos servidores Municipais.

Art. 155

- As doações de imóveis municipais prescrevem no prazo de dois anos se nesse período não for atingida a finalidade a que se propôs na doação.

Art. 156

- Compete à Câmara Municipal, através de decreto, fixar a classificação e o labelamento de preços dos alimentos de primeira necessidade.

Art. 157

- Fica, pela sua relevância cultural e social, instituída oficialmente a festa anual da Vaquejada de Barreirinhas e criado o seu Parque Folclórico.

Art. 158

- Não será permitido, na época da piracema ou desova dos peixes, o uso de armadilhas, quaisquer que sejam, nos riachos, igarapés ou arrochados.

Art. 159

- O Município contratará, obrigatoriamente, veterinários ou zootecnistas para a inspeção permanente dos alimentos colocados à venda nos mercados, feiras e postos de vendas.

Art. 160

- Na construção de prédios escolares o Município observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - não será permitido cobertura de palhas, nem piso de barro batido;

II - existência de instalações sanitárias e depósito para a guarda da merenda escolar.

Art. 161

- O Projeto de Lei que, na Câmara Municipal, receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 162

- Revogação.

Art. 163 - Revogado.

Art. 164 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 180 dias, instituir ou adaptar, às normas nela contidas:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 3º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos dos profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 8º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 9º - Fica fixado o prazo de 90 dias para o Executivo remeter à Câmara Municipal os seguintes Projetos de Lei:
I - organização Administrativa da Prefeitura com planos de cargos e salários;
II - estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
III - código Tributário do Município.

Art. 10 - Excepcionalmente, no ano de 1990 o prazo de remessa à Câmara das cópias dos documentos relativos à prestação de contas de 1989, por parte do Prefeito fica prorrogado para o dia quinze de maio.

Art. 11 - Considerar-se-ão revogados, a partir da promulgação desta Lei Orgânica os incentivos e isenções fiscais.

Art. 12 - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Mista, em doze meses a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, concessões, concessões ou aforamento de terras urbanas ou rurais do Município realizadas desde primeiro de janeiro de 1980.

§ Único - Comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 13 - Aos que, de alguma forma, detêm por mais de cinco anos anteriores à data da promulgação da Lei Orgânica, a posse pacífica e comprovada de terreno urbano menor que um hectare pertencente ao Município, fica assegurado o direito de ocupação e concedido pelo Poder Executivo, o prazo nunca inferior a noventa dias, para a formalização gratuita do contrato de aforamento.

§ 1º - As áreas superiores a um hectare, mesmo que ocupadas há mais de cinco anos só serão regularizadas com autorização do Legislativo, ouvido o parecer das comissões técnicas.

§ 2º - As normas e princípios que norteiam a enfiteuse são as do Código Civil Brasileiro.

§ 3º - Os valores a serem cobrados relativos a foros e laudêmios são os previstos no Código Tributário do Município de Barrerinhas.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal promoverá a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, e a impressão em brochura, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Câmara Municipal de Barrerinhas-MA, 05 de abril de 1990.

José Ribamar Neves Correia, Presidente - José Amando Rodrigues da Costa, Vice-Presidente - José dos Reis Diniz Dias, 1º Secretário - Francisco Ferreira Farias, 2º Secretário - José Rodrigues da Silva Costa, Enoques Canavieira Santos - Pedro Pires da Conceição - José Maria Rodrigues Neves - Geremias Brito Batista - Raimundo Nonato dos Santos, Lima - José de Ribamar Silva Santos - Paulo Canavieira Araújo - Wagner Olímpio Leal.

HINO DE BARREIRINHAS

Pe. Jocy Rodrigues
novembro/82

1 - Densas matas cortadas de rios
Borboletas, mil aves e flores
Palmeirais, campos, dunas e praias
És um mundo de sonhos e amores

Refrão: Barreirinhas, rincão paraíso

Ai, se um dia eu tiver que partir
Dos encantos de amores que tenho
Hel de sempre saudades sentir.

2 - Forte berço de índios valentes
Que se uniram ao herói missionário
Tradições de folguedos e rios
Que formaram teu mundo lendário

3 - Que delícia a rosada mangabal...
Que cheiroso é o teu bacuri
Como é bom ver a fragil' juçara
A dançar frente ao rei buriti.

4 - Tão simples que acolhe num abraço
E caíva quem vem com amor...
Teu futuro será venturoso
Se souberes guardar teu valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

Estado do Maranhão

C.G.C./C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Publicação em

28 / 12 / 03

LEI MUNICIPAL Nº 511 /2003

Cria o Conselho Municipal de
Educação do Município de
Barreirinhas e dá outras
providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte Lei:

Art.1º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Educação de Barreirinhas, com o objetivo de estimular e propor a formulação de políticas para educação municipal, de acordo os princípios da Constituição Federal, da constituição do estado e da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, da legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos na educação.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão da Secretaria Municipal de Educação terá sua organização prevista nesta lei, de maneira democrática participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo

Art.3º - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas por Lei:

- I - Elaborar e alterar seu Regimento Interno.
- II - Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.
- III - Determinar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do município.
- IV - propor medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino.
- V - Estabelecer plano de aplicação dos recursos a que se refere a Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão
C.G.C./C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Publicação em

02 / 12 / 03

12/03

VI – Cobrar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizadas na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente.

VII -- Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Prefeito Municipal, pelo secretário de Educação e pela Câmara de Vereadores.

VIII – Promover sindicância através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais necessárias.

IX – Manter intercambio com Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins.

X – Publicar anualmente relatório de suas atividades.

XI -- Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais.

XII – Eleger e destituir sua secretaria executiva e constituir comissões.

XIII – Aprovar currículos para a rede Municipal de Ensino.

XIV – Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando.

XV – Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada ao município.

XVI – Emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo poder executivo.

XVII – Avaliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área da educação repassadas às entidades conveniadas.

XVIII – Integrar comissões designadas pelo chefe do poder Executivo para estudo e problemas educacionais de qualquer gênero e grau.

XIX – Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal.

XX – Regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

XXI – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

Estado do Maranhão

C.G.C./C.N.P.J. - 06.217.254/0001-37

02.12.2003
R. J. A.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, Estado do Maranhão, em Barreirinhas, 02 de dezembro de 2003, 181º da Independência e 114º da República.

JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão.

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Lei nº. 581/2007.

Criar o Sistema Municipal de Ensino de Barreirinhas Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das disposições Fundamentais
CAPÍTULO I
Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, organizações sociais e nas manifestações culturais.

Parágrafo único – A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional de educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma da LDB e deste sistema de ensino;
- IX. garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. atendimento ao educando, ao ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. padrões mínimo de qualidade de ensino definidos como as variedades quantidade mínima por aluno e insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

- I. recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental e acompanhá-los em sua trajetória estudantil.

TÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;
- II. as instituições de educação infantil e fundamental criadas e mantida pela iniciativa privada;
- III. os órgãos municipais de educação;

CAPÍTULO I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle da ação do Governo Municipal relativamente à educação, controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino no município.

Parágrafo único - A área de abrangência da Secretaria de Educação está distribuída em pólos, equipe pedagógica coordenadas por técnico (os) que assegurará o cumprimento do funcionamento das instituições escolares.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação - CME, criado pelo Projeto de Lei Nº.511/03 de 02 outubro de 2003 e alterado pela Lei Nº 530/05 de 25 de maio de 2005, órgão atípico, sem personalidade jurídica própria, da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas municipais de educação.

CAPITULO II
Das Instituições de Ensino

Art. 10º Os estabelecimentos de ensino respeitadas as normas comuns do sistema terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar aos pais e responsáveis periodicamente sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de falta acima de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei (Inciso incluído pela Lei 10.287, de 20/09/2001).

CAPITULO III
Da Gestão Democrática do Ensino Público

Art. 11º A gestão escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas às normas emanadas dos órgãos competentes.

Parágrafo único – A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.

Art. 12º Os gestores dos estabelecimentos de ensino serão nomeados pelo prefeito ou escolhidos pela comunidade escolar.

§ 1º Os candidatos ao cargo de diretor deverão:

- I – Ter curso superior ou no mínimo magistério;
- II – Ter pelo menos dois anos de efetivo exercício no magistério;

§ 2º Os diretores de escolas municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda de mandato;

§ 3º Os diretores de escolas serão os presidentes das Unidades Executoras Municipais havendo necessidade de criação dos Conselhos Escolares que deverão ser por eles presididos.

Art. 13º A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá a Unidade Executora, como parceiro permanente de co-gestão.

Parágrafo único – A Unidade Executora terá sua composição e atribuições, regulamentadas em Estatuto próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Art. 14º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 15º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas;

- I. públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. privadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TITULO III
Do Regime Colaboração

Art. 16º O município incumbir-se-á de:

- I. elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estaduais e nacionais de educação;
- II. em colaboração com o Estado e a União, assegura o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- III. estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum;
- IV. com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseados no cálculo de custo mínimo por alunos, capaz de assegurar ensino de qualidade;
- V. definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional;

TITULO IV
Dos Níveis de Educação e Ensino
CAPITULO I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 17º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 18º A educação básica organizar-se-á em séries anuais ou em ciclos, podendo optar por outro tipo de organização que se adequem melhor a proposta pedagógica municipal.

§ 1º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sem com isso reuquir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Base.

Art. 19º A educação básica no nível fundamental será organizado de acordo com a seguinte regra:

- I. carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado para os exames finais quando for necessário;
- II. o aluno poderá ser promovido parcialmente, desde que preservada a seqüência do currículo e a Rede Municipal de Ensino dispor de condições para recebê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

- III. em casos de distorção série-idade o aluno poderá ser promovido para a série seguinte, desde que comprove rendimento satisfatório;
- IV. obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

Art. 20º A avaliação deverá ser contínua e cumulativa do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 21º O currículo do ensino fundamental terá uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 22º Nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental oficiais e particular torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

Art. 23º Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

SEÇÃO II
Da Educação-Infantil

Art. 24 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, completando a ação da família e da comunidade.

- I – Será obrigatória e gratuita a educação infantil para os alunos até cinco anos de idade.
- II – Será dever dos pais ou responsáveis a matricula das crianças.

Art. 25 – A Educação Infantil terá por objetivo:

- I – integrar a criança no seu meio físico e social, antes de ingressar no Ensino Fundamental;
- II – proporcionar-lhes meios para formação de hábitos de higiene, disciplina, sociabilidade, ordem, cooperação e respeito;
- III – promover atividades que visem a preservação da saúde;
- IV – desenvolver a linguagem como instrumento de comunicação, sociabilidade e enriquecimento cultural;
- V – oportunizar, situações de desenvolvimento de capacidade estética e criativa, assim como o trabalho organizado.

Art. 26 – A educação infantil será oferecida em creche de zero a três anos e pré-escolas de quatro e cinco anos de idade, completados até 31 de março, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º A pré-escola será dividida em 02 anos letivos:

- I – crianças com quatro anos de idade comporão o Jardim I
- II – crianças com cinco anos de idade comporão o Jardim II

§ 2º A educação infantil terá duração mínima de 172 dias letivos.

§ 3º As salas de educação infantil serão compostas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

- I – Até 25 alunos no Jardim I;
II – Até 25 alunos no Jardim II.

Art. 27 - A proposta pedagógica, assim como o currículo da Educação Infantil respeitará as diretrizes curriculares nacionais com suas devidas adequações à realidade do município.

Parágrafo Único - será responsabilidade da Secretaria de Educação, de forma participativa e democrática com a comunidade escolar, elaborar a proposta pedagógica da Educação Infantil para que as unidades escolares adequem à sua proposta pedagógica.

Art. 28 - Na educação infantil a avaliação far-se-á por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 29 - Os profissionais da Educação Infantil devem ter formação em cursos de nível médio (magistério) ou superior e/ou pós-graduação, que contemplem conteúdos específicos relativos a essa etapa educação.

SEÇÃO III
Do Ensino Fundamental

Art. 30 - O Ensino Fundamental, tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de famílias, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social.

§ 1º - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria é assegurado a todos independente da idade, nos termos da Constituição Brasileira, observados os objetivos prescritos na Lei de Diretrizes e bases da Educação nacional.

§ 2º - O ingresso no ensino fundamental independe de qualquer exigência:

- a) - Salvo a idade mínima prevista neste Sistema.
- b) - Onde não for possível encaminhar o aluno com distorção idade/série para os programas de aceleração inclui-lo na escola utilizando metodologias específicas para sua permanência.

§ 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão / inspeção das instituições públicas de ensino serão reguladas pelas normas deste Sistema.

§ 4º - A possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

§ 5º - O Ensino Fundamental da rede pública municipal será organizado em séries ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 31 - O Ensino Fundamental terá duração de nove anos letivos, a ser implantado gradativamente.

Art. 32 - O Ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situações emergências.

Art. 33 - O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa.

Art. 34 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá no mínimo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser ampliado o período de permanência na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

§ 1º - A prática de Educação Física será obrigatória para os alunos do turno diurno, salvo casos de saúde comprovados com atestado médico.

§ 2º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB.

Art. 35 - A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em formulários com a nomenclatura *Ficha de Matrícula* padronizada pela rede municipal.

§ 1º - a Ficha de Matrícula é individual e se constitui propriedade do estabelecimento de ensino que a mantém em arquivo, entretanto, no caso das escolas que não são autorizadas deverão enviar uma cópia para a Secretaria de Educação.

§ 2º - A matrícula poderá ser efetuada pelo próprio aluno, se maior de idade, pelo pai, mãe ou responsável.

§ 3º - Há duas maneiras de matrícula:

I - matrícula nova para alunos iniciantes nos estudos escolares ou oriundos de estabelecimento de outra rede de ensino.

II - matrícula renovada para os alunos do próprio estabelecimento de ensino ou de outra escola de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º - A idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental regular é de seis anos de idade, completados até 31 de março.

I - O estabelecimento de ensino fará a matrícula do aluno, mesmo que não disponha de certidão do registro civil para comprovação da idade, cabendo-lhe orientar o responsável para a solução do problema.

II - Não poderá ser negada matrícula em qualquer escola pública municipal, nem serem feitas exigências que a impeçam ou dificultem, sendo respeitada a quantidade de alunos por turma, conforme reza este Sistema.

§ 5º - A matrícula do aluno estrangeiro em estabelecimento de ensino da rede municipal deve atender o que dispõe a Lei Federal nº. 6.815 de 19 de agosto de 1986 do Ministério da Justiça.

Art. 36 - O estabelecimento de ensino público municipal manterá um Histórico Escolar em ficha própria, onde serão registrados os resultados do rendimento escolar do aluno.

§ 1º - O histórico escolar conterá, além do cabeçalho onde se indica o nome da escola e da Secretaria de Educação os seguintes dados:

I - curso e sua modalidade regular ou supletiva;

II - ato de criação da escola ou curso e data da publicação;

III - ato de aprovação, autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;

IV - nome do aluno, local e data de nascimento;

V - filiação;

VI - indicação do ano letivo, série que cursa;

VII - séries cursadas, da 1ª a última;

VIII - componentes curriculares nos termos da legislação vigente;

IX - número de dias letivos e carga horária sendo que a partir da 5ª série do ensino fundamental será registrada a carga horária por componente curricular;

X - legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

XI - local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, devendo constar os respectivos carimbos após as assinaturas;

XII - espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Parágrafo Único - Será instituído modelo comum de Histórico Escolar para escolas integradas da rede municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Art. 37 – O Poder Público Municipal adotará medidas para prevenir distorções idade/série escolar, entre elas:

- I – chamada pública anual e matrícula em idade apropriada;
- II – zoneamento de matrícula;
- III – projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas do centro urbano;
- IV – universalização da oferta de ensino fundamental.

Parágrafo Único – Será instituído a Proposta de Aceleração Integrada a rede do Estado do Maranhão.

Seção IV
Da Proposta Pedagógica

Art. 38 – A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 39 Compete aos estabelecimentos de Ensino Fundamental público municipal elaborar e executarem sua proposta pedagógica considerando:

- I – fins e objetivos;
- II – concepção de educando, desenvolvimento e aprendizagem;
- III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – espaço físico, instalações e equipamentos;
- V – período, turno e horários de funcionamento;
- VI – relação de recursos humanos, especificando cargo e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – parâmetros de organização de grupos respeitando os padrões mínimos das escolas municipais;
- VIII – organização do cotidiano do trabalho junto aos educadores;
- IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X – processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando;
- XI – processo de planejamento geral e avaliação institucional.

§ 1º - O regimento de funcionamento das instituições de ensino fundamental e Infantil público municipal atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo do ensino fundamental assegura a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 40 Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica com a seguinte relação:

- a) Ensino Regular Diurno
 - 1ª série – até 25 alunos
 - 2ª e 3ª séries – até 30 alunos por turma.
- b) 4ª séries – até 35 alunos por turma.
- c) 5ª a 8ª séries – até 40 alunos por turma.
- d) Educação de Jovens e Adultos
 - 1º Etapa (Alfabetização) – até 30 alunos por turma.
 - 2º Etapa (1º e 2º série) – até 35 alunos por turma.
 - 3º Etapa (3º e 4º série) – até 35 alunos por turma.
 - 4º Etapa (5º e 6º série) – até 45 alunos por turma.
 - 5º Etapa (7º e 8º série) – até 45 alunos por turma.

Seção V
Educação do Campo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Art. 41 – O Sistema Municipal de Ensino, além dos princípios e Diretrizes que orienta a Educação Básica no município observaram no processo de normalização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo.

- I. estudos a respeito da diversidade e efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva.
- II. proposta pedagógica que valorize na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo a gestão democrática.
- III. conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;
- IV. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola;
- V. adequação à natureza do trabalho rural.

Art. 42 – Formação continuada, específica, para os docentes das classes multisseriadas.

SEÇÃO VI
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 43 – A educação de Jovens e Adultos será ministrada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo único – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

SEÇÃO VII
Da Educação Especial

Art. 44 – Em conformidade com a Lei Nº. 9.394/96, a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, far-se-á em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos quando não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º A oferta de educação especial será desde a educação infantil até o ensino fundamental.

Art. 45 – Será assegurado aos educandos com necessidades especiais:

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

TÍTULO V
Dos Profissionais da Educação

Art. 46 – O corpo docente constitui-se de coordenadores pedagógicos (supervisores e orientadores de educacionais), gestores escolares, professores e instrutores de educação física habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

§ 1º O coordenador pedagógico (supervisores e orientadores educacionais) dará assistência técnico-pedagógica em unidades escolares específicas ou por pólo;

§ 2º Será facultado a constituição do corpo docente no caput deste artigo nas unidades de ensino onde houver até quatro turmas;

Art. 47 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e em regime de colaboração da proposta pedagógica municipal;
- II. cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 48 – Os especialistas em educação incumbir-se-ão de:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica municipal conduzindo o processo de elaboração, assegurando o seu cumprimento e possíveis adequações, de comum acordo com a comunidade escolar.
- II. participar da elaboração do planejamento estratégico da Secretaria de Educação, segundo a proposta pedagógica municipal e/ou dos estabelecimentos de ensino;
- III. acompanhar o processo educacional do município e/ou estabelecimento de ensino garantindo o bom andamento dos trabalhos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação, paralela, junto aos docentes para os alunos de menor rendimento;
- V. garantir que sejam ministrados os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de orientar sobre o planejamento e avaliação;
- VI. colaborar com as atividades de articulação municipal, da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único – O (s) supervisor (es) de ensino fará (ão) parte do corpo técnico efetivo da Secretaria de Educação.

Art. 49 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreiras do magistério público.

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. progressão vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;
- VI. condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

TÍTULO VI
Dos Recursos Financeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Art. 50 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da L.D.B. (9394/96) em vigor.

Parágrafo único – Das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada um dessas esferas do Poder Público.

Art. 51 – Informar mensalmente em lugar visível na Secretaria de Educação e veículos de comunicação audiovisual os repasses e aplicações dos recursos financeiros destinados à educação municipal.

Art. 52 – As unidades escolares que não estiver constituída em *caixa escolar* deverão ser comunicadas e reunidas para deliberarem junto a Secretaria de Educação sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados a elas.

TÍTULO VII

Dos Recursos Humanos

Art. 53 – A direção de Ensino fundamental público municipal será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia, áreas afins ou em nível de pós-graduação em Educação.

Parágrafo Único – Para instituições exclusivamente de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á profissionais de nível médio (modalidade normal), desde que comprove experiência no magistério municipal, de no mínimo dois anos.

Art. 54 – Os professores das séries finais do Ensino Fundamental deverão ser habilitados, no ensino superior.

TÍTULO VIII

Do Espaço, das Instituições e dos Equipamentos

Art. 55 – Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades de cada instituição de ensino.

§ 1º Caberá à Instituição escolar já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, ventilação, iluminação, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 56 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções das instituições de ensino e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaço para recepção;
- II – salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógico e de apoio;
- III – salas para atividades dos educandos, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, preferencialmente, com visão para o ambiente;
- IV – cantina, ou instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde e higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V – Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos educandos, educadores e demais servidores, portadores ou não de necessidades especiais;

VI – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento para cada turno de funcionamento da instituição.

Parágrafo Único – A área coberta para as salas de atividades dos educandos será de 1m² por educando atendido.

Art. 57 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

TÍTULO IX

Da Criação e do Credenciamento e Autorização de Funcionamento

Art. 58 – Entende-se por criação o ato público pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§ 2º - O ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Barreirinhas – CME/B.

Art. 59 – O credenciamento consiste na aprovação das condições da instituição para a oferta do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 1º – O credenciamento das instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino são de iniciativa do Governo Municipal, através da Secretaria de Educação Esporte e Lazer – SEDEL, devendo atender às exigências estabelecidas pelo CME/B nas normas específicas e por ele analisadas.

§ 2º - Caberá à Comissão de Inspeção da SEDEL proceder com a análise do processo, realizar visitas de inspeção à escola e elaborar relatórios que subsidiará o parecer do CME/B.

Art. 60 – A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e da existência de profissionais habilitados para oferta e implementação de ensino.

Art. 61 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o CME/B autoriza o funcionamento da instituição de Ensino Fundamental e Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 62 – As instituições de ensino submetidas ao SME/B só poderão funcionar após a devida autorização do Conselho Municipal de Ensino, concedida nos termos da respectiva resolução e homologação pelo secretário municipal de educação.

§ 1º - O ato de autorização, concedido pelo CME/B, tem validade por um período de 4 (quatro) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas na respectiva resolução.

§ 2º - Os estabelecimento de Ensino regido por este Sistema que já se encontrem em funcionamento sem autorização, terão o prazo de 200 (duzentos) dias para se ajustarem a estas normas a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§ 3º - Os estabelecimentos de Ensino fundamental que já estão autorizados a funcionar, pelo Conselho Estadual de Educação, submeter-se-ão ao Conselho Municipal de Educação, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 63 – O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas municipais de ensino formalizar-se-á através da abertura de processo pela SEDEL a ser encaminhado para apreciação do CME/B com as seguintes peças:

I – ofício expedido pela SEDEL solicitando o credenciamento/autorização;

II – decreto de criação da instituição de ensino;

III – Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

IV – parecer técnico da Secretaria de Obras, no setor de engenharia, sobre os espaços e instalações do estabelecimento;

V – fichas de verificação *in loco* com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de ensino no que se refere:

a) a identificação do estabelecimento;

b) aos espaços físicos internos e externos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

- c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de laboratórios;
- d) ao material pedagógico;
- e) ao acervo bibliográfico;
- f) a relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;
- VI – relatório resultante da verificação *in loco* dirigido ao CME e elaborado pela Comissão de Inspeção, expressando suas considerações quando à situação verificada nos termos do inciso anterior.

Art. 64 – O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino e cursos formaliza-se através de solicitação da SEDEL encaminhada ao CME com a seguinte documentação:

- I – cópia do último parecer de autorização;
- II – Regimento escolar em vigência, caso tenha havido alterações;
- III – Projeto Político Pedagógico em desenvolvimento;
- IV – relatório técnico da comissão de inspeção;
- V – fichas de verificação *in loco*, conforme alíneas do inciso V.art. 63.

Art. 65 – A supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino formalizam-se a partir do processo de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições e são exercidos pela Secretaria de Educação Esporte e Lazer – SEDEL.

Art. 66 – Cabe a SEDEL implantar e implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

- I – a observância da legislação vigente e das deliberações do CME/B;
- II – a implantação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III – a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;
- IV – o Plano Municipal de Educação;
- V – as deliberações dos Congressos (ou equivalentes) Municipais de Educação.

Art. 67 – Cabe ao CME/B expedir ato autorizativo num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§ 1º - O CME/B pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de parecer, observando que:

- I – na hipótese de conclusão favorável o CME/B, dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do parecer e respectiva resolução, mediante aviso de recebimento.
- II – no caso de conclusão desfavorável o CME/B dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória mediante aviso recebimento, bem como informando-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos junto ao CME/B advertindo-o da impossibilidade de funcionamento;
- III – havendo parecer denegatório de recurso impetrado pela escola, o processo será arquivado no CME/B devendo a instituição de ensino proceder com novo pedido de autorização de funcionamento.

§ 2º - Decorridos cento e vinte dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo CME/B se pronunciado conclusivamente quando ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir autorização provisória em forma de deliberação com vigência até a expedição da autorização.

Art. 68 – A cessação de atividades das instituições de Ensino regidas por este Sistema será solicitada ao CME/B pela SEDEL através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

- I – justificativa de cessão acompanhada de ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;
- II – indicação de alternativas para o atendimento dos alunos, formuladas pela SEDEL e pelos pais e/ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

Art. 69 – A cessação de atividades das instituições do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do CME/B.

TÍTULO X
Da inspeção

Art. 70 – A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino é de responsabilidade da Secretaria de Educação Esporte e Lazer, aquém cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do CME/B, facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art. 71 – A inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III – as condições de matrícula e permanência das crianças na escola;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – a articulação com a família e a comunidade;
- IX – atendimento a proposta do Plano Municipal de Ensino para Barreirinhas.

Art. 72 – À inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político Pedagógico e das orientações prestadas quando da inspeção.

§ 1º - A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME/B que o submeterá à análise e se pronunciará através de parecer indicativo de:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária de funcionamento da instituição;
- III – revogação do credenciamento/autorização, independentemente a vigência;
- IV – negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação do credenciamento;
- V – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A instituição que obtiver parecer que indique a aplicação dos incisos previstos no parágrafo anterior poderá interpor recurso ao CME/B no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato que será analisado simultaneamente à vigência dos pareceres emitidos.

§ 2º - Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME/B em relação ao inciso V, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 73 – Compete a SEDEL definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, bem como proceder com análise dos processos de autorização de escolas protocoladas neste CME/B.

Art. 74 – A divisão Pedagógica da SEDEL deverá, adequar-se incluindo em sua rotina de inspeção, a atribuição de detectar e comunicar ao CME/B a existência de escolas não autorizadas.

§ 1º - Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida autorização de funcionamento pelo CME/B, no prazo de 72 horas, notificará a escola a respeito destas normas para seu cumprimento.

Art. 75 – O CME/B deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização, de revogação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Estado do Maranhão

C.N.P.J. - 06.217.954/0001-37

credenciamento/autorização de funcionamento e de cassação da autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

Art. 76 – A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao CME/B.

Parágrafo único – Em caso de mudança de sede das instituições de educação, será obrigatório a observância do que prescreve o Título IX deste Sistema.

Art. 77 – A alteração da designação e/ou denominações já autorizadas deverá ser comunicada pela SEDEL através de ofício ao CME/B.

Art. 78 – A alteração da designação e/ou denominação de instituição de ensino regida por este Sistema, de responsabilidade da SEDEL, e comunicada ao CME/B através de ofício.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 79 – O município de Barreirinhas no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei elaborará e encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação com diretrizes e metas para, os dez anos seguintes, em sintonia com o Art. 87º da Lei nº 9.394/96 – LDB.

Art. 80 – O Sistema Municipal de Ensino de Barreirinhas poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelo legislativo dos municípios interessados.

Art. 81 – O município adaptará sua legislação educacional e de ensino no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas deste respectivo sistema de ensino nos prazos por este estabelecido.

Art. 82 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, MA, 19 de setembro de 2007, 186º da Independência e 117º da República.

Milton Dias Rocha Filho
Prefeito Municipal
CPF 084.930.15

20 09 07

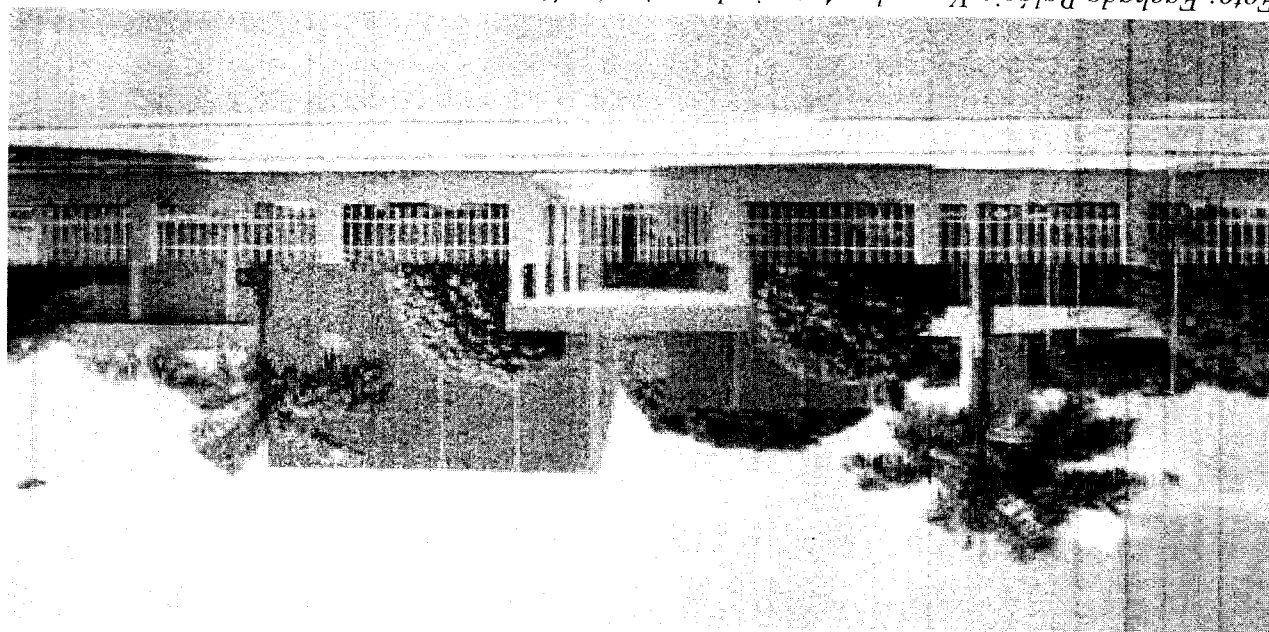
Edilene Gonçalves de Azevedo
Secretária Municipal de Educação

2011 / 2012

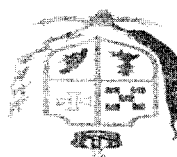
- PRESIDENTE: JOÃO DE DEUS SOUSA BOMFIM
- VICE-PRESIDENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUSA ZAIDAN
- 1º SECRETARIO: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES FILHO
- 2º SECRETARIO: ANTONIO MORAIS CARDOSO
- 1º TESOUREIRO:
- 2º TESOUREIRO:

MESA DIRETORA:

Foto: Fachada Palácio Vereador Antonio Joaquim Araújo



CÂMARA DE CODÓ MUNICIPAL LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



PRÊAMBULO

Nós, representantes do **PODER LEGISLATIVO**, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, em nome do povo e sob a Proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CODÔ

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Codô, unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, com sede na cidade de Codô, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São Fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sem a necessária aprovação da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa e bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público, por veículos com placas de outros Municípios. Esta matéria deverá ser regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice Prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição dos mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município:

I - a bandeira

II - o brasão

III - o hino, instituídos em lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia autorização da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União:

a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis, e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

- b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição;
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- k) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- II** – Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) Elaborar os seus organismos;
- b) Legislar sobre os assuntos locais;
- c) Instituir e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) Criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;

- i) Afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los na imprensa local, se houver;
- j) Elaborar o estatuto dos seus servidores, com participação de representantes das diversas categorias funcionais, observado os princípios da Constituição federal;
- k) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- m) Estabelecer servidões administrativas, necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- n) Regular a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- o) Fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- p) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- r) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- u) Garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às crianças, conforme a lei;
- v) Garantir acesso adequado de pessoas deficientes nos logradouros e edifícios públicos, bem como aos transportes públicos urbanos;
- w) Promover a sinalização da malha viária urbana a fim de garantir a locomoção de pessoas portadoras de deficiência.

III – privativamente, ainda:

- a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A Concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais, autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 2º - A alienação a qualquer título, de bens móveis e imóveis, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis do Município não podem ser objetos de doações, empréstimos, convênios, contrato de prestação de serviço e usufruto sem a prévia autorização da Câmara Municipal, salvo a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, que serão feitas na forma da lei.

Art. 15 - Os bens públicos municipais, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do município:

DOS BENS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV

j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

g) prover os serviços de mercado, feiras, matadouros, a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 17 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fragmento dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes e espaço cedido temporariamente, para realização de festas tradicionais, religiosas e filantrópicas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II** - a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III** - o prazo de validade de concurso será de dois (02) anos, prorrogáveis, de acordo com o art. 37, inciso III da Constituição Federal;
- IV** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V** - é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI** - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII** - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
- VIII** - a menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País;
- IX** - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- X** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a)** de dois cargos de professor;
- b)** de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;

IX - os ocupantes de cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal direta e indireta deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no começo como no fim do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público;

XIII - o descumprimento do estabelecido no inciso anterior implica na impossibilidade de posse ou no afastamento, a qualquer tempo, do cargo, ou ainda, conforme o que dispuser a lei, na perda do mandato;

XIV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 150 inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX - nos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art 19 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei orgamentária.

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 24 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira.

Parágrafo Único - O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 23 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

TÍTULO II

Art. 22 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá aos disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

IV - o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (02) anos consecutivos, a dívida fundada;

Art. 21 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI

Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal;

Art. 20 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode liberar sobre a matéria para qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete a Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I - sistema tributário municipal;

II - plano diretor do município;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indireto ou vinculados;

V - o patrimônio do Município;

VI - os símbolos municipais e seu uso;

VII - autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - sua instalação e funcionamento;

II - elaboração do seu Regimento Interno;

III - posse de seus membros;

IV - eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI - formação de suas Comissões Técnicas;

VII - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias, e conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

- X** – processar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidades e os Secretários municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles na forma que a lei estabelece;
- XI** – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou responsabilidade;
- XII** – proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da Lei;
- XIII** – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;
- XIV** – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;
- XV** – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVI** – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII** – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII** – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XIX** – conceder ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores licença para interromper o exercício de suas funções;
- XX** – fiscalizar e acompanhar os processos de licitação de pregos e concorrências públicas municipais, através de comissão específica aprovada por maioria;
- XXI** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- Art. 28** – A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes a sua secretaria, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento nesta casa legislativa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data fixada por este Parlamento Municipal.
- CAPÍTULO III**
- DO REGIMENTO INTERNO**
- SEÇÃO I**
- NORMAIS GERAIS**
- Art. 29** – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:
- I** – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;
- II** – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

DAS IMUNIDADES

SEÇÃO III

Art. 33 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 31 - As Comissões parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou penal dos infratores.

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos membros da Câmara;

Art. 30 - As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão:

DAS COMISSÕES

SEÇÃO II

IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

segredo da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º - No exercício do mandato, os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de qualquer providência administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função, remunerada;

b) - patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso "I", alínea a;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as instituições constitucionais;

d) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo Único - Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no Inciso I, alínea a, deste artigo.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara, ou passar a residir fora do Município;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal, ou de qualquer Vereador, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou Interventor ou Administrador Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha o motivo de sua concessão.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerará-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

- § 4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º** - independentemente de requerimento, considerará-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º** - Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de Vereador, e também da hipótese do inciso I, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular, desde que ambas ultrapassem a 120 (cento e vinte) dias, ressalvando-se o § 2º, deste artigo.
- § 7º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis ordinárias;
- III** - leis delegadas;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções;
- VI** - leis complementares.

Art. 39 - Serão objeto de lei complementares, além de outras decorrentes desta Lei:

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Obras e Edificações;
- III** - Código de Postura;
- IV** - Código de Zoneamento;
- V** - Código de Parcelamento de Solo;
- VI** - Plano Diretor; e
- VII** - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do município de Codó, na data da apresentação do projeto.

Art. 43 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 2,5% (dois e meio) por cento dos eleitores do Município de Codó.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso I, deste artigo, observando-se o que a respeito dispõe o art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal, bem como nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

- V** - disponham sobre a organização administrativa do Município e matéria tributária.
 - IV** - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
 - III** - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;
 - II** - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
 - I** - disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- Art. 42** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que:

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

DA INICIATIVA DAS LEIS

SEÇÃO III

- salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara .
- § 4º** - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara .
- § 3º** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 2º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
- § 1º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.
- III** - de iniciativa popular.
 - II** - do Prefeito;
 - I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- Art. 40** - A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO VI

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da

Presidente.

§ 6º – Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

§ 5º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 4º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º – O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sangão.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

da Câmara, os motivos do veto.

data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a veto-la-a total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, sangão do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a

Art. 45 – O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à

Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da

matéria, veto e leis orgamentárias.

último sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o

no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados

DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

SEÇÃO IV

defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 - O controle externo exercer-se-á com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Executivo, enviadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício financeiro anterior.

§ 1º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal com as providências que entender necessárias.

§ 2º - Se até o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, não tiverem sido apresentadas as contas, sem motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será afastado do cargo de Chefe do Poder que deixou de apresentá-las, por provocação de qualquer Vereador ou eleitor do Município apreciada por maioria simples na sessão subsequente, ficando, ainda, sujeitos a responderem penalmente pela omissão.

§ 3º - Assumirá o cargo, acaso deliberar a Câmara pelo afastamento, o substituto legal que apresentará as contas em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara ou seu substituto legal as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma do expresso nesta Lei Orgânica.

§ 5º - O Prefeito ou Presidente da Câmara afastados voltam a exercer o cargo após apresentação das contas pelo substituto legal.

§ 6º - As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo par ser atendido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 8º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 49 – Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, de que trata o artigo 48, desta Lei sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 50 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o julgamento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º – O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre os pareceres prévios das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar, na ordem do dia da primeira Sessão imediata a deste prazo, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 3º – Ocorrida a hipótese do artigo 50, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder executivo no decurso do prazo previsto no art. 49.

Art. 51 – As contas do Município ficarão à disposição durante todo exercício a partir do 1º dia útil do mês de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição do público.

Art. 52 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 53 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orgamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual,

sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 54 - A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerado estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua suspensão, por decreto legislativo.

Art. 55 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar, irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 56 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 57 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 58 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 59 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO VIII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração de Deus, da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito quando por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vacância do cargo.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito o, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I** – ocorrendo à vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II** – ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- Art. 63** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:
- I** – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II** – a serviço, em missão de representação do município.
- Art. 64** – Sem licença da Câmara de Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se dos respectivos cargos, sob pena de perdê-los.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

- Art. 65** – compete ao Prefeito:
- I** – exercer a direção superior da administração municipal;
- II** – iniciar o processo legislativo nos casos previsto nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** – dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores, do Município;
- VII** – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município na forma da Lei;
- VIII** – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitidas modificações ao Projeto original, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX** – promover a arrecadação das rendas municipais;
- X** – apresentar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior com cópias dos comprovantes;
- XI** – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;
- XII** – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII** – representar o Município em juízo ou fora dele;

XIV – representar à Câmara Municipal contra lei, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo, os da Câmara de Vereadores;

XVII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII – decretar o estado de calamidade pública;

XIX – nomear e exonerar os secretários municipais;

XX – fornecer a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias a partir da data da expedição do pedido, resposta aos requerimentos, solicitações e outros dela emanadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;

XXI – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, na base de duodécimo da dotação aprovada e incluída no orçamento geral, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXIII – apresentar, anualmente a Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – publicar e enviar a Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO

PREFEITO

Art. 66 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

§ 1º – Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente;

§ 3º – O não cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 28 desta Lei Orgânica implicará na perda do mandato.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo Único – Os Cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 70 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º – A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 71 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinaram, ordenaram ou praticarem.

Art. 72 – A Competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 73 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V

DAS LICITAÇÕES

Art. 74 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.

Art. 75 – Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos na legislação sobre licitação contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimentos; se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 76 – Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens móveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 77 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, e o que a esse respeito dispõe a presente Lei à alienação de bens móveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único – Aplicam-se à alienação de bens móveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 78 – É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, no caso de alienação de ações, que serão vendidas em bolsas, bem como nos demais previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – A lei Orçamentária Anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, ao *Plano Plurianual do Governo*, à *Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias*, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constado os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º (primeiro) de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º – O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara propondo modificação do Projeto de Lei Orçamentária, quando não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da Dívida Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 81 - A lei de Orçamento Anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receitas;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a concessão e a utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

VI - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevistas, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 82 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal em

despesas com o ensino elementar básico, e 15% (quinze por cento) em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 83 - As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessação de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 85 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - Ficam também isentas do imposto de Transmissão Inter-Vivos:

- a) as igrejas de qualquer credo, quando realizarem transferências de imóveis destinados à instalação de Templo e Escolas;
- b) as instituições de educação e de Assistência Social, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País, para os respectivos fins.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88 - Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados em seu território;

III - 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;

VI - 70% (setenta) por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

VII - 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações de serviços realizados em seu território;

II - até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 89 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 90 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 91 - Sob pena de responsabilidade de quem der causas ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - O Município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas com vista à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 93 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 94 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e disporá:

- I** – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;
- II** – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 95 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

- I** – parcelamento ou edificações compulsórias;
- II** – imposto progressivo no tempo;
- III** – desapropriação.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 96 - O Município promoverá diretamente e mediante ajustes, acordos ou convênios, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I** – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II** – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;
- III** – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 97 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais

destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 98 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizado-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 99 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 100 – A política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamento rurais e loteamento rurais urbanos;

III – projeto que visem o melhoramento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 102 – A política do desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 103 – o desenvolvimento rural, será baseado em planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I – o apoio financeiro, incentivo à produção e comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais para as organizações dos pequenos produtores rurais;

II – a melhoria das condições sociais como educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

III – os mesmos benefícios concedidos à população urbana devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

IV – a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações levando em conta:

a) a realidade, interesse e anseios da família rural;

b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento da receita da família;

c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, agro industrialização e comercialização;

d) atendimento a população de baixa renda da zona urbana através da comercialização direta, produtor-consumidor combatendo a fome;

e) a propriedade como um todo, mas voltada para unidade de planejamento (comunidade e município).

V - a família como força de trabalho e de benefício;

VI - o abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;

VII - a profissionalização do produtor rural;

VIII - o incremento de culturas regionais;

IX - o enriquecimento e aproveitamentos de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;

X - o aproveitamento das várzeas;

§ 1º - A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbana.

§ 2º - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 104 - A assistência técnica e a extensão rural de que trata o inciso IV do artigo anterior, serão mantidas os recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo farão parte do orçamento anual do Município;

Art. 105 - O Município criará e manterá campo de cultivo de subsistência comunitário em pontos estratégicos, com clientela do local, e assistência técnica, como instrumentos de assessoramento.

Art. 106 - Ficam os agricultores sem a obrigatoriedade de cercar suas culturas, sejam elas de que natureza for, cabendo aos proprietários de terra, criadores de bovinos, caprinos, suínos, bubalinos e ovinos o dever de cercarem as áreas onde sejam mantidos os animais.

SEÇÃO III

DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 107 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 108 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação de serviços que se fizerem necessários.

Art. 109 - O Município, no limite de sua competência possibilitará as comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 110 - Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborará programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 111 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidos de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - O combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declarada de utilidade pública, por lei Municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde destinado à assistência social.

Art. 112 - Fica o Município de Codó, obrigado a repor com os recursos destinados à assistência social, membros de pessoa que os tenham perdido, e que não disponham de condições econômicas e financeiras de fazê-lo. Lei ordinária disciplinará.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 113 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 114 - A gratuidade do ensino público municipal, inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 115 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou de grande porte, sem que esteja

incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali existente.

Art. 116 – As políticas educacionais do Município, atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 117 – O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 118 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I – o Plano de Carreira do Magistério Municipal;

I – o Estatuto do Magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática ao ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano plurianual de educação.

Art. 119 – Lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 120 – Fica assegurada à participação do magistério e demais setores envolvidos no processo educacional do Município, mediante representação em Comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decretos do Poder Legislativo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos aos incisos I a V do artigo 118, desta Lei.

Art. 121 – Serão incluídos nos currículos escolares da rede pública municipal de ensino, disciplinas que tratem de educação para o trânsito, orientação contra o uso de drogas, Estudos sobre Ecologia e Meio Ambiente, Noções de Economia Popular, Estudos Regionais.

Art. 122 – O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cênica ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos na unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º – A comprovação da natureza comunitária, confessional, cênica ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da

Comunidade - CNEC -, mediante Convênios de Cooperação Técnico Financeiro e/ou Comodato.

Art. 123 - O Município garantirá, conforme o que dispuser a lei, a meia passagem nos transportes coletivos urbanos para todos os estudantes, regularmente matriculados em escolas públicas ou da rede particular de ensino.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E LAZER

Art. 124 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação de prática esportiva;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos esportivos.

Art. 125 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 126 - O Município proporcionará meios de recreações sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaço livre como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à criação de programas especiais para divertimentos e recreação de idosos.

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros os seguinte padrões:

a) economia de construção e manutenção;

b) possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

c) facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;

d) criação de centros de lazer no meio rural;

e) criação e conservação de área livre, para localização de recreações e diversões provisórias, tais como circo e parques.

SEÇÃO VI

DA CULTURA

Art. 131 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO VII

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.
§ 3º – O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município, serão punidos na forma da lei.
 com vistas a assegurar, para a comunidades, o seu uso social.
 tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e **Art. 130** – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.
IV – os modos de criar, fazer e viver;
III – as formas de expressão;
II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
 municípios, entre os quais:

Art. 129 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à maioria dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e

V – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística.
IV – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros.
III – criar e manter bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;
II – criar e manter centros culturais distritais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação de difusão das expressões artístico-culturais populares;
I – criar na forma da lei um Museu Histórico Municipal;

Art. 128 – Para efeito do expresso no artigo anterior, o Município deverá:

Art. 127 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 132 – O Município proverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 133 – O Município, com a colaboração da comunidade, e conforme o disposto no artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar em seu território a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio e impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, tais como pedreiras, pigarreiras, barreiros, locais para colocação de lixo, dentro do núcleo urbano;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos termos de degradação do meio ambiente;

VII – proteger as paisagens notáveis.

Art. 134 – As árvores nativas frutíferas do Município, tais como o bacuri, pequi, buri, bacaba, ficam incorporadas ao patrimônio Municipal.

Parágrafo Único – O babaçu será tratado em lei complementar.

Art. 135 – O Município empreenderá programas de arborização das estradas que o cortam, de preferência plantando árvores frutíferas.

Art. 136 – O Município criará órgão especial com a finalidade de proteger e conservar o seu patrimônio ecológico.

Art. 137 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 138 – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar, é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para

o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 139 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a Sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no "caput" do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistências materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 140 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 141 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso.

Parágrafo Único - O Conselho terá na sua composição representantes da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal e das organizações representativas.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município é dividido em distritos:

Art. 143 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 144 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dois eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores inscritos.

Art. 145 - A alteração do nome do Município ou do distrito, será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do art. 144 desta lei.

Art. 146 - Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 147 - A criação ou supressão de distrito, bem como desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 148 - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, no mínimo, por 500 (quinhentos) eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda de desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de 500 (quinhentos) eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecidos o "quorum" de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 149 - Nos casos de transferências de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembleia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 150 - A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I** - residência do votante há mais de um ano no local;
- II** - cédula oficial, que conterá as palavras Sim ou Não, indicado, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 151 - São condições necessárias para a criação de distrito:

- I** - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e
- II** - existência, na sede distrital, de pelo menos 50 (cinquenta) casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 152 - A apuração das condições exigidas para criação de distrito far-se-á nos seguintes termos:

- I** - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

- II** - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento;

IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;

V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia, será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 153 - Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art 154 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 151 desta lei;

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito

Art. 155 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 156 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do Norte;

II - as divisas distritais, serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 157 - A lei de criação do Município mencionará;

I - o nome, que será o de sua sede;

II - os seus limites;

III - a comarca a que pertencerá;

IV - os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber a lei de criação de distrito.

Art. 158 - A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 159 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 160 - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse de seus membros e, logo a seguir dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 161 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação daquele de onde proveio à sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 162 - O território do novo Município será dirigido, até à sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 163 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo da indenização, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais, iguais e em prazo não superior a 05 (cinco) anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 164 - Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior, não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram continuarão a lhe pertencer.

Art. 165 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 (trinta) dias, contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 166 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 40 (quarenta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orgamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Câmara não a devolver para sangão, será promulgada como lei.

Art. 167 - Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará às populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º - O processo de extinção de Municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constante dos artigos 146, 147, 150, 158 e 159 desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 168 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arruamento à distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 169 - O Município fixará os seu feriados nos termos da legislação federal.

Art. 170 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 171 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 172 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 173 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras de seu patrimônio.

Art. 174 - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos bubalino, bovino, suíno, equino, caprino e ovino, visando a conciliar essas atividades com os interesses dos pequenos produtores rurais, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 175 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

Art. 176 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 177 - Nos processos administrativos qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 178 - O uso de carro oficial exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara da Vereadores.

Parágrafo Único - A lei regulará uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 179 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 180 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 181 - As obras públicas em andamento, de qualquer cunho, que não forem concluídas no transcurso das administrações findas, serão concluídas pela administração subsequente.

Art. 182 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias, entram em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Fica prorrogado por 06 (seis) meses o prazo para instituição, adaptação e regulamentação das normas contidas no texto permanente da Lei Orgânica do Município de Codó, inclusive para a elaboração dos seguintes diplomas legais.

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal de Codó;

II - o Código Tributário do Município;

III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 3º - O Poder Público procederá no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica a delimitação e reavivamento das linhas de demarcação do Município.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de 02 (dois) cargos profissionais da área da saúde que estejam em serviços na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo estabelecido da Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orgamentária referente ao exercício de 1.990.

Art. 10 - O Município, incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do estado.

Antonio Sebastião Nascimento Figueiredo Júnior
Presidente

Codó (MA), 15 de fevereiro de 2011.

Art. 19 – O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições Municipais.

Art. 18 – Promulgada a presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo juntamente com o Poder Legislativo, no prazo de 01 (um) ano, rever todas as trocas, vendas e doações de terras públicas, regularizando-as conforme lei

Art. 17 – O município proporcionará ao professor hora aula que não tiver habilitação para o magistério cursos especiais que lhe garanta condições para que através de concurso público passe a fazer parte do quadro efetivo de servidores municipais.

Art. 16 – O professor hora aula que tiver contrato por tempo determinado firmado com a rede municipal de ensino terá direito a fazer concurso público, no prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º - Da remuneração dos membros do Poder Legislativo, metade corresponde à parte fixa, e metade à parte variável.

§ 1º - Da remuneração do Prefeito estipulada no "caput" deste artigo, 1,2% (hum, virgula dois) por cento corresponderá a subsídios e o restante a verba de representação.

Art. 15 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores da atual legislatura, ficam fixadas em 2% (dois) por cento, 1% (hum) por cento e 8% (oito) por cento respectivamente da receita do Município efetivamente realizada no mês anterior ao do pagamento, excetuados os recursos de convênios.

Art. 14 – Os Poderes Legislativo e Executivo poderão dar nomes de pessoas a bens públicos de qualquer natureza, desde que a pessoa homenageada tenha prestado relevantes serviços ao município, ao Estado ou ao País.

Art. 13 – É obrigatório aos atuais ocupantes de cargos da administração municipal e efetivos do município, apresentarem suas declarações de bens na forma do art. 18, incisos XI e XII, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da Lei.

Art. 12 – Para efeito do disposto no art. 48 da presente Lei o prazo se estenderá no presente exercício até 30 (trinta) de abril de 1.990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 598/80, de 18 de Janeiro de 1980

ORIGEM O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE CODÓ, Estado do Maranhão, e da ou-
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO :

Fago saber a todos os habitantes do Município de Codó, Estado /
do Maranhão, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO - I

Da Finalidade

Art. 1º - Para criar o Conselho Municipal de Educação de Codó, Estado do Maranhão, com a finalidade básica de assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas educacionais do Município competindo-lhe especificamente:

I - propor a execução de programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino de primeiro grau, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e qualificada para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II - sugerir diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal - pelas relativas :

- a) - ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b) - a identificação e remoção das causas de ausência e baixo rendimento escolar;
- c) - a assistência ao educando;
- d) - a concessão de bolsas de estudos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

11-2.

III - propor a execução de programas de capacitação de professores;

IV - programar conferências, jornadas, encontros ou reuniões destinados a estimular o intercâmbio de experiências educacionais, visando, entre outros objetivos, ao aperfeiçoamento das práticas de ensino e do conhecimento da legislação e da administração escolar;

V - avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

VI - assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e orientações do planejamento nacional de educação e dos planos estaduais, nos quais, de modo especial, se terá em vista a implantação da reforma do ensino de 1º grau;

VII - auxiliar a Administração na execução de campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VIII - fixar critérios para concessão de subsídio e auxílios a entidades educacionais do Município;

IX - recomendar seja suscitada a concessão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X - desempenhar atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de educação da Prefeitura.

C A P Í T U L O . - II

Da Composição e Funcionamento do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Codo, Estado do Maranhão, terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que preside

dire o Conselho;

II - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

11-3.

- III - 1 (um) representante da Delegacia de Higiene de Codo
- IV - 1 (um) representante da Inspeção de Higiene de Codo
- V - 1 (um) representante dos estabelecimentos de ensino paróquial

luzes.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á, presentes pelo menos 3 (três) de seus membros, ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente do Conselho ou mediante solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros efetivos.

§ 5º - Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º - Fica extinto o mandato de membro que deixar de comparecer, sem justificatória, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

§ 7º - O prazo para requerer justificatória de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho / oitolará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exorcizato de mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria sim

ples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, no exorcizato da presidência

do Conselho, só terá voto de qualidade.

C A P Í T U L O - III

Do Presidente do Conselho

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educaç

ção de Codo:

- I - coordenar as atividades do Conselho
- II - presidir as reuniões do órgão;
- III - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno jul-
- gadas necessárias;
- IV - convocar as reuniões do Conselho;
- V - fazer cumprir as decisões do Conselho;
- VI - remeter ao Prefeito a prestação de contas das atividades
- do Conselho e das dotações consignadas no orçamento Municipal;
- VII - prestar contas ao Conselho da gestão financeira e da reg

lização de suas atividades;

Parágrafo Único - O Vice-Presidente no exercício da presiden-
cia do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

C A P Í T U L O - IV

Das subvenções e dos Auxílios e Entidades

Educação

Art. 7º - O Município de Codo, Estado do Maranhão, na medida /
de suas disponibilidades, prestará cooperação financeira a entidades educa-
cionais, mediante a concessão de subvenção anual ou auxílio, para a realiza-
ção de objetivos no campo da educação, ou para ocorrer a despesas com servi-
ços de natureza especial ou temporária.

Parágrafo Único - O Município só concederá subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins educacionais, de acordo -
com critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educaç

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

11 - 5

Art. 8º - O pedido de subvenção ou auxílio deverá ser acompanhado de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos habéis provando o adimplimento dos seguintes requisitos :

- I - ter personalidade jurídica;
- II - funcionar regularmente há pelo menos um ano;
- III - destinar-se a finalidades educacionais;
- IV - ter corpo dirigente idôneo ;
- V - ter patrimônio ou renda regulares ;
- VI - não dispor de recursos próprios suficientes para manter-

ção e ampliação dos seus serviços ;

VII - estar registrada no Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - As instituições que recebem subvenções ou auxílios /
apresentarão, anualmente, ao Conselho, para recebimento de qualquer nova con-
tribuição, os seguintes documentos:

- I - relatório circunstanciado de sua atividade no ano anterior;
- II - prestação de contas do montante recebido no ano anterior;
- III - declaração do órgão municipal de educação de que a entidade
de cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da
concessão de subvenção ou auxílio, no período anterior, bem como prestou todas
as informações que lhe foram solicitadas.

C A P Í T U L O - V

Disposições Finais

Art. 10º - Os recursos do Conselho Municipal de Educação de Codo,
destinado a serem, serão constituídos de :
I - contribuições do Município, consignadas no seu orçamento /
ou em créditos adicionais;
II - doações, legados e outras rendas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

11-6.

Art. 11º - A prestação de contas das atividades do Conselho, in
olustre de aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, serão
apresentados à Câmara de Vereadores juntamente com a prestação de contas do

Prefeito.

Art. 12º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir

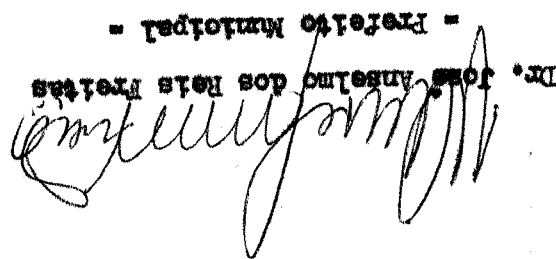
da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Educação elaborará o seu regí
mente interno, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODO, Estado de Maranhão, em

18 de janeiro de 1980.


Dr. José Anselmo dos Reis Freitas
- Prefeito Municipal -

Nome do Prefeito Municipal
- Sec. de Administração -

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, Fago saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Codó, o Sistema Municipal de Ensino, o qual compreende:

I- A Secretaria Municipal de Educação será o órgão executivo das políticas de educação básica;

II- O Conselho Municipal de Educação será o órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;

III- As escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV- As unidades escolares, creches e pré-escolas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município, com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 11 desta lei.

Art. 3º. A educação escolar vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, e desenvolvendo-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

Da Educação Municipal

Art. 4º. A educação municipal, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º. A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta do ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 8º. O Poder Público incumbir-se-á de:

- I - organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de

ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de educação, de conformidade com as propriedades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público criará formulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III

Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições de ensino fundamental, e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:



- I - gerir a rede municipal de escolas;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- V - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;
- VI - organizar os dados do SME;
- VII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- VIII - elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
- IX - elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- X - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;
- XI - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIII - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XIV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME, das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XV - conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica, incumbindo-se de:

- I - o órgão gestor (Secretaria Municipal da Educação);
- II - o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);
- III - o Plano Municipal de Educação;
- IV - as Normas complementares;
- V - as instituições do ensino fundamental, de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público municipal e as de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VI - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - CACS/FUNDEF;
- VII - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE.

CAPÍTULO II Dos órgãos

SEÇÃO I Do Órgão Executivo

XVI - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do

escolar;

XVII - gerir o programa do transporte do escolar;

XVIII - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XIX - apoiar administrativamente as escolas;

XX - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais

no município;

XXI - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§ 1º. Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação

contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto

municipal;

II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto;

pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público

de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços

temporários;

III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à

manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69, da Lei

9394/96 e dos recursos oriundos do salário educação e do FNDE,

movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do

Executivo, ou com quem ele nomear.

§ 2º. Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria

Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta lei.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, sendo órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa, com o objetivo de estimular e propor a formulação de políticas para a Educação Municipal, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa de educação de qualidade para todos os municípios, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição do Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Legislação Municipal em vigor.

Art. 14. O CME é composto de 14 (quatorze) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de:

I - colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orgamentárias Anuais e Plurianuais;

* Caput do Art. 14, com redação determinada pela Emenda Modificativa nº 01/2002, sancionada e publicada em 27.05.03

Certifico que a presente Lei Municipal nº 1.282/2002, publicada em 10.12.2002, teve a sua segunda publicação realizada nesta data, com a inserção de emendas: Modificativa nº 01/2002 e Aditiva nº 06/2002, devidamente sancionadas, através de afixação na sede da Prefeitura Municipal de Codo-MA, em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 13, II, "I" da Lei Orgânica do



II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político-pedagógico do SME e das unidades escolares;

III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV - autorizar, credenciar e inspecionar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII - pronunciar-se quanto à criação e funcionamento de estabelecimento público de qualquer nível de ensino a serem instalados no município;

VIII - supervisionar as escolas abrangidas pelo SME para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

IX - elaborar normas complementares para o SME;

X - acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal.

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

XII - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebradas pelo Poder Público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado.

XIII - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar.

XIV - propor medidas para titulação, capacitação e atualização dos professores;

XV - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

XVI - elaborar e alterar o seu regimento interno;

XVII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de Educação, bem como as das plenárias municipais de Educação;

XVIII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do plano de carreira do magistério;

XIX - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

XX - aprovar no âmbito de suas competências o Plano Municipal de Educação, que em seguida será enviado ao Legislativo Municipal;

XXI - aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, incluirá os dados sobre a execução financeira;

XXII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município.

XXIII - Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no município;

[Handwritten signature]



Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME, serão indicados por seus órgãos ao Prefeito, que os nomeará através de Decreto.

§ 4º. Será considerada como existente, para fins de participação no CME, a entidade legalmente constituída na forma da lei civil.

§ 3º. Os conselheiros referidos no inciso II, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação, a que se refere o artigo 21 desta lei.

g) - um representante de entidades de Portadores de necessidades especiais

f) - representante das instituições públicas de Ensino Superior sediadas em Adolescente;

e) - representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do classe;

d) - representante dos professores da rede pública, através de seu órgão de

c) - representante das entidades civis;

b) - representante de pais nos conselhos escolares ou equivalentes;

a) - representante das escolas privadas do Ensino Infantil;

II - Representantes da Sociedade Civil:

g) - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

f) - representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

e) - representante da Educação Infantil;

d) - representante do Ensino Fundamental da Zona Urbana;

c) - representante do Ensino Fundamental da Zona Rural;

b) - representante de direção das escolas públicas municipais;

a) - representante da Secretaria Municipal de Educação;

I - Representantes do Poder Público Municipal:

seguintes segmentos:

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal de Educação, representarão os seguintes segmentos:

XXIV - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;

XXV - Devolver todo e qualquer funcionário do Poder Executivo, que não estejam atendendo as necessidades do Conselho;

XXVI - Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente, sobre o plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;

XXVII - Cobrar do titular da Secretaria Municipal de Educação a aplicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos recursos para o ano subsequente;

XXVIII - Promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entender necessárias;

XXIX - Publicar anualmente relatório de suas atividades.



Art. 17. O membro do CME será remunerado na forma de bolsa, no valor equivalente a uma UFM (Unidade Fiscal Municipal), por cada sessão ordinária e extraordinária.

Art.18. O CME reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º- A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Na falta de quorum para instalação da plenária será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a voz e voto, e ocorrendo empate na votação caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 4º- As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal, da rede particular e/ou filantrópica de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 19. O mandato de cada membro do CME terá duração de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação, será de livre escolha dos membros, para mandato de um ano, podendo ser reconduzido;

§ 2º - O membro do CME que faltar injustificadamente a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas, perderá o mandato, devendo o Presidente convocar o Suplente para assumir a titularidade.

§ 3º - Os Conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a serviço do Conselho, e para locomoção quando convocados para reunião;

§ 4º - É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20. Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada 02(dois) anos;

§ 1º- A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º- A conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da Educação no município e proposição de diretrizes da política municipal.

Art. 21. O Executivo convocará e organizará o primeiro Congresso Municipal de Educação, onde será eleita a primeira composição do CME.

Parágrafo Único - O regimento e as normas de funcionamento do primeiro Congresso serão elaboradas pelo Executivo e *ad referendum* da plenária da abertura do Congresso.

Certifico que a presente Lei Municipal nº 1.282/2002, publicada em 10.12.2002, leve a sua segunda publicação realizada nesta data, com a inserção das Emendas: Modificativa nº 01/2002 e Aditiva nº 06/2002, devidamente sancionadas, através de afixação na sede da Prefeitura Municipal de Codó-MA, em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 13, II, "I" da Lei Orgânica do Município de Codó.





Art. 22. Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, que comporão uma Comissão Deliberativa Provisória que será responsável pela elaboração do projeto de Regimento Interno.

Art. 23. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município, após proposta e plano de aplicação aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal, geridos pelo conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá colocar à disposição do CME, uma sede para funcionamento, secretário executivo, assessoria técnica, pessoal de apoio para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 24. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 25. O Poder Público Municipal, conforme disposições legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação-SEMED, integrará-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão, elaborando o Plano Municipal de Educação-PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão, observando-se as diretrizes e bases da educação, visando ao desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação-PME será criado por lei específica, e nas suas diretrizes serão observados os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV – normas pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas e do SME;

Das Incumbências dos Estabelecimentos

SEÇÃO II

Art. 31. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Dos Establecimientos

SEÇÃO I

Das Instituições de Ensino

CAPITULO V

Art. 30. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino-SME, obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

Art. 29. O CME incumbir-se-á de baixar instruções normativas, para o Sistema Municipal de Ensino-SME, de forma a favorecer a aplicação da legislação aplicável, às peculiaridades e particularidades locais, desde que sejam complementares às normas superiores.

Das Normas Complementares

CAPITULO IV

Art. 28. O Plano Municipal de Educação-PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será elaborado com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, dentro dos prazos fixados para tal fim pela legislação em vigor e com duração prevista em lei.

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação-CME, deverá juntamente com a SEMED, coordenar, supervisionar e assessorar na fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Educação-PME.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação-PME, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, e orientação contra o uso de drogas.

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

XIII – alternativas financeiras;

XII – recursos financeiros disponíveis e necessários;

XI – os meios e instrumentos disponíveis e necessários;

X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

IX – participação da comunidade escolar e local na elaboração;

Sistema Municipal de Ensino;

VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros e do



Art. 32. As instituições de ensino integrantes do SM, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbido-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 33. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as, progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando o disposto na legislação vigente, possibilitando, especialmente, a seguinte participação:

- I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II – das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 34. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados, mediante um processo seletivo com normas específicas previstas na legislação municipal em vigor, e nomeados pelo gestor do Sistema Municipal de Ensino-SME.

Parágrafo Único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 35. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 36. As escolas públicas terão regime próprio e estrutura aprovados pelo CME, em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 37. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED para tal finalidade.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Ricardo Antônio Archer
(Prefeito Municipal de Codó)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, 10 de dezembro de 2002.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

presente Lei.

Art. 40. O Poder Executivo, providenciará as alterações necessárias no plano de carreira e valorização do magistério, para o fim de adequá-lo à

Educação, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

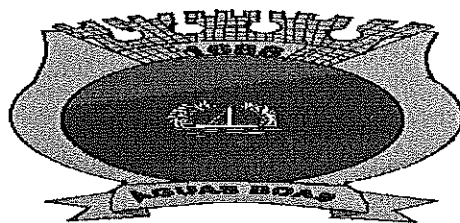
Art. 39. O Poder Público municipal deverá implantar o Sistema Municipal de Ensino, procedendo as alterações na estrutura da Secretaria Municipal de

integrem-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

Art. 38. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE e o Conselho





MUNICIPIO DE

ICATU - MARANHÃO

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, vereadores da Câmara Municipal de Icatu, reunidos em Assembleia Constituinte, decretamos, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Icatu:

Título I Da Organização Municipal

Capítulo I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Icatu é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - São fundamentos do município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 3º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 4º - São símbolo do município, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos da sua história e cultura.

Capítulo II

Da Divisão Territorial do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito;

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de municípios;

II - a existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela representação fiscal do município certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - ~~Na fiscalização das divisas distritais serão observadas as seguintes~~
normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente poder ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

Capítulo III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- ~~VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,~~
programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos que circulem em vias públicas e municipais;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- ~~XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;~~

- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transporte coletivo estritamente municipal;
 - d) iluminação pública.
- XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) vias de tráfegos e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

b) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11º - É da competência comum do município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X – combater as suas causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – proporcionar meios e apoio ao funcionamento da justiça.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida com relação as legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo IV

Das Vedações

Art. 13º - Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – desenvolver programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim

como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou manter tributos sem lei que o estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensivo às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, e, do **parágrafo anterior** não se aplicam ao ~~patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades~~ econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou

em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º - É vedado, a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição municipal até o término do mandato do Prefeito.

Título II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano em sessão legislativa.

Art. 15º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º - O número de vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado, na forma da Constituição Federal;

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

Art. 16º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando o exigir o interesse público;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão representativa da Câmara Municipal.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 18º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas⁶ em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35º, VIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela própria Câmara no ato de verificação da ocorrência.

Art. 20º - As sessões públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros, sob a Presidência do vereador mais votado ou do mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os mais presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado, ou mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-ão no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, sendo votados em separados os membros da Mesa para cada cargo, considerando-se automaticamente empossados e eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23º - ~~O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 24º - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destruído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Seção III **Das Comissões**

Art. 25º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades do município;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade do Município;

VI – exercer, âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta.

§ 1º - As Comissões criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IV

Dos Líderes

Art. 26º - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líderes e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção V

Da Competência Privativa

Art. 28º - A Câmara Municipal, observado, o disposto nesta Lei Orgânica, ~~compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sua organização, policia e~~ provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII - deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do seu mandato.

Art. 30º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção VI

Da Mesa Diretora

Art. 32º - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- ~~II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e~~
fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar serviços de terceiros, na forma da lei, por tempo determinado, para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Presidente;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos administrativos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Secção VIII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir os tributos de sua competência;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV – deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V – autorizar a concessão de auxiliar e subvenções;
 - VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
 - XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretárias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XV – delimitar o perímetro urbano;
 - XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 35º** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - II – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município até 15 dias, por necessidade do serviço;
 - III – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IV – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- V – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- VI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- VIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento;
- X – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIV – fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- Art. 36º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja**

composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município até 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Secção IX

Dos Vereadores

Art. 37º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e gozam das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais.

Art. 38º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 75º, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos corruptos ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a 05 (cinco) reuniões consecutivas e 07 (sete) reuniões alternadas das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando –se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38º, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Secção X

Do Processo Legislativo

Art. 42º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 43º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – no prazo de um ano após sua promulgação.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e a aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem,

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código Tributário do Município;

II – código de Obras;

III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

Art. 46º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

~~IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.~~

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48º - A Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposta, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, cairá para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto, pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51º - Os projetos de resolução disposição sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projeto de resolução de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Secção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua conclusão na prestação anual das contas.

Art. 53º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II

Secção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55º - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do Art. 15º desta lei Orgânica e a idade mínima de dezoito anos.

Art. 56º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados, os em branco e os nulos.

Art. 57º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único: Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo o motivo de força maior e reconhecimento pela Câmara.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

~~**Art. 60º** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:~~

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano ao da eleição.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período de até 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35º desta Lei Orgânica.

Art. 63º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

Secção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às declarações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade públicas, em exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- X – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em leis;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contratar empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

Art. 66º - O Prefeito será julgado nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal:

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 68º - Será declarado vaga, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 38º e 63º desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Secção IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 69º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Diretores de órgãos públicos.

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, não podendo ser nomeados parentes até o 3º grau.

Art. 70º - A lei municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveras e responsabilidades.

Art. 71º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 72º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – permanecer no mínimo 20 (vinte) dias úteis em sua Secretaria, salvo força maior.

VI – os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, fixando prazo de vinte e quatro horas para sua publicação.

§ 1º - A infringência aos incisos V e VI deste artigo, sem justificativa, importará em responsabilidade funcional.

Art. 73º - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Presidente pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção V

Da Administração Pública Municipal

Art. 74º - A administração pública direta, indireta ou autárquica de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as contratações em regime de C.L. T;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou títulos, será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou empregos de carreiras;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, em lei;
- VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 76º § 1º, desta Lei Orgânica;

- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37º, XI, XII, 150º, II, E 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal;
- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas econômicas mistas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;
- XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos que concorrem, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75º - Ao servidor público em exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiver.

Secção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 76º - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos Arts. 7º, IV, VI, VII, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 77º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III; a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 78º - São estáveis, após dois anos de efetivos exercícios os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo de virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial à demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Secção VII

Da Segurança Pública

Art. 79º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

Secção VIII

Da Organização Administrativa Municipal

Art. 80º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a sua escritura pública de sua constituição no Regime Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Título III

Dos Atos, dos Bens e suas Obras

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 81º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e nos lugares de maior fluxo de pessoas conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, em órgão oficial onde houver.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser remunerada.

Art. 82º - O Prefeito fará publicar:

I – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município ou do Estado, as contas da administração, constituída de:

- a) balanço financeiro;
- b) balanço patrimonial;
- c) balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Secção II

Dos Livros

Art. 83º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros da Câmara serão rubricados por seu Presidente.

Secção III

Dos Atos Administrativos

Art. 84º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regimento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portarias nos seguintes casos:

- a) provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 74º, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Secção IV

Das Proibições

Art. 85º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínea, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções, na forma e gradação que a lei ordinária estabelecer.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86º - A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 87º - A Prefeitura e a Câmara ao obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for determinado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo II

Dos Bens Municipais

Art. 88º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 90º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 91º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e observará as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo perante a Câmara.

Art. 92º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não;

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 92º desta Lei Orgânica;

§ 4º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 93º - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios máquina e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente e remuneração com aquiescência da Câmara e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 94º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 95º - As obras e os serviços do Município deverão ter prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o entendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramentos, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 96º - A permissão de serviços públicos a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 97º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixada pelo Prefeito, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Título IV

Dos Sistemas Tributários, Financeiro e Orçamentário

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 98º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 99º - São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ~~nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de função,~~ incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 100º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 101º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 102º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 103º - O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, a autorização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 104º - A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 3º - É de competência ou responsabilidade do órgão da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à fiscalização tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

§ 4º - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário, a prescrição de a ação cobrá-lo, abrir-se-ão inquéritos administrativos para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Art. 105º - A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios – F.P. M e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 106º - Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente dos imóveis situados no Município;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade rural, relativamente dos imóveis situados no Município;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 107º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 108º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerando-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 109º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 110º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 111º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 112º - A disponibilidade do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos em lei.

Capítulo III

Do Orçamento Municipal

Art. 113º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária, anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimento das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 116º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 117º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 118º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 119º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 120º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 121º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122º - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais.

Art. 124º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos ou créditos suplementares, compreendidos ou créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 125º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 127º - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 128º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 129º - O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único: São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 130º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 131º - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias,

previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 132º - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover, executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabeleceu, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203º da Constituição Federal.

Art. 133º - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 134º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 135º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquia os SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 138º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada no Município constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes.

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde o equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção, e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a discriminação da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 139º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 140º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 141º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 142º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município financiado com recursos do orçamento do Município e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143º - O Município proporcionará o atendimento médico-odontológico às populações rurais e promoverá campanhas de saúde quanto à higiene e medicina preventiva.

Capítulo V

Da Educação

Art. 144º - A educação, direito de todos e dever do Município será livre e suficiente.

Art. 145º - O Poder Público do Município se obriga a garantir ensino qualificado, a preservação do patrimônio público escolar e do material didático e pedagógico.

Art. 146º - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% das suas receitas, inclusive as de transferências, na educação fundamental.

Art. 147º - O Município incluirá no currículo de suas escolas a partir de 1991, as disciplinas educação sexual, antitóxico e de preservação ambiental.

Art. 148º - O ensino fundamental será assegurado a todos os que não tiverem acesso às escolas municipais da própria região.

Art. 149º - O Poder Público promoverá a construção de unidades escolares nos povoados de município, ensejando a que a classe estudantil seja melhor assistida na sua própria região.

Art. 150º - É assegurado ao aluno de escola municipal o material didático, desde que comprovada a carência do estudante.

Art. 151º - O ensino é livre à iniciativa privada, cabendo ao Município fiscalizar as normas federais e estaduais para seu cumprimento.

Parágrafo Único: Depende de autorização da autoridade municipal a instalação de unidades privadas de ensino, obedecidas a legislação aplicável.

Capítulo VI

Do Meio Ambiente e da Infraestrutura

Art. 152º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações, na forma da lei.

Art. 153º - Aquele que pratica qualquer atividade predatória na fauna e na flora fica sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis e obrigado a reparar, às suas expensas, o dano causado.

Art. 154º - O Poder Público se obriga a fiscalizar e a preservar suas reservas naturais.

Art. 155º - O Município destinará área para depósito de tratamento do lixo domiciliar e hospitalar, promovendo ademais, campanha de conscientização e educação ambiental.

Art. 156º - É dever do Município preservar as suas ilhas, praias, dunas, manguezais.

Art. 157º - Fica proibido o desmatamento e a devastação nas cabeceiras dos rios, riachos e córregos, assim como em torno de lagos, numa distância de até cinqüenta metros.

Art. 158º - A política urbana será formulada e executada pelo poder público, objetivando o plano desenvolvimento das funções sociais do município e a garantia do bem-estar da produção.

Art. 159º - Fica assegurado a todo o cidadão de Icatu o acesso à moradia, saneamento básico, educação, cultura e abastecimento, na forma que a lei estabelecer.

Art. 160º - Fica proibida a exportação de produtos agrícolas ou pesqueiras do Município, antes do abastecimento normal da população.

Art. 161º - O Poder Público destinará recursos para financiamento ao pequeno produtor e pescador e proporcionará ao mesmo acompanhamento técnico, armazenamento, conservação de semente e outros implementos necessários a essas atividades.

Disposições Gerais Finas e Transitórias

Art. 162º - Fica proibida a criação de animais nas áreas de terras públicas apropriadas para a lavoura, na forma da lei.

Art. 163º - Fica instituída uma pensão vitalícia correspondente a trinta por cento da remuneração do Prefeito, a quem haja exercido em caráter permanente o cargo de Prefeito Municipal de Icatu, cabendo à lei ordinária, a disciplina do seu pagamento e suspensão, nos casos ali definidos.

Art. 164º - O Poder Público Municipal destinará recursos para o desenvolvimento da pesca e da agricultura no Município de Icatu.

Art. 165º - A Câmara Municipal fixará em Resolução de sua competência a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a critérios previstos na legislação.

Parágrafo Único: A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada em até dez por cento do que perceber o Deputado estadual.

Art. 166º - Fica proibida a exportação do pescado antes do abastecimento normal da população do Município.

Art. 167º - O Município introduzirá a disciplina "Ecologia" no currículo de suas escolas, em todos os níveis.

Art. 168º - O Município proporcionará incentivo visando incrementar o desporto.

Art. 169º - O Município incrementará a política cultural visando resgatar os valores existentes na sua comunidade, na forma da lei.

Art. 170º - Fica proibida a devastação indiscriminada da fauna e flora nativas no Município.

Art. 171º - Fica proibido o afloramento de mais de 01 (um) hectare de terras públicas nas imediações da sede do Município.

Art. 172º - Fica assegurada ao servidor público municipal a estabilidade no emprego, desde que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício.

Art. 173º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar à Câmara Municipal todo o movimento de recebimento e distribuição da merenda escolar.

Art. 174º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita às repartições públicas e às entidades representativas das comunidades.

Art. 175º - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV – Conselho Municipal da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso.

Art. 176º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara prestarão, na data e no ato da promulgação desta lei o seguinte juramento:

"Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Icatu."

Art. 177º - Esta Lei, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Icatu (MA), 04 de abril de 1990.

Neuton Matos Campos – Presidente

Antonio José Vieira de Carvalho – 1º Secretário

José de Ribamar Pereira – 2º Secretário

Evaristo Maia Guimarães

João Evangelista Gonçalves

Magnólia de Jesus Nunes

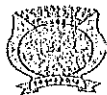
Mário Garcês do Rosário

André Ribeiro da Silva

Braulino de Jesus Mendes

Timóteo Pereira de Moraes

Célio Matos de Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
RUA CORONEL CORTES MACIEL, S/N – CENTRO, ICATU-MA
CNPJ: 05.296.298/0001-42

LEI Nº 228 de 25 de abril de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre os objetivos, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão.

Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação -- CME é Órgão Normativo, Deliberativo e Fiscalizador do Sistema Municipal de Educação previsto no Art. 175 da Lei Orgânica Municipal -- LOM, o qual ficará vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal de Educação, passa a ter seus objetivos, competências, atribuições, composição e funcionamento determinados pela presente Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária na Secretaria de Educação para custear sua manutenção e despesas no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, como instância de articulação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tem por objetivo:

I – Incentivar a articulação em Conselhos de escola, fórum regionais de educação e Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a Gestão Democrática da Educação;

II – Estabelecer um padrão de qualidade para as instituições educacionais e privadas em todo o Município;

III – Promover a articulação entre as Redes de Educação Estadual, Municipal e Privada;

IV - Contribuir para a integração de educação informal e formal;

V – Promover intercâmbio com os outros conselhos municipais e entidades da Sociedade Civil que possam contribuir para o desenvolvimento da educação.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Participar da elaboração de uma proposta de Plano Municipal de Educação em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- II - Homologar a proposta de um Plano Municipal de Educação a ser aprovado pelo Legislativo;
- III - Acompanhar e avaliar a execução de diretrizes, prioridades e metas do Plano Municipal de Educação;
- IV - Participar do planejamento, do controle, avaliação e aplicação no ensino municipal dos recursos financeiros previstos em Lei;
- V - Estabelecer normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições municipais e particulares de Educação Básica, em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação (Art. 18 - LDB);
- VI - Propor ações e intervenções, junto aos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, em relação às outras modalidades da educação básica e do ensino superior;
- VII - Propor diretrizes para a organização da rede municipal de ensino;
- VIII - Definir critérios para os convênios que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- IX - Propor normas para aplicação de recursos públicos, em relação ao Município respeitada a legislação vigente.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- II - Assistir e orientar o Poder Público Municipal, na condução dos assuntos educacionais do Município;
- III - Propor critérios para funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;
- IV - emitir pareceres sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público, escolas e outros interessados;
- V - Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- VI - Promover seminários, debates e plenárias relativas à educação, para propiciar uma reflexão contínua sobre seu papel na sociedade, garantindo que ela seja formadora de cidadãos conscientes, críticos, participativos, solidários e justos;
- VII - Propor ou realizar correição em Instituições Públicas e Privadas de Educação Básica pertencentes ao Poder Público Municipal, quando constatadas irregularidades, solicitando providências dos órgãos competentes;
- VIII - Indicar um de seus membros para participar do Conselho de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- IX - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município no tocante a educação, zelando pelo cumprimento do disposto na Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município;



X - Estimular a participação de usuários, profissionais da educação e funcionários na gestão de instituições educacionais;

XI - Contribuir para a articulação da política de educação no Município com as políticas de outras áreas;

(XII) - Articular-se com os poderes Legislativo, Executivo, comunidade educacional e a sociedade civil organizada, através do Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a busca de soluções alternativas para a constituição de uma educação de qualidade para todos;

XIII - Incentivar seus membros a participarem de fóruns de decisões sobre políticas regionais e educação, desenvolvimento econômico e social;

XIV - Fixar diretrizes para a organização das Redes de Educação Básica municipais e particulares em Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação (Art. 18 - LDB) no Município;

XV - Exercer atribuições próprias do Poder local, conferidas em Lei em matéria educacional;

XVI - Exercer por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

XVII - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Básica.

Parágrafo Único - Fica criada uma vaga na Composição do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB, instituído Municipal 162/07, que será ocupada por um membro do CME escolhido em reunião especificamente convocada para tal finalidade.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicado pela Câmara Municipal;

III - 02 (dois) representantes dos Diretores de Escola, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa;

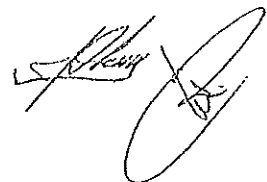
IV - 04 (quatro) representantes do Magistério Público no âmbito do Município, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, indicados pela organização representativa de classe;

V - 02 (dois) representantes de pais de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa;

VI - 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;

VII - 02 (dois) representantes das mantedoras das escolas particulares com sede no Município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos e indicados em plenária convocada para este fim.

Parágrafo Único - Os membros do CME deverão ser maiores de 18 anos, residentes no Município e possuir escolaridade mínima de 2º grau.



§ 1º - Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes ao Conselho Municipal de Educação, deverão possuir calendário único, previamente elaborado e informado pelo Conselho Municipal de Educação, que se responsabilizará, através de representantes, da supervisão das mesmas, com a participação do Executivo, se necessário;

§ 2º - A função do conselheiro será remunerada na forma de jetons na proporção e valores definidos em regulamento pelo Executivo Municipal, sendo considerada ainda de relevante interesse público 30% do salário mínimo;

§ 3º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos;

§ 4º - O membro titular poderá ser reconduzido ou reeleito, conforme o caso, para mandatos sucessivos uma única vez, não se aplicando esta restrição ao membro suplente que não chegou a substituir, forma definitiva, o respectivo titular;

§ 5º - após dois mandatos consecutivos, os membros titulares, indicados ou eleitos, obedecerão a um intervalo de um mandato para poderem ser novamente reconduzidos ou reeleitos como membros do CME.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação funcionará conforme Regimento próprio elaborado pelos seus membros, onde deverá estar garantida a realização de plenárias ou reuniões entre representantes e representados com a finalidade de propiciar uma participação efetiva da sociedade em geral, sobre os rumos da educação no Município, tendo como princípio o aprofundamento da democracia.

Art. 7º - O Conselho se organizará internamente em Câmaras ou Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu Regimento Interno.

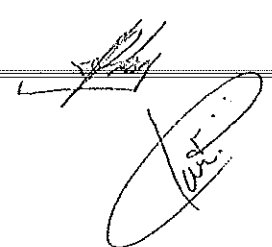
Art. 8º - O Secretário Municipal de Educação, em não sendo membro do CME, terá acesso a todas as sessões plenárias do Conselho, sendo-lhe facultado propor projetos a esse órgão, não tendo direito a voto.

Art. 9º - Caberá ao Executivo, no prazo de 20 dias após a aprovação da presente Lei, proceder à chamada das entidades relacionadas no art. 5º, e tornar público os locais, as datas e os horários para realização das plenárias objetivando a eleição dos representantes que farão parte do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - Os membros elencados no artigo 5º terão excepcionalmente no primeiro mandato após a promulgação desta Lei, um mandato de 01 (um) ano.

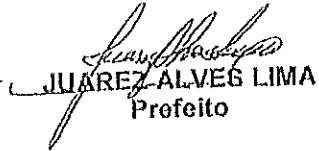
Art. 11º - Revoga-se a Lei nº 67 de 11 de abril de 2001.

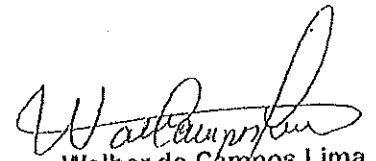
Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature is a circular stamp, partially obscured, which appears to contain the text 'Art. 12º'.

Manda, portanto, a todos aqueles quanto o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria de Administração mande imprimir, publicar e correr.

Prefeitura Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, em 25 de abril de 2008.


JUAREZ ALVES LIMA
Prefeito


Walber de Campos Lima
Secretário de Administração



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Icatu

Lei n.º 85 de 19 de março de 2003.

Cria o Sistema Municipal de Educação do
Município de Icatu — Maranhão, e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das disposições Fundamentais

CAPÍTULO I
Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações culturais.

Parágrafo único - A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte

e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional de educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Município e demais Legislação Municipal pertinente;
- IX - garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de quatro a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Art. 5º

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§

1º - Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§

2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

TÍTULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino Fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo município;

II - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil municipalizadas;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privadas;

IV - a Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle da ação do Governo Municipal relativamente à educação, o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicas e particulares; o apoio e a orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; a assistência e orientação sob as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro e de planejamento; a prospeção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação correlativa compatível com os problemas conhecidos;

V - O Conselho Municipal de Educação - CME, criado pelo Decreto Nº 67/01 de 11/04/2001, órgão autônomo, sem personalidade jurídica própria, da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do município e composto por doze membros efetivos escolhidos pelo poder público municipal. Entidade, de classe e instituições públicas de ensino superior para mandatos de dois anos e um ano, dentre cidadãos de reconhecido interesse pelos assuntos à educação e ilibada conduta moral:

a) os Conselheiros serão nomeados para mandatos de 02 (dois) anos e 01 (um) ano, sendo permitida a recondução por mais uma vez;

b) o Conselho será renovado, alternadamente, a cada ano em 04 (quatro) e 08 (oito) anos;

c) a remuneração pela função de conselheiro será definida em Lei que regulamente o Conselho.

TÍTULO III
Dos Níveis de Educação e Ensino
CAPÍTULO I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - Será objetivo permanente das autoridades municipais alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10 - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, e da economia e da clientela.

Art. 11 - Os conteúdos curriculares da educação básica, observarão ainda as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 12 - Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

I - conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola;

III - adequação à natureza do trabalho rural.

SEÇÃO II
Da Educação Infantil

Art. 13 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14 - A educação infantil será oferecida em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 15 - Na educação infantil a avaliação far-se-á por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 16 - O ensino fundamental tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de famílias, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social.

§ 1º - É facultado ao sistema de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nas quatro primeiras séries, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Possibilidade de aceleração de estudos para com atraso escolar.

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situações emergenciais;

§ 5º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

SEÇÃO IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 17 - A educação de Jovens e Adultos será ministrada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplência que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo único - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

SEÇÃO V

Da Educação Especial

Art. 18 - Em conformidade com a Lei Nº 9.394/96, a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as do ensino regular.

§ 1º - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, far-se-á em classes e escolas especializadas, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as ensino regular.

§ 2º - A oferta de educação especial tem início na faixa de 0 a 6 anos, durante a educação infantil.

TÍTULO VI Dos Recursos Financeiros

Art. 28 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de acordo com as determinações da L.D.B., em vigor.

TÍTULO VII Do Regime de Colaboração

Art. 29 - O município incumbir-se-á de:

I - elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

II - em colaboração com o Estado e a União, assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

III - estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que norteiarão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum;

IV - com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V - definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada um dessas esferas do Poder Público;

TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 30 - O município de Icatu institui, em consonância com a União a Década da Educação a partir do ano de 1998.

§ 1º - O município elaborará plano para a educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º - O município recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º - O município deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;